



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00056/2021

Data de autuação
03/05/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

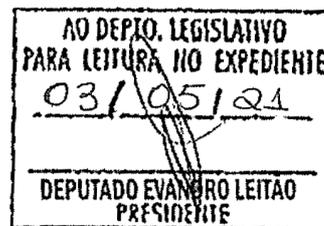
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.659 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022.

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8659, DE 30 DE Abril DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à deliberação da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o Exercício de 2022, dando cumprimento ao disposto no art. 203, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual.

O Projeto da LDO dispõe sobre as prioridades, diretrizes e normas da Administração Pública Estadual, para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2022.

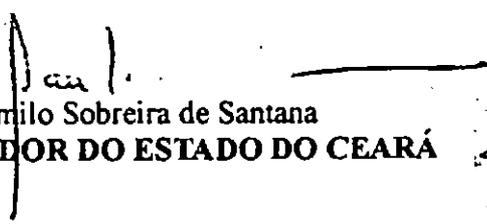
Integram ainda o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias os seguintes anexos:

- Anexo I: Anexo de Metas e Prioridades;
- Anexo II: Anexo de Metas Fiscais;
- Anexo III: Anexo de Riscos Fiscais;
- Anexo IV: Relação dos Quadros Orçamentários.

Dada a importância da matéria tratada, solicito apoio no encaminhamento e votação desta proposição, esperando contar com a aprovação dos Senhores Deputados.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e ilustres pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

04

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022.**



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V** - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;
- VI** - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII** - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I** - Anexo de Metas e Prioridades;
- II** - Anexo de Metas Fiscais;
- III** - Anexo de Riscos Fiscais;
- IV** - Relação dos Quadros Orçamentários.

CAPÍTULO I

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2022, consoante objetivos e diretrizes estabelecidos na Lei Nº 17.160, de 27 de dezembro de 2019, Lei do Plano Plurianual 2020-2023, correspondem às previstas do Anexo I desta Lei, identificadas a partir dos seguintes critérios de priorização:

- I** - alinhamento estratégico na contribuição para os indicadores;
- II** - diretrizes regionais;
- III** - agendas transversais;
- IV** - objetivos do Ceará 2050;

V - objetivos de desenvolvimento sustentável;

VI - alinhamento com os Acordos de Resultado, previstos no Decreto Nº. 32.216, de 08 de maio de 2017, que regulamenta o Modelo de Gestão para Resultados.

§ 1º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2022, em relação às prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As metas e prioridades deverão observar os mecanismos de participação direta e as diretrizes discutidas com a sociedade civil organizada, nas 14 (quatorze) regiões do Estado do Ceará, com os Conselhos Deliberativos de Políticas Públicas, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 3º No Projeto e na Lei Orçamentária para 2022, os recursos destinados aos investimentos deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada e, em caso de investimentos voltados a novas unidades, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional das ações governamentais.

§ 4º As metas e prioridades da Administração Estadual para o exercício de 2022 deverão estar em consonância com os Planos Estaduais setoriais estratégicos de longo prazo aprovados na Assembleia Legislativa, devendo o Poder Executivo adotar esforços para manter ativa no Portal da Transparência do Estado a disponibilização de consultas e relatórios com informações atinentes:

I - ao atendimento de suas metas quantitativas e qualitativas;

II - aos respectivos dispêndios orçamentários e financeiros.

§ 5º O Anexo de Metas e Prioridades poderá ser revisado para contemplar entregas geradas no tocante ao enfrentamento de situações de emergência ou de calamidade pública devidamente reconhecidas pela Assembleia Legislativa, bem como à minimização de seus efeitos.

§ 6º O Anexo I desta Lei somente poderá ser atualizado após sua publicação e por ocasião da Revisão do Plano Plurianual – PPA 2020-2023, em 2021, visando assegurar a integração dos instrumentos de planejamento e atendendo ao disposto no art. 203, § 2º da Constituição do Estado do Ceará, e aos §§ 2º e 4º, do art. 13, da Lei Estadual nº 17.160, de 29 de dezembro de 2019, devendo a Secretaria do Planejamento e Gestão, após a publicação da referida Revisão, atualizar o anexo I e republicá-lo em seu sítio eletrônico, caso seja necessário.

Art. 3º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2022 deverão estar compatíveis com as metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei.

§ 1º As metas fiscais poderão ser reajustadas na Lei Orçamentária e na Execução Orçamentária, desde que ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas, incluídos os critérios adotados para a estimativa de arrecadação e despesas previstas no Anexo II desta Lei, justifiquem e comprovem a necessidade de alterações.

§ 2º A Lei Orçamentária conterá demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.



2

§ 3º Caso as ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação, além de outros fatores que afetem a projeção ou realização das receitas, nos termos do anexo II desta Lei, venham a alterar as metas fiscais ora estabelecidas, deverá o Chefe do Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa as alterações realizadas por meio da mensagem do Poder Executivo, justificando e demonstrando o impacto das alterações.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa - o instrumento de organização da ação governamental visando ao alcance dos resultados desejados;

II - iniciativa - o atributo do programa que declara a estratégia a ser implementada, as linhas de atuação que gerarão entregas para o público-alvo;

III - atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI - unidade orçamentária - o menor nível da classificação institucional;

VII - órgão orçamentário - o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VIII - concedente - o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros para ente ou entidade pública, pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física, para a execução de ações por meio de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres;

IX - conveniente - o parceiro selecionado para a execução de ações em parceria com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de convênio ou instrumento congênere;

X - interveniente - o ente ou entidade pública que participa do convênio ou instrumento congênere; para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio, podendo assumir a execução do objeto pactuado e realizar os atos e procedimentos necessários, inclusive a movimentação de recursos;

XI - descentralização de créditos orçamentários - a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no Decreto Estadual nº 29.623, de 14 de janeiro de 2009 e suas alterações;

XII - inadimplente - o conveniente que não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e não apresentar ou não tiver aprovada pela concedente a sua prestação de contas.



3

07

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14. de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 5º A Lei Orçamentária para o exercício de 2022, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto será elaborada consoante às diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2020 – 2023.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Contabilidade do Estado.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2022, serão constituídos, de:

I - texto da Lei;

II - quadros da receita e da despesa, conforme dispõe o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - demonstrativos orçamentários consolidados relacionados no anexo IV desta Lei:

a) demonstrativo de renúncia de receita;

b) demonstrativo das dotações reservadas para Despesas de Pessoal;

c) demonstrativo consolidado por órgão, funções, subfunções, programas, projetos e atividades dos recursos destinados às políticas públicas para Infância e Adolescência e a Política de Gênero;

IV - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública;

V - relação de iniciativas e ações orçamentárias.

§ 1º Acompanharão os orçamentos a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo:

I - demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;

II - demonstrativo segundo a natureza da Receita por entidade da Administração Indireta;

III - demonstrativo consolidado da Receita e da Despesa, por Categoria Econômica, por entidade da Administração Indireta;



05

IV - demonstrativo próprio dos Fundos Especiais e seus Planos de Aplicação.

§ 2º A vinculação entre iniciativa e ação, de que trata o inciso V do *caput*, será evidenciada por meio de Demonstrativo por Órgão, Programa, Iniciativa e Ação.

§ 3º O demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso III do *caput* deste artigo deverá apresentar o efeito regionalizado sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos instituídos no § 6º do art. 165 da Constituição Federal, assim como os critérios estabelecidos no art. 14, inciso I, da Lei n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º Na proposta e na Lei Orçamentária Anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Parágrafo único. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Art. 9º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverão especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

- I - esfera orçamentária;
- II - classificação institucional;
- III - classificação funcional;
- IV - classificação econômica da despesa – Categoria Econômica, Grupo e Natureza da Despesa e Elemento de Despesa;
- V - modalidade de aplicação;
- VI - programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);
- VII - regionalização;
- VIII - fontes de recursos e identificador de uso;
- IX - identificador de resultado primário;
- X - balancete orçamentário e financeiro.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

- I - FIS - Orçamento Fiscal;
- II - SEG - Orçamento da Seguridade Social;
- III - INV - Orçamento de Investimento.

§ 2º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



5

§ 4º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 5º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 6º Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

- I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida - 2;
- III - Outras Despesas Correntes - 3;
- IV - Investimentos - 4;
- V - Inversões Financeiras - 5;
- VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 7º A Modalidade de Aplicação (MA) indica se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos;

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 8º A especificação da modalidade de que trata o § 7º será identificada por código próprio, com as seguintes características:

- I - Transferências à União (MA 20);
- II - Execução Orçamentária Delegada à União (MA 22);
- III - Transferências a Municípios (MA 40);
- IV - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (MA 41);
- V - Execução Orçamentária Delegada a Municípios (MA 42);
- VI - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);
- VII - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);
- VIII - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP (MA 67);
- IX - Transferências a Instituições Multigovernamentais (MA 70);
- X - Transferências a Consórcios Públicos mediante Contrato de Rateio (MA 71);
- XI - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72);
- XII - Transferências ao Exterior (MA 80);
- XIII - Aplicações Diretas (MA 90);
- XIV - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91);
- XV - Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe (MA 93);



XVI - Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe (MA 94).

§ 9º O elemento econômico da despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa, com desdobramentos em itens.

§ 10. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

I - os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos ordinários, da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados, do Fundo de Combate à Pobreza – FECOP, da Alienação de Bens e da Indenização pela Extração do Petróleo, Xisto e Gás;

II - os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas no inciso anterior.

§ 11. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos ou outros que poderão ser acrescentados pela SEPLAG:

I - fontes de recursos do Tesouro não destinados à contrapartida – 0;

II - fontes de recursos de Outras Fontes não destinadas à contrapartida – 1;

III - contrapartida de empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES – 2;

IV - contrapartida de empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF – 3;

V - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – 4;

VI - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento BID – 5;

VII - contrapartida de outros empréstimos – 6;

VIII - contrapartida de convênios – 7.

§ 12. O identificador de Resultado Primário (RP), de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais do anexo II desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando se a despesa é:

I - financeira (RP 00);

II - primária obrigatória (RP 01);

III - primária discricionária de projetos estruturantes do Estado que não impacta o resultado primário (RP 02);

IV - primária discricionária de projetos do Orçamento Geral da União que não impacta o resultado primário (RP 03);

V - do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário (RP 04);

VI - Primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais (RP 05);

VII - Primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas coletivas (RP 06).

§ 13. A consolidação do orçamento por região será feita em conformidade com as regiões de planejamento criadas pela Lei Complementar Estadual nº 154, de 20 de outubro de 2015.



§ 14. As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária pelo localizador de gasto que contenha a expressão "Estado do Ceará" e código identificador "15".

§ 15. As despesas não regionalizadas, conforme disposto no § 14 deste artigo poderão ser regionalizadas na execução orçamentária, mediante processamento no Sistema de Execução Orçamentária, que registre a efetiva localização da despesa nas regiões do Estado, de forma a favorecer e tornar transparente a interiorização dos gastos.

§ 16. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99) e sem registro da modalidade de licitação.

§ 17. As despesas relativas às Parcerias Público-Privadas deverão ser classificadas em elemento e modalidade de aplicação próprios, conforme atualização da Portaria Conjunta SOF/STN nº 01, de 10 de dezembro de 2014.

§ 18. O identificador de Resultado Primário - RP de que trata o § 12 deste artigo poderá ser atualizado por Decreto.

Art. 10. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2022 com códigos próprios que as identifiquem.

Art. 11. A Lei Orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP e do Fundo de Inovação Tecnológica – FIT.

§ 1º Os recursos do FECOP deverão atender às populações vulneráveis que se situam abaixo da linha da pobreza, potencializando programas e projetos assistenciais e estruturantes, favorecendo o acesso a bens e serviços sociais para melhoria das condições de vida.

§ 2º Os programas e projetos financiados com recursos do FECOP e do FIT, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão no Sistema de Execução Orçamentária com códigos próprios, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

§ 3º Os recursos do FECOP deverão priorizar as regiões com os maiores índices de pobreza e desigualdade social, devidamente indicadas na Lei Orçamentária de 2022, garantindo o acesso da população às políticas públicas estaduais básicas.

Art. 12. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em ação orçamentária específica na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista, as dotações destinadas ao atendimento de:

- I - concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II - participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;
- III - pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;



A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'A' or similar, located to the right of the stamp.

9

IV - pagamento de precatórios judiciais;

V - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial serão especificadas claramente em conformidade com a estrutura funcional programática da Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 9º, os órgãos e entidades do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro - SIOF, até 31 de agosto de 2021, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei, em especial o que dispõe o art.94.

Parágrafo único. Caso não seja atendido o prazo estipulado no *caput*, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2021 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Art. 14. Os recursos destinados à publicidade e ao apoio cultural deverão fortalecer veículos públicos, comunitários, independentes e privados, em conformidade com o que dispõe o art. 157 da Constituição do Estado do Ceará, garantida a transparência das parcerias firmadas pela Administração Pública, regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 ou segundo o regramento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e das Leis Federais das Licitações e Contratos Administrativos (nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

§ 1º A Lei Orçamentária Anual – LOA está autorizada a destinar recursos para os diversos eventos culturais e religiosos, que compõem o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

§ 2º Fica vedada a publicidade institucional em veículos que disseminem sistematicamente fake news e que produzam ou repliquem conteúdos manifestadamente antidemocráticos e atentatórios aos direitos humanos.

Art. 15. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais especiais, sob a forma de impressos e meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo e o Poder Legislativo divulgarão esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual na internet e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 16. A Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo com a relação das obras com valor igual ou superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES



9

9

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 17. Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, relativas à formulação e à execução das leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, o Poder Executivo divulgará, na rede internet, os projetos de lei e as respectivas leis e seus anexos, e demais informações necessárias ao acompanhamento da realização do Orçamento.

§ 1º Para os fins do previsto neste artigo, e em atendimento ao que preceitua os arts. 200 e seu parágrafo único; 203, § 2.º, inciso III; e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual, o Poder Público Estadual divulgará o Balanço Geral do Estado e manterá informações atualizadas de fácil acesso na rede internet.

§ 2º Para o efetivo acesso dos cidadãos às informações relativas ao orçamento e à gestão fiscal, cumprindo, inclusive, os prazos disciplinados pela Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, o Poder Público Estadual disponibilizará:

I - previsão e execução dos gastos públicos, especialmente no que tange ao processo orçamentário e a sua execução;

II - detalhamento das premissas de elaboração da lei orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;

III - informações sobre projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões administrativas do Estado, bem como combater a exclusão social;

IV - canais de atendimento ao cidadão que permita realizar denúncias, reclamações, sugestões e/ou elogios acerca da gestão das finanças e dos gastos públicos;

V - demonstrativos atualizados da execução orçamentária do Poder Executivo, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nas suas respectivas páginas na internet;

VI - prestações de contas e respectivos pareceres prévios.

§ 3º As informações disponibilizadas pelo Poder Executivo deverão se utilizar também de ferramentas ou sistema de acessibilidade, que permitam aos deficientes visuais compreender e monitorar os gastos públicos.

§ 4º O Poder Executivo disponibilizará no sítio eletrônico do Portal da Transparência, demonstrativo dos investimentos executados, por região de planejamento, para fins de acompanhamento da execução orçamentária dos investimentos previstos na Lei Orçamentária de 2022, no tocante à interiorização do desenvolvimento, assim como para comprovação do atendimento ao disposto nos arts. 208 e 210 da Constituição do Estado de Ceará.

§ 5º Em observância ao Princípio da Economicidade, o Poder Executivo poderá, nos moldes da Lei Maior, promover a publicação oficial da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dos seus anexos, da Lei Orçamentária Anual e do PPA na internet, na página da SEPLAG, em substituição à publicação impressa, que deverá estar acessível a todos por, no mínimo, 10 (dez) anos, sob pena de nulidade do seu disposto.



19

Art. 18. Visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do Governo, contribuindo para a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária, de seus créditos adicionais e da respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:

I - ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Administrativos Continuados": gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;

II - ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Correntes Administrativos Não Continuados": despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

III - ações orçamentárias com prevalência de despesas de "Investimentos/Inversões Administrativas": despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando à melhoria das condições de trabalho das áreas meio;

IV - ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Finalísticos Correntes Continuados": despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos;

V - ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados": gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade. A despesa pode ter relação com a realização de ativos públicos;

VI - ações orçamentárias com prevalência de despesas de "Investimentos/Inversões Finalísticas": despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

§ 1º Consoante o Decreto nº 32.173, de 22 de março de 2017, que disciplina o funcionamento do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – COGERF, caberá ao Grupo Técnico de Gestão de Contas – GTC, e ao Grupo Técnico de Gestão Fiscal – GTF, analisar e compatibilizar, respectivamente, a programação financeira dos órgãos e entidades, e a gestão fiscal, destacando a expansão dos custos de manutenção das áreas administrativas e finalísticas, submetendo ao COGERF as recomendações que assegurem o equilíbrio fiscal da Administração Pública, cumprimento de metas e resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 2º O controle de custos segue o estabelecido no § 1º deste artigo e na Emenda Constitucional nº 88, de 21/12/2016, que trata do Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Ceará e estabelece limites individualizados para as despesas primárias correntes.

§ 3º A avaliação dos resultados dos programas do Governo caberá ao Grupo Técnico de Gestão por Resultados - GTR, conforme o Decreto citado no § 1º deste artigo, que assessora o COGERF nos assuntos relacionados ao desempenho de programas e ao cumprimento de metas e resultados governamentais, à luz dos Acordos de Resultados pactuados.

§ 4º O Poder Executivo Estadual disponibilizará no Portal da Transparência o acompanhamento das obras de infraestrutura do Estado cujos valores sejam iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com apresentação de quadro demonstrativo dos custos básicos e principais informações em termos físicos e monetários que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.



A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'A' or similar, located to the right of the stamp.

15
✓

§ 5º As informações de que trata o parágrafo anterior ficarão disponíveis em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Seção II Da Elaboração e Execução do Orçamento

Art. 19. A metodologia de cálculo de apuração do resultado primário, a ser utilizada na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2022, deverá ser obtida pela diferença entre a receita realizada e a despesa paga, não financeira, e expresso em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, observada discriminação prevista, na forma do inciso II do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, deduzidos os programas, os projetos e as atividades identificados na Lei Orçamentária Anual, que estejam qualificados pelo identificador de resultado primário RP02, RP03 e RP04, de que trata o § 12 do art. 9º desta Lei.

§ 1º O valor do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021 será evidenciado no demonstrativo de apuração do resultado primário para compensar eventual variação negativa, na meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em alterações posteriores, no ano fiscal de 2022.

§ 2º O valor dos investimentos em Programas de Infraestrutura, não computados para efeito de apuração do resultado primário, serão identificados no anexo II – Anexo de Metas Fiscais, desta Lei.

§ 3º O montante de investimentos descrito no § 2º poderá ser alterado caso ocorra variação na previsão das receitas e despesas à época da elaboração da Lei Orçamentária Anual, sendo evidenciado em demonstrativo próprio do Volume I, da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 20. Será assegurado aos membros do Poder Legislativo o acesso ao sistema corporativo de convênios e congêneres do Poder Executivo Estadual e Parcerias e ao Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação – SIMA, apresentando informações que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão.

Parágrafo único. Será disponibilizada, após a aprovação desta Lei, mediante solicitação formal, senha de acesso aos sistemas para membros do Poder Legislativo.

Art. 21. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2020, acrescido dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado autorizados até 30 de julho de 2021, podendo ser corrigidas para preços de 2022 até o limite dos parâmetros macroeconômicos projetados para 2022, conforme o anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1º Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser acrescidas as despesas de manutenção e funcionamento de novos serviços e instalações cuja aquisição ou implantação estejam previstas para os exercícios de 2021 e 2022.



§ 2º As despesas de custeio e manutenção do Poder Executivo, de que trata o *caput* deste artigo, correspondem às despesas das ações orçamentárias classificadas no Sistema Integrado de Orçamento e Finanças – SIOF, como “Gastos Administrativos Continuados”, conforme definido no inciso I do art. 18 desta Lei.

§ 3º Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo deverão ser excluídas as dotações orçamentárias autorizadas em créditos adicionais em 2021, destinadas a despesas de caráter eventual.

Art. 22. No Projeto de Lei Orçamentária de 2022, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2022, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2022, conforme discriminado no anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada em 2022, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2022, conforme o anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 23. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 205, inciso V, da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, em conformidade com o Decreto Estadual nº 29.623, de 14 de janeiro de 2009 e suas alterações.

Art. 24. Na Lei Orçamentária não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

III - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;

IV - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da Administração Pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada;

VI - incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido recomendadas pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, no âmbito do Ministério da Economia, até 30 de agosto de 2021;

VII - incluídas dotações para pagamento com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de remuneração a Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo



Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos, excetuando-se ainda, o pagamento de bolsas do Programa Agente Rural, instituído pela Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012.

§ 1º Após o prazo mencionado no inciso VI, finalizada a concepção dos projetos e atendidas às demais condições legais, observado seu cronograma financeiro, os recursos relativos às operações de crédito poderão ser incluídos no orçamento por meio de emendas e créditos adicionais.

§ 2º O Estado priorizará, no que couber, a capacidade de funcionamento das estruturas atuais em detrimento dos investimentos em novas estruturas de igual ou similar natureza.

Art. 25. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 50 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como o pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o *caput* deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2022 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão ações novas se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

- a) os projetos em andamento;
- b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Estadual;
- c) a contrapartida para os projetos com financiamento externo e interno e convênios com outras esferas de governo;
- d) os compromissos com o pagamento do serviço da dívida e os decorrentes de decisões judiciais;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa do cronograma físico ou a obtenção de uma unidade completa;

III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2020-2023.

§ 1º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que a execução financeira, até 30 de junho de 2021, ultrapassar 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 27. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.



Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da Administração Indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento forem com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

Art. 28. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2022, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1º, 2º e 3º, e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

Art. 29. Os órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 30. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 31 de agosto de 2021.

Art. 31. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e a sua aplicação.

Art. 32. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverá, sempre que possível, ser efetuada em ação orçamentária específica, com código próprio, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 33. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção III **Das Emendas Parlamentares**

Art. 34. As propostas de emendas parlamentares individuais ou coletivas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual - LOA 2022 serão apresentadas em consonância com o estabelecido no art. 204 da Constituição do Estado do Ceará e com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observando-se as regras estabelecidas nesta Lei e a estrutura do PPA 2020-2023.

Art. 35. O Projeto de Lei Orçamentária 2022 consignará nos Encargos Gerais do Estado, ações orçamentárias específicas para atendimento das programações decorrentes: de emendas parlamentares individuais no montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e de emendas parlamentares coletivas no montante de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais).

§ 1º O valor máximo destinado às emendas individuais e coletivas, por deputado, corresponderá a 1/46 (um quarenta e seis avos) dos montantes previstos em cada uma das ações de que trata o caput.



§ 2º Cada proposta de emenda poderá destinar recursos para, no máximo, 2 (duas) ações e cada ação oriunda de emenda não poderá ter valor inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 3º Eventual saldo nas ações orçamentárias de que trata o caput poderá ser utilizado pelo Poder Executivo, no decorrer do exercício, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 36. As propostas de emendas parlamentares individuais e coletivas somente poderão anular recursos das ações específicas de que trata o art. 35 e obedecerão aos seguintes critérios:

- I - cada parlamentar poderá propor até 35 (trinta e cinco) emendas individuais;
- II - cada deputado poderá propor de forma coletiva até 5 (cinco) emendas.

Art. 37. As emendas de interesse do Poder Executivo, em virtude de omissões ou correções de ordem técnica do projeto de lei orçamentária anual de 2022, não se submeterão as regras contidas nos artigos 35 e 36.

Art. 38. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

- I - destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais não dependentes;
- II - destinem recursos do Tesouro Estadual para Fundos cujas Leis de criação não prevejam essa fonte de financiamento.

Art. 39. Após a etapa de proposição das emendas, as que apresentarem impedimentos de ordem técnica que porventura forem identificados pela SEPLAG ou pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução das emendas, serão comunicados, com as devidas justificativas, à Comissão de Orçamento da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

- I - o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação orçamentária e institucional;
- II - a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora ou com o PPA 2020-2023;
- III - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Seção IV **Das Alterações da Lei Orçamentária**

Art. 40. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Art. 41. A criação de órgãos, bem como a inclusão de categoria de programação ao Orçamento de 2022 será realizada mediante abertura de crédito adicional especial.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos, de que trata o caput deste artigo, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.



§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

§ 3º Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 42. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

I - a inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e região em projeto, atividade ou operação especial, já constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

II - alteração na classificação funcional, na codificação da ação orçamentária ou na vinculação da ação à iniciativa do Programa, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, mantidos a classificação da despesa e o valor global.

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 4º, § 3º desta Lei, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, com o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa, assim como os atributos dos programas vigentes no PPA 2020-2023.

Parágrafo único. Na transposição, na transferência ou no remanejamento de que trata o *caput* deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art. 44. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:

I - a modalidade de aplicação, exceto quando envolver a modalidade de aplicação 91;

II - o elemento de despesa;

III - o identificador de uso – Iduso;

IV - as fontes de recursos quando a alteração ocorrer entre fontes de operações de crédito não vinculadas a objeto de gastos específicos;

V - as subfontes de recursos, desde que na mesma fonte de recursos.

§ 1º As referidas alterações serão realizadas diretamente no Sistema de Execução Orçamentária.

§ 2º As alterações referentes a créditos orçamentários aprovados na Lei Orçamentária cujas despesas foram alocadas na Região 15 – Estado do Ceará, poderão ser regionalizadas durante a execução orçamentária de acordo com o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 9º desta Lei.



21

Art. 45. A descrição de cada uma das ações constantes na referida Lei poderá ser atualizada, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei.

Seção V

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 46. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, entre outras, à previdência e à assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;
- II - de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, dos fundos e das entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;
- III - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- IV - da Contribuição Patronal;
- V - de outras receitas do Tesouro Estadual;
- VI - de receitas compensatórias advindas do Governo Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual está autorizada a determinar recursos orçamentários para aquisição de hospital de média complexidade na região do Sertão Central de Crateús.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 47. Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX; 99, § 1º, e 136, todos da Constituição Estadual, e art. 134, § 2º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts. 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76 e 77 desta Lei;
- II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. Aos Órgãos dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Geral do Estado ficam asseguradas a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art. 168 da Constituição Federal.



[Handwritten signature]

23

Art. 48. Para efeito do disposto no art. 9º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro - SIOF, até 31 de agosto de 2021, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º do art. 203 da Constituição Estadual.

§ 1º O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no *caput*, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício de 2022 e a respectiva memória de cálculo.

§ 2º Caso não seja atendido o prazo estipulado no *caput*, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2022 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2021 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Seção VII Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 49. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art. 203; § 3º, inciso II da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras.

Art. 50. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á através do Sistema de Contabilidade do Estado.

Seção VIII Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 51. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 22 desta Lei.



73
§ 1º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

§ 2º O cronograma mensal da despesa de pessoal e encargos sociais deverá refletir os impactos dos aumentos concedidos aos servidores ativos e inativos, a partir do mês da sua implementação.

§ 3º Observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, a programação para pagamento de precatórios judiciais obedecerá ao cronograma de desembolso na forma de duodécimos.

§ 4º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal das demais despesas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

§ 5º O ato referido no *caput* poderá ser modificado na vigência do exercício fiscal para ajustar as metas de realizações das receitas e o cronograma de pagamento mensal das despesas, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

Art. 52. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando-lhes facultada a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no *caput* deste artigo e, conseqüentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§ 2º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato próprio, até o vigésimo dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no *caput* deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal - IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM.

§ 4º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à

20



34

fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais e à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.

§ 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o anexo II - Anexo das Metas Fiscais desta Lei, e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção IX

Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Pessoas Jurídicas de Direito Privado, Organizações da Sociedade Civil e Pessoas Físicas

Art. 53. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, organizações da sociedade civil ou pessoas físicas que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, termos de colaboração, termos de fomento ou acordo de cooperação, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 119/12 e alterações posteriores, e na Lei Federal nº 13.019/14, e em sua regulamentação em âmbito estadual, conforme o caso, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I - órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

- a) previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- b) realização de chamamento público;
- c) aprovação de plano de trabalho.

II - pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, organizações da sociedade civil ou pessoas físicas:

- a) não tenham sido doadoras, no último pleito, para a campanha eleitoral do Chefe do Poder Executivo Estadual;
- b) não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos;
- c) não tenham incorrido em infração civil no que tange à divulgação, por meio eletrônico ou similar, de notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará, na forma da Lei nº 17.207/20, regulamentada pelo Decreto nº 33.605, de 22 de maio de 2020.

§ 1º O chamamento público previsto na alínea "b" do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção, considerando, como um dos critérios de seleção, o cumprimento da Lei Federal nº 10.097/2000 – Lei de Aprendizagem.

§ 2º O chamamento público de que trata a alínea "b" do inciso I será dispensado ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/14, e na regulamentação



[Handwritten signature]

estadual, devendo o extrato do ato declaratório da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público ser publicado, na mesma data da assinatura, no sítio eletrônico oficial da administração na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei.

§ 3º As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal nº 9.790/99, aplicam-se todas as condições e exigências previstas no art. 55 desta Lei para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Ceará.

§ 4º As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres e de aditivos de valor.

§ 5º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico na rede mundial de computadores, as informações referentes às parcerias celebradas de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

§ 6º Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/14, deverá indicar expressamente os beneficiários para os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, as ações e metas a serem atingidas, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

Art. 54. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio, desde que atendido o disposto na Lei Federal nº 13.019/14, para as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

Seção X

Das Transferências para Pessoas Jurídicas do Setor Privado qualificadas como Organizações Sociais

Art. 55. A transferência de recursos financeiros para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei Estadual nº 12.781/97 e alterações posteriores, dar-se-á por meio de Contrato de Gestão e deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I - previsão de recursos no orçamento do órgão ou da entidade supervisora da área correspondente à atividade fomentada;

II - aprovação do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante;

III - designação, pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante, da Comissão de Avaliação que irá acompanhar o desenvolvimento do programa de trabalho e as metas estabelecidas no Contrato de Gestão;

IV - atendimento das condições de habilitação previstas na Lei Federal de licitação e contratos administrativos;

V - adimplência da Organização Social junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e Federal;



VI - observância presente no Contrato de Gestão de metas atingidas e construção de respectivos prazos de execução, assim como dos critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VII - estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e dos gastos de eficiência esperados pela execução do contrato, a ser elaborado pelo órgão contratante.

§ 1º O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, disponibilizará semestralmente, no portal da transparência do Estado – CEARÁ TRANSPARENTE, em formato acessível, os relatórios referentes à execução dos Contratos de Gestão evidenciando a prestação de contas completa dos repasses transferidos pelo Estado, em conformidade com o disposto na Lei Estadual nº 12.781/97 e alterações posteriores.

§ 2º Os órgãos e as entidades estaduais que celebrarem Contratos de Gestão com organizações sociais deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, quando de suas Contas Anuais, a prestação de contas dos referidos contratos, devidamente acompanhadas de documentos e demonstrativos de natureza contábil, nos termos do parágrafo único do art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

§ 3º Os relatórios de que trata o parágrafo anterior ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 4º A comissão de Avaliação deverá emitir, ao final do período de contratação, relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão para análise pelo órgão ou pela entidade supervisora da área correspondente, que deverá publicar parecer no Diário Oficial do Estado e constar no portal da transparência do Estado – CEARÁ TRANSPARENTE, observando e explicando comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados.

Seção XI

Das Transferências para Empresas Controladas pelo Estado

Art. 56. As transferências de recursos para sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal, dar-se-ão por aumento de participação acionária ou subvenção econômica, mediante autorização legal concedida na lei de criação ou lei subsequente.

§ 1º Excepcionalmente, os órgãos e as entidades integrantes do orçamento fiscal poderão transferir recursos para as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o caput, deste artigo, visando à execução de ações de fomento ao crédito popular, bem como à realização de investimentos públicos e à sua manutenção, desde que, nas duas últimas hipóteses, os bens resultantes ou mantidos pertençam ao Patrimônio Público Estadual.

§ 2º As transferências de que trata o parágrafo anterior, serão formalizadas por meio de Termo de Cooperação e contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesa correspondentes.

§ 3º Fica dispensada a celebração do Termo de Cooperação de que trata o parágrafo anterior, nos casos de transferências já fundamentadas em instrumento celebrado com a União, em que o Estado e as entidades de que trata o caput sejam signatários e no qual estejam estipuladas as regras a serem



observadas entre as partes, inclusive quanto à propriedade de bens resultantes ou remanescentes do objeto pactuado, que poderão destinar-se a outros entes federativos.

Seção XII

Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Entes e Entidades Públicas

Art. 57. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e entes ou entidades públicas que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e instrumentos congêneres, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 119/12 e alterações posteriores, sua regulamentação e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I - órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

- a) ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- b) ter aprovado o plano de trabalho;

II - entes e entidades públicas parceiras:

- a) estar adimplente com as contribuições do Seguro Safra;
- b) comprovar a implantação do piso nacional dos agentes de saúde;
- c) comprovar a aderência a programa de contingência aprovado pela Secretaria da Saúde do Estado quando declarada epidemia de doenças como dengue, zika e febre chikungunya.

§ 1º Serão prioritárias as análises dos planos de trabalho e as liberações de créditos correspondentes aos projetos oriundos do Programa de Cooperação Federativa – PCF, destinadas às ações de saúde, de segurança pública e defesa social, de convivência com a estiagem e as referentes a convênios e instrumentos congêneres já celebrados com o Estado ou com a União, em andamento.

§ 2º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, as informações referentes às transferências voluntárias de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

Art. 58. As exigências previstas no inciso II, alíneas “a” a “c” do caput do artigo anterior não se aplicam às transferências para atender exclusivamente:

- I - às situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas publicamente pelo Poder Executivo Estadual por meio de decreto, durante o período em que estas subsistirem;
- II - à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 59. Fica o Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, autorizado a estabelecer, no âmbito do Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, previsto na Lei Complementar nº 180/18, campanhas de premiação a municípios que empreendam ações que objetivem



o fortalecimento da gestão e a performance fiscal, de forma cooperada e compartilhada, bem como aos municípios que implementem projetos voltados à participação popular, à transparência e à educação fiscal, estimulando a cidadania sobre a compreensão da importância dos tributos.

Parágrafo único. No caso de premiação dos municípios, as políticas implementadas devem ser enviadas à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, em forma de relatórios, e seus impactos no município e no Estado, se houver.

Art. 60. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a integrar os Consórcios Públicos Interfederativos para a gestão e realização de ações, obras, investimentos e políticas públicas de interesse comum.

Art. 61. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e organismos internacionais, ou órgãos pertencentes à sua estrutura organizacional, será regida por lei específica.

Art. 62. Quando o objeto da parceria se tratar de execução de obras de engenharia, deverá ser incluída nas placas e nos adesivos indicativos a informação dos endereços e/ou meios de acesso ao portal da transparência do Estado – CEARÁ TRANSPARENTE e ao Sistema de Ouvidoria do Estado.

Art. 63. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio.

Seção XIII Da Contrapartida

Art. 64. É facultativa a exigência de contrapartida das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, das organizações da sociedade civil e das pessoas físicas para recebimento de recursos mediante convênios ou instrumentos congêneres, termos de colaboração e termos de fomento firmados com o Governo Estadual, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 65. É obrigatória a contrapartida dos municípios, calculada sobre o valor transferido pelo concedente, para recebimento de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres celebrados com a Administração Pública Estadual, podendo ser atendida por meio de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, segundo critério de percentual da receita de impostos municipais em relação às receitas orçamentárias, assim definidos:

I - 5% (cinco por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja inferior a 5% (cinco por cento);

II - 7% (sete por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III - 10% (dez por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

IV - 20% (vinte por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 20% (vinte por cento).



§ 1º Para o cálculo de que trata o caput, deverão ser consideradas as informações mais recentes divulgadas pelo Sistema de Finanças do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional – Finbra, na data da celebração da parceria.

§ 2º Os percentuais de contrapartida fixados nos incisos I a IV deste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados, conforme critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta, nos seguintes casos:

I - projetos financiados por operações de crédito internas e externas os quais estabeleçam percentuais diferentes dos previstos neste artigo;

II - programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública, de assistência social, de combate à pobreza, de assistência técnica e de superação da crise hídrica.

§ 3º Os critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta deverão especificar o percentual de contrapartida a ser aportada.

§ 4º A exigência da contrapartida prevista no caput não se aplica às parcerias celebradas para atender exclusivamente às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual.

§ 5º Os municípios cearenses que, no exercício fiscal de 2021, comprovem o aumento de suas receitas próprias de impostos em comparação ao exercício fiscal de 2020, terão redução da contrapartida a que se refere o caput deste artigo nos seguintes patamares:

I - aumento de 2% (dois por cento) na arrecadação com redução em 2% (dois por cento) na contrapartida;

II - aumento de 4% (quatro por cento) na arrecadação com redução em 3% (três por cento) na contrapartida;

III - aumento de 6% (seis por cento) na arrecadação com redução em 4% (quatro por cento) na contrapartida.

§ 6º Os municípios cearenses classificados em 2021 nos grupos de Média-Alta e Alta Vulnerabilidade do Índice Municipal de Alerta – IMA, divulgados pelo IPECE, terão redução nos percentuais estabelecidos no caput deste artigo em 3% (três pontos percentuais).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 66. Adicionalmente à legislação vigente de concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, o Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem conceder ou ampliar novos benefícios ou incentivos fiscais.

§ 1º Os projetos de lei referentes à concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, de caráter não geral, serão acompanhados das devidas justificativas de diminuição de despesas ou do correspondente aumento de receita, que assegure o cumprimento das metas fiscais.



A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'A' or a similar symbol, located to the right of the stamp.

§ 2º Os projetos de lei referidos no *caput* deste artigo não poderão versar sobre benefício fiscal para:

I - empresas que constem no Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo, conforme a Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011;

II - empreendimentos que não obedeçam aos parâmetros legais de contratação de pessoas com deficiência, estabelecidos pelo art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

III - empreendimentos que tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos;

IV - empreendimentos que não possuam licença ambiental prévia, quando a legislação assim exigir.

§ 3º Para ampliar os mecanismos de transparência, o Poder Executivo divulgará, no Portal da Transparência e em outros instrumentos de fácil acessibilidade, em caráter geral e não geral, explicitando: natureza do benefício fiscal concedido, com seus índices; beneficiário do incentivo; estimativa da perda de arrecadação e breve justificativa.

Art. 67. O Poder Executivo e as entidades da Administração Pública Indireta também observarão as vedações do § 2º do art. 66 na concessão de incentivos e redução de tarifas, quando forem responsáveis por sua instituição e cobrança.

Art. 68. Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de agosto de 2021, em especial:

I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais de caráter geral;

III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§ 1º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;

II - continuidade da implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;

III - crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

IV - promoção da educação tributária;

V - modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

VI - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;



Handwritten signature.

31

VII - adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

VIII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IX - modernização e rapidez dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e na dinamização do contencioso administrativo;

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte;

XII - fiscalização das atividades de exploração do serviço de loteria estadual, instituindo tratamento tributário diferenciado análogo ao conferido aos produtos supérfluos e na consecução do poder de polícia relacionado ao exercício dessa atividade econômica;

XIII - concessão de incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de geração de emprego e renda e distribuição de energias renováveis e aproveitamento de resíduos sólidos urbanos, bem como de mobilidade urbana, de segurança hídrica e obras de infraestrutura de aeroportos, portos, rodovias, inclusive em parcerias público-privadas de interesse do Estado;

XIV - acompanhamento e fiscalização pelo Estado do Ceará, das compensações, dos royalties e das participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural.

§ 2º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 69. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal, a despesa de pessoal e encargos sociais projetados para o ano de 2021, corrigidos para preços de 2022 com base nos seguintes critérios:

I - a projeção da despesa de pessoal de 2021 será calculada tomando por base a média mensal da despesa empenhada em Pessoal e Encargos Sociais no primeiro semestre, excluindo as despesas relacionadas à Folha Complementar;

II - a atualização para 2022 poderá ser realizada até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, verificado nos parâmetros macroeconômicos estabelecidos no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei, desde que os cenários projetados estejam consistentes com a realidade fiscal na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 ou até 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária, conforme Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro de 2016, respeitados os limites individualizados de cada Poder, definidos no art. 94 desta Lei.



§ 1º Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser adicionados o crescimento vegetativo da folha, conforme metodologia e parâmetros estabelecidos pela SEPLAG, e outros acréscimos legais aplicáveis.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 30 de julho de 2021, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 70. Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida - RCL:

I - no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito vírgula seis por cento);

II - no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

III - no Poder Legislativo: 3,4 % (três vírgula quatro por cento), sendo:

a) na Assembleia Legislativa: 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento);

b) no Tribunal de Contas do Estado: 1,06% (um vírgula zero seis por cento);

IV - no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

Art. 71. Na verificação dos limites definidos no art. 70 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes, no Ministério Público e da Defensoria Pública, as seguintes despesas:

I - com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Fundo Financeiro - FUNAPREV, do Fundo Financeiro - PREVMILITAR e do Fundo Previdenciário - PREVID;

II - com servidores requisitados.

Parágrafo único. Serão consideradas contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Art. 72. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e por entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado



no exercício de 2022, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 73. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, dos subsídios, dos proventos e das pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 74. Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.

§ 1º A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008 e suas alterações posteriores:

- I - 319001 - Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares;
- II - 319003 - Pensões do RPPS e do militar;
- III - 319004 - Contratação por Tempo Determinado;
- IV - 319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;
- V - 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil;
- VI - 319012 - Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Militar;
- VII - 319013 - Obrigações Patronais;
- VIII - 319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil;
- IX - 319017 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar;
- X - 319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.

§ 2º Os elementos discriminados no *caput* deste artigo poderão ser acrescidos de outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG.

§ 3º A folha complementar de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares, compreende:

- I - sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;
- II - indenizações e restituições, estas de natureza remuneratória, a qualquer título, de exercícios anteriores;
- III - outras despesas não especificadas no § 1º deste artigo e outras de caráter eventual.

§ 4º Fica vedada a emissão de empenho, liquidação e pagamento para despesas com pessoal e encargos sociais, utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente.

§ 5º As despesas da folha complementar do exercício de 2022 não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal projetada para o exercício de 2022, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, no Ministério Público Estadual e na Defensoria Pública, ressalvados o caso previsto no inciso I do § 3º deste artigo, e os definidos em lei específica.



34

§ 6º As despesas de pessoal na modalidade 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - não serão computadas para cálculo do limite definido no § 5º deste artigo.

§ 7º Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a execução de despesa de pessoal que não atenda o disposto nesta Lei e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 75. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, publicará no Diário Oficial do Estado - DOE, até 30 de setembro de 2021, com base na situação vigente em 30 de junho de 2021, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e militar, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas à Administração Indireta.

Art. 76. No exercício de 2022, observado o disposto no art. 37, inciso II, e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 75 desta Lei, ou quando criados por lei específica;

II - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 75 desta Lei;

III - for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art. 70 desta Lei.

Art. 77. No exercício de 2022, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 70 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente as voltadas para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública e educação.

Art. 78. Para atendimento do § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria nº 375, de 08 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, e na Resolução nº 3.408, de 1º de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 79. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



31

35

§ 1º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida à legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;
- c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

II - mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de programas sociais;
- b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;
- c) à renegociação de passivos.

§ 2º O Portal da Transparência do Estado disponibilizará informações que conterão:

I - os contratos de operações de crédito, segregados por classificação da dívida e por credor, discriminando os projetos, data de liquidação, moeda, periodicidade de vencimento e taxa de juros;

II - a previsão do serviço da dívida para 2022, detalhando os valores do principal da dívida, dos juros e outros encargos.

§ 3º As informações das despesas do Estado com o pagamento da dívida pública estadual, interna e externa, para o ano de 2022, devem ser disponibilizadas bimestralmente, de forma detalhada, no Portal da Transparência do Estado, indicando:

I - o contrato a que se refere, disponibilizando-se acesso ao inteiro teor, inclusive anexos e aditivos;

II - a natureza do pagamento, especificando os valores pagos de principal, de juros e de outros encargos da dívida.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente e do Poder Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 81. Fica autorizada a concessão pelo Poder Executivo de subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos ou a agências de organizações internacionais com relevante atuação social em âmbito estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.



A handwritten signature in black ink, appearing to be "L. L. L.", located to the right of the stamp.

36

Parágrafo único. A concessão de que trata o caput dar-se-á mediante aprovação de lei específica, na qual deverá ficar demonstrada a necessidade da medida, bem como definidos os termos e condicionantes para a respectiva formalização.

Art. 82. O Portal da Transparência, como instrumento de divulgação das informações e das movimentações financeiras feitas pelo Estado constantes nesta Lei, atenderá a todos os requisitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e conterà, além das informações atualmente disponibilizadas, pelo menos:

- I - o valor da contrapartida dos convênios firmados pelo Estado;
- II - os itens de execução e classificação orçamentária, bem como as notas de empenhos e ordens bancárias;
- III - informações sobre os servidores públicos estaduais, em especial o nome, o vínculo, o cargo e a remuneração;
- IV - informações sobre gastos relacionados a viagens nacionais e internacionais realizadas por agentes públicos, empregados e servidores públicos do Estado do Ceará a serviço ou em missões oficiais;
- V - informações sobre os terceirizados que compõem a Administração Direta, os fundos, as fundações, as autarquias e as empresas estatais dependentes, indicando o nome, cargo e a remuneração;
- VI - apresentação de editais e resultados de concursos públicos realizados, no Estado do Ceará, no ano corrente;
- VII - os procedimentos licitatórios realizados, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados, além das dispensas ou inexigibilidades quando for o caso com o número do correspondente processo;
- VIII - informações sobre o quantitativo disponível nos saldos das contas dos fundos instituídos e geridos pelo Governo Estadual.

§ 1º As informações de que tratam os incisos IV, V e VI deste artigo ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2022.

§ 2º O Portal da Transparência deverá ser divulgado nos principais meios de comunicação do Estado como forma de incentivar a sociedade a consultá-lo, devendo ser adaptado para se integrar com tecnologias acessíveis para deficientes visuais.

§ 3º A arrecadação do Estado do Ceará disponibilizada no Portal da Transparência permitirá ao cidadão a escolha do retorno da consulta ao Sistema tanto por órgão arrecadador quanto por tipo de receita, até o nível de subárea.

§ 4º As informações de que trata o parágrafo anterior ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 5º As informações disponibilizadas no Portal da Transparência seguirão o conceito e os princípios de Dados Abertos.

§ 6º O Portal da Transparência divulgará cópia de todos os contratos/convênios cujo objetivo seja conceder crédito presumido ou conceder anistia ou remissão de qualquer imposto estadual.



37

Art. 83. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira, contratos, convênios e instrumentos congêneres e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 84. A Lei Orçamentária de 2022 conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no inciso I do § 10 do art. 9º desta Lei, e atenderá:

I - passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:

- a) controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;
- b) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Estadual, bem como riscos pertinentes a ativos do Estado decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;
- c) outras demandas judiciais contra o Estado;
- d) lides de ordem tributária e previdenciária;
- e) questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;
- f) dívidas em processo de reconhecimento pelo Estado;
- g) operações de aval e garantia, fundos e outros;

II - situações de emergência e calamidades públicas.

Parágrafo único. Os decretos expedidos que tenham como finalidade a abertura de créditos suplementares deverão indicar quais ações suplementadas tiveram como fonte de recursos a anulação dos créditos da Reserva de Contingência, além das motivações para a utilização da referida fonte.

Art. 85. O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 86. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2022 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2021 a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2022 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2022, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, as dotações para atendimento das seguintes despesas:



- 25
- I - pessoal e encargos sociais;
 - II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo Financeiro – FUNAPREV, do Fundo Financeiro – PREVMILITAR e do Fundo Previdenciário - PREVID;
 - III - pagamento do serviço da dívida estadual;
 - IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;
 - V - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;
 - VI - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

Art. 87. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental do Autógrafo de Lei Orçamentária de 2022 e dos Autógrafos de Lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos Autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e região, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 12 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 88. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e região, especificando o elemento da despesa.

Art. 89. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, em percentual de execução física e orçamentária.

Parágrafo único. O Balanço Geral do Estado será recepcionado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em Audiência Pública promovida pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, com a presença de representantes da Secretaria da Fazenda e da Secretaria do Planejamento e Gestão, em obediência aos prazos e às formalidades dispostas nos arts. 296 a 301 da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 90. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SEDET, deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI.

Parágrafo único. No relatório especificado no *caput* deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

Art. 91. A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que o Estado vier a constituir, será definida em projeto de lei específico.



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized letter 'A' with a vertical line through it.

21

Art. 92. A seleção de bolsistas e a respectiva concessão de bolsas para pesquisa e extensão tecnológicas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior- SECITECE, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME, e da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – NUTEC, passa a ser da responsabilidade da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP.

Parágrafo único. O custeio das bolsas correrá por conta das dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades previstas neste artigo, descentralizadas nos termos do Decreto Estadual nº 29.623, de 14 de janeiro de 2009, e alterações, sendo vedada a utilização desses recursos para pagamento de bolsas de pesquisa e extensão tecnológicas em outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 93. As despesas relativas ao pagamento a pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas em caráter de doação, premiação ou reconhecimento público, deverão ser precedidas do atendimento das seguintes condições:

- I - previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- II - autorização em lei específica.

Art. 94. Ficam estabelecidos, para o exercício de 2022, limites individualizados para as despesas primárias correntes dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos que dispõem os arts. 43 e 43-B do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescidos, respectivamente, pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro de 2016 e pela Emenda Constitucional nº 102, de 03 de dezembro de 2020, equivalente a:

I - variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho de 2021; ou

II - 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício de 2021.

Parágrafo único. A aplicação dos parâmetros estabelecidos nos arts. 21 e 69 ficam condicionada também à observância dos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, prevalecendo, no ano de 2022, a maior variação apurada no período.

Art. 95. Fica estabelecida como meta anual de investimentos para o exercício de 2022 a média dos valores empenhados nos grupos de natureza da despesa 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, nas fontes 00 (Recursos Ordinários) e 10 (Fecop), nos últimos 04 (quatro) exercícios anteriores à vigência desta lei.

Parágrafo único. Mediante Decreto do Poder Executivo, a meta anual de investimentos poderá ser alterada, caso ocorram eventos que afetem a arrecadação da receita tributária ou que acarretem elevação de despesas correntes em proporção maior que o crescimento da receita tributária.

Art. 96. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro, com fundamento na Constituição Federal, será realizada segundo os princípios da democracia, da justiça social, da transparência, da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, do equilíbrio, da clareza, com a participação da sociedade civil do Estado do Ceará.



400

Parágrafo único. A participação de que trata o caput, dar-se-á após o envio projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA à Assembleia Legislativa, que apresentará a minuta do projeto e seus anexos para representantes da sociedade civil nas regiões, de forma a permitir a sua cooperação no processo de inclusão das emendas ao projeto da LOA - 2022.

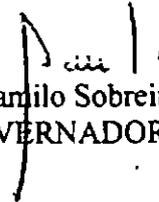
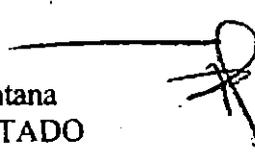
Art. 97. A autorização da preparação do projeto pela Comissão de Financiamento Externo - Coflex para captação de recurso oneroso ensejará a publicização no site da Secretaria do Planejamento e Gestão para o conhecimento do Poder Legislativo antes de sua votação.

Art. 98. Para a retirada de recursos de Fundos que não estejam sob o gerenciamento do Poder Executivo ou de seus órgãos delegados, deverá ser assegurada a provisão de devolução, no Balanço Geral do Estado, para o Poder ou órgão a que estão vinculados os Fundos.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 100. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO 





ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

44

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

1 - CEARÁ ACOLHEDOR

Tema

1.1 - ACESSO A TERRA E MORADIA

Programa

112 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA RURAL

Iniciativa / Entrega	Meta
112.1.01 - Promoção dos serviços de desenvolvimento fundiário e agrário. TÍTULO ENTREGUE (Número Absoluto)	31.291

Tema

1.2 - ASSISTENCIA SOCIAL

Programa

122 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

Iniciativa / Entrega	Meta
122.1.03 - Promoção do apoio à prestação do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos no âmbito municipal. CENTRO DE REFERÊNCIA APOIADO (Número Absoluto)	107
122.1.07 - Implantação da oferta regionalizada dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes no Estado do Ceará. ABRIGO IMPLANTADO (Número Absoluto) *	2
122.1.10 - Implantação da oferta de prestação de atendimento socioassistencial de média complexidade no âmbito estadual. CENTRO DE REFERÊNCIA IMPLANTADO (Número Absoluto) *	0

Programa

123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Iniciativa / Entrega	Meta
123.1.01 - Promoção do atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social no âmbito do Mais Infância Ceará. CARTÃO MAIS INFÂNCIA CONCEDIDO (Número Absoluto)	48.655
123.1.06 - Expansão da oferta de espaços lúdicos para a promoção do desenvolvimento infantil. BRINQUEDOPRAÇA INSTALADA (Número Absoluto)	30
123.1.07 - Expansão da oferta na prestação de serviços socioassistenciais a crianças, adolescentes, jovens e suas famílias. EQUIPAMENTO SOCIOASSISTENCIAL IMPLANTADO (Número Absoluto) *	0

Tema

1.3 - INCLUSÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Programa

131 - PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER





ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

42

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
131.1.01 - Expansão da oferta regionalizada de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar. CASA DA MULHER IMPLANTADA (Número Absoluto) *	1

Programa

132 - PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL NO ÂMBITO DA POLÍTICA SOBRE DROGAS

Iniciativa / Entrega	Meta
132.1.03 - Promoção da oferta de atendimento especializado de referência sobre drogas. PESSOA ATENDIDA (Número Absoluto)	1.700

Programa

133 - PROTEÇÃO A VIDA E ACESSO A JUSTIÇA SOCIAL E CIDADANIA

Iniciativa / Entrega	Meta
133.1.01 - Promoção da atenção aos migrantes, refugiados e pessoas em situação de tráfico. PESSOA BENEFICIADA (Número Absoluto)	200
133.1.04 - Qualificação do atendimento às vítimas diretas e indiretas da violência urbana. CAPACITAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	8
133.1.07 - Expansão da prestação de serviços de atendimento direto ao cidadão. ATENDIMENTO REALIZADO (Número Absoluto)	3.697.564

Programa

135 - PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Iniciativa / Entrega	Meta
135.1.01 - Qualificação do atendimento dos agentes públicos para superação do racismo institucional. AGENTE PÚBLICO CAPACITADO (Número Absoluto)	500
135.1.07 - Promoção da formação e qualificação socio-político-cultural do Idoso e da Pessoa com Deficiência. PESSOA QUALIFICADA (Número Absoluto) *	780
135.1.12 - Implantação do serviço de atendimento especializado à população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT). CENTRO DE REFERÊNCIA IMPLANTADO (Número Absoluto) *	1

Programa

136 - PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE ADOLESCENTES EM ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Iniciativa / Entrega	Meta
136.1.05 - Qualificação profissional de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. ADOLESCENTE CAPACITADO (Número Absoluto)	5.220

Tema

1.4 - SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL





43

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Programa

141 - GESTÃO E PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Iniciativa / Entrega	Meta
141.1.03 - Expansão da oferta e acesso a alimentos de qualidade. PESSOA BENEFICIADA (Número Absoluto)	11.000
141.1.05 - Promoção do acesso a alimentos oriundos da agricultura familiar para população em situação de vulnerabilidade alimentar e nutricional. ALIMENTO DISTRIBUÍDO (quilograma)	1.381.410
LEITE DISTRIBUÍDO (litro)	11.547.691





ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

2 - CEARÁ DA GESTÃO DEMOCRÁTICA PARA RESULTADOS

Tema

2.5 - TRANSPARENCIA, ETICA E CONTROLE

Programa

255 - CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL

Iniciativa / Entrega	Meta
255.1.03 - Promoção do desenvolvimento e da qualificação de servidores, jurisdicionados e sociedade. PESSOA CAPACITADA (Número Absoluta)	16.500





ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

3 - CEARÁ DE OPORTUNIDADES

Tema

3.1 - AGRICULTURA FAMILIAR E AGRONEGÓCIO

Programa

311 - DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL RURAL SUSTENTÁVEL DA AGROPECUÁRIA FAMILIAR

Iniciativa / Entrega	Meta
311.1.01 - Promoção do estímulo à produção agrícola sustentável. SEMENTE OFERTADA (tonelada) MUDA OFERTADA (Número Absoluto)	3.463 8.334.720
311.1.03 - Promoção de garantia em caso de perda da produção em razão de estagom ou excesso hidrico. ADESÃO REALIZADA (Número Absoluto)	266.200
311.1.04 - Expansão da produção da agropecuária familiar com adoção de técnicas inovadoras e sustentáveis. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS IMPLANTADO (Número Absoluto) PROJETO DE PRODUÇÃO IMPLANTADO (Número Absoluto) PROJETO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO IMPLANTADO (Número Absoluto)	48 142 70
311.1.08 - Expansão da capacidade de obtenção de água para produção de alimentos. TECNOLOGIA SOCIAL DE ACESSO A ÁGUA IMPLANTADA (Número Absoluto)	864
311.1.10 - Promoção da Assistência Técnica e Extensão Rural. PRODUTOR ASSISTIDO (Número Absoluto)	93.934

Programa

312 - ABASTECIMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E DEFESA NO SETOR AGROPECUARIO

Iniciativa / Entrega	Meta
312.1.01 - Promoção do combate ao uso indevido e inadequado de agrotóxicos em propriedades rurais. FISCALIZAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	772
312.1.05 - Promoção do combate a irregularidades no trânsito de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos nas rotas/vias de maior risco sanitário. BLITZ REALIZADA (Número Absoluto)	1.080

Programa

313 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AGRONEGÓCIO

Iniciativa / Entrega	Meta
313.1.01 - Implantação de Serviços de Assistência Técnica. PRODUTOR BENEFICIADO (Número Absoluto)	492
313.1.05 - Promoção da melhoria da eficiência do uso da água na agricultura irrigada. PRODUTOR BENEFICIADO (Número Absoluto)	151





CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

46

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Tema

3.2 - COMÉRCIO E SERVIÇOS

Programa

321 - FORTALECIMENTO DO SETOR DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

Iniciativa / Entrega	Meta
321.1.02 - Promoção da qualidade dos serviços ofertados para investidores dos setores prioritários de cada região. EMPREENDIMENTO ATRAÍDO (Número Absoluto)	10

Tema

3.3 - INDÚSTRIA

Programa

331 - ATRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Iniciativa / Entrega	Meta
331.1.04 - Expansão de cadeias produtivas estratégicas para o desenvolvimento econômico do Estado consideradas prioritárias no âmbito da Plataforma Ceará 2050. EMPREENDIMENTO ATRAÍDO (Número Absoluto)	7

Tema

3.4 - INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

Programa

341 - PROMOÇÃO DA REQUALIFICAÇÃO URBANA

Iniciativa / Entrega	Meta
341.1.01 - Expansão da requalificação de espaços públicos urbanos. ESPAÇO URBANO REQUALIFICADO (metro quadrado)	73.200

Programa

342 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Iniciativa / Entrega	Meta
342.1.09 - Expansão da capacidade de transporte aeroviário. AEROPORTO IMPLANTADO (Número Absoluto)	1
342.1.11 - Qualificação da segurança viária nas rodovias estaduais. SINALIZAÇÃO RESTAURADA (quilômetro)	2.630
342.1.15 - Qualificação da infraestrutura do Complexo Industrial e Portuário do Pecém e seu entorno. INFRAESTRUTURA IMPLANTADA (Número Absoluto)	1

Programa

343 - MOBILIDADE, TRÂNSITO E TRANSPORTE





CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Elxo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
343.1.01 - Expansão da oferta de serviços de transporte metroferroviário - Linha Leste. LINHA METROFERROVIÁRIA IMPLANTADA (%)	24,27
343.1.02 - Expansão da oferta de serviços de transporte metroferroviário - Linha Sul. LINHA METROFERROVIÁRIA IMPLANTADA (Número Absoluto) *	0

Tema

3.5 - PESCA E AQUICULTURA

Programa

351 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INTEGRADO DA PESCA E AQUICULTURA

Iniciativa / Entrega	Meta
351.1.02 - Promoção de inspeção sanitária e fiscalização da indústria pesqueira do Estado. FISCALIZAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	78
351.1.04 - Promoção do incentivo ao aumento consumo de pescados e seus derivados. CAPACITAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	30

Programa

352 - DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA PESCA ARTESANAL E AQUICULTURA FAMILIAR

Iniciativa / Entrega	Meta
352.1.01 - Expansão da produção pesqueira e aquícola com adoção de técnicas inovadoras e sustentáveis. KIT DE PESCAARTESANAL ENTREGUE (Número Absoluto) *	410
352.1.02 - Promoção do apoio à produção pesqueira. RESERVATÓRIO REPOVOADO (Número Absoluto)	1.000

Tema

3.6 - TRABALHO E EMPREENDEDORISMO

Programa

361 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO DO ARTESANATO

Iniciativa / Entrega	Meta
361.1.03 - Promoção da divulgação e comercialização de produtos artesanais cearenses. PEÇAARTESANAL COMERCIALIZADA (Número Absoluto)	66.630

Programa

362 - EMPREENDEDORISMO E ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS

Iniciativa / Entrega	Meta
362.1.02 - Promoção do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenos empreendimentos. EMPREENDIMENTO APOIADO (Número Absoluto)	1.983





ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

45

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Programa

383 - CONEXÃO TRABALHO E RENDA CEARÁ

Iniciativa / Entrega	Meta
363.1.01 - Promoção do atendimento integrado aos trabalhadores pelo Sistema Público de Emprego. TRABALHADOR ATENDIDO COM ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL (Número Absoluto)	92.610

Programa

364 - INOVAÇÃO PARA MELHORIA DE OPORTUNIDADES

Iniciativa / Entrega	Meta
364.1.01 - Expansão do fomento à criação de startups e à competitividade das empresas e qualidade de seus produtos. EMPRESA BENEFICIADA (Número Absoluto)	17

Tema

3.7 - TURISMO

Programa

371 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSOLIDADO DO DESTINO TURISTICO CEARÁ

Iniciativa / Entrega	Meta
371.1.01 - Promoção da divulgação do destino turístico Ceará. DIVULGAÇÃO TURÍSTICA REALIZADA (Número Absoluto)	25
371.1.14 - Expansão da atividade de Turismo Cultural no Ceará. ROTEIRO TURISTICO IMPLANTADO (Número Absoluto) *	1





CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

4 - CEARÁ DO CONHECIMENTO

Tema

4.1 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Programa

411 - CEARÁ CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Iniciativa / Entrega	Meta
411.1.03 - Qualificação da estrutura de prestação dos serviços em Ciência, Tecnologia e Inovação. UNIDADE DE CT&I ESTRUTURADA (Número Absoluto)	4

Tema

4.2 - CULTURA E ARTE

Programa

421 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ARTE E CULTURA CEARENSE

Iniciativa / Entrega	Meta
421.1.02 - Expansão do Sistema Estadual de Cultura. ESCRITÓRIO REGIONAL IMPLANTADO (Número Absoluto)	1
421.1.03 - Promoção do fomento, difusão e circulação das iniciativas artísticas e culturais. EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	3
PROJETO CULTURAL APOIADO (Número Absoluto)	765
421.1.04 - Expansão do fomento a atividades culturais com a parcelização com o privado. PROJETO CULTURAL APOIADO (Número Absoluto)	222

Programa

422 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA DE CONHECIMENTO E FORMAÇÃO EM ARTE E CULTURA

Iniciativa / Entrega	Meta
422.1.03 - Expansão da formação em arte e cultura promovida por organizações da sociedade civil. PROJETO CULTURAL APOIADO (Número Absoluto)	102

Programa

423 - PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL CEARENSE

Iniciativa / Entrega	Meta
423.1.02 - Expansão do reconhecimento e valorização dos bens de relevância histórica e cultural do Estado do Ceará. PREMIAÇÃO CONCEDIDA (Número Absoluto)	57

Tema

4.3 - EDUCAÇÃO BÁSICA

Programa

431 - INCLUSÃO E EQUIDADE NA EDUCAÇÃO



ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
431.1.01 - Qualificação das propostas pedagógicas e curriculares específicas e diferenciadas. ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	11.397
431.1.02 - Qualificação dos serviços educacionais de apoio à inclusão e ao atendimento das pessoas com deficiência, com altas habilidades/superdotação e com transtorno com hiperatividade e pessoas surdas nas escolas da rede estadual de ensino. ALUNO ATENDIDO (Número Absoluto)	8.094
ESCOLA ESTRUTURADA (Número Absoluto)	205
431.1.04 - Expansão da oferta de vagas voltadas à educação indígena, do campo e quilombola. ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto) *	6

Programa

432 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL COM GARANTIA DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

Iniciativa / Entrega	Meta
432.1.02 - Expansão da oferta de vagas de educação infantil na rede pública municipal. CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL IMPLANTADO (Número Absoluto)	14
432.1.03 - Qualificação do processo de ensino e aprendizagem na idade adequada no Ensino Fundamental. PRÊMIO CONCEDIDO (Número Absoluto) *	677
432.1.04 - Expansão da oferta de vagas da rede municipal de Ensino Fundamental. ESCOLA AMPLIADA (Número Absoluto) *	2

Programa

433 - DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO

Iniciativa / Entrega	Meta
433.1.01 - Qualificação curricular do Ensino Médio contextualizado com as realidades regionais e internacionais, e ao dinamismo socioeconômico e ambiental. ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	342.969
433.1.02 - Qualificação da oferta de Educação de Jovens e Adultos. ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	61.550
433.1.06 - Promoção de oportunidades de experiência profissional e preparação prática para o trabalho. ALUNO ATENDIDO (Número Absoluto)	1.600

Programa

434 - EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL E COMPLEMENTAR NO ENSINO MÉDIO



ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

51

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
434.1.01 - Expansão da oferta de vagas de tempo integral nas escolas estaduais de Educação Básica. ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto)	44
ESCOLA READEQUADA (Número Absoluto)	66
434.1.02 - Expansão da oferta de vagas nos Centros Cearenses de Idiomas. CENTRO DE IDIOMAS IMPLANTADO (Número Absoluto) *	1
434.1.03 - Qualificação curricular do Ensino Médio em Tempo Integral e da Educação Complementar. ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	42.239

Tema

4.4 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Programa

441 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ARTICULADA AO ENSINO MÉDIO

Iniciativa / Entrega	Meta
441.1.01 - Expansão da oferta de vagas de Ensino Integrado à Educação Profissional. ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto) *	3
441.1.05 - Promoção das atividades de formação profissional dos alunos. ALUNO ATENDIDO (Número Absoluto)	18.552

Programa

442 - QUALIFICA CEARA: EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PARA O MUNDO DO TRABALHO

Iniciativa / Entrega	Meta
442.1.02 - Promoção da qualificação profissional em nível de formação inicial e continuada. PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	14.003
442.1.06 - Promoção de oportunidades de qualificação profissional para pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social. PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	13.372

Tema

4.5 - EDUCAÇÃO SUPERIOR

Programa

451 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Iniciativa / Entrega	Meta
451.1.03 - Expansão da oferta de formação em nível de pós-graduação stricto sensu. VAGA OFERTADA (Número Absoluto)	2.315
451.1.13 - Expansão da oferta de Pós-Graduação na Educação à Distância no Ensino Superior. VAGA OFERTADA (Número Absoluto)	1.650





ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

5 - CEARÁ PACÍFICO

Tema

5.1 - JUSTIÇA

Programa

512 - EXCELENCIA NO DESEMPENHO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Iniciativa / Entrega	Meta
512.1.01 - Qualificação da prestação jurisdicional. SISTEMA DE GESTÃO MODERNIZADO (%)	29
512.1.03 - Qualificação da estrutura física e tecnológica da oferta dos serviços judiciais. PROJETO IMPLANTADO (%)	34
UNIDADE JUDICIÁRIA ESTRUTURADA (Número Absoluto)	227

Programa

514 - GESTÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Iniciativa / Entrega	Meta
514.1.01 - Expansão da oferta de vagas no Sistema Penitenciário. UNIDADE PRISIONAL IMPLANTADA (Número Absoluto) *	0
UNIDADE PRISIONAL AMPLIADA (Número Absoluto) *	1
514.1.06 - Promoção da execução das Alternativas Penais no Estado do Ceará. RÉU E CONDENADO BENEFICIADO (Número Absoluto)	12.959
514.1.07 - Promoção da ressocialização de pessoas presas e egressas do Sistema Penitenciário. PESSOA PRESA CAPACITADA (Número Absoluto)	8.000

Programa

515 - TUTELA DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

Iniciativa / Entrega	Meta
515.1.03 - Expansão da atuação ministerial. PROMOTORIA IMPLANTADA (Número Absoluto) *	0
515.1.04 - Qualificação da prestação dos serviços e procedimentos ministeriais. PROMOTORIA ESTRUTURADA (Número Absoluto)	29
PROMOTORIA AUTOMATIZADA (Número Absoluto) *	0

Tema

5.2 - SEGURANÇA PÚBLICA

Programa

521 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA COM A SOCIEDADE





CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
521.1.01 - Expansão da prestação dos serviços de Segurança Pública.	
DELEGACIA IMPLANTADA (Número Absoluto)	26
QUARTEL IMPLANTADO (Número Absoluto)	6
UNIDADE DE PERÍCIA FORENSE IMPLANTADA (Número Absoluto)	3
521.1.03 - Expansão dos serviços de monitoramento remoto das áreas de Segurança Integrada.	
SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO AMPLIADO (Número Absoluto) *	5
521.1.04 - Expansão da oferta de serviços voltados à preservação dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade social.	
DELEGACIA IMPLANTADA (Número Absoluto)	4

Programa

523 - FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Iniciativa / Entrega	Meta
523.1.02 - Promoção da qualificação dos profissionais de Segurança Pública.	
PROFISSIONAL CAPACITADO (Número Absoluto)	3.500
523.1.04 - Promoção da qualificação inicial para a prestação dos serviços de Segurança Pública.	
PROFISSIONAL FORMADO (Número Absoluto)	1.680





CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

6 - CEARÁ SAUDÁVEL

Tema

6.1 - ESPORTE E LAZER

Programa

611 - ESPORTE E LAZER PARA A POPULAÇÃO

Iniciativa / Entrega	Meta
611.1.02 - Expansão da oferta de espaços adequados à prática de esporte e lazer. NÚCLEO DE ESPORTE IMPLANTADO (Número Absoluto)	194
EQUIPAMENTO DE ESPORTE E LAZER IMPLANTADO (Número Absoluto) *	3
611.1.03 - Qualificação física dos espaços destinados à prática esportiva. EQUIPAMENTO DE ESPORTE E LAZER ESTRUTURADO (Número Absoluto) *	2
611.1.05 - Promoção do acesso à iniciação esportiva. BOLSA CONCEDIDA (Número Absoluto)	4.935

Programa

612 - CEARÁ NO ESPORTE DE RENDIMENTO

Iniciativa / Entrega	Meta
612.1.01 - Expansão do incentivo a atletas de rendimento, entidades e delegações. ATLETA APOIADO (Número Absoluto)	537

Tema

6.2 - SANEAMENTO BÁSICO

Programa

621 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM URBANA

Iniciativa / Entrega	Meta
621.1.03 - Expansão do serviço de esgotamento sanitário. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO AMPLIADO (Número Absoluto) *	4

Programa

622 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MEIO RURAL

Iniciativa / Entrega	Meta
622.1.01 - Expansão do acesso a abastecimento de água no meio rural. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO (Número Absoluto)	125
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA AMPLIADO (Número Absoluto)	1
CISTERNA INSTALADA (Número Absoluto)	3.405

Tema

6.3 - SAÚDE



ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Programa

631 - ATENÇÃO À SAÚDE PERTO DO CIDADÃO

Iniciativa / Entrega	Meta
631.1.02 - Expansão da oferta de serviços das Redes de Atenção à Saúde. UNIDADE DE SAÚDE AMPLIADA (Número Absoluto)	201
UNIDADE DE SAÚDE IMPLANTADA (Número Absoluto) *	0
REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE EXPANDIDA (Número Absoluto)	5
631.1.03 - Qualificação física e tecnológica dos serviços de saúde na Atenção Primária. UNIDADE DE SAÚDE ESTRUTURADA (Número Absoluto)	14

Programa

632 - PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE DO CIDADÃO

Iniciativa / Entrega	Meta
632.1.07 - Qualificação física e tecnológica nas áreas de Vigilância a Saúde. UNIDADE DE SAÚDE ESTRUTURADA (Número Absoluto) *	3

Programa

633 - GESTÃO E GOVERNANÇA DO SISTEMA DE SAÚDE COM TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE

Iniciativa / Entrega	Meta
633.1.01 - Promoção da governança em rede integrada e regionalizada. ESCRITÓRIO REGIONAL ESTRUTURADO (Número Absoluto)	5
UNIDADE DE SAÚDE MODERNIZADA (Número Absoluto) *	2

Programa

634 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE

Iniciativa / Entrega	Meta
634.1.01 - Qualificação da gestão do conhecimento em saúde. SISTEMA DE INTELIGÊNCIA DESENVOLVIDO (Número Absoluto)	1
634.1.03 - Expansão da integração ensino - serviço na implementação das políticas de saúde. REDE SAÚDE ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto)	1





ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

7 - CEARÁ SUSTENTÁVEL

Tema

7.1 - ENERGIAS

Programa

711 - MATRIZ ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa / Entrega	Meta
711.1.01 - Implantação de geração distribuída renovável em prédios públicos estaduais. PAINEL SOLAR INSTALADO (Número Absoluto)	5
711.1.04 - Implantação de tecnologias de energias renováveis no meio rural. PROJETO DE ENERGIA RENOVÁVEL IMPLANTADO (Número Absoluto)	81
711.1.06 - Expansão da distribuição de gás natural renovável. GÁS NATURAL RENOVÁVEL DISTRIBUÍDO (Metro Cúbico / Dia)	102.000

Tema

7.2 - MEIO AMBIENTE

Programa

722 - REVITALIZAÇÃO DE ÁREAS URBANAS DEGRADADAS

Iniciativa / Entrega	Meta
722.1.01 - Requalificação urbana e ambiental do Rio Maranguapinho. ÁREA URBANIZADA (Número Absoluto)	2
722.1.02 - Requalificação urbana e ambiental do Rio Cocó. ÁREA URBANIZADA (Número Absoluto)	1

Programa

723 - CEARÁ DA PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL

Iniciativa / Entrega	Meta
723.1.05 - Expansão da oferta de serviços de proteção da fauna silvestre do estado do Ceará. CENTRO DE TRIAGEM E REABILITAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES IMPLANTADO (Número Absoluto) *	0

Programa

724 - CEARÁ MAIS VERDE: CONSERVAR E PROTEGER OS RECURSOS NATURAIS E BIODIVERSIDADE DO CEARÁ

Iniciativa / Entrega	Meta
724.1.04 - Expansão da prevenção, controle e combate aos incêndios florestais em Unidades de Conservação Estaduais. BRIGADA DE INCÊNDIO IMPLANTADA (Número Absoluto)	1

Programa

726 - RESÍDUOS SÓLIDOS





ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022:

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
726.1.02 - Expansão dos serviços de tratamento e disposição final adequada de resíduos sólidos. UNIDADE DE TRATAMENTO IMPLANTADA (Número Absoluto)	57
726.1.03 - Expansão da atividade econômica da reciclagem. CATADOR BENEFICIADO (Número Absoluto)	1.932

Tema

7.3 - RECURSOS HÍDRICOS

Programa

731 - PLANEJAMENTO E GESTÃO PARTICIPATIVA DOS RECURSOS HÍDRICOS

Iniciativa / Entrega	Meta
731.1.01 - Qualificação do uso dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos. EQUIPAMENTO DE MACROMEDIDAÇÃO IMPLANTADO (Número Absoluto)	105

Programa

732 - OFERTA HÍDRICA PARA MÚLTIPLOS USOS

Iniciativa / Entrega	Meta
732.1.01 - Expansão da capacidade de acumulação hídrica. BARRAGEM CONSTRUÍDA (Número Absoluto)	4
732.1.03 - Expansão da capacidade de transferência hídrica - Cinturão das Águas do Ceará. CANAL CONSTRUÍDO (quilômetro)	25,13
732.1.04 - Expansão da capacidade de transferência de água tratada - Malha d'Água. SISTEMA ADUTOR DE ÁGUA TRATADA IMPLANTADO (quilômetro)	100
732.1.06 - Expansão da captação e do aproveitamento de água subterrânea. POÇO INSTALADO (Número Absoluto)	767



Nota: As metas com quantitativo "zero" referem-se às Entregas que serão concluídas em anos posteriores, em função da Unidade de Medida (Número Absoluto) utilizada.



55
6

ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2022

(art. 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar Nº 101, de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, estabelece a condução da política fiscal para os próximos Exercícios e a Avaliação do Desempenho Fiscal dos Exercícios anteriores.

A economia mundial, para 2020, apresenta estimativa de retração de 3,3%, conforme dados do Fundo Monetário Internacional (FMI) que constam na publicação do World Economic Outlook de abril de 2021, decorrente da pandemia mundial da Covid-19, fazendo com que a maioria dos países no mundo adotasse restrições sanitárias, como o fechamento do comércio, de indústrias e empresas de serviços não essenciais e de eventos que gerem aglomerações, bem como o isolamento social. Tais medidas foram necessárias para a redução da taxa de transmissão do vírus e consequentemente para a redução do número de óbitos causados pela doença.

A partir do desenvolvimento das vacinas e do início das campanhas de imunização em massa, ocorrendo em vários países no mundo, durante o ano de 2021, a circulação do vírus irá diminuir cada vez mais, reduzindo a necessidade de medidas de isolamento mais rígidas e, consequentemente, aumentando o nível de atividade econômica nos vários setores. Dessa forma os anos de 2021 e 2022 serão de recuperação econômica, onde a economia mundial crescerá 6,0% e 4,4%, respectivamente.

Em decorrência do programa de transferência de renda do governo para famílias e pequenas empresas, pela política de juro baixo do FED - Federal Reserve, bem como por uma avançada imunização da população via programa nacional de vacinação, a economia americana crescerá 6,4% em 2021 e 3,5% em 2022. Já a Área do Euro vem apresentando, em 2021, um ritmo de vacinação mais lento, limitando a retomada das atividades econômicas. Isto implicará num crescimento econômico de 4,4%, em 2021, e 3,8% em 2022. Por fim, o grupo dos países emergentes e em desenvolvimento da Ásia, liderado pela China, manteve o controle da pandemia em baixos níveis de transmissão e óbito, mesmo antes do início da vacinação, o que acelerou o processo de retomada da atividade econômica, elevando as projeções de crescimento econômico para 8,6% em 2021, e para 6,0%, em 2022.

Quanto ao contexto macroeconômico nacional, após uma queda de 4,1% verificada para o PIB do Brasil em 2020, a situação fiscal do Governo Federal, que já era preocupante antes da pandemia, deteriorou-se mais ainda, dado o aumento dos gastos públicos para o combate à



pandemia. Por esta razão, os crescimentos de 3,23% e 2,39% previstos para a economia brasileira, respectivamente para os anos de 2021 e 2022, virão em grande parte da agenda de reformas, em especial e mais urgente a reforma tributária, e do crescimento das exportações, explicado pelo aumento da demanda externa por commodities e por um câmbio favorável. Tais crescimentos são condicionados à aceleração do programa nacional de vacinação durante o ano de 2021.

Em relação ao contexto econômico local, após a queda de 3,56% do PIB cearense no ano de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, o Governo do Estado do Ceará vem mantendo uma série de medidas econômicas de atenuação dos efeitos negativos. Entre elas estão a suspensão de pagamento do Refis para empresas; a dispensa do pagamento dos impostos das micro e pequenas empresas no Simples Nacional e a prorrogação dos regimes especiais de tributação além dos programas de transferência de renda como o auxílio financeiro para profissionais que atuam em atividades econômicas mais afetadas pela pandemia, como profissionais da cultura e do setor de eventos. Além disso, o Governo do Ceará vem mantendo uma proporção alta do gasto do investimento público em relação à receita corrente líquida, associada à manutenção do equilíbrio fiscal, o que favorece atividades econômicas importantes, como a construção civil, a partir da execução das obras públicas de infraestrutura. Tais medidas são de suma importância para a retomada do crescimento econômico nos anos seguintes, sendo que, para 2021, projeta-se um crescimento do PIB cearense de 3,55%, e para o ano de 2022, um crescimento de 2,91%.

Em relação aos setores econômicos do Ceará, a agropecuária vem crescendo desde 2017, recuperando seu desempenho após os efeitos do período de seca (2012-2016). O comportamento da quadra chuvosa vem contribuindo para esses resultados, favorecendo tanto as atividades agrícolas como as atividades pecuárias, recuperando o otimismo dos produtores do setor. Para 2022, espera-se que as chuvas registrem um volume em torno da média normal para o Estado, com os solos mais úmidos proporcionando mais volume de água nos poços profundos. Além disso acredita-se que as águas da transposição de Rio São Francisco já estejam sendo utilizadas para a produção de lavouras irrigadas. Para as atividades da pecuária (avicultura, leite, bovino, carcinicultura), a maior disponibilidade de água também deve gerar mais confiança para os produtores do segmento, constituído por atividades que vêm se consolidando no Estado. Quanto ao mercado consumidor do setor agropecuário, a tendência é que a demanda por alimentos naturais continue crescendo tanto no mercado interno quanto no externo. Diante desse cenário, aumenta-se o otimismo dos produtores, e possíveis novos investimentos no setor agropecuário surgirão, mantendo a trajetória de crescimento do setor para o ano de 2022.

O setor da indústria cearense deve recuperar, em 2021, parte das perdas registradas ao longo do ano de 2020. Esse processo de recuperação deve ser complementado em 2022, com a

atividade mantendo desempenho estável em relação ao ano anterior. Tal desempenho, entretanto, dependerá de quão intensas forem as incertezas características de anos eleitorais, como será 2022.

No Ceará, o cenário econômico deve se manter favorável para indústria, com a preservação de vetores importantes ao desenvolvimento do setor. Dentre estes, destaque para solidez fiscal das contas estaduais e a capacidade de manutenção dos investimentos públicos que impactam positivamente a produtividade da economia local. Tem-se, ainda, que os avanços recentes do Estado nos campos de tecnologia da informação, logístico (porto e aeroporto) e de energias renováveis devem contribuir para maior atratividade de investidores e parceiros.

Na direção contrária, o ambiente nacional pode ser fonte de maiores incertezas em 2022, sendo uma delas associada à sucessão presidencial que deve influenciar o ambiente econômico, dificultando o planejamento da indústria e inserindo relativa instabilidade macroeconômica. Adicionalmente, caso não ocorram avanços satisfatórios em pautas importantes para competitividade do setor, já em 2021, como reforma tributária e aprimoramentos regulatórios (como feito recentemente com os marcos do saneamento e do gás), as incertezas em 2022 devem ser potencializadas.

O setor de serviços cearense encerrou 2020 com aceleração do crescimento em dezembro e melhora da confiança diante da perspectiva de vacina contra a Covid-19, tendo reagido bem e gerado crescimento após o relaxamento das medidas de isolamento social e de restrição da atividade econômica que foram adotadas de modo mais intenso durante o auge da primeira onda de contágio do Corona vírus, mais especificamente no segundo trimestre de 2020.

Apesar da segunda onda da Covid-19, iniciada em março de 2021, e que exigiu o retorno de medidas de fechamento de atividades não essenciais do comércio cearense, o recebimento do auxílio emergencial pela população mais carente, que será pago pelo Governo federal, em quatro parcelas a partir de abril de 2021, somando-se a todo um conjunto de auxílios financeiros aos trabalhadores que perderam empregos em setores específicos (eventos culturais, bares e restaurantes) pagos pelo Governo do Ceará, bem como a todo um conjunto de isenções e renegociações tributárias resultando em redução de custos e melhorando o horizonte de planejamento dos empresários do setor, contribuirão para amenizar os efeitos negativos causados para o setor de serviços e consequentemente acelerar a retomada de crescimento no segundo semestre de 2021 e manter o crescimento para o ano de 2022.

Por fim, com a perspectiva de uma vacinação em massa e, consequentemente, a convergência para imunidade coletiva, grande parte das atividades econômicas do setor de serviços, que concentra maior grau de aglomeração, poderá retornar suas atividades, ainda que não sejam na sua capacidade plena. Com isso, os fornecedores de serviços ganharão cada vez mais

confiança, resultando em aumento da produção e novas contratações de empregos, já em 2021, e com maior consolidação no ano de 2022.

Dada as perspectivas econômicas analisadas acima, o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - Ipece, projetou para o período 2021 – 2024, taxas de crescimento do PIB estadual de 3,55% para 2021, 2,91% para 2022, e 2,80% para 2023 e 2024, superiores às taxas previstas de crescimento do PIB nacional. Em resumo, os indicadores macroeconômicos para projeção das metas fiscais da LDO – 2022 são os seguintes:

Tabela 1 – Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2021 a 2024

Variáveis	2021	2022	2023	2024
Taxa de Inflação (IPCA) (%)	4,60	3,50	3,25	3,25
Taxa de crescimento - PIB Brasil (%)	3,23	2,39	2,50	2,50
Taxa de crescimento - PIB Ceará (%)	3,55	2,91	2,80	2,80
PIB Ceará (R\$ Milhões)	182.276	194.145	206.068	218.722
Câmbio (R\$/US\$) - Fim do período	5,30	5,20	5,00	5,00
Taxa de Juros SELIC - Fim do Período (%a.a.)	4,50	5,50	6,00	6,00

Fonte: Relatório Focus/BACEN (12/03/2021), IBGE e IPECE.

OBS: Os valores do PIB para o período 2021-2024 são previsões, ambas realizadas pelo IPECE, para o caso do Ceará, e pelo Focus/Bacen, para o caso do Brasil, passíveis de alterações quando forem divulgados os dados definitivos pelo IBGE.

Considerando as premissas macroeconômicas acima destacadas, foi projetada, para o período de 2022 a 2024, uma Receita Tributária de R\$ 52,6 bilhões. Desta natureza de receita destaca-se o ICMS, principal tributo estadual, com previsão de arrecadação líquida de R\$ 42 bilhões.

Com relação às Transferências Correntes, vale destacar o Fundo de Participação dos Estados – FPE que, ao longo do período, espera-se arrecadar um montante líquido de R\$ 20 bilhões.

No que tange as Operações de Crédito há uma perspectiva de se arrecadar o montante de R\$ 5,62 bilhões no período iniciado em 2021 até o final de 2024. Desse valor encontram-se recursos dos mais diversos agentes financeiros nacionais como Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, além de agentes internacionais como Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, Banco Nacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA, Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW, Intermed Handels- und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits- und Bildungswesens mbh - MLW e Corporação Andina de Fomento - CAF.

Ressalta-se que o cenário macroeconômico desenhado para os próximos anos destaca crescimento, tanto nacional, quanto local, passado o período de restrições decorrentes do coronavírus. As previsões até 2024 indicam crescimento gradual que impactarão de forma

direta as perspectivas de arrecadação do tesouro estadual. Dessa forma as despesas foram organizadas contemplando essas perspectivas ao longo do período 2022 - 2024.

Além disso, procurando manter o equilíbrio financeiro do tesouro estadual, foi previsto para as despesas com pessoal (2022 a 2024) um montante de R\$ 43 bilhões observando a previsão de concursos, a possibilidade de reposição salarial limitada ao valor do IPCA a depender do Exercício Financeiro, eventual alteração em Planos de Cargos e Carreiras e as despesas previdenciárias que ocorrerão até 2024.

Já em relação às outras despesas correntes, R\$ 37,4 bilhões foram programados (2022 a 2024) principalmente para manter em funcionamento a "máquina pública", os equipamentos disponíveis à sociedade e outros que serão disponibilizados ou terão seu atendimento ampliado no período como Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, Escolas Regulares, e Penitenciárias dentre outros, além de contemplar os recursos destinados constitucionalmente aos Municípios.

Para o pagamento dos Juros e Amortização das dívidas foi previsto de 2022 a 2024, um montante de R\$ 6,6 bilhões em função, principalmente, das operações de crédito anteriormente contratadas que objetivam a realização dos investimentos estruturantes necessários ao Estado.

Tão importante quanto manter em funcionamento os serviços postos à disposição da sociedade, é garantir a finalização dos investimentos ainda em execução, bem como expandir, de forma equilibrada e sustentável, a atuação do Estado. Dessa forma, considerando os investimentos e as inversões financeiras, estão previstos de 2022 a 2024 recursos na ordem de R\$ 6 bilhões, oriundos das mais variadas fontes de recursos. Nessa perspectiva, destacam-se os projetos a seguir:

- Implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza;
- Restauração e Pavimentação de Rodovias;
- Expansão da capacidade de transferência de água- Malha D'Água -
- Sistema Adutor Banabuiú – Sertão Central;
- Execução e Supervisão do Cinturão de Águas do Ceará - CAC;
- Construção de Barragens e Adutoras;
- Expansão da captação e aproveitamento de água subterrânea (instalação de poços);
- Construção do Hospital Universitário do Ceará;
- Expansão da oferta de serviços das Redes de Atenção à saúde;
- Expansão do VLT Parangaba - Mucuripe – Ramal Aeroporto;
- Construção do Complexo de Segurança Pública do Ceará;
- Construção de Unidades Habitacionais.

Além destes importantes projetos, o Estado também destinará parte de seus recursos para as áreas de saúde, educação, segurança hídrica e segurança pública, com a previsão de investimentos para Implantação de Cisternas; Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário; na Reforma e Implantação de Hospitais e Escolas, além do Aparentamento e Modernização da Segurança Pública Estadual. Estes projetos, aliados a outras políticas de Superação da Extrema Pobreza e de Convivência com a Seca, serão norteadores para o desenvolvimento do Estado nos próximos anos.

Por fim, destaca-se que o Anexo de Metas Fiscais é composto ainda pelos demonstrativos que seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Portaria nº. 375, de 07 de julho de 2020, que aprova a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DEPENDÊNCIAS ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

2022



LEI, nº 1º, período 1º

R\$ milhões

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a PIB) x 100	% RCL (a RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b PIB) x 100	% RCL (b RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c PIB) x 100	% RCL (c RCL) x 100
Receita Total	30.018.670	29.023.546	15,5%	112,9%	31.100.450	29.632.502	15,1%	129,0%	32.882.605	29.730.037	15,0%	128,1%
Receitas Primárias (I)	27.983.973	27.042.436	14,3%	123,5%	29.847.343	27.863.281	14,5%	123,5%	31.811.875	28.751.960	14,5%	123,9%
Despesa Total	30.018.670	29.023.546	15,5%	112,9%	31.100.450	29.032.503	15,1%	129,6%	32.882.605	29.730.037	15,0%	128,1%
Despesa Primárias (II)	27.521.036	26.571.049	14,2%	121,9%	29.350.821	27.399.105	14,2%	121,7%	31.175.236	28.145.513	14,3%	121,5%
Resultado Primário III = (I-II)	497.937	471.387	0,3%	2,1%	497.022	463.975	0,3%	2,1%	435.941	574.977	0,3%	2,5%
Resultado Nominal	106.114	101.359	0,1%	0,4%	152.571	142.389	0,1%	0,6%	346.348	313.142	0,2%	1,3%
Dívida Pública Consolidada	31.083.920	26.253.643	10,3%	92,8%	29.832.810	19.027.571	9,2%	84,5%	19.968.248	17.538.472	8,9%	75,6%
Dívida Consolidada Líquida	16.534.354	15.975.222	5,5%	73,0%	16.581.666	15.482.897	5,0%	68,8%	15.299.960	14.701.062	7,1%	63,8%
Receitas Primárias adicionais de PPP (IV)	80	76	0,0%	0,0%	30	34	0,0%	0,0%	20	71	0,0%	0,0%
Despesas Primárias adicionais de PPP (V)	60.896	54.837	0,0%	0,3%	63.299	63.673	0,0%	0,3%	70.426	63.673	0,0%	0,3%
Impacto do saldo das PPP VI = (IV) - (V)	(60.816)	(54.760)	0,0%	-0,3%	(63.169)	(63.599)	0,0%	-0,3%	(70.346)	(63.502)	0,0%	-0,3%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade - SIAPEAG (PDE 2022-2024) do PPA.

Nota:

1. O índice de inflação de projeção considerado no presente relatório é:

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
Inflação projetada para o período - IPCA	3,50%	3,50%	3,25%
PIB do Estado (crescimento % anual)	2,91%	2,80%	2,80%
PIB Nacional (crescimento % anual)	2,39%	2,50%	2,50%
Projeção do PIB estadual - R\$ milhões	194.145,557	206.667,823	218.722,445

1. As receitas foram projetadas com base no modelo incremental a partir da aplicação de indicadores macroeconômicos, sendo a base de projeção formada pela arrecadação dos anos anteriores. Na previsão da receita própria foram excluídas da base de projeção ocorrências que não se repetirão nos próximos anos, livrando efeitos ocasionais ou atípicos, fora de sua sazonalidade. Dessa maneira, com base nos critérios adotados, a receita total de cada ano do período 2022 a 2024 foi projetada com variação entre 15% e 15,5% do PIB Estadual prevista para cada ano.

2. Na despesa total estão contempladas as despesas de custeio de manutenção, que são despesas de natureza tipicamente administrativa, que se repetem ao longo do tempo e que representam custos básicos necessários ao funcionamento dos órgãos. Também foi considerado nas projeções o efeito inflacionário de cada ano.

3. Vale destacar também que na despesa total está contemplado o custeio das atividades finalísticas que, além da inflação, foi projetado um incremento diferenciado em cada ano, decorrente da previsão do início de funcionamento dos novos equipamentos ofertados pelo Estado à sociedade, sendo esse incremento para 2022 superior a R\$ 171 milhões.

4. No que tange a despesa de pessoal, a projeção até 2024 foi elaborada considerando o crescimento decorrente das ascensões funcionais, a expansão derivada do ingresso de novos servidores pela

realização de novos concursos ao longo do período (2022 - 2024), melhorias nos planos de cargos e carreiras em diversos órgãos/entidades do Estado, além da possibilidade de revisão geral para o período e 2023 a 2024.

5. Os investimentos foram fixados com base na carteira de projetos do Estado alinhavado com as expectativas de crescimento da economia cearense, previsões de convênios e nas operações de crédito contratadas e a contratar. Somente nas Operações de Crédito há uma estimativa prevista de mais de R\$ 3 bilhões para o período 2022 a 2024.

6. A meta de resultado primário estimada para o período de 2022 a 2024 foi entre 0,2% a 0,3% do PIB. A meta indica o esforço que o governo estadual pretende alcançar com vistas ao pagamento de sua dívida ao longo do período:

7. Considerando a metodologia estabelecida pelo MDF/STN, a meta de Resultado Primário estabelecida para a 2022 é de R\$ - 519.055.084,48 e a de Resultado Nominal é de R\$ - 901.878.221,43.

8. O resultado nominal previsto ao longo do período situa-se entre 0,1% e 0,2% do PIB estadual. Além disso, a Dívida Consolidada Líquida apresenta uma tendência de redução ao longo do período, partindo de 8,5% do PIB em 2022 para 7,4% do PIB em 2024.

9. A previsão de Receitas Primárias advindas de PPP corresponde apenas às receitas da PPP Vapt Vupt, que compartilha 20% das receitas acessórias líquidas com o Estado. No ano de 2019 alcançou o valor de R\$ 79.693,30 em 2019 e em 2020 o valor de R\$ 55.241,08. Para os anos de 2022, 2023 e 2024, tomaremos como base as receitas de 2019, que não sofreram influência dos efeitos da pandemia do COVID-19. Tais projeções, no entanto, podem vir a não se confirmar devido às consequências da pandemia do COVID-19 na economia para o ano de 2021 em diante. Os projetos PPP do Estado do Ceará não possuem receitas advindas de taxas dos usuários dos serviços, são concessões administrativas. Para a futura PPP, Arena Multiuso (nova PPP Castelão) não está sendo previsto compartilhamento de receitas ordinárias.

Quanto às Despesas Primárias advindas de PPP, as projeções apresentadas referem-se às despesas estimadas com a PPP Vapt Vupt e com o futuro contrato da Arena Multiuso (nova PPP Castelão). No que diz respeito à PPP Vapt Vupt, que está em execução, as previsões estão pautadas no andamento do contrato atual para o ano de 2021. Na ocorrência de revisão contratual por advento das condições de enfrentamento à pandemia do COVID-19, os valores poderão ser alterados. A pandemia também poderá influenciar sobre a necessidade de postergar o início do próximo contrato da Arena Multiuso. A PPP Planta de Dessalinização tem seu início de execução previsto para 2021, seu primeiro desembolso, porém, está previsto apenas para 2025, portanto suas despesas e receitas não foram incluídas neste anexo.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

LRP, art. 4º, parágrafo 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	27.136.991	15,7%	123,2%	28.426.251	16,9%	129,0%	1.289.260	4,8%
Receitas Primárias (I)	25.644.777	14,8%	116,4%	26.732.533	15,9%	121,4%	1.087.756	4,2%
Despesa Total	27.136.991	15,7%	123,2%	26.914.521	16,0%	122,2%	(222.470)	-0,8%
Despesas Primárias (II)	24.949.395	14,4%	113,3%	24.335.763	14,5%	110,9%	(614.232)	-2,5%
Resultado Primário (III) = (I-II)	694.782	0,4%	3,2%	2.396.770	1,4%	10,9%	1.701.988	245,0%
Resultado Nominal	267.802	0,2%	1,2%	2.001.871	1,2%	9,1%	1.734.069	647,5%
Dívida Pública Consolidada	21.910.960	12,7%	99,5%	17.783.339	10,6%	80,7%	(4.127.621)	-18,8%
Dívida Consolidada Líquida	17.376.814	10,1%	78,9%	11.973.623	7,1%	54,4%	(5.403.191)	-31,1%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/SEFAZ/PECE, 07/04/2022, 15h 33min

Especificação	Valor - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2020	172.809.906
Valor realizado do PIB Estadual para 2020	168.285.731
Valor realizado da RCL para 2020	22.028.315

Notas:

1. As Metas para 2020 seguiram a orientação da 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), vigente à época da elaboração da LDO. Dessa forma, tanto o Resultado Primário (RP) quanto o Resultado Nominal (RN) seguiram a metodologia "Acima da Linha".
2. A meta de Resultado Primário prevista para 2020 foi de R\$ 694,8 milhões. Já a realização da meta, divulgada no valor de R\$ 2,4 bilhões, equivalente a 1,4% do PIB, foi resultado principalmente do crescimento das receitas primárias (15,9% do PIB) em patamar superior ao crescimento das despesas primárias (14,5% do PIB).
3. O resultado nominal previsto para 2020 foi de 0,2% do PIB, entretanto a realização foi de 1,2% do PIB, cumprindo com folga a meta estabelecida.
4. Quanto às despesas de pessoal, que correspondem a grande parte do total da despesa estadual, se mantiveram abaixo do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando um patamar de 49,51% para 2020.
5. Os Juros e Encargos da Dívida, no ano de 2020, somaram R\$ 435 milhões, um percentual 29,68% inferior a 2019.
6. Em relação às amortizações, estas alcançaram em 2020 R\$ 1,15 bilhão, um acréscimo nominal de 8,68% em relação a 2019. Neste montante de 2020, estão considerados os valores amortizados da dívida da COHAB/CE junto à União.

7. Já a Receita Total Arrecadada em 2020, que representou 16,9% do PIB Estadual, apresentou um acréscimo relativo de 4,8% em relação à meta prevista.
8. No tocante à Despesa Total Executada em 2020, houve um decréscimo de 0,8% em relação à meta prevista, em função, principalmente, da gestão fiscal adotada pelo Estado no controle de suas despesas.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

65



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS
2022

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %	2023	Var. %	2024	Var. %
Receita Total	27.242.597	28.426.251	4,3%	28.577.829	0,5%	30.018.670	5,0%	31.100.450	3,6%	32.682.605	5,7%
Receitas Primárias (I)	25.508.809	26.732.533	4,8%	26.268.326	-1,7%	27.968.973	6,6%	29.847.843	6,6%	31.811.873	6,6%
Despesa Total	25.119.910	25.819.272	2,0%	28.577.829	11,5%	30.018.670	5,0%	31.100.450	3,6%	32.682.605	5,7%
Despesas Primárias (II)	23.454.122	24.335.783	3,8%	26.097.771	7,1%	27.501.036	5,5%	29.350.821	6,7%	31.175.926	6,7%
Resultado Primário (I-II)	2.052.687	2.396.770	16,8%	200.555	-91,6%	487.837	143,3%	497.022	1,9%	635.947	28,0%
Resultado Nominal	1.662.871	2.001.871	20,4%	(79.473)	-104,0%	105.114	-232,3%	152.531	45,1%	346.348	127,1%
Dívida Pública Consolidada	14.908.375	17.783.339	19,3%	21.224.774	19,4%	21.003.920	-1,0%	20.387.810	-3,0%	19.398.248	-4,8%
Dívida Consolidada Líquida	10.995.170	11.973.623	8,9%	16.107.420	34,5%	16.534.354	2,7%	16.585.686	0,3%	16.259.900	-2,0%

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %	2023	Var. %	2024	Var. %
Receita Total	29.783.764	29.733.858	-0,2%	28.577.829	-3,9%	29.003.546	1,5%	29.032.603	0,1%	29.730.037	2,4%
Receitas Primárias (I)	27.888.064	27.902.229	0,3%	26.268.326	-6,1%	27.042.486	2,9%	27.863.281	3,0%	28.761.960	3,2%
Despesa Total	27.463.075	25.797.758	-2,4%	28.577.829	0,6%	29.003.546	1,5%	29.032.603	0,1%	29.730.037	2,4%
Despesas Primárias (II)	25.641.903	25.455.208	-0,7%	26.087.771	2,4%	26.571.049	1,9%	27.399.305	3,1%	28.188.983	2,9%
Resultado Primário (I-II)	2.244.160	2.507.021	11,7%	200.555	-92,0%	471.437	135,1%	463.975	-1,6%	574.977	23,9%
Resultado Nominal	1.817.983	2.093.957	15,2%	(79.473)	-103,8%	101.559	-227,8%	142.389	40,2%	313.142	119,9%
Dívida Pública Consolidada	16.296.830	18.601.373	14,1%	21.224.774	14,1%	20.293.643	-4,4%	19.027.571	-6,2%	17.538.472	-7,8%
Dívida Consolidada Líquida	12.020.791	12.524.410	4,2%	16.107.420	28,6%	15.975.222	-0,8%	15.482.897	-3,1%	14.701.082	-5,0%

VARIÁVEIS	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Inflação projetada para o período - IPCA	4,31%	4,52%	4,60%	3,50%	3,50%	3,25%
Fator de Multiplicação	1,093	1,048	1,000	1,035	1,071	1,108

Notas:

- O cálculo dos valores constantes foi elaborado com base na inflação projetada pelo IPCA, conforme índices acima.
- Para a Dívida Consolidada Líquida (DCL) há uma expectativa de decréscimo, em termos reais, para o período de 2022 a 2024, decréscimo este estimado entre -5% a -0,8%, em função da redução de contratação de novas operações de crédito ao longo do período.
- Considerando a metodologia estabelecida pelo MDF/STN, a meta de Resultado Primário a preços correntes estabelecida para a 2022 é de R\$ - 519.055.084,48 e a de Resultado Nominal a preços correntes é de R\$ - 901.878.221,43.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022



AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1.000,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio Capital	42.449.782,1	100,00	40.356.040,2	100,00	29.868.389,8	100,00
Reservas	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00
Resultado Acumulado	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00
TOTAL	42.449.782,1	100,00	40.356.040,2	100,00%	29.868.389,8	100,00%

Fonte: SIAFR, Conta de Contabilidade Geral do Estado - CECOG, 12-01-2021, 14h30min

Nota:

Elaborado com base nos registros contábeis no Balanço Patrimonial do Estado do Ceará, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais da UF Estão.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio	3.451	100,00	-2.617	100,0%	-11.993	100,0%
Reservas	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
TOTAL	3.450,6	100,00	-2.616,6	100,0%	-11.992,6	100,0%

Fonte: SIAFR, Conta de Contabilidade Geral do Estado - CECOG, 12-01-2021, 14h30min

Nota:

Consideração do Patrimônio Líquido dos Fundos Financeiros (FUNAPREV e PREVMILITAR) e Previdenciários (PREVID e FPP).

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2022

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS 1.000,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.129	4.509	14.495
Alienação de Bens Móveis	322	4.475	1.016
Alienação de Bens Imóveis	807	34	13.479

<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS		88	26
DESPESAS DE CAPITAL		88	26
Investimentos		88	26
Investimentos Financeiros	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2020 (g) = (Ia - II d) + III b)	(h) = ((Ib - II e) + III i)	2018 (i) = ((Ic - II f) + III j)
VALOR (II)	20.019	18.890	14.469

Fonte: SIOPR, Cúrcula de Contabilidade Geral do Estado - CECOG, 15/03/2021, 14h30min

Nota: Não consideradas como receitas de alienações de bens as receitas de alienações de participações societárias



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

AME - DEMONSTRATIVO (LRE - art. 17 - inciso II - inciso II - inciso II) ANEXO II

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	PLANO PREVIDENCIÁRIO		
	2018	2019	2020
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	313.106.448,16	311.507.521,49	319.376.933,15
RECEITAS CORRENTES (I)	56.616.774,16	80.417.443,67	85.930.791,75
Receita de Contribuições dos Segurados	56.616.774,16	80.417.443,67	85.930.791,75
Civil	56.610.959,61	79.508.126,31	84.506.763,33
Ativo	19.112,13	8.907,33	93.291,93
Inativo	6.702,40	900.409,43	1.350.734,45
Passivo	113.276.729,96	159.150.961,92	171.012.548,84
Receita de Contribuições Patronais	113.276.729,96	159.150.961,92	171.012.548,84
Civil	113.276.729,96	159.150.961,92	171.012.548,84
Ativo	45.392.944,04	71.939.113,90	62.373.566,56
Passivo	45.392.944,04	71.939.113,90	62.373.566,56
Receita Imobiliária			
Receita de Vendas de Mobilizáveis			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III - (I + II))	115.399.449,18	311.507.521,49	319.376.933,15
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (IV)	593.674	25.196.084	29.071.419
PREVIDÊNCIA (V)	593.674	25.196.084	29.071.419
Benefícios - Civil	262.332	121.627	38.343
Aposentadorias	331.342	230.074.456	29.033.074
Provetes			
Outros Benefícios Previdenciários			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (VI + VII)	593.674	25.196.084	29.071.419
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII - (III - VI))	314.726.773,87	286.311.437,67	290.265.314,28
BENS E DIREITOS DO RPPS			
Investimentos e Aplicações	565.243.086,79	611.554.524,46	1.138.500.901,97
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (VII)	1.807.582.110,09	2.120.523.419,93	2.085.051.190,12
Receita de Contribuições dos Segurados	669.659.285,40	784.800.792,49	874.263.048,79
Civil	527.213.534,09	606.918.448,38	690.379.101,73
Ativo	427.522.447,09	490.650.774,14	492.572.660,00
Inativo	74.521.327,67	88.832.566,09	136.658.537,66
Passivo	25.139.739,33	27.883.108,33	41.187.904,07
Militar	142.475.731,31	179.882.340,91	183.884.203,06
Ativo	130.256.693,45	162.914.746,19	138.261.999,08
Inativo	9.312.875,17	13.373.466,20	38.790.830,10
Passivo	2.406.180,69	3.992.134,52	16.829.688,90
Previdência	1.077.373.982,27	1.268.447.021,02	1.155.216.927,16
Civil	818.759.761,09	940.908.605,98	911.951.365,94
Militar	258.614.221,18	323.538.415,04	243.265.561,22
Ativo	228.614.221,18	323.538.415,04	243.265.561,22
Inativo	8.893.071,36	9.612.248,93	5.962.007,27
Passivo	8.893.071,36	9.612.248,93	5.962.007,27
Outras Receitas Correntes	31.682.868,06	60.665.354,69	49.611.140,90
Compartilhamento Previdenciário do RPPS para o RPPS	21.682.868,06	60.665.354,69	49.611.140,90
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX - (VIII + X))	1.807.582.110,09	2.120.523.419,93	2.085.051.190,12
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
PREVIDÊNCIA (XII)	3.262.448.310,33	3.200.679.483,04	3.677.407.018,92
Benefícios - Civil	2.712.612.876,78	2.507.908.206,14	2.917.064.126,43
Aposentadorias	2.164.043.916,28	2.044.394.297,75	2.362.638.135,85
Provetes	548.568.960,50	543.013.908,39	554.405.987,57
Outros Benefícios Previdenciários	649.835.433,37	712.771.279,50	760.342.812,42
Benefícios - Militar	413.768.680,39	468.297.764,27	501.858.574,48
Reformas	256.128.713,18	283.373.213,23	305.158.574,48
Provetes	157.639.967,21	174.924.550,04	186.693.939,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI + XII)	3.150.448.310,11	3.150.679.483,04	3.677.407.018,92
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIII - (IX - XII))	-1.342.866.200,02	-1.030.156.063,11	-1.592.355.828,80



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO PLANO FINANCEIRO - FUNAPREV e PREVMILITAR
2022

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V, alínea "a")				R\$ 1,00
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exerc. Anterior + c)
2020	2.085.053.390	3.679.696.675	(1.594.643.285)	(1.594.643.285)
2021	2.072.704.775	3.390.292.727	(1.317.587.952)	(2.912.231.237)
2022	1.990.352.711	3.689.614.413	(1.699.261.703)	(4.611.492.940)
2023	1.887.952.932	4.053.313.315	(2.165.360.383)	(6.776.853.323)
2024	1.804.992.619	4.340.952.204	(2.535.959.585)	(9.312.812.908)
2025	1.756.819.364	4.309.158.956	(2.552.339.592)	(12.065.152.500)
2026	1.712.127.323	4.667.209.988	(2.955.072.665)	(15.020.225.165)
2027	1.669.445.716	4.801.432.316	(3.131.986.600)	(18.152.211.765)
2028	1.627.295.589	4.922.877.587	(3.295.581.998)	(21.447.793.763)
2029	1.581.565.590	5.042.342.380	(3.460.776.790)	(24.908.570.553)
2030	1.535.382.882	5.071.897.399	(3.536.514.517)	(28.445.085.270)
2031	1.485.528.147	5.106.745.230	(3.621.217.083)	(32.066.302.353)
2032	1.438.196.598	5.119.937.577	(3.681.740.979)	(35.748.043.332)
2033	1.388.463.080	5.130.729.071	(3.742.265.991)	(39.490.309.324)
2034	1.340.875.981	5.126.400.100	(3.785.524.118)	(43.275.833.442)
2035	1.295.721.264	5.100.825.512	(3.805.104.249)	(47.080.937.691)
2036	1.254.662.132	5.053.595.873	(3.798.933.741)	(50.879.871.432)
2037	1.212.767.038	5.002.120.030	(3.789.352.992)	(54.669.224.424)
2038	1.169.985.275	4.948.233.509	(3.778.248.234)	(58.447.482.658)
2039	1.124.668.844	4.896.914.549	(3.772.245.706)	(62.219.728.364)
2040	1.077.784.164	4.845.725.686	(3.767.941.522)	(65.987.669.886)
2041	1.028.535.984	4.796.586.073	(3.768.050.089)	(69.755.719.975)
2042	974.085.716	4.760.377.897	(3.784.292.181)	(73.542.012.156)
2043	915.127.716	4.735.057.790	(3.819.730.074)	(77.361.742.230)
2044	860.916.789	4.692.711.612	(3.831.794.823)	(81.193.537.054)
2045	807.251.707	4.647.838.382	(3.840.586.675)	(85.034.123.729)
2046	753.271.861	4.601.584.495	(3.848.312.634)	(88.882.436.363)
2047	699.956.017	4.560.577.562	(3.860.621.544)	(92.743.057.908)
2048	647.031.146	4.527.469.004	(3.880.437.858)	(96.623.495.766)
2049	599.013.825	4.470.756.061	(3.871.742.239)	(100.495.238.004)
2050	557.272.507	4.391.485.628	(3.834.213.121)	(104.329.451.125)
2051	519.623.526	4.301.076.732	(3.781.453.206)	(108.110.904.331)
2052	485.220.991	4.196.888.417	(3.711.667.426)	(111.822.571.757)
2053	456.714.653	4.065.323.290	(3.608.608.636)	(115.431.180.394)
2054	432.448.174	3.913.569.155	(3.481.120.981)	(118.912.301.375)
2055	410.517.928	3.751.706.190	(3.341.188.262)	(122.253.489.637)
2056	390.586.968	3.583.847.157	(3.193.260.189)	(125.446.749.826)
2057	371.345.615	3.417.364.857	(3.046.019.243)	(128.492.769.069)
2058	352.880.033	3.253.068.882	(2.900.188.849)	(131.392.957.918)
2059	335.027.167	3.091.784.382	(2.756.757.215)	(134.149.715.134)
2060	317.614.429	2.934.016.296	(2.616.401.866)	(136.766.117.000)
2061	300.620.701	2.780.018.111	(2.479.397.410)	(139.245.514.409)
2062	284.005.218	2.630.058.027	(2.346.052.809)	(141.591.568.718)
2063	267.870.244	2.484.004.856	(2.216.134.612)	(143.807.703.330)
2064	252.189.302	2.342.171.717	(2.089.982.416)	(145.897.685.746)
2065	236.983.255	2.204.662.123	(1.967.678.868)	(147.865.364.814)
2066	222.267.791	2.071.528.371	(1.849.260.580)	(149.714.625.193)
2067	208.053.578	1.942.790.924	(1.734.737.346)	(151.449.362.539)
2068	194.349.735	1.818.470.668	(1.624.120.932)	(153.073.483.471)
2069	181.161.576	1.698.565.249	(1.517.403.674)	(154.590.885.145)
2070	168.486.410	1.583.007.023	(1.414.520.613)	(156.005.405.758)
2071	156.320.728	1.471.745.822	(1.315.425.094)	(157.320.830.852)
2072	144.658.287	1.364.714.194	(1.220.055.907)	(158.540.886.759)
2073	133.492.885	1.261.862.560	(1.128.369.675)	(159.669.256.434)
2074	122.818.707	1.163.157.434	(1.040.338.727)	(160.709.595.161)
2075	112.630.730	1.068.982.873	(955.952.143)	(161.645.542.304)
2076	102.925.330	978.199.454	(875.274.124)	(162.540.761.428)
2077	93.699.878	891.842.528	(798.142.650)	(163.338.904.078)
2078	84.950.144	809.693.939	(724.743.795)	(164.063.647.873)
2079	76.671.621	731.696.816	(655.025.195)	(164.718.673.067)
2080	68.858.891	657.847.090	(588.988.199)	(165.307.661.266)
2081	61.511.338	588.188.909	(526.677.571)	(165.834.338.817)
2082	54.626.522	522.745.781	(468.119.259)	(166.302.458.076)
2083	48.204.001	461.558.840	(413.354.839)	(166.715.812.915)
2084	42.244.102	404.670.403	(362.426.306)	(167.078.239.221)
2085	36.745.908	352.105.883	(315.359.975)	(167.393.599.196)
2086	31.706.470	303.866.121	(272.159.651)	(167.665.758.847)
2087	27.121.219	259.932.362	(232.811.142)	(167.898.569.991)
2088	22.982.601	220.252.103	(197.269.502)	(168.095.839.493)
2089	19.282.063	184.758.167	(165.476.104)	(168.261.315.597)
2090	16.006.461	153.335.147	(137.328.686)	(168.398.644.282)
2091	13.137.788	125.816.946	(112.679.158)	(168.511.323.440)
2092	10.634.286	101.997.893	(91.363.607)	(168.602.667.047)
2093	8.530.393	81.633.526	(73.103.133)	(168.675.770.180)
2094	6.737.019	64.445.123	(57.708.104)	(168.733.478.284)
2095	5.243.778	50.139.921	(44.896.143)	(168.778.374.428)
2096	4.017.935	38.402.533	(34.384.598)	(168.812.759.026)

FONTE: Sistema SCOP, Secretaria de Fazenda do Estado de Ceará, e Avaliação Atuarial, envelope 2021. Unidade Responsável: Fundação de Previdência Social do Estado de Ceará (Ceaprev).

Notas:

1. Projeção atuarial elaborada com data-base 12/2020 e oficialmente enviada ao Ministério da Economia.
2. Dados e principais premissas utilizados para a projeção atuarial, conforme legislação nacional aplicável, especialmente a Portaria MF nº 464, de 2018:

FUNAPREV

- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE, para fins de avaliação atuarial;
- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014 (o plano de custeio financeiro não tem por finalidade primordial a constituição de reserva financeira - LC/CE nº 123/2013, art. 7º, §2º);
- Apuração das obrigações frente aos atuais segurados ativos, aposentados, pensionistas e seus desdobramentos previdenciais (geração atual);
- Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar estadual nº 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar estadual nº 167, de 27/12/2016 - DOE de 28/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente;
- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Servidor Civil Estado do Ceará 2019;
- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2019 (extrapolada ME);
- Tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas.
- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;
- Probabilidade de Casado: 80%
- Cota média para conversão em pensão: 70,0%
- Despesa Administrativa Anual: R\$ 4.849.546,67
- Taxa Real de Juros Atuariais de 2% a.a. em 2021, 3% em 2022 e 4% a.a. a partir de 2023, conforme Política de Investimentos para o exercício de 2021.
- Regras de concessão de benefícios conforme a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, a Emenda Constitucional Estadual nº 97/2019 e a Lei Complementar Estadual nº 210/2019.
- Incorpora efeito das revisões da segregação da massa oriundas das Leis Complementares estaduais nº 188, de 21/12/2018, e nº 227, de 16/12/2020;
- Déficit Atuarial: R\$ 48.682.661.396,16.

PREVMILITAR

- Cadastro disponibilizado pelo Poder Executivo para fins de avaliação atuarial;
- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014 (o plano de custeio militar não tem por finalidade primordial a constituição de reserva financeira - LC/CE nº 123/2013, art. 10, §1º);
- Apuração das obrigações frente aos atuais segurados ativos, inativos, pensionistas e seus desdobramentos previdenciais (geração atual);
- Contribuição laboral e patronal (Lei federal nº 13.954/2019, combinado com a LC nº 12/1999 e Parecer PGE nº 1396, de 11/11/2020 - Vipro nº 00421789/2020): 10,5% para o beneficiário e 21% para o Ente;
- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Militar Estado do Ceará 2019;
- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2019 (extrapolada ME);
- Tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas.
- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;
- Probabilidade de Casado: 80%
- Despesa Administrativa Anual: R\$ 4.849.546,67
- Taxa Real de Juros Atuariais de 2% a.a. em 2021, 3% em 2022 e 4% a.a. a partir de 2023, conforme Política de Investimentos para o exercício de 2021.
- Regras de concessão de benefícios conforme a Lei Federal nº 13.954, de 18/12/2019, a Instrução Normativa SPREV/ME nº 05, de 15/01/2020 e o Decreto Estadual nº 33.433, de 15/01/2020;
- Déficit Atuarial: R\$ 22.052.366.943,91.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO PREVID
2022

ANF - Demonstrativo VI (LRF art. 4º § 2º inciso IV alínea "b") R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exerc. Anterior + c)
2020	319.336.933	313.361.044	267.975.879	1.138.500.907
2021	319.467.438	333.026.924	(213.559.486)	924.941.416
2022	794.571.392	510.373.728	284.197.664	1.209.138.980
2023	864.035.430	494.502.973	369.532.457	1.578.671.437
2024	936.899.220	473.018.097	463.881.122	2.042.552.559
2025	976.225.271	452.124.677	524.100.594	2.566.753.153
2026	1.012.966.521	432.020.812	580.945.709	3.147.698.862
2027	1.048.607.722	412.542.598	636.065.324	3.783.764.185
2028	1.084.592.693	393.803.108	691.089.585	4.474.853.771
2029	1.124.865.991	372.783.120	749.082.861	5.223.936.631
2030	1.167.641.256	359.392.225	808.249.030	6.032.185.662
2031	1.212.715.649	344.862.679	867.827.970	6.900.013.632
2032	1.258.668.647	331.794.355	926.874.292	7.826.887.924
2033	1.306.862.408	321.588.515	985.273.892	8.812.161.816
2034	1.357.414.900	312.959.760	1.044.315.140	9.856.476.956
2035	1.410.414.566	308.617.845	1.101.796.722	10.957.273.678
2036	1.462.737.018	304.777.119	1.157.959.899	12.115.233.577
2037	1.515.272.650	302.244.696	1.211.827.954	13.327.061.530
2038	1.570.430.349	306.563.275	1.263.967.074	14.591.028.604
2039	1.626.821.675	313.769.916	1.313.051.759	15.904.080.363
2040	1.684.752.197	322.964.232	1.358.790.464	17.262.870.827
2041	1.742.866.050	344.779.255	1.398.086.795	18.661.219.122
2042	1.803.523.818	371.846.652	1.431.977.166	20.093.196.288
2043	1.865.347.508	409.101.406	1.456.246.102	21.549.440.390
2044	1.927.835.119	448.369.583	1.479.165.536	23.028.605.925
2045	1.985.933.783	497.092.446	1.488.841.337	24.517.747.262
2046	2.044.897.944	544.854.682	1.500.043.262	26.017.790.524
2047	2.040.892.833	596.021.899	1.441.868.136	27.462.658.670
2048	2.108.494.218	647.477.134	1.461.117.074	28.923.775.744
2049	2.177.626.593	691.160.268	1.486.646.325	30.410.422.069
2050	2.246.128.679	733.292.861	1.512.864.818	31.923.286.887
2051	2.313.869.966	775.648.740	1.538.021.226	33.461.308.112
2052	2.381.089.186	817.472.676	1.563.616.511	35.024.924.623
2053	2.448.224.769	858.673.090	1.589.551.660	36.614.476.303
2054	2.515.110.232	902.163.532	1.612.946.701	38.227.423.003
2055	2.581.905.183	947.125.744	1.634.779.438	39.862.202.442
2056	2.651.396.251	988.902.407	1.662.493.843	41.524.696.285
2057	2.719.903.479	1.031.593.971	1.688.309.508	43.213.005.793
2058	2.790.648.704	1.074.400.510	1.716.258.194	44.929.263.949
2059	2.860.446.345	1.119.395.499	1.741.050.845	46.670.314.804
2060	2.931.190.896	1.165.415.595	1.765.775.301	48.436.090.105
2061	3.002.129.380	1.213.519.852	1.788.653.726	50.224.737.832
2062	3.076.428.351	1.259.973.793	1.816.454.538	52.041.292.371
2063	3.148.474.182	1.308.412.383	1.840.162.798	53.881.392.169
2064	3.222.848.947	1.355.873.522	1.866.975.375	55.748.367.544
2065	3.296.693.560	1.405.158.815	1.891.534.745	57.639.902.289
2066	3.372.764.444	1.451.461.440	1.922.303.105	59.562.205.394
2067	3.449.940.073	1.497.397.776	1.952.542.297	61.514.747.690
2068	3.529.261.220	1.538.809.454	1.990.455.765	63.505.203.456
2069	3.609.877.139	1.577.394.012	2.032.483.126	65.537.686.582
2070	3.692.946.974	1.610.570.375	2.082.376.599	67.620.063.181
2071	3.776.879.712	1.642.603.076	2.134.274.637	69.754.337.818
2072	3.863.443.477	1.671.258.649	2.192.184.828	71.946.522.646
2073	3.950.768.511	1.699.191.451	2.251.597.080	74.198.119.726
2074	4.043.236.982	1.720.381.620	2.322.855.362	76.520.975.088
2075	4.135.970.912	1.741.499.922	2.394.470.990	78.915.446.077
2076	4.233.804.447	1.756.907.471	2.476.896.976	81.392.343.053
2077	4.331.505.809	1.774.043.133	2.557.462.676	83.949.805.729
2078	4.435.528.639	1.786.417.617	2.649.111.021	86.598.916.750
2079	4.540.033.292	1.797.462.814	2.743.469.478	89.342.386.228
2080	4.652.011.180	1.804.409.452	2.847.601.728	92.189.987.956
2081	4.764.809.217	1.813.734.003	2.951.074.214	95.141.062.170
2082	4.884.616.921	1.815.634.799	3.068.782.125	98.209.844.292
2083	5.007.570.561	1.817.549.879	3.190.020.682	101.399.864.974
2084	5.136.269.642	1.815.637.319	3.320.632.323	104.720.497.297
2085	5.267.770.717	1.815.402.502	3.452.368.215	108.172.865.511
2086	5.407.452.328	1.811.664.174	3.595.768.154	111.768.633.666
2087	5.541.231.669	1.809.029.346	3.742.202.323	115.510.855.988
2088	5.702.621.603	1.803.091.527	3.899.530.076	119.410.386.064
2089	5.857.852.745	1.799.032.721	4.059.800.024	123.470.186.088
2090	6.019.960.628	1.794.975.354	4.224.985.045	127.695.171.133
2091	6.188.771.856	1.792.806.731	4.395.965.125	132.091.136.258
2092	6.366.030.351	1.788.485.288	4.577.545.063	136.668.681.321
2093	6.547.702.956	1.786.567.792	4.761.135.164	141.429.816.485
2094	6.737.667.394	1.786.123.939	4.931.543.455	146.381.359.940
2095	6.935.605.156	1.786.663.755	5.145.941.400	151.530.301.341
2096	7.109.637.816	1.785.392.287	5.324.245.530	156.854.546.870

FONTE: Sistema SINCOP, Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e Avaliação Atuarial, exercício 2021. Unidade Responsável: Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Ceaprev).

Notas:

1. Projeção atuarial elaborada com data-base 12/2020 e oficialmente enviada ao Ministério da Economia.
2. Dados e principais premissas utilizados para a projeção atuarial, conforme legislação nacional aplicável, especialmente a Portaria MF nº 464, de 2018:

PREVID

- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE, para fins de avaliação atuarial do SUPSEC;
- Segregação da massa de segurados: implementada no SUPSEC a partir de 01/01/2014;
- Apuração das obrigações frente aos atuais segurados ativos, aposentado, pensionistas e seus desdobramentos previdenciais (geração atual);
- Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar estadual nº 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar estadual nº 167, de 27/12/2016 - DOE de 28/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente, a partir do ano de 2019;
- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Servidor Civil Estado do Ceará 2019;
- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2019 (extrapolada ME);
- Tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas.
- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;
- Probabilidade de Casado: 80%
- Cota média para conversão em pensão: 70,0%
- Despesa Administrativa Anual: R\$ 4.849.546,67
- Taxa Real de Juros Atuariais de 2% a.a. em 2021, 3% em 2022 e 4% a.a. a partir de 2023, conforme Política de Investimentos para o exercício de 2021.
- Regras de concessão de benefícios conforme a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, a Emenda Constitucional Estadual nº 97/2019 e a Lei Complementar Estadual nº 210/2019.
- Incorpora efeito das revisões da segregação da massa oriundas das Leis Complementares estaduais nº 188, de 21/12/2018, e nº 227, de 16/12/2020.
- Superavit Atuarial: R\$ 869.632.959,58.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA			Compensação (1)
			2022	2023	2024	
ICMS	Incentivo Fiscal	Indústria	1.435.148.636,33	1.481.790.967,01	1.529.949.173,44	
ICMS	Incentivo Fiscal	Comércio	28.537.591,74	29.465.063,47	30.422.678,03	
TOTAL			1.463.686.228,07	1.511.256.030,48	1.560.371.851,47	

FONTE: Sistema Escrituração Fiscal Digital e Sistema Receita. Unidade Responsável: Celula de Benefícios Fiscais. Data da emissão: 15/03/2021 e hora de emissão: 17:30

Nota

(1) Sem compensação, visto que as receitas de impostos previstas para o período 2022 a 2024 estão líquidas da Renúncia de Receita estimada neste Anexo, conforme detalhamento constante em Nota na Memória de Cálculo das Metas Anuais 2022 desta Lei.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2022

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso V	R\$ milhares
EVENTO	Valor Previsto 2022
Aumento Permanente da Receita	398.868,2
(-) Transferências Constitucionais	99.717,0
(-) Transferências ao FUNDEB	59.830,2
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	239.320,9
Redução Permanente da Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	239.320,9
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	171.159,9
Novas DOCC	171.159,9
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC V = (III - IV)	68.161,0

FONTE: SEPLAG, 07/04/2021, às 09h:24min

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, sem que haja aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).

Desse modo, o Estado do Ceará, estimou parcela do crescimento do ICMS em 2022 no valor aproximado de R\$ 398,8 milhões de reais para fazer face a novas despesas de caráter continuado.

Contudo, do valor projetado, deve ser deduzida a parcela destinada aos municípios, representando cerca de R\$ 99,72 milhões, e o montante que irá compor o FUNDEB, no total de R\$ 59,8 milhões aproximadamente.

Após realizadas as deduções, aproximadamente R\$ 171,15 milhões serão destinados ao custeio dos novos equipamentos previstos com repercussão em 2022. Dentre estes, destacam-se os gastos com o Hospital Leonardo da Vinci, o Hospital de Jaguaribe, com as escolas



regulares e de educação profissional e com a manutenção da Radiocomunicação da Segurança Pública.

Por fim, aproximadamente R\$ 68,2 milhões é a margem líquida projetada de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, que poderão advir em decorrência de outros investimentos planejados pelo Estado para os anos subsequentes.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO



79

I - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO (1)	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES	23.310.370	25.475.839	26.732.848	26.237.484	27.546.154	29.816.960	31.793.739
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	12.944.469	14.546.028	14.232.639	15.142.253	16.280.574	17.568.793	18.809.719
ICMS	10.142.584	11.252.410	11.334.958	12.051.372	12.655.172	13.565.675	15.082.829
IPVA	774.178	823.970	972.148	1.052.253	1.141.634	1.239.579	1.347.574
ITCIC	112.228	153.750	57.004	61.164	65.352	71.672	78.123
IRRF	1.128.954	1.236.983	1.225.798	1.257.088	1.387.906	1.454.152	1.522.497
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	786.517	703.986	642.841	690.426	732.744	795.715	778.596
Contribuições	730.756	878.931	965.723	1.040.658	1.058.731	1.160.044	1.224.778
Receita Patrimonial	771.851	453.852	259.742	310.818	326.003	340.609	354.460
Ações e Frações	237.649	307.671	202.941	213.791	221.733	231.951	242.415
Outras Receitas Patrimoniais	484.811	156.211	96.801	100.026	104.270	108.148	112.045
Transferências Correntes	7.930.182	8.735.141	10.313.601	8.875.003	9.335.369	9.852.546	10.393.434
Contribuição do FFE	5.196.426	5.641.147	5.410.807	5.356.681	5.266.552	6.673.955	7.107.794
Transferências da LC 87/1996	23.333						
Transferências da LC 61/1989	35.999	42.174	47.498	49.681	51.309	55.230	59.382
Transferências do FURDEC	1.483.872	1.679.592	1.553.459	1.723.148	1.786.042	1.845.790	1.933.275
Outras Transferências Correntes	1.196.532	1.363.912	3.261.546	1.240.490	1.230.365	1.276.935	1.221.004
Demais Receitas Correntes	933.133	858.796	941.118	868.732	914.477	957.479	1.001.347
Outras Receitas Financeiras		42.340	25.839	30.300	31.934	33.667	35.423
Receitas Correntes Restadas	923.133	812.856	915.308	839.364	882.493	923.812	865.524
RECEITAS DE CAPITAL	1.484.183	1.762.758	1.673.403	2.340.364	2.062.516	1.283.491	1.098.666
Operações de Crédito	908.065	1.379.112	1.484.765	2.069.132	1.775.761	984.762	792.660
Amortização de Empréstimos	3.496	265	202	211	218	225	234
Alienação de Bens	14.493	10.109	1.129	5	3.000	5.112	5.112
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários		5.500					
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes		4.509	1.129	5	5.030	5.112	5.112
Outras Alienações de Bens	14.493						
Transferências de Capital	410.909	371.814	704.770	272.016	281.536	291.390	309.850
Condições	410.909	363.682	147.469	272.016	281.536	291.390	309.850
Outras Transferências de Capital		11.251	57.301				
Outras Receitas de Capital	147.190	1.158	2.536				
Outras Receitas de Capital Não Primárias	145.900						
Outras Receitas de Capital Primárias	290	1.158	2.536				
TOTAL	24.794.553	27.238.597	28.406.251	28.577.829	30.018.670	31.100.450	32.892.605

Fonte: SEFAZ/CE - Base de Dados do Estado em 2022

Nota:

- 1 - As receitas de impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria previstas para o período 2022 a 2024 estão baseadas na Renúncia de Receita estimada no Anexo de Metas Fiscais da LOO 2022
- 2022: Receita de impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Líquida: Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Bruta (20.990.592,88) - Parcelas (1.034.693.228,07) - FUNDECB (2.310.730.048,18) = 15.280.471,73
- 2023: Receita de impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Líquida: Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Bruta (21.510.001.788,07) - Renúncia (1.511.256.030,40) - FUNDECB (2.491.952.847,02) = 17.206.192.919,57
- 2024: Receita de impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Líquida: Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Bruta (23.062.578.815,02) - Renúncia (1.893.371.851,47) - FUNDECB (2.492.589.208,22) = 18.869.718.559,33

I.a - Receita Tributária

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2018	12.944.469	7,7%
2019	14.546.028	12,4%
2020	14.232.639	-2,2%
2021	15.142.253	6,4%
2022	16.280.574	7,5%
2023	17.568.793	7,9%
2024	18.809.719	7,1%

Fonte: SEFAZ/CE - Base de Dados do Estado em 2022

I.b - Fundo de Participação dos Estados

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2018	5.196.426	6,8%
2019	5.641.147	8,6%
2020	5.410.807	-4,1%
2021	5.358.681	-0,9%
2022	5.266.552	-1,7%
2023	6.673.955	27,2%
2024	7.107.794	6,5%

Fonte: SEFAZ/CE - Base de Dados do Estado em 2022

I.c - Demais Receitas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2018	933.133	
2019	858.796	-8,1%
2020	941.118	10,0%
2021	868.732	-7,7%
2022	914.477	5,3%
2023	957.479	4,7%
2024	1.001.347	4,6%

Fonte: SEFAZ/CE - Base de Dados do Estado em 2022

I.d - Receitas de Capital

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2018	1.484.183	-41,6%
2019	1.762.758	18,8%
2020	1.673.403	-5,1%
2021	2.340.364	39,9%
2022	2.062.516	-11,9%
2023	1.283.491	-37,6%
2024	1.098.666	-14,4%

Fonte: SEFAZ/CE - Base de Dados do Estado em 2022



II. CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

E SPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES	20.945.105	22.207.761	22.561.500	24.215.807	26.083.114	27.443.276	28.772.460
Pessoal e Encargos Sociais	10.960.737	11.616.760	11.897.367	12.552.331	13.611.019	14.362.730	15.118.837
Juros e Encargos da Dívida	562.908	617.928	434.543	490.819	604.557	576.442	532.015
Outras Despesas Correntes	9.421.460	9.973.064	10.231.590	11.172.657	11.867.539	12.504.104	13.121.638
Transferências Constitucionais e Legais	3.267.101	3.592.089	3.632.315	3.892.054	4.189.383	4.519.246	4.885.853
Demais Despesas Correntes	6.154.358	6.380.965	6.599.275	7.280.593	7.678.156	7.984.368	8.235.785
DESPESAS DE CAPITAL	3.684.190	2.912.149	3.055.771	4.138.700	3.721.508	3.435.635	3.681.405
Investimentos	2.708.967	1.791.549	1.797.414	2.568.048	1.885.637	1.514.077	1.925.209
Invest. Financeiras	168.835	151.560	222.822	233.150	241.379	249.897	258.093
Amortização Financeira	806.388	969.039	1.035.535	1.337.503	1.594.492	1.671.661	1.558.104
RESERVA DE CONTINGÊNCIA				223.321	214.043	221.540	228.740
TOTAL	24.629.294	25.119.910	25.617.271	28.354.507	30.018.170	31.100.450	32.882.605

II.a - Pessoal e Encargos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIACÃO %
2018	10.960.737	-0,6%
2019	11.616.760	6,0%
2020	11.897.367	2,4%
2021	12.552.331	5,5%
2022	13.611.019	8,4%
2023	14.362.730	5,5%
2024	15.118.837	5,3%

Fonte: SIFAC-Balanco Geral do Estado até 2020

Outras Despesas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIACÃO %
2018	9.421.460	-0,6%
2019	9.973.064	5,9%
2020	10.231.590	2,6%
2021	11.172.657	9,2%
2022	11.867.539	6,2%
2023	12.504.104	5,4%
2024	13.121.638	4,9%

II.b - Juros e Encargos da Dívida

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIACÃO %
2018	562.908	24,5%
2019	617.928	9,8%
2020	434.543	-29,7%
2021	490.819	13,0%
2022	604.557	23,2%
2023	576.442	-4,7%
2024	532.015	-7,7%

Fonte: SIFAC-Balanco Geral do Estado até 2020

Despesa de Investimentos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIACÃO %
2018	2.708.967	9,8%
2019	1.791.549	-33,9%
2020	1.797.414	0,3%
2021	2.568.048	42,9%
2022	1.885.637	-26,6%
2023	1.514.077	-19,7%
2024	1.925.209	27,2%

II.c - Reserva de Contingência

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIACÃO %
2018		
2019		
2020		
2021	223.321	
2022	214.043	-4,2%
2023	221.540	3,5%
2024	228.740	3,2%

Fonte: SIFAC-Balanco Geral do Estado até 2020

Despesa de Invest. Fin.

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIACÃO %
2018	168.835	-15,3%
2019	151.560	-10,2%
2020	222.822	47,0%
2021	233.150	4,6%
2022	241.379	3,5%
2023	249.897	3,5%
2024	258.093	3,3%



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO



II - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

E SPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	23.210.370	25.479.830	26.732.848	28.237.464	27.898.154	29.818.900	31.783.239
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria (I.1)	12.944.469	14.568.088	14.272.659	15.142.253	16.280.574	17.506.790	18.809.719
ICMS	10.142.564	11.252.410	11.534.886	12.051.223	12.958.172	13.965.878	15.022.929
IPVA	774.175	826.870	872.145	1.052.251	1.117.694	1.208.129	1.247.574
ITCO	112.228	453.752	57.005	51.984	98.057	71.572	75.223
IRRF	1.128.964	1.205.963	1.255.798	1.287.066	1.384.906	1.454.152	1.522.497
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	786.517	703.985	842.841	990.426	732.744	775.715	778.396
Receita de Contribuição	730.755	878.971	953.728	1.040.958	1.098.721	1.160.044	1.224.178
Receita Patrimonial	771.851	463.889	299.742	310.818	326.003	340.099	354.460
Aplicações Financeiras (II)	257.040	367.571	272.941	210.751	221.722	231.951	242.415
Outras Receitas Patrimoniais	458.811	556.211	56.801	100.025	104.272	105.148	112.045
Transferências Correntes	7.520.162	8.735.141	10.113.601	8.875.003	9.338.369	9.852.545	10.393.434
Cota-parte de FPE	5.196.425	5.541.147	5.410.800	5.656.684	6.295.652	6.672.985	7.107.754
Transferências da LC 87/1995	23.213	-	-	-	-	-	-
Transferências da LC 63/1999	21.959	44.171	47.428	49.681	53.205	58.230	59.362
Transferências de FUI/DEB	1.483.872	1.675.909	1.563.655	1.728.145	1.785.042	1.845.380	1.903.275
Outras Transferências Correntes	1.186.532	1.369.912	1.251.646	1.240.596	1.230.365	1.275.939	1.321.004
Demais Receitas Correntes	933.133	855.795	841.138	864.732	914.477	967.479	1.001.342
Outras Receitas Financeiras (III)	-	42.940	25.825	30.368	31.984	33.667	35.423
Demais Outras Receitas Correntes	933.133	812.855	815.313	834.364	882.493	933.812	965.914
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (IM - (I.8.4))	21.023.130	25.029.228	26.524.088	25.995.325	27.702.430	29.581.341	31.505.901
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	1.486.163	1.762.738	1.672.403	2.340.364	2.052.516	1.281.691	1.093.856
Operações de Crédito (VI)	908.063	1.379.112	1.464.785	2.058.132	1.775.781	999.762	792.650
Amortização de Empréstimos (VII)	3.496	465	202	711	213	226	234
Alienação de Bens	574.604	10.161	1.196	5	5.000	5.112	5.112
Receitas de Alienação de Investimentos Temporais	-	5.600	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes	-	-	-	-	-	-	-
Outras Aliações de Bens	14.495	15,9	1.125	5	5.000	5.112	5.112
Transferências de Capital	410.309	371.914	204.770	272.016	281.536	291.390	300.850
Comércio	410.309	366.562	147.465	272.016	281.536	291.390	300.850
Outras Transferências de Capital	-	11.251	57.301	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	147.158	1.150	2.536	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital (não Primárias) (X)	146.900	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	256	1.150	2.536	-	-	-	-
Receitas Fiscais de Capital (IX) - (IV.8.1) - (IV.8.2)	425.702	377.581	248.435	272.021	285.536	296.505	305.572
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (XII) - (IV.9)	21.449.032	25.506.809	26.732.533	26.269.329	27.983.973	29.878.843	31.611.673
DESPESAS CORRENTES (XIII)	20.545.105	22.207.761	22.563.500	24.215.807	26.083.114	27.463.276	28.772.460
Personal e Encargos Sociais	10.290.737	11.015.780	11.597.267	12.552.311	12.511.015	14.263.730	15.118.897
Juros e Encargos da Dívida (XIII.1)	582.926	617.928	64.543	493.819	504.557	575.442	532.015
Outras Despesas Correntes	9.471.442	9.574.053	10.901.690	11.172.677	11.967.542	12.624.104	13.421.558
Transferências Constitucionais e Legais	3.252.101	3.562.099	3.532.315	3.892.054	4.189.285	4.519.246	4.855.951
Outras Despesas Correntes	6.219.341	6.011.954	7.369.375	7.280.623	7.778.257	8.104.858	8.565.607
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIV) - (XIII.2) - (XIII.3)	20.382.197	21.589.833	22.128.957	23.724.989	25.478.558	26.884.833	28.240.445
DESPESAS DE CAPITAL (XV)	3.684.190	2.912.149	3.055.771	4.138.730	3.721.508	3.435.635	3.891.405
Investimentos	2.708.267	1.751.549	1.791.414	2.568.048	1.835.637	1.514.077	1.925.259
Programa de Investimento (XV.1)	901.860	722.809	575.250	1.296.596	1.005.992	822.693	145.997
Investimentos Financeiros	168.855	151.580	222.822	233.156	241.379	249.637	256.093
Concessão de Empréstimos (XV.1.1)	21.859	1.130	9.803	1.230	1.603	8.071	5.462
Amortização da Dívida (XV.2)	806.383	965.619	1.035.535	1.337.913	1.594.492	1.621.561	1.658.904
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI) - (XV.3) - (XV.4)	1.600.856	1.219.068	1.407.155	1.497.085	1.112.421	1.603.260	2.029.142
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	-	-	-	223.201	214.048	221.540	228.240
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas	-	-	-	-	-	-	-
Prêmios (XVIII)	625.550	645.220	760.650	622.267	699.009	659.188	677.598
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (XIX) - (XV.5) - (XV.6)	77.557.807	73.454.172	74.335.763	76.067.771	77.501.036	79.350.821	81.175.926
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima de Linha (XIV) - I	491.229	2.052.687	2.366.770	200.956	482.937	497.072	635.917

Nota: Considerado o resumo elaborado pelo MDSF em 16/06/2020 e atualizado pelo Relatório de Realização Período Processado em 2020 e 2021 em 03/02/2024

IV - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL

JUROS NOMINAIS	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativas (XXV)	287.040	307.671	202.941	210.791	221.733	231.981	242.415
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivas (XXVI)	582.908	697.487	597.640	480.819	604.957	578.442	532.015
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha = (XXIV + XXV - XXVI)	(626.522)	1.662.671	2.051.871	(73.473)	105.114	152.531	345.323

Nota: Considerando a metodologia estabelecida pelo VOT STN e meta de Resultado Nominal estabelecida para a 2022 e de R\$ 907.673.271,43

V - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	13.865.126	14.906.375	17.783.339	21.224.774	21.003.920	20.382.810	19.398.248
Dívida Mobiliária							
Dívida Contratual	12.958.984	13.854.144	16.533.405	19.645.164	19.838.865	19.057.927	18.137.302
Outras Dívidas	909.142	1.052.231	1.149.934	1.379.510	1.365.255	1.324.883	1.260.946
DEDUÇÕES (II)	2.902.700	3.911.205	5.809.716	5.117.354	4.469.566	3.797.143	3.138.288
Deponibilidade de Caixa Bruta	3.189.816	4.071.408	5.813.939	5.200.567	4.511.942	3.880.548	3.191.179
Demais Menores Financeiras	-	127.775	121.632	124.694	123.153	123.923	123.538
(-) Passos a Pagar Processados	200.917	267.970	127.836	207.900	186.530	197.329	178.429
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (I)-(II)	10.962.426	10.995.170	11.973.623	16.107.420	16.534.354	16.585.667	16.259.960

Fonte: DEPLAGS/FALZ/Sistema Gerenciamento do Estado em 2020



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ANEXO III
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2022
(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)



I. INTRODUÇÃO

Com a finalidade de obter maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina em seu artigo 4º, § 3º, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com o objetivo de avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Os riscos fiscais que integram esse anexo da LDO 2022 não se restringem somente aos passivos contingentes decorrentes de ações judiciais. Eles englobam também riscos macroeconômicos acerca da realização da receita ou do incremento da despesa.

Do lado das receitas, a sua concretização conforme estimada no projeto de lei de diretrizes orçamentárias pode sofrer influência, de forma conjunta ou isoladamente, de diversos indicadores como inflação, câmbio e PIB, ou seja, eventos que ocasionem desvio entre os parâmetros adotados na previsão das receitas e os valores efetivamente observados ao longo do exercício 2022, constituem-se um risco fiscal.

Do lado das despesas, as variações no cenário macroeconômico que gerem maior demanda pelos serviços prestados pelo Estado como, por exemplo, saúde, educação, segurança pública, ou ainda o aumento da despesa com o serviço da dívida pública, decorrente das variações no câmbio, também podem se configurar como risco fiscal.

II. PASSIVOS CONTINGENTES

A análise dos passivos contingentes deve identificar possíveis novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não a acontecer, cuja probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas, cuja ocorrência é difícil de prever.

Esse anexo traz um levantamento dos passivos contingentes, com possibilidade de gerar despesa no exercício de 2022, em especial para aqueles que envolvem disputas judiciais em que o Estado do Ceará pode vir ou já foi condenado no mérito, como mostra a tabela abaixo:

Tabela 01 – Processos com valores acima de R\$ 5 milhões

Processos	Origem	Objeto	LDO 2022
0162000-10.1989.5.07.0002 0039300-21.1992.5.07.0004	TRT	Piso Salarial	142.355.700,44
0039500-29.2009.5.07.0005	TRT	Reintegração - ETICE	51.094.447,44
0179632-48.2017.8.06.0001 0808539-26.2019.4.05.8100 0014506-77.1999.4.05.8103	TJ	Desapropriação	26.287.442,34
0156152-70.2019.8.06.0001	TJ	Atrasados	15.910.173,77
0147207-75.2011.8.06.0001	TJ	Diferenças de Promoções	2.918.587,50
0000560-92.2010.5.07.0026	TRT	Diferenças Salariais	2.907.241,34
0000560-92.2010.5.07.0026	TRT	Verbas Rescisórias	2.519.298,56
0166378-04.2000.8.06.0001	TJ	Revisão de Pensão Civil - TJ	2.246.679,62
0154600-40.1992.5.07.0001	TRT	URP - 26.06%	2.130.890,80
0167600-09.1989.5.07.0003	TRT	Piso Salarial - Seduc	1.254.032,51
0589277-28.2000.8.06.0001	TJ	ICMS	813.361,16
0094550-30.2009.8.06.0001	TJ	Gratificação 40h	135.597,28
0075641-71.2008.8.06.0001	TJ	Realinhamento de Preços	652.924,80
0638796-69.2000.8.06.0001	TJ	Desvio de Função	308.737,07
0157700-94.1992.5.07.0003	TRT	URP - 26,05%	226.199,55
Total			251.761.314,19

Fonte: PGE

A partir da análise da Procuradoria Geral do Estado – PGE houve o destaque dos processos com valores acima de R\$ 5 milhões oriundos do período de 2018 a 2020.

Uma análise preliminar mostra que, para o período de 2022 a 2024, há uma previsão de passivos contingentes no montante total de R\$ 839,2 milhões que podem impactar os cofres públicos:

Conforme mostra a Tabela 01 acima, para o exercício 2022, há previsão de R\$ 251,8 milhões, que corresponde ao percentual estimado de 30% sobre o montante total dos mais diversos processos oriundos do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional do Trabalho, que se configuram como passivos contingentes que integrarão este anexo da LDO 2022.

Outro Passivo Contingente relevante diz respeito ao Imposto de Renda, notadamente em relação ao "Imposto de Renda Retido na Fonte – Outros Rendimentos," na qual a União questiona em desfavor dos estados e municípios no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral de recurso extraordinário interposto contra julgamento de mérito em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Trata-se do Recurso Extraordinário (RE) 1.293.453, de relatoria do ministro presidente, cujo julgamento foi iniciado em 26/2/2021 e

se encerrou em 18/3/2021. O presidente do STF apontou que a matéria discutida possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral. Segundo ele, é preciso definir o alcance da expressão "a qualquer título" do artigo 158, inciso I, da CF, considerando a possibilidade de se incluir, nessa definição, o IRRF referente aos rendimentos pagos pelos entes subnacionais, ou por suas autarquias e fundações, a pessoas físicas e jurídicas contratadas para prestação de bens ou serviços.

Entende-se que se trata de um risco fiscal de alto impacto, caso o mérito seja julgado a favor do recurso impetrado pela União, pois, isso reduziria as hipóteses de incidência em desfavor dos entes subnacionais, conseqüentemente, ocorreria a redução de uma arrecadação importante para estados e municípios, como de fato é a arrecadação do IRRF. No caso do Estado do Ceará, o risco fiscal é estimado em R\$ 56.681.760,50, considerando o valor de 2019 R\$ 70.436.729,51 e 2020 de R\$ 42.926.791,49.

III. DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

Identifica outros tipos de riscos fiscais, como os riscos orçamentários, que se referem à possibilidade de receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não se confirmarem durante o exercício financeiro.

No caso das receitas, os riscos equivalem à não concretização das situações e parâmetros utilizados na sua projeção. No que se refere à despesa, o risco é que se verifiquem variações no seu valor em função de mudanças posteriores à alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária.

Caso estas situações se concretizem, faz-se necessária a revisão das receitas e a reprogramação das despesas, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receitas efetivamente arrecadadas.

O Brasil e, em especial o Estado do Ceará, vive um momento de agravamento da situação econômica e social, pois a economia brasileira, no início de 2020, antes mesmo da crise do novo coronavírus, já apresentava um crescimento moderado e uma taxa de câmbio desvalorizada.

Com o avanço da pandemia da covid-19 ao longo de 2020, o governo do Estado do Ceará envidou esforços para amenizar o problema de saúde pública e minimizar os efeitos da crise sobre a população e a economia.

Buscando equilibrar os índices de contágio e a abertura da atividade econômica, a atuação do governo do Ceará, desde o início da crise da covid-19, está sendo pautada pelo planejamento das ações e diálogo com os setores da sociedade.

Inicialmente foi criado o Comitê Estadual de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus no Ceará composto por 25 entidades e órgãos do Estado, que vem se reunindo periodicamente para traçar as estratégias e as ações que estão sendo implementadas no Estado.

A seguir destacam-se, em ordem cronológica, as principais medidas de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, com ou sem impacto fiscal, de caráter transitório ou permanente:

- Decreto estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020: decretou a situação de emergência em saúde e estabeleceu medidas para conter a disseminação do vírus, entre as quais: a suspensão das aulas em escolas e universidades públicas e a proibição de eventos que reunisse mais de 100 pessoas.
- Decreto estadual nº 33.319, de 19 de março de 2020: intensificou as ações de enfrentamento ao novo coronavírus, com medidas que afetaram o comércio, os espaços públicos e as divisas; suspendeu o funcionamento de qualquer espaço com aglomeração, exceto supermercados, farmácias, postos de combustíveis e redes hospitalares.
- Decreto estadual nº 33.530, de 28 de março de 2020: prorrogou as medidas restritivas e o governo intensificou o diálogo com o setor produtivo e adotou medidas de socorro à população mais vulnerável.
- Decreto estadual nº 33.532, de 30 de março de 2020: prorrogou mais uma vez as medidas restritivas e lançou um pacote de apoio ao setor produtivo.
- Decreto legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020: reconheceu o estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.
- Decreto estadual nº 33.536, de 05 de abril de 2020: prorrogou o isolamento social até o dia 20 de abril e anunciou um pacote de apoio às empresas e o suporte às famílias de baixa renda.
- Decreto estadual nº 33.544, de 19 de abril de 2020: prorrogou decreto de isolamento social, aumentando o rigor sobre as empresas que estavam autorizadas a funcionar; adotou medidas para evitar aglomeração e tomou o uso de máscara obrigatório; anunciou novos auxílios às famílias vulneráveis, como a doação de botijões de gás e o vale-alimentação aos alunos da rede estadual.
- Decreto estadual nº 33.547, de 21 de abril de 2020: instituiu o grupo de trabalho estratégico para a apresentação de plano para a retomada da atividade econômica no estado.
- Decreto estadual nº 33.574, de 05 de maio de 2020: endureceu as medidas de isolamento social e impôs o primeiro *lockdown* na capital cearense por 15 dias, que foi

prorrogado até 31 de maio, durante os quais apenas os serviços essenciais puderam funcionar.

- Em 28 de maio de 2020: anunciou o **Plano de retomada da atividade econômica do Ceará**, com uma sequência de ações para flexibilizar as medidas de isolamento, baseadas nos resultados dos indicadores epidemiológicos de cada região do estado.
- Decreto estadual 33.608, de 30 de maio de 2020: prorrogou o isolamento social no estado e instituiu a regionalização das medidas, com base no Plano de retomada responsável das atividades econômicas e comportamentais.
- De 01 de junho de 2020 a 02 de janeiro de 2021: publicação de sucessivos decretos de prorrogação do isolamento social no Estado e renovação da política de regionalização das medidas de abertura da economia. Em alguns momentos, houve avanço ou retorno à fase anterior, a depender dos indicadores epidemiológicos apresentados de cada região.

Em suma, em 2020, complementando as medidas adotadas pela União, o governo do Estado do Ceará adotou medidas sanitárias para conter a disseminação do vírus, além das intervenções socioeconômicas, que englobaram o auxílio às empresas, visando à manutenção dos empregos, e ações de assistência para a população mais vulnerável.

O ano de 2021 se iniciou em um quadro de agravamento da pandemia, com o surgimento de novas cepas do coronavírus, que obrigou o governo do Ceará a adotar novas medidas restritivas e assistenciais, a exemplo do que ocorreu em 2020.

A expectativa, segundo apontam os especialistas, é de que a crise econômica e social no Brasil será superada com o controle da pandemia, desde que haja a vacinação em massa da população. No entanto, o ritmo lento de vacinação no país aponta para o prolongamento da crise ao longo deste ano e possivelmente até meados de 2022.

Diante deste cenário, os riscos fiscais que estão associados à velocidade de recuperação da economia cearense e aos desafios que serão enfrentados ao longo de 2022 também devem compor esse anexo da LDO 2022.

a) **Discrepâncias de projeções**

As discrepâncias de projeção devem estimar o montante de redução do valor das receitas ou aumento das despesas que apresentam probabilidade de ocorrer, em virtude da evolução desfavorável dos indicadores econômicos empregados na época da elaboração do orçamento.

Para estimativa da receita e despesa, constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA, são utilizados determinados parâmetros, tais como, taxa de crescimento do PIB, taxa de inflação e taxa de câmbio.

i) Impacto sobre a despesa

Como dito anteriormente, as variações no cenário macroeconômico podem gerar um aumento das despesas, na medida em que pressionem por uma maior demanda pelos serviços prestados pelo Estado como, por exemplo, saúde, educação, segurança pública, ou ainda pelo aumento da despesa com o serviço da dívida pública, decorrente de variações do câmbio. Esses fatores foram considerados para estimar os parâmetros adotados para a elaboração da LDO.

No entanto, a crise provocada pela pandemia da Covid-19 aumenta a possibilidade de desvio entre esses parâmetros definidos na LDO e os valores efetivamente observados no exercício 2022. Por isso, é importante estimar aqueles riscos com maior probabilidade de ocorrer, para que se possa apontar as providências, caso se concretizem.

Neste intuito, destaca-se o risco referente ao aumento da despesa com amortização e juros, visto que cerca de 50% do serviço da dívida do Estado é atrelado ao dólar, e, portanto, a variação cambial tem potencial para provocar alterações significativas nos montantes previstos do serviço da dívida.

Assim, considerou-se o risco de que a taxa de câmbio alcance um patamar de R\$ 6,00 em 2022, o que acarretaria em um serviço da dívida estimado em R\$ 2,23 bilhões, diante da possibilidade de que a moeda brasileira continue a se desvalorizar, o que representaria um dispêndio extra de R\$ 31.020.575,21.

b) Frustração de arrecadação

O risco orçamentário relativo à receita consiste na possibilidade de frustração de parte da arrecadação de determinado tributo em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da elaboração da lei orçamentária.

Dentre os fatores que podem causar impacto na arrecadação, destacam-se as divergências entre os parâmetros estimados e os parâmetros efetivos, ocasionados por mudanças na conjuntura econômica e as alterações na legislação tributária posteriores à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária.

No Estado do Ceará, o risco de frustração de receita considerado para 2022 está relacionado ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e ao Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal (FPE), que são as principais bases de arrecadação do chamado Grupo Tesouro.

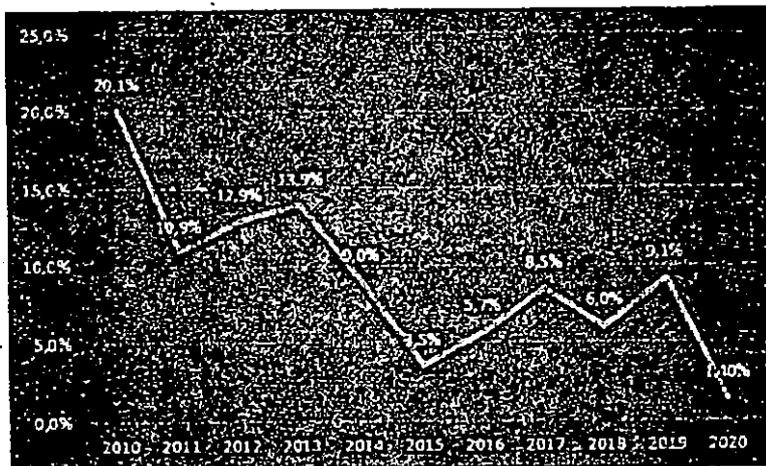
Desta forma, alterações importantes no recebimento destas receitas influenciarão significativamente a arrecadação do Estado, uma vez que, juntas, representaram em 2020 um percentual superior a 80% da Receita do Tesouro.

i) Risco equivalente ao ICMS

Na composição da arrecadação do Estado do Ceará, o ICMS principal apresenta-se como a receita mais expressiva, e em 2020 representou mais de 80% da Receita Tributária nas fontes do Tesouro, respondendo pelo ingresso R\$ 12,5 bilhões.

Observa-se pelo gráfico abaixo que a evolução da arrecadação do ICMS nos últimos exercícios apresentou um bom desempenho, com uma média de crescimento acima de 9% no período de 2010 a 2020.

Gráfico 01 – Evolução do ICMS Principal



Fonte: SEFAZ/SEPLAG

No entanto, como reflexo da crise da pandemia da covid-19, o ano de 2020 apresentou um crescimento nominal de apenas 1,4% quando comparado com o exercício de 2019, situando-se bem abaixo do observado nos demais anos.

Com a possibilidade de retomada gradual da atividade economia, estima-se para 2022, um crescimento da arrecadação do ICMS de 7,5%. Essa estimativa é baseada nas expectativas de melhora dos indicadores macroeconômicos do PIB (nacional e estadual), da inflação e de tendências específicas do tributo.

No entanto, a recuperação da atividade econômica mais lenta do que a esperada poderá resultar em frustração da arrecadação do ICMS no montante de R\$ 80.645.980,90, considerando 1% abaixo da previsão inicial.

ii) Risco equivalente ao FPE

O Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal (FPE) é uma transferência fiscal da União, sendo composto a partir da arrecadação líquida do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), onde 21,5% dessas receitas são distribuídos às unidades da federação, com vistas ao equilíbrio socioeconômico entre os entes.

O valor estimado do FPE pode sofrer variações em virtude de mudanças na legislação, inserção ou retirada de estímulos pelo Governo Federal a determinados setores ou queda na arrecadação.

Em 2020, o FPE destinado ao Estado do Ceará, deduzindo o FUNDEB, apresentou um montante de R\$ 5.410.800.094,06, ratificando, portanto, o papel fundamental dessa transferência como fonte de recursos do Ceará. Assim sendo, qualquer alteração na sua captação ou deduções se traduzem como um risco orçamentário.

O aprofundamento da crise econômica do país em virtude da covid-19, trouxe reflexo direto nos repasses do Fundo de Participação dos Estados – FPE. Em 2020, observou-se uma queda de 4,1% no repasse por parte do governo federal, quando comparado ao exercício de 2019.

Para 2022, diante de uma expectativa de retomada gradual da atividade econômica, com o fim das medidas restritivas, estima-se um crescimento de arrecadação do FPE de 7% em relação à 2021.

No entanto, a recuperação da atividade econômica estadual e nacional pode se mostrar mais lenta do que a esperada para 2022, o que poderá resultar em frustração da arrecadação do FPE no montante de R\$ 58.566.843,73, deduzido o FUNDEB, considerando uma variação de 1% abaixo da previsão inicial.

Diante do exposto, o demonstrativo de riscos fiscais e providências da LDO 2022 mostra um impacto total previsto de R\$ 478.676.474,53 sobre as receitas e despesas, em função dos passivos contingentes, da frustração de receitas e da discrepância da taxa de câmbio, com reflexo sobre o serviço da dívida, conforme destacado no quadro abaixo:



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



91

Quadro 1: Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais - TJ e TRF	251.761,31	Reserva de Contingência	45.100,00
		Margem Líquida de Expansão das Despesas de Caráter Continuado	58.159,59
		Redução de Despesas de Natureza Discricionária	192.182,59
Demandas Judiciais TRF - STF	56.581,76		
SUBTOTAL	308.443,07	SUBTOTAL	308.443,07

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Redução em 1% na projeção do ICMS	80.545,98	Redução de Despesas de Natureza Discricionária	170.233,40
Redução em 1% na projeção do FPE	98.165,82		
Discrepância de Projeções			
Taxa de Câmbio	31.020,58		
SUBTOTAL	170.233,40	SUBTOTAL	170.233,40
TOTAL	478.676,47	TOTAL	478.676,47

Fonte: SIELAG-SEFAZ PGE, 08/04/2021 às 14:50 min.



ANEXO IV
RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2022

- I. Metas Fiscais;
- II. Renúncia de Receitas e Margem para Expansão da Despesa;
- III. Evolução das Receitas;
- IV. Evolução das Despesas;
- V. Legislação da Receita;
- VI. Legislação da Despesa;
- VII. Regiões de Planejamento;
- VIII. Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- IX. Demonstrativo detalhado da Receita da Administração Direta do Tesouro, da Administração Indireta (Autarquias, Fundos, Fundações e Estatais Dependentes) e da Administração Indireta (Empresas Controladas);
- X. Demonstrativo da Despesa Por Poder, Órgão e Entidades, segregados por recursos de Tesouro e Outras Fontes
- XI. Demonstrativo da Despesa por Função;
- XII. Demonstrativo da Despesa por Subfunção;
- XIII. Demonstrativo da Despesa por Programa;
- XIV. Demonstrativo da Despesa por Projeto;
- XV. Demonstrativo da Despesa por Atividade;
- XVI. Demonstrativo da Despesa por Operação Especial;
- XVII. Demonstrativo da Despesa consolidado por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação
- XVIII. Sumário Geral da Receita por Fonte;
- XIX. Demonstrativo da Despesa por Região;
- XX. Consolidação da Programação dos Investimentos e Inversões por Região;
- XXI. Demonstrativo do Orçamento por Região, Entidade e Projeto/Atividade/Operação Especial;
- XXII. Demonstrativos dos valores referentes às vinculações Constitucionais e Legais (Educação, Saúde, Ciência e Tecnologia)
- XXIII. Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;
- XXIV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Infância e Adolescência; -
- XXV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Política de Gênero;
- XXVI. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Política de Igualdade Racial;
- XXVII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FECOP;
- XXVIII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FIT;
- XXIX. Demonstrativo dos Fundos Especiais e Planos de Aplicação;

- XXX. Demonstrativo da Dívida Pública e as receitas que as atenderão;
- XXXI. Demonstrativo de Programas, Projetos e Atividades do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social que não impactam na meta de Resultado Primário com Identificador RP 02 e RP 03;
- XXXII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos de Contrato de Gestão;
- XXXIII. Demonstrativo da Tabela de Custos;
- XXXIV. Demonstrativo das Dotações Reservadas para Despesas de Pessoal;
- XXXV. Demonstrativo dos Valores Alterados dos Programas (PPA X PLOA);
- XXXVI. Demonstrativo do Orçamento por Programa, Iniciativa e Ação.



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/05/2021 10:17:47	Data da assinatura:	04/05/2021 11:18:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/05/2021

LIDO NA 29ª (VÍGESIMA NONA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MAIO DE 2021

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00072/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	10/05/2021 08:28:33	Data da assinatura:	10/05/2021 08:28:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00072/2021
10/05/2021

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

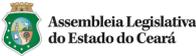
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/05/2021 15:02:31	Data da assinatura:	13/05/2021 15:09:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
13/05/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Queiroz Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): ?NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 303, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 303....

II - a elaboração deverá ser concluída em 60 (sessenta) dias, exigindo-se maioria absoluta para a sua aprovação, regendo-se, em tudo o mais, pelas normas do processo legislativo;

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style and is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADITIVA nº 01/2021.

À proposição nº 056/2021, oriunda da mensagem nº 8.659 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

ACRESCE DISPOSITIVO AO INCISO II, DO ART. 57, DA PROPOSIÇÃO Nº 056/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.659, DE 30 DE ABRIL DE 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica acrescentada a alínea “d” ao inciso II, do art. 57, da proposição 56/2021, oriunda da mensagem nº 8.659, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - entes e entidades públicas parceiras:

d) comprovar aderência às ações estabelecidas no Plano Estadual de Contingência para Respostas às Emergências em Saúde Pública no contexto da Covid 19, e no cumprimento das metas estabelecidas no Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda aditiva visa incentivar o cumprimento das ações e metas estabelecidas nos planos de saúde pública do Governo do Estado no combate à disseminação e efeitos da Covid-19 no Ceará. Trata-se de uma imposição de caráter temporário, ou seja, até a vigência desta Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2022. Esta emenda tem como fundamento o disposto no art. 248 da Constituição Estadual. Senão, vejamos:

“**Art. 248.** Compete ao **Sistema Único Estadual de Saúde**, além de outras atribuições:

III – prestar serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, e outros necessários ao alcance dos objetivos dos sistemas, em coordenação com os sistemas municipais;



NELINHO FREITAS
Deputado Estadual - PSDB

EMENDA MODIFICATIVA nº 02/2021.

À proposição nº 056/2021, oriunda da mensagem nº 8.659 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

**MODIFICA A REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 14, DA
PROPOSIÇÃO Nº 056/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº
8.659, DE 30 DE ABRIL DE 2021.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

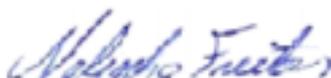
Art. 1º Fica modificada a redação do § 1º, do art. 14, da proposição nº 56/2021, oriunda da mensagem nº 8.659, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A Lei Orçamentária Anual – LOA está autorizada a destinar recursos para os diversos eventos **educativos, esportivos**, culturais e religiosos, que compõem o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda modificativa inclui eventos educativos e esportivos no rol daqueles que poderão receber recursos e que compõem o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará. São diversos os eventos de cunho educativo e esportivos incluídos no Calendário Oficial, principalmente de conscientização sobre os diversos temas de inclusão social, direitos humanos e preservação do meio ambiente.



NELINHO FREITAS
Deputado Estadual - PSDB

EMENDA MODIFICATIVA nº 03/2021

À proposição nº 056/2021, oriunda da mensagem nº 8.659 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 16, DA PROPOSIÇÃO Nº 056/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.659, DE 30 DE ABRIL DE 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificada a redação do art. 16 da proposição nº 56/2021, oriunda da mensagem nº 8.659, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. A Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo com a relação das obras com valor igual ou superior a **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda modificativa garante ao Poder Legislativo uma maior fiscalização quanto aos gastos públicos em obras com custo igual ou superior a R\$ 2 milhões, já que compreendem a maior parte dos gastos da Administração Pública Estadual. Esta emenda tem como fundamento legal o que dispõe nos arts. 68, caput, e art. 49, inciso XI, da Constituição Estadual.



NELINHO FREITAS
Deputado Estadual - PSDB

Nº do documento:	00096/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	26/05/2021 14:51:33	Data da assinatura:	26/05/2021 14:51:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00096/2021
26/05/2021

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

EMENDA MODIFICATIVA nº 04/2021

À proposição nº 056/2021, oriunda da mensagem nº 8.659 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

**MODIFICA A REDAÇÃO DO INCISO IV, § 2º, DO ART. 17,
DA PROPOSIÇÃO Nº 056/2021, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.659, DE 30 DE ABRIL DE 2021.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificada a redação do inciso IV, § 2º, do art. 17, da proposição nº 56/2021, oriunda da mensagem nº 8.659, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - canais de atendimento ao cidadão que permita realizar **pedidos de informações**, denúncias, reclamações, sugestões e/ou elogios acerca da gestão das finanças e dos gastos públicos;

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda modificativa tem como fundamento o disposto no art. 154, §13, inciso II, que determina que a Administração Pública Estadual deve facilitar o acesso dos usuários aos registros administrativos e às informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, incisos X e XXXIII da Constituição Federal.



NELINHO FREITAS
Deputado Estadual - PSDB



EMENDA MODIFICATIVA nº 05/2021

À proposição nº 056/2021, oriunda da mensagem nº 8.659 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

MODIFICA A REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 18, DA PROPOSIÇÃO Nº 056/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.659, DE 30 DE ABRIL DE 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificada a redação do § 4º, do art. 18, da proposição nº 56/2021, oriunda da mensagem nº 8.659, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O Poder Executivo Estadual disponibilizará no Portal da Transparência, o acompanhamento das obras de infraestrutura do Estado cujos valores sejam iguais ou superiores a **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, com apresentação de quadro demonstrativo dos custos básicos e principais informações em termos físicos e monetários que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 01/2000.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda modificativa garante ao cidadão cearense uma maior transparência quanto aos gastos públicos em obras com custo igual ou superior a R\$ 2 milhões, já que este valor somado compreende a maior parte dos gastos da Administração Pública Estadual. Tal emenda tem como fundamento legal o que dispõe no art. 212 da Constituição Estadual.

NELINHO FREITAS
Deputado Estadual - PSDB

EMENDA MODIFICATIVA nº 06/2021

À proposição nº 056/2021, oriunda da mensagem nº 8.659 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

**MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 80, DA PROPOSIÇÃO
Nº 056/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.659, DE 30
DE ABRIL DE 2021.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificada a redação do art. 80, da proposição nº 56/2021, oriunda da mensagem nº 8.659, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente e do Poder Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, **nos termos instituídos do art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda modificativa alinha o entendimento de que qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, prestará contas ao Poder concedente e ao Poder Legislativo, conforme dispõe o art. 68 e 190-B da Constituição Estadual.



NELINHO FREITAS
Deputado Estadual - PSDB

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 07/2021

À PROPOSITURA Nº. 56/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.659 – QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022.

MODIFICA A EXPRESSÃO “PARÁGRAFO ÚNICO” PARA §1º E ADICIONA OS §2º E §3º AO ARTIGO 46. À PROPOSITURA Nº. 56/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.659 – QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Modifica a expressão “parágrafo único” para §1º e adiciona os §2º e §3º ao artigo 46. da propositura nº. 56/2021, oriundo da mensagem n.º 8.659 – que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

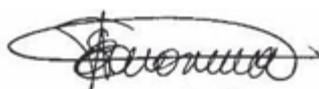
Artigo 46. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, entre outras, à previdência e à assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

(...)

§1º A Lei Orçamentária Anual está autorizada a determinar recursos orçamentários para aquisição de hospital de média complexidade na região do Sertão Central de Crateús.

§2º Construção do Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente no Estado do Ceará.

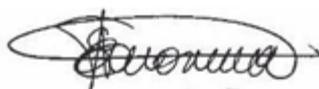
§3º Ambulatórios do adolescente destinado ao atendimento de adolescentes grávidas em cada macrorregião do Estado do Ceará.



Érika Amorim
Deputada Estadual - PSD

JUSTIFICATIVA

A proposta da emenda visa incluir, pela relevante importância, nas diretrizes específicas do Orçamento da Seguridade Social, o Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente no Estado do Ceará, que tem como objetivo promover o desenvolvimento de ações conjuntas, consolidando e fortalecendo a intersetorialidade. Os centros concentram o provimento de serviços de atenção e proteção em um mesmo espaço físico, disponibilizando atendimentos sociais, jurídicos, educacionais e de saúde e realizando os encaminhamentos, quando necessários, visando a evitar sofrimento adicional para crianças e adolescentes que, se atendidos no modelo tradicional, precisam repetir inúmeras vezes a experiência, o que resulta em revitimização. Pretende-se incluir, também, ambulatórios do adolescente destinado ao atendimento de adolescentes grávidas em cada mesorregião do Estado do Ceará, que tem a finalidade de atuar na prevenção de reincidência destes casos, além de garantir uma assistência adequada a mães e bebês, orientar meninas e famílias sobre a responsabilidade do cuidado com os bebês e com a própria vida. É preciso acolher essas jovens e garantir assistência social e de saúde para mães e recém-nascidos.



Érika Amorim
Deputada Estadual - PSD

Ementa: Altera o Art. 16 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária do ano de 2022

NR

Art. 16. A Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo com a relação das obras com valor igual ou superior a **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que o Estado do Ceará realiza obras em valores superiores a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) é de importância e relevância que sejam repassados ao poder legislativo a relação das obras superior ao previsto.

Neste sentido tratando-se de medida importante para os pares seja acatada a referida emenda.



FERNANDA PESSOA
Deputada Estadual – PSDB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 09/2021

Acrescenta dispositivos ao projeto de Lei 56/2021, oriundo da Mensagem 8.659.

Art.1º Acrescenta dispositivos ao projeto de Lei 56/2021, oriundo da mensagem 8.659.

Art. As emendas individuais de parlamentares serão executadas no limite de 0,9% (zero vírgula nove por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde ou combate à seca.

§1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, respeitadas as vedações constantes no art. 38 desta lei.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do art. 198, § 2º, II da CF/88, vedada a destinação para pagamento de pessoal e encargos sociais.

Justificativa

A presente emenda tem como principal objetivo incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias a obrigatoriedade de execução das emendas propostas por parlamentares.

Atualmente o orçamento ainda é autorizativo, não havendo previsão de obrigatoriedade de execução das despesas previstas na lei orçamentária aprovada pela Assembleia Legislativa. Assim, a autorização da execução das emendas parlamentares depende de autorização pelo Poder Executivo.

A execução obrigatória das emendas parlamentares, além de fazer prevalecer os interesses dos cidadão, fortalece o Poder Legislativo.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Pelo exposto, concluímos que a inclusão da obrigatoriedade da execução da programação orçamentária, dará autonomia ao parlamento, tornando as emendas aprovadas na Assembleia Legislativa, impositivas.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Audic Mota'.

Audic Mota
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 10/2021

Acrescenta dispositivos ao projeto de Lei
56/2021, oriundo da Mensagem 8.659.

Art.1º Acrescenta dispositivos ao projeto de Lei 56/2021, oriundo da mensagem 8.659.

Art. 46 (...)

§2º Sem prejuízo do disposto no artigo desta lei, as dotações para prestação de assistência médica, laboratorial, e hospitalar aos serviços públicos serão fixadas de acordo com os aumentos acumulados pelos insumos de saúde, sendo utilizados para este fim, preferencialmente, os recursos do imposto de renda retido na fonte, arrecadados dos próprios servidores que compõem o produto previsto no art. 157, inciso I, da Constituição Federal.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo revitalizar os serviços de saúde prestados pelo ISSEC, com aproveitamento preferencial dos recursos do IRRF dos próprios servidores, para que as dotações destinadas à esses serviços possam acompanhar os aumentos dos insumos de saúde, os quais tem sido maiores que o índice oficial de inflação

Audic Mota
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 11/2021

Acrescenta dispositivos ao projeto de Lei
56/2021, oriundo da Mensagem 8.659.

Art.1º Acrescenta dispositivos ao projeto de Lei 56/2021, oriundo da mensagem 8.659.

Art. As dotações orçamentárias do Programa de Cooperação Federativa – PCF serão executadas observando o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de recursos disponíveis, no ato de sua criação, por parlamentar.

Justificativa

A presente emenda tem como principal objetivo garantir percentual mínimo, para que haja a execução das emendas parlamentares que destinem recursos através do Programa de Cooperação Federativa, assegurando, assim, que haja valor minimamente aprovado para garantir sua execução.

Audic Mota
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**Emenda Modificativa nº 12/2021 ao Projeto de Lei nº 56/2021, oriundo da
Mensagem n.º 8.659.**

**Modifica a redação do §4º, art. 52 da
Mensagem 56/2021**

Art. 1º Modifica a redação do §4º, art. 52 da Mensagem 56/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. (...).

(...)

§ 4º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas com deficiência, às mulheres, especialmente as políticas públicas relacionadas ao combate à desigualdade e violência de gênero, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2021.

Deputada Augusta Brito
PCdoB



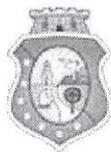
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Justificativa

A emenda busca promover adequação ao termo “pessoas com deficiência”, de acordo com a Lei Federal nº 13.146/2015, bem como, seguindo definição da Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas.

Além disso, prevê também, nos termos das diretrizes da Organização das Nações Unidas para mulheres – ONU mulheres, erradicar todas as formas de violência contra a mulher e a desigualdade de gênero, priorizando o desenvolvimento de políticas públicas para tal finalidade.

Deputada Augusta Brito
PCdoB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 13/2021 AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022.

ACRESCENTA PARÁGRAFO 4º AO ARTIGO 11 DO PROJETO DE LEI Nº 056/2021 ORIUNDO DA MENSAGEM 8.659/21.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. - Adiciona o parágrafo 4º ao artigo 11 do Projeto de Lei nº 056/2021, oriundo da mensagem 8.659/21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 (...)

§ 4º A Lei Orçamentária Anual está autorizada a determinar recursos orçamentários para construção e melhoria de unidades habitacionais, bem como a revitalização das áreas urbanizadas ao seu entorno".

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem como objetivo assegurar a construção e a melhoria de unidades habitacionais para a população de baixa renda.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares pela aprovação da referida Emenda.



WALTER CAVALCANTE
DEPUTADO ESTADUAL - MDB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº14 / 2021 AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022.

MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 46
DO PROJETO DE LEI Nº 056/2021 ORIUNDO DA
MENSAGEM 8.659/21

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. - Modifica o parágrafo único do artigo 46 do Projeto de Lei nº 056/2021, oriundo da mensagem 8.659/21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 (...)

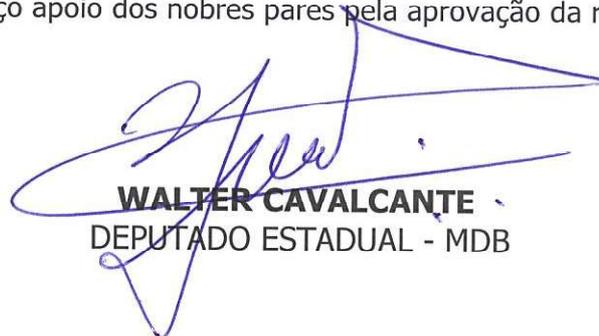
Parágrafo Único. A Lei Orçamentária Anual está autorizada a determinar recursos orçamentários para aquisição de hospital de média complexidade na região do Sertão Central de Crateús e aquisição de hospital de média complexidade na região do Vale do Jaguaribe". **(NR)**

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem como objetivo assegurar, o repasse financeiro por dotação orçamentária para a compra de Hospital no município de Morada Nova.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares pela aprovação da referida Emenda.



WALTER CAVALCANTE
DEPUTADO ESTADUAL - MDB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 15/2021 à Proposição nº 56/2021

Adiciona o §7º ao artigo 53 da Proposição nº 56/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Adiciona o §7º ao artigo 53 da Proposição nº 56/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 53** (...)

§7º Os recursos financeiros repassados pelo Estado do Ceará a organizações da sociedade civil no âmbito de termos de fomento relativos às Escolas Família Agrícola devem ser transferidos, com prioridade, pelo Poder Executivo, de modo que não haja descontinuidade das ações das instituições educacionais por insuficiência de recursos ou lapso temporal em virtude da celebração de aditivo ou de novo termo de fomento ou instrumento congêneres.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de maio de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

As Escolas Família Agrícola são estabelecimentos educacionais mantidas por organizações da sociedade civil com apoio da Administração Pública. Baseadas no pressuposto da educação contextualizada e nos princípios do associativismo, da alternância, formação integral e do desenvolvimento sustentável local, estão presentes no território cearense e atendem famílias residentes sobretudo da zona rural.

A EFA Jaguaribara Zé Maria do Tomé, por exemplo, funciona desde 2018 e se localiza no município de Tabuleiro do Norte, localizado na região do Vale do Jaguaribe. O projeto político-pedagógico da escola observa a base curricular do ensino médio bem como constitui-se como referencial para o desenvolvimento de ações práticas que possuem impacto positivo para a comunidade. Destaque-se que não apenas jovens oriundos de zona rural são estudantes da EFA, mas sim jovens das cidades e até mesmo concluintes do ensino médio “tradicional”. Ou seja, a concepção e o processo de ensino e aprendizagem desenvolvido nos referidos estabelecimentos atraem aqueles jovens que não se identificam mais com o modelo convencional de educação, razão pela qual o regular funcionamento das EFAs deve ser apoiado pelo Poder Público mediante prioridade de conveniamento.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 16/2021 à Proposição nº 56/2021

Adiciona dispositivos ao artigo 68 da
Proposição nº 56/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Adiciona o inciso XV ao §1º do artigo 68 da Proposição nº 56/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 68** (...) §1º. (...) **XV** - fiscalização das atividades de exploração de minerais, inclusive petróleo e gás natural, instituindo tratamento tributário diferenciado análogo ao conferido aos produtos supérfluos.” (AC)

Artigo 2º - Adiciona o §3º ao artigo 68 da Proposição nº 56/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 68** (...) §3º - O Poder Executivo dará prioridade ao envio de projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, nos termos do inciso XV deste artigo.” (AC)

Artigo 3º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de maio de 2021.


Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva que o Poder Executivo confira a devida prioridade ao envio à Assembleia Legislativa, de projeto de lei dispondo acerca de alterações na legislação tributária no tocante à fiscalização pelo Estado do Ceará, das atividades de exploração de minerais, inclusive petróleo e gás natural, instituindo tratamento tributário diferenciado análogo ao conferido aos produtos supérfluos. Tratam-se das alíquotas mais elevadas, atingindo, no caso do ICMS, os percentuais de 25% e 28%, nos termos do art. 44, I, *a* e *b*, da Lei Estadual nº 12.670/1996..

Desse modo, poderá ser conferido adequado tratamento tributário às atividades de exploração de recursos minerais, possibilitando a arrecadação de mais recursos financeiros para o Estado, a partir destas atividades, de forma a compensar os vultosos gastos gerados em decorrência de seus impactos, que atingem sobretudo a saúde da população e o meio ambiente, resvalando negativamente nas economias locais, de base agrícola, que frequentemente sofre os reveses da poluição das águas pela mineração.

Neste sentido, extração mineral, portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos, minerodutos, todas são atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, motivo pelo qual é obrigatória a apresentação prévia do EIA-RIMA no licenciamento ambiental destas, conforme se extrai dos arts. 174, 176 e 225 da Constituição de 1988 c/c os arts. 2º da Resolução nº 01/1986 do CONAMA.

Com base no acima exposto, mostra-se imperiosa a aprovação da presente emenda, a fim de que seja dada prioridade à tributação justa das atividades de exploração de recursos minerais.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2021.



Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Aditiva nº 17/2021 à Proposição 56/2021

Adiciona dispositivo ao artigo 66 da
Proposição nº56/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o inciso V, ao §2º, do art. 66 da Proposição nº 56/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 66** (...)

§2º(...)

V – empresas ou empreendimentos que tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por exploração do trabalho infantil, por exploração de trabalho análogo ao escravo e/ou por crime ambiental;” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de maio de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

O benefício fiscal concedido pelo poder público com o intuito de alavancar a economia do Estado, possui igualmente o condão de estimular as boas práticas administrativas. Neste ínterim, é que o §2º, do art. 61, da Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias elenca os motivos que podem ocasionar a vedação da concessão destes benefícios a empresas e empreendimentos.

No intuito de aprimorar o referido dispositivo e ampliar o caráter indutivo deste instrumento fiscal, a presente emenda acrescenta a condenação por crime relacionado à exploração de trabalho análogo ao escravo e por crime ambiental, duas práticas que infelizmente ainda persistem em nossa sociedade.

Acrescenta ainda condenação judicial por exploração do trabalho infantil, que encontrava-se contemplada no art. 61, §2º, II, da LDO para o exercício de 2021 e no entanto foi suprimida na proposição da LDO para o exercício de 2022 sem qualquer justificativa.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2021.



Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 18/2021 à Proposição nº 56/2021

Modifica o caput do artigo 75 da Proposição nº 56/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Modifica o caput do artigo 75 da Proposição nº 56/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 75.** O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão -SEPLAG, publicará no Diário Oficial do Estado – DOE e no Portal da Transparência do Estado – Ceará Transparente, até 30 de setembro de 2021, com base na situação vigente em 30 de junho de 2021, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e militar, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.” (NR)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de maio de 2021.



Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Como um dos pressupostos para a consolidação do Estado Democrático de Direito, menciona-se o princípio da transparência da administração pública, cuja aplicação possibilita que os atos administrativos sejam de conhecimento de todos. Assim, a fiscalização do Poder Público pela sociedade pode ser praticada e a relação com o cidadão, de alguma forma, estreitada.

Com esse propósito, em 2011, foi editada a Lei Federal nº 12.527/11, que regula o acesso à informação. A norma determina, em seu art. 6º, que o poder público deve assegurar uma “gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação”. Foi estabelecida, ainda, a obrigação de que as informações sejam disponibilizadas em local de fácil acesso à população, não sendo exigível que o cidadão necessite realizar pedido formal para alcançá-las.

Com base na compreensão de que o Estado do Ceará deve buscar constantemente aperfeiçoar seus mecanismos de transparência, é que propomos a referida emenda, a fim de que a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e militar, explicitando os cargos ocupados e vagos, possa ser de conhecimento de toda a sociedade, dado imprescindível ao controle social no tocante ao serviço público no Estado.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2021.



Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 19/2021 à Proposição 56/2021

Adiciona dispositivo à Proposição 56/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o parágrafo 3º ao artigo 14 da Proposição 56/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

§3º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa trimestralmente relatório pormenorizado contendo os dados referentes à execução dos contratos de publicidade informando, inclusive os veículos em que foi realizada propaganda institucional, disponibilizando ainda tais informações no Portal da Transparência.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, 28 de maio de 2021.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa garantir publicidade aos contratos firmados pela Administração Pública estadual com a finalidade de veicular propaganda institucional, conferindo aplicabilidade ao princípio da publicidade do Poder Executivo consagrado no artigo 37 da Constituição Federal.

Destaca-se a regulamentação legal sobre o acesso às informações pela sociedade, notadamente a Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e a Lei Federal nº 12.257/11 (Lei de Acesso à Informação), que regula e estabelece procedimentos para o acesso à informação. Nesse



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

sentido, menciona-se o caput do artigo 2º da lei de acesso à informação, que indica estarem obrigados pelas disposições dessa legislação entidades privadas que recebem recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Destaca-se ainda o *caput* do art. 11 da Lei 15.175/2012 que regulamenta o acesso à informação no âmbito da administração pública estadual e estabelece o dever de que todos os poderes, órgãos e entidades sujeitos a esta norma disponibilizem, independentemente de requerimento, informações de interesse público por eles produzidas ou custodiadas. O §1º deste artigo, ao regular o conteúdo mínimo de tais informações, estabelece expressamente no inciso IV que deverão ser disponibilizados dados concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.

Diante dos elevados valores destinados à publicidade legal e institucional no orçamento estadual (à título de exemplo, na Lei Orçamentária de 2021 foi destinado o valor de R\$ 29.483.819,00 para a Coordenadoria de Publicidade da Casa Civil), faz-se necessário acompanhamento pormenorizado dos gastos realizados com a finalidade de aferir se as finalidades propostas foram atingidas.

Com base no exposto busca-se avançar no fortalecimento dos mecanismos de transparência na administração pública estadual ao estabelecer mecanismo específico para o controle dos recursos destinados à publicidade institucional, facilitando o seu acompanhamento pelo Poder Legislativo e pela sociedade como um todo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, 28 de maio de 2021.


Renato Roseno
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 20/2020 à Proposição 56/2021

Modifica dispositivo da Proposição 56/2021,
oriunda da mensagem 8659/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Modifica o *caput* do art. 14 da Proposição nº 56/2021 oriunda da mensagem 8659/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os recursos destinados à publicidade e ao apoio cultural deverão fortalecer, **em ordem de prioridade, os** veículos públicos, comunitários, independentes e privados, em conformidade com o que dispõe o art. 157 da Constituição do Estado do Ceará, garantida a transparência das parcerias firmadas pela Administração Pública, regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou segundo o regramento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei das licitações e contratos públicos, e Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em de maio de 2021.


Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A publicidade e o apoio cultural desempenham um importante papel na gestão pública ao fortalecer tanto a democracia como a diversidade, propiciando o acesso às informações de interesse público e a difusão e pluralidade de ideias.

Veículos de comunicação independentes e comunitários concorrem em desigualdade de condições com os demais veículos de comunicação quanto ao alcance dos conteúdos produzidos e ao apoio institucional. Nesse cenário, o apoio do poder público via ações de apoio e via celebração de contratos de publicidade institucional, nos termos e limites da lei, desempenha um papel importante ao fomentar a pluralidade de ideias e pontos de vista, essenciais ao fortalecimento da democracia.

A presente emenda modifica o art. 14 da Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentária no intuito de proporcionar uma ordem de preferência na escolha dos veículos de comunicação e entretenimento, privilegiando a diversidade de veículos de comunicação contemplados, contribuindo para um mercado cultural mais diverso e democrático.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de maio de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 21/2021 à Proposição 56/2021

Adiciona dispositivo à Proposição 56/2021, oriunda da mensagem 8659/2021.

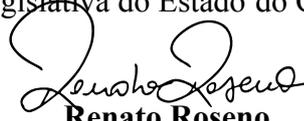
Art. 1º- Adiciona o §7º ao art. 2º da Proposição 56/2021, fruto da Mensagem nº 8659/2021 , que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 2º (...)

§7º O cumprimento das metas da Administração Pública Estadual definidas no Anexo I desta Lei para o exercício de 2022 deverá ser comprovado trimestralmente, em até 90 dias (noventa dias) após o término do trimestre imediatamente anterior, por meio do envio à Assembleia Legislativa de demonstrativo pormenorizado do cumprimento de cada meta no trimestre, acrescido do respectivo percentual de execução, bem como de relatório específico e justificado das metas não atingidas no período.” (AC)

Art. 2º - Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 28 de maio de 2021.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta busca fortalecer os mecanismos de transparência da execução orçamentária do Estado do Ceará, permitindo um acompanhamento qualificado por parte do Poder Legislativo estadual do nível de cumprimento das metas e prioridades elencadas no Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal dispositivo esteve contemplado no Art. 2º, §6º da LDO de 2021, sendo, portanto, injustificada a sua supressão no projeto de LDO 2022 sem que seja substituído por outra previsão que garanta semelhante forma de acompanhamento da execução orçamentária.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Destaca-se que a publicidade é um dos princípios orientadores dos orçamentos públicos e deve se consubstanciar por um conjunto de medidas atinentes à garantir ampla divulgação dos dados referentes à elaboração e à execução orçamentárias. Desse modo será possível a realização do controle pelos cidadãos e pelo Poder Legislativo.

Nesse sentido, em atenção aos ditames constitucionais da transparência e da publicidade que regem também os orçamentos públicos e visando vedar o retrocesso nos mecanismos de transparência da administração pública estadual deve a presente emenda ser aprovada.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, 28 de maio de 2021.


Renato Roseno
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 22/2021 à Proposição nº 56/2021

Modifica o §2º do artigo 52 da Proposição nº 56/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Modifica o §2º do artigo 52 da Proposição nº 56/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 (...)

§2º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o §1º deste artigo, publicarão ato próprio, **que deverá constar, em formato acessível, no portal da transparência do Estado – Ceará Transparente**, até o vigésimo dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo, **bem como enviarão o ato à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa no prazo previsto.” (NR)**

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de maio de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda ora protocolizada visa, em respeito ao princípio da publicidade inerente aos atos da Administração Pública, segundo o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, disciplinar a publicação de ato de limitação de empenho e movimentação financeira mediante sua disponibilização no portal da transparência do Estado – Ceará Transparente – bem como o envio à comissão competente do Poder Legislativo cearense.

Tendo em vista que o §4º do artigo 52 do PLDO 2022 preceitua a preservação de determinados programas/atividades/projetos da limitação de empenho e de movimentação financeira, é necessário que haja condições ao Poder Legislativo, a quem compete precipuamente a fiscalização do Poder Executivo, à sociedade civil, destinatária das políticas públicas, e ao Ministério Público, fiscal da lei, para que procedam à compatibilidade do ato previsto no §2º com o que dispõe o §4º do artigo 52.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 23/2021 à Proposição nº 56/2021

Adiciona o §7º ao artigo 53 da Proposição nº 56/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Adiciona o §7º ao artigo 53 da Proposição nº 56/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 53** (...)

§7º A execução dos termos de colaboração por organizações da sociedade civil (OSC) no âmbito dos programas de proteção vinculados ao Sistema estadual de proteção a pessoas do estado do Ceará, conforme a lei nº 16.962/19, não sofrerá descontinuidade até que se formalize termo final de celebração de novo instrumento de parceria para a efetiva manutenção das ações no âmbito de cada programa.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de maio de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

O Sistema Estadual de Proteção a Pessoa do Estado do Ceará (SEPP), regulamentado pela lei nº 16.962/19, possui atualmente 4 (quatro) programas vinculados, a saber: Programa de Proteção Provisória (PPVida), destinado à garantia do atendimento provisório e emergencial a pessoas em situação de ameaça de morte; Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará (Provita), que possui finalidade voltada à proteção e reinserção social de vítimas e testemunhas que se encontrem coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de colaboração com o Sistema de Justiça; Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PEPDDH), que consiste no conjunto de medidas protetivas e atendimento jurídico e psicossocial aos defensores de direitos humanos em situação de risco ou que sofreram violação de direitos; e o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), que visa a proteção da integridade física e psicológica e à reinserção social em local seguro de crianças e adolescentes ameaçados de morte, bem como de seus familiares. Em razão das atividades exercidas no âmbito dos referidos programas tutelarem a vida de pessoas em situação de ameaça, propõe-se a presente emenda.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 24/2020 à Proposição 56/2021

Modifica dispositivo da Proposição 56/2021,
oriunda da mensagem 8659/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Modifica o *caput* do art. 7º da Proposição nº 56/2021 oriunda da mensagem 8659/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º(...)

§ 3º O demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso III deste artigo deverá apresentar o efeito regionalizado sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos instituídos no § 6º do art. 165 da Constituição Federal, assim como os critérios **estabelecidos no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, demonstrando os impactos econômicos e financeiros das renúncias, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.**”

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de maio de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar o texto do §3º do art. 7º da Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias. O dispositivo em questão trata de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, fazendo-se necessário reforçar as disposições atinentes à obrigatoriedade de demonstração dos impactos econômicos e financeiros das renúncias de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de maio de 2021.

Assinatura manuscrita de Renato Roseno em tinta preta.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 25/2021 à Proposição nº 56/2021

Adiciona alínea ao inciso II do artigo 53 da Proposição nº 56/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Adiciona a alínea “d” ao inciso II do artigo 53 da Proposição nº 56/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 53** (...)

II – pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, organizações da sociedade civil ou pessoas físicas:

(...)

d) não tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, estendendo-se a vedação aos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, do gestor do órgão responsável para celebração do convênio ou instrumento congêneres.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de maio de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa concretizar na lei de diretrizes orçamentárias os princípios da impessoalidade e da moralidade inerentes à Administração Pública, consoante o caput do artigo 37 da Constituição Federal. Segundo a modificação legislativa pretendida, para que pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, organizações da sociedade civil ou pessoas físicas celebrem parcerias que envolvam transferência de recursos financeiros com o Poder Executivo estadual, devem cumprir a condição de não ter agente político ou dirigente de órgão ou entidade, bem como os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até terceiro grau, como dirigente da organização.

A previsão normativa que se pretende adicionar observa a lei federal nº 13.019/14 e a lei complementar estadual nº 119. Com o fim de inserir expressamente na LDO 2022 condição já constante em legislações correlatas, conferindo maior solidez jurídica, portanto à lei, propõe-se a emenda ora protocolada.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

Nº do documento:	00102/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Data da criação:	10/06/2021 12:55:45	Data da assinatura:	10/06/2021 12:55:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00102/2021
10/06/2021

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: ANULAR

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 26/2021 à Proposição nº 56/2021

Modifica o §4º do artigo 52 da Proposição nº 56/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Modifica o §4º do artigo 52 da Proposição nº 56/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 52** (...)

§4º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à **assistência social, educação, moradia e regularização fundiária, igualdade racial, saúde, remuneração e ascensão funcional de servidores públicos estaduais**, ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, **às pessoas com deficiência, à população em situação de rua** à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.”
(NR)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de maio de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta possui o objetivo de resguardar os programas, atividades e projetos relativos à assistência social, educação, moradia, saúde e remuneração e ascensão funcional dos servidores públicos das eventuais políticas de limitação de empenho e de movimentação financeira. A assistência social, a educação, a moradia e a saúde são direitos sociais consagrados no artigo 6º da Constituição Federal. Por seu turno, a irredutibilidade do salário constitui-se em direito constitucional conferido aos trabalhadores urbanos e rurais, conforme o inciso VI do artigo 7º de nossa Carta Magna. Portanto, por seu status constitucional, estas funções devem ser resguardadas de eventuais políticas de contingenciamento, sendo garantida sua continuidade a fim de se efetivar os direitos sociais já aduzidos. A emenda ainda visa adequar o texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à correta nomenclatura das pessoas com deficiência, visto que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (lei federal nº 13.146/15) normatizou a melhor redação, bem como incluir a população em situação de rua como público ao qual as políticas públicas direcionadas não sofrerão descontinuidade em virtude de ajustes financeiros, em atenção ao decreto federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento. O referido decreto aduz que se considera população em situação de rua o grupo populacional que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular. Portanto, visto a situação de vulnerabilidade socioeconômica a que estão submetidos, seria temerária a interrupção ou diminuição da destinação de recursos a fim de serem implementadas políticas de garantia da dignidade da pessoa humana.

A discriminação por questões raciais é um dos grandes problemas sociais existentes na sociedade brasileira. No Ceará, essa desigualdade apresenta-se de várias formas, com nuances desde mais explícitas até formas mais veladas, em vários aspectos da vida social: na escola, nas relações de trabalho, na ocupação dos lugares de poder e demais tipos de representação social e política. Diante da presença generalizada de concepções e práticas racistas na sociedade, cumpre ao poder público estadual aportar medidas e recursos de forma permanente, transversalizando todas as ações governamentais, em todos seus órgãos, para promover as iniciativas de combate à desigualdade social.

Com base no acima exposto, solicito apoio dos Pares a fim de que a presente emenda seja aprovada no que tange à efetivação de direitos sociais consagrados constitucionalmente à população mais vulnerável no estado do Ceará.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 27/2021 à Proposição nº 56/2021

Modifica o §1º do artigo 35 da Proposição nº 56/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Modifica o §1º do artigo 35 da Proposição nº 56/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35** (...)

§1º O valor **mínimo** destinado às emendas individuais e coletivas, por deputado, corresponderá a 1/46 (um quarenta e seis avos) dos montantes previstos em cada uma das ações de que trata o caput.”
(NR)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de maio de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa resguardar prerrogativa parlamentar concernente à propositura e tramitação de emendas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA). A instituição de limite financeiro às modificações apresentadas por deputados (as) à proposta de orçamento elaborada pelo Poder Executivo tolhe competência da Assembleia Legislativa no que tange à disposição de matérias referentes ao orçamento anual do Estado do Ceará, em observância ao artigo 50, II da Constituição estadual.

Ademais, destaque-se que tal previsão que se pretende modificar pela presente emenda não encontra simetria na vigente lei de diretrizes orçamentárias em âmbito federal, lei nº 14.116/20, tampouco nas pretéritas leis de diretrizes orçamentárias em âmbito estadual, notadamente a lei nº 17.278/20, vigente para o exercício de 2021.

Com base no acima exposto, solicito aprovação da emenda ora protocolizada.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 28/2021 à Proposição nº 56/2021

Modifica o §1º do artigo 57 da Proposição nº 56/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Modifica o §1º do artigo 57 da Proposição nº 56/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 57** (...)”

§1º Serão prioritárias as análises dos planos de trabalho e as liberações de créditos correspondentes aos projetos oriundos do Programa de Cooperação Federativa – PCF, destinadas às ações de saúde, de segurança pública e defesa social, **de assistência social**, de convivência com a estiagem e as referentes a convênios e instrumentos congêneres já celebrados com o Estado ou com a União, em andamento.” (NR)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de maio de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

Segundo o artigo 1º da lei federal nº 8.742/93, “assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

O SUAS (Sistema Único de Assistência Social) é um sistema público que organiza os serviços de assistência social em dois tipos de proteção social mediante um modelo de gestão participativa que envolve municípios, estados e União. O primeiro é a Proteção Social Básica, visando à prevenção de riscos sociais e pessoais através da oferta de projetos, programas, benefícios e serviços a famílias em situação de vulnerabilidade social, cuja unidade de referência é o Cras. O segundo é a Proteção Social Especial, destinada a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco por terem seus direitos violados, que possui como unidade de referência o Creas.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 29/2021 à Proposição nº 56/2021

Modifica a alínea b do inciso II do artigo 57 da Proposição nº 56/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Modifica a alínea b do inciso II do artigo 57 da Proposição nº 56/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 57** (...)

II – entes e entidades públicas parceiras:

(...)

b) comprovar a implantação do piso nacional dos agentes de saúde e dos profissionais do magistério público da educação básica.” (NR)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de maio de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A lei nº 11.378/08 instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e é dotada de aplicabilidade em todos os entes da federação. Segundo o artigo 5º da lei, o piso salarial deve ser reajustado anualmente no mês de janeiro, calculado conforme o percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno dos anos iniciais do ensino fundamental urbano. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) foi recentemente regulado, de modo permanente, pela lei nº 11.143/20, que, em seu artigo 51, aduz que os Estados e Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica que assegure remuneração condigna, integração entre trabalho individual e proposta pedagógica da escola, melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem e incentivo para os profissionais exercerem plenamente suas atribuições.

A emenda proposta visa, com base no exposto acima, incluir como condição para a celebração de parcerias entre o Poder Executivo e os entes públicos que envolvam transferência de recursos a implantação da lei do piso nacional salarial dos profissionais do magistério público da educação básica.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



EMENDA ADITIVA Nº 30 /2021

Acrescenta dispositivo ao art. 57 do Projeto de Lei nº 56/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.659, de 30 de abril de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o § 3º ao art. 57 do Projeto de Lei nº 56/2021, com a seguinte redação:

“**Art. 57**.....

[...]

§ 3ºA emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o 'caput' não dependerão da situação de inadimplência do Município de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais."

JUSTIFICATIVA

A pandemia do covid-19 trouxe sérias consequências econômicas ao país, aos estados e particularmente, aos municípios brasileiros. O retorno da inflação, o aumento do desemprego e as baixas ou negativas taxas de crescimento econômico fazem parte de um contexto somente superado com o avanço da vacina e a respectiva involução dos casos, internações e mortes.

A queda nas arrecadações em todas as esferas de governo é o retrato vivido pelas administrações públicas, especialmente, os pequenos municípios brasileiros, levando-os momentaneamente a inadimplência e impossibilitando, cada vez mais, a superação dos problemas econômicos, visto que os esforços estão concentrados na área de saúde e em salvar as vidas de suas populações.

Nesse sentido, essa emenda visa isentar o estado momentâneo de inadimplência de municípios com até 50 mil habitantes para recebimentos de recursos federais e estaduais, entendendo que manter o corte de verbas por inadimplência agravaria ainda mais a situação dos referidos municípios.

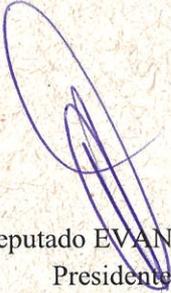
Assim, submetemos essa emenda aos pares desta augusta casa na intenção de auxiliar tais municípios na superação dos problemas dos anos de pandemia, 2020 e 2021.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2021.

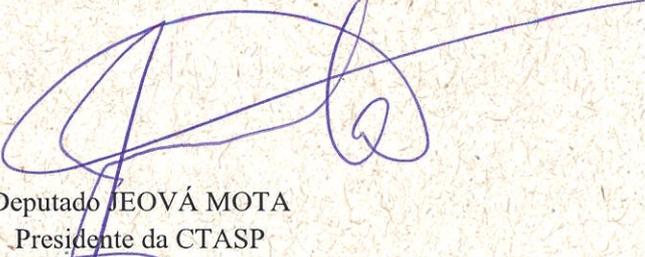


**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

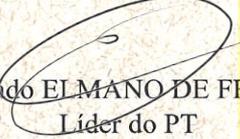
ASSINATURAS



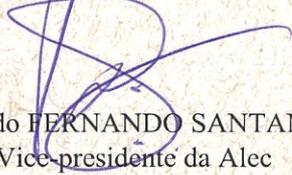
Deputado **EVANDRO LEITÃO**
Presidente da Alec



Deputado **JEOVÁ MOTA**
Presidente da CTASP



Deputado **ELMANO DE FREITAS**
Líder do PT



Deputado **FERNANDO SANTANA**
1º Vice-presidente da Alec



Deputada **AUGUSTA BRITO**
Vice-líder do Governo



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 31/2021 à Proposição nº 56/2021

Adiciona o artigo 19, renumerando os demais, à Proposição nº 56/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Adiciona o artigo 19, renumerando os demais, à Seção I – Das Diretrizes Gerais - do Capítulo III – Das diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do estado e suas alterações - da Proposição nº 56/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 O Estado deverá atribuir, no mínimo, dotação orçamentária correspondente a 2% (dois por cento) de sua receita tributária à Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap) no Projeto e na Lei Orçamentária Anual para 2022.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de maio de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

O artigo 258 da Constituição do estado do Ceará apregoa que “o Estado manterá uma fundação de amparo à pesquisa para o fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, atribuindo-lhe dotação mínima, correspondente a dois por cento da receita tributária como renda de sua administração privada.” No âmbito do Poder Executivo cearense, esta fundação é a FUNCAP – Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Sistematicamente, quando da análise da prestação de contas enviada pela Administração Pública estadual, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará aponta que o Poder Executivo não cumpre a previsão constitucional relativa à dotação orçamentária mínima a ser atribuída à FUNCAP. Em 2017, o valor destinado à Fundação foi equivalente a 0,6% da arrecadação estadual; em 2018, o percentual cresceu até 1,01%; já em 2019, a dotação alcançou o percentual de 1,2%.

Visto que o investimento em pesquisa, inovação, ciência e tecnologia é fundamental na sociedade contemporânea, em especial pelas atuais circunstâncias de pandemia do novo coronavírus, é imperiosa a ampliação de destinação orçamentária para essas áreas, notadamente em atenção à expectativa de produção própria e local de uma vacina contra a COVID-19.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 32/2021 à Proposição 56/2021

Adiciona dispositivo à Proposição 56/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o parágrafo 7º ao artigo 2º da Proposição 56/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§7º No projeto e na Lei Orçamentária para 2022 será priorizada a destinação de recursos ao desenvolvimento de pesquisas, estudos e testes e para a eventual produção, uma vez aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de imunizante contra a COVID-19 desenvolvido pela Universidade Estadual do Ceará (UECE) com apoio da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap).” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, 10 de junho de 2021.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Diante da emergência em saúde ocasionada pela pandemia de SARS-CoV-2 e levando em conta a inexistência, até o momento, de tratamento eficaz para a cura da COVID-19, a imunização da população em larga escala emerge como o único meio de preservar vidas e garantir a possibilidade do pleno e seguro retorno às atividades econômicas e às demais atividades da vida social.

Por outro lado, a grande demanda mundial pelos imunizantes já desenvolvidos torna essencial a pesquisa com vistas ao desenvolvimento de alternativas próprias de



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

imunização por parte das instituições brasileiras. Com esse intuito, a Universidade Estadual do Ceará com o apoio da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap) vem desenvolvendo imunizante que, segundo veiculado pela própria Universidade, aguarda a autorização da ANVISA para o início da fase de testes clínicos em humanos.

Em face dos desafios atualmente enfrentados para o avanço da cobertura vacinal contra a COVID-19 em todo o país, o fomento à pesquisa em comento cumpre um relevante papel e merece a prioridade do Estado do Ceará na alocação de seus recursos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, 10 de junho de 2021.


Renato Roseno
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA N.º 33 /2021

**À MENSAGEM N.º 56/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.659/2021- AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

**ADICIONA O INCISO III, AO ART. 58,
NA SEÇÃO XII, DA MENSAGEM N.º
56/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM DO
PODER EXECUTIVO N.º 8.659 - PLDO
2022**

Art. 1º Adiciona o inciso III, ao Art. 58, na Seção XII, da mensagem nº 56/2021, oriunda da mensagem nº 8.659, de autoria do Poder Executivo.

Art. 58 [...]

(...)

III – execução de programas, projetos ou ações com recursos transferidos a municípios na forma do inciso I do caput do art. 1.º da Lei Complementar n.º 234, de 9 de março de 2021.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 04 de junho de 2021.**

**Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta tem como objetivo alterar o inciso III do artigo 58 da mensagem, no intuito compatibilizar no PLDO 2022 as regras estabelecidas no Projeto de Lei Complementar nº 16, oriundo da mensagem nº 8.665, proposta pelo Poder Executivo e aprovado nessa Casa no último dia 27 de maio do ano em curso, que alterou a Lei Complementar nº 234/2021, quanto às condições exigidas para transferência de recursos financeiros entre o Poder Executivo Estadual e entes ou entidades públicas.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 04 de junho de 2021.

Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 34 /2021

**À MENSAGEM N.º 56/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.659/2021- AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

**MODIFICA O § 4º DO ART. 18, NA
SEÇÃO I, DA MENSAGEM N.º 56/2021,
ORIUNDA DA MENSAGEM DO PODER
EXECUTIVO N.º 8.659 - PLDO 2022**

Art. 1º Fica modificado o § 4º do art. 18, na Seção I, da mensagem nº 56/2021, oriunda da mensagem nº 8.659 – PLDO 2022, de autoria do Poder Executivo, ficando com a seguinte redação:

Art. 18 [...]

(...)

§ 4º O Poder Executivo Estadual disponibilizará no Portal da Transparência, o acompanhamento das obras de infraestrutura do Estado cujos valores sejam iguais ou superiores a **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**, com apresentação de quadro demonstrativo dos custos básicos e principais informações em termos físicos e monetários que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 04 de junho de 2021.

Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta tem como objetivo alterar o § 4º do art. 18 da mensagem, no intuito compatibilizar o valor das obras destacadas no Portal da Transparência com o demonstrativo encaminhado à Assembleia Legislativa com relação ao mesmo objeto.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 04 de junho de 2021.

Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 35 /2021

**À MENSAGEM N.º 56/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.659/2021- AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

**MODIFICA O § 3º do Art. 66, DA
MENSAGEM N.º 56/2021, ORIUNDA DA
MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO
N.º 8.659 - PLDO 2022**

Art. 1º Fica modificado o § 3º do Art. 66, da mensagem n.º 56/2021, oriunda da mensagem n.º 8.659 – PLDO 2022, de autoria do Poder Executivo, ficando com a seguinte redação:

Art. 66 [...]

(...)

§ 3º Para ampliar os mecanismos de transparência, o Poder Executivo publicizará os dados relativos aos benefícios fiscais concedidos, agregados conforme Classificação de Atividades Econômicas das empresas, conforme sistemática estabelecida oficialmente pelos Estados e pelo DF, de forma a padronizar nacionalmente os benefícios, com critérios seguros de avaliação.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 04 de junho de 2021.**

**Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Considerando estudos em âmbito nacional sobre o tema benefícios fiscais.

Considerando que o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) contratou uma consultoria para padronizar o entendimento entre os Estados sobre benefícios fiscais.

Considerando ainda a falta de consenso entres os entes estaduais e com o intuito de manter o sigilo fiscal dos contribuintes do Estado do Ceará, entendemos que a publicização dos benefícios deve ser feita por CNAE, setor econômico, e não individualmente.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 04 de junho de 2021.

Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA / ADITIVA / SUPRESSIVA N.º 36 /2021

**À MENSAGEM N.º 56/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.659/2021- AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

**MODIFICA O CAPUT DO ART. N.º 34;
MODIFICA O CAPUT E OS §§ 1.º, 2.º E 3.º DO
ART. 35 E ACRESCENTA OS INCISOS I E II, E
OS §§ 4.º, 5.º, 6.º E 7.º; MODIFICA O CAPUT DO
ART. 36 E SUPRIME SEUS INCISOS I E II, DA
SEÇÃO III, DA MENSAGEM N.º 56/2021,
ORIUNDA DA MENSAGEM DO PODER
EXECUTIVO N.º 8.659 - PLDO 2022**

Art. 1.º Fica modificado o caput do artigo n.º 34; fica modificado o caput e os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 35 e acrescentado os §§ 4.º, 5.º, 6.º e 7.º ao mesmo artigo e, modifica o caput do artigo 36, ficando suprimidos seus incisos I e II, na Seção III, da mensagem n.º 56/2021, oriunda da mensagem n.º 8.659 – PLDO 2022, de autoria do Poder Executivo, ficando com a seguinte redação:

Art. 34. As propostas de emendas parlamentares ao Projeto da Lei Orçamentária Anual - LOA 2022, serão apresentadas em consonância com o estabelecido no art. 204 da Constituição do Estado do Ceará e com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observando-se as regras estabelecidas nesta Lei e a estrutura do PPA 2020-2023.

Art. 35. O Projeto de Lei Orçamentária 2022 consignará **recursos** nos Encargos Gerais do Estado, **em duas** ações orçamentárias específicas, para atendimento das programações decorrentes de emendas parlamentares, **conforme disposto abaixo:**

I - para emendas de caráter geral no montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II - para emendas no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF no montante de R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais).

§ 1.º O valor máximo, por deputado, destinado às emendas corresponderá a 1/46 (um quarenta e seis avos) dos montantes previstos em cada uma das ações dos incisos I e II.

§ 2.º O parlamentar poderá utilizar os valores previstos no § 1.º, na proposição de emendas coletivas.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

§ 3º As propostas de emendas, conforme incisos I e II, poderão destinar recursos para, no máximo, 1 (uma) ação e cada ação não poderá ter valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 4º As propostas de emendas no âmbito do PCF, conforme inciso II, atenderão as modalidades especial e com finalidade específica, definidas no art. 1º da Lei Complementar nº 234, de 09 de março de 2021.

§ 5º As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares no âmbito do PCF poderão ser alteradas ao longo do exercício, mediante solicitação por ofício do parlamentar ao Conselho Gestor do PCF, sendo executadas através de Decreto do Poder Executivo.

§ 6º Se a alteração proposta na forma do § 5º implicar a criação de ação orçamentária, o ajuste será realizado por projeto de lei.

§ 7º Eventual saldo nas ações orçamentárias de que trata o caput poderá ser utilizado pelo Poder Executivo, no decorrer do exercício, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 36. As propostas de emendas parlamentares somente poderão anular recursos das ações **orçamentárias** específicas de que trata o art. 35.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 04 de junho de 2021.

Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas têm como objetivo dar as diretrizes relacionadas às emendas ocorridas no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, decorrentes da publicação da Lei Complementar nº 234, de 09 de março de 2021, que trata do desenvolvimento de ações do referido Programa, por meio da transferência de recursos consignados no orçamento anual do Estado, através de emendas parlamentares.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 04 de junho de 2021.

Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 37 /2021 à Proposição nº 56/2021

Modifica o artigo 36 da Proposição nº 56/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Fica modificado o artigo 36 da Proposição nº 56/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 36** As propostas de emendas parlamentares referentes à execução do Programa de Cooperação Federativa (PCF) individuais e coletivas somente poderão anular recursos das ações específicas de que trata o art. 35 e obedecerão aos seguintes critérios:

I – cada parlamentar poderá propor até 35 (trinta e cinco) emendas individuais;

II – cada deputado poderá propor de forma coletiva até 5 (cinco) emendas.”

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de junho de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa resguardar prerrogativa parlamentar concernente à propositura e tramitação de emendas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA). A instituição de limite quantitativo, bem como de regramento relativo à exclusividade de ações passíveis de anulação, incidente às modificações apresentadas por deputados (as) à proposta de orçamento elaborada pelo Poder Executivo tolhe competência da Assembleia Legislativa no que tange à disposição de matérias referentes ao orçamento anual do Estado do Ceará, em observância ao artigo 50, II da Constituição estadual.

Ademais, destaque-se que tal previsão que se pretende suprimir pela presente emenda não encontra simetria na vigente lei de diretrizes orçamentárias em âmbito federal, lei nº 14.116/20, tampouco nas pretéritas leis de diretrizes orçamentárias em âmbito estadual, notadamente a lei nº 17.278/20, vigente para o exercício de 2021.

Com base no acima exposto, solicito aprovação da emenda ora protocolizada.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N.º 38 /2021
A MENSAGEM N.º 56/2021 DE 03/05/2021 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º
8.659 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA
LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022.

“MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.
46, DA MENSAGEM N.º 56/2021.”

Art. 1º – Modifica o parágrafo único do Art. 46, da Mensagem N.º 56/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 46. (...)”

Parágrafo único. A Lei Orçamentaria Anual está autorizada a determinar recursos orçamentários para aquisição de hospital de média complexidade na região do Sertão Central de Crateús **e a implantação de leitos de Unidade Terapia Intensiva – UTI, no hospital Deputado Murilo Aguiar, no município de Camocim.**

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
10 de junho de 2021.

SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR
Deputado Estadual – PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa acrescentar e assegurar a instalação de leitos de Unidade Terapia Intensiva – UTI, no Hospital Deputado Murilo Aguiar, no município de Camocim.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da nossa proposta.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
10 de junho de 2021.**

**SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR
Deputado Estadual – PDT**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo nº 42/2021

Fortaleza/Ce, 24 de junho de 2021.

**Ao Diretor do Departamento Legislativo
Carlos Alberto Aragão**

Érika Amorim, Deputada Estadual, vem, por meio deste solicitar a retirada da Emenda Modificativa e Aditiva nº 07 à Propositura nº 56/2021, oriunda da mensagem nº 8.659 - dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

Atenciosamente,

Érika Amorim
Deputada Estadual – PSD



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 56/2021 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.659 e EMENDAS.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Queiroz Filho

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.659 – DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022.

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo submeteu a apreciação desta Casa Legislativa A **MENSAGEM Nº 8.659 – DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022.**

A presente propositura ingressou na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 02 de maio de 2021, atendendo ao disposto no Art. 203, § 2º, I, da Constituição do Estado do Ceará e Art. 303, I, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), como dispõem:

CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS

Art. 203. O Estado programará as suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

(...)

§2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual, a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá as diretrizes políticas para observância pelas agências financeiras oficiais de fomento, observadas as seguintes normas:

I – o projeto de **Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Assembleia até dois de maio** do ano que precederá à vigência do orçamento anual subsequente;

Após ingresso na Casa, a propositura obedeceu ao trâmite, seguindo para a Leitura do Expediente, em 04 de maio de 2021, conforme determina o Regimento Interno:



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Art. 306. (...)

(...)

§ 3º Após verificar se o Projeto está conforme as exigências legais, a Mesa Diretora determinará a sua leitura, **dentro de 24 (vinte e quatro) horas**, no Expediente da Sessão Extraordinária, competindo à Assembleia, publicá-lo na sua íntegra, remetendo-o, a seguir, à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Em 12 de maio de 2021, a Mensagem 8.659 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução e da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 foi encaminhada para a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, para apreciação e apresentação de Emendas pelos nobres parlamentares:

Art. 306. Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser oferecidas emendas ao projeto.

Em conformidade com o Art. 309, I, do Regimento Interno desta Casa, a proposição, em 13 de maio de 2021 fora designada a este relator afim de emissão de parecer, vejamos:

Art. 309. A tramitação do projeto, na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, obedecerá aos seguintes preceitos:

I -recebido o projeto e as emendas admitidas, o Presidente da Comissão, **dentro de 24 (vinte e quatro) horas**, designará Relatores Parciais, respeitada a proporcionalidade partidária, e, também, um Relator Geral, ao qual competirá coordenar e condensar, em parecer, as conclusões dos pareceres parciais;

Cabe destacar que na condição de Relator, solicitamos da Presidência desta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, a prorrogação do prazo para apresentação de emendas ao PL 56/2021, por mais 10 dias (MEMO N°10/2021), o que fora prontamente atendido por essa Presidência, portanto ampliando o prazo para até o dia 10 de junho de 2021.

Como determina o Art. 307, II, do Regimento Interno, o prazo para apresentação de parecer finda ao dia 30 de junho de 2021:

Art. 307. O Projeto obedecerá à tramitação seguinte:

(...)

II -findo o prazo de recebimento de emendas poderão ser publicadas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as que tiverem sido recebidas, ficando a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação com o **prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para emitir parecer sobre a matéria;**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Diante o exposto, e em observância a todo o trâmite legal e necessário, não encontramos quaisquer óbices que impeçam a tramitação do projeto em análise.

É o relatório.

II – ANÁLISE

II.I – Da Mensagem 8.659/2021

A priori, no que tange à constitucionalidade da matéria, não observamos nenhum impedimento para a sua tramitação nesta Casa Legislativa, tendo em vista o cumprimento das fundamentações legais e competências conferidas através da Constituição Estadual ao Poder Executivo, como prevê o Art. 60, alínea “e” e Art. 88, III e XV da Constituição Estadual do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado;
(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

e) matéria orçamentária

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

XV – enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nesta Constituição.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é prevista no artigo 203, §2º da Constituição Estadual, e dispõe sobre as prioridades, diretrizes e normas da Administração Pública Estadual, para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2022. Sua principal finalidade é orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do Poder Público para o ano de 2022, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e as empresas públicas e autárquicas.

A Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO estabelece as prioridades e metas da Administração Pública Estadual, determina a estruturação e execução da LOA/2022, dispõe sobre a legislação dos tributos, sobre a política de recursos humanos, bem como, sobre a dívida pública no âmbito do Estado do Ceará.

A mensagem do Poder Executivo, acompanhada dos quatro anexos que a compõe, descreve de forma detalhada as metas e prioridades do governo para o orçamento de 2022 (Anexo I), bem como as projeções das



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

metas fiscais (Anexo II), as projeções dos riscos fiscais (Anexo III), além da relação dos quadros orçamentários para o ano subsequente (Anexo IV).

Quanto às metas e prioridades da Administração Pública para o exercício de 2022, constantes no Anexo I da mensagem do governo, verificou-se que foram utilizados como critérios de priorização: I - *o alinhamento estratégico na contribuição dos indicadores*; II – *diretrizes regionais*; III – *agendas transversais*; IV – *objetivos do Ceará 2050*; V – *Objetivos de desenvolvimento sustentável*; e VI – *alinhamento com os acordos de Resultado, previstos no Decreto nº. 32.216 de 08 de maio de 2017, que regulamenta o Modelo de Gestão para Resultados*, conforme disposto no artigo 2º da mensagem relatada.

Quanto às Metas Fiscais para 2022, constantes no Anexo II, verificamos que a presente LDO estabelece as metas anuais evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica estadual e nacional, bem como a condução da política fiscal para os próximos exercícios e a avaliação do desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

Nesse ponto, é importante salientar que tais metas estabelecidas foram elaboradas considerando o atual cenário impactado pela pandemia mundial da Covid-19. Inclusive, desde 2020, medidas sanitárias restritivas foram necessárias para conter o vírus e, conseqüentemente, evitar o aumento do número de mortes pela doença.

Tais restrições geram impactos econômicos, o que fez com que o Governo do Estado promovesse diversas medidas com o objetivo de atenuar os impactos gerados pela pandemia, tais como: a suspensão do pagamento do Refis para empresas, a dispensa do pagamento dos impostos das micro e pequenas empresas no Simples Nacional e a prorrogação dos regimes especiais de tributação, além dos programas de transferência de renda como o auxílio financeiro para profissionais que atuam em atividades econômicas mais afetadas pela pandemia, como profissionais da cultura e do setor de eventos.

As medidas são de suma importância e estão contribuindo para a retomada do crescimento econômico do segundo semestre de 2021, bem como para se manter o crescimento em 2022, sendo que, de acordo com a Mensagem do Governo, para 2021 projeta-se um crescimento do PIB cearense de 3,55%, para o ano de 2022 um crescimento de 2,91%, e para os anos de 2023 e 2024 um crescimento de 2,8%, superiores às taxas previstas de crescimento do PIB nacional, conforme projeção do IPECE – Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará.

Importante destacar os números trazidos na presente proposição, com os indicadores macroeconômicos para projeção das metas fiscais da LDO – 2022:

Tabela 1 – Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2021 a 2024				
Variáveis	2021	2022	2023	2024
Taxa de Inflação (IPCA) (%)	4,60	3,50	3,25	3,25
Taxa de crescimento – PIB Brasil (%)	3,23	2,39	2,50	2,50
Taxa de crescimento – PIB Ceará (%)	3,55	2,91	2,80	2,80
PIB CEARÁ (R\$ Milhões)	182.276	194.145	206.068	218.722
Câmbio (R\$/US\$) – Fim do período	5,30	5,20	5,00	5,00
Taxa de Juros SELIC – Fim do período (%a.a)	4,50	5,50	6,00	6,00

Fonte: Relatório Focus/BACEN (12/03/2021), IBGE e IPCE

OBS: Os valores do PIB para o período 2021/2024 são previsões, ambas realizadas pelo IPCE, para o caso do Ceará, e pelo Focus/BACEN, para o caso do Brasil, passíveis de alterações quando forem divulgados os dados definitivos pelo IBGE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Ainda de acordo com os números trazidos pela Mensagem do Governo, a Receita Tributária projetada para o período de 2022 a 2024, considerando as premissas macroeconômicas previstas na proposição, é de R\$ 52,6 bilhões. Desta natureza de receita, destaca-se o ICMS, principal produto estadual, com previsão de arrecadação líquida de R\$ 42 bilhões.

Com relação às Transferências Correntes, destaca-se o Fundo de Participação dos Estados –FPE que, ao longo do período, espera-se arrecadar um montante líquido de R\$ 20 bilhões. Já no que tange às Operações de Crédito, há uma perspectiva de se arrecadar o montante de R\$ 5,62 bilhões no período indicado de 2021 até o final de 2024.

Em que pese os obstáculos que a realidade nos impõe, há de se destacar a solidez fiscal das contas estaduais e a capacidade de manutenção dos investimentos públicos que impactam positivamente a produtividade da economia local, bem como os recentes avanços do Estado no campo da tecnologia e informação, bem como logístico (aéreo e portuário), e das energias renováveis, que devem contribuir para maior atratividade de investidores e parceiros.

Em resumo, de acordo com a análise do Poder Executivo, o cenário macroeconômico desenhado para os próximos anos destaca crescimento, tanto nacional, quanto local, passado o período de restrições decorrentes do coronavírus. As previsões até 2024 indicam crescimento gradual que impactarão de maneira direta as perspectivas de arrecadação do tesouro estadual, de forma que as despesas previstas foram organizadas contemplando tais perspectivas ao longo do período 2022 – 2024.

Em relação às despesas, a mensagem traz projeções relacionadas a despesas com pessoal, despesas correntes, e pagamento de Juros e Amortização referentes ao período 2022-2024. Quanto às despesas com pessoal, estima-se um montante de R\$ 43 bilhões observando a previsão de concursos, a possibilidade de reposição salarial limitada ao valor do IPCA a depender do Exercício Financeiro, eventual alteração em Planos de Cargos e Carreiras e despesas previdenciárias que ocorrerão até 2024.

Já em relação às outras despesas correntes, foram programados para o período de 2022-2024, o montante de R\$ 37,4 bilhões, principalmente para manter em funcionamento a “máquina pública”, os equipamentos disponíveis à sociedade e outros que serão disponibilizados ou terão seu atendimento ampliado no período como, como hospitais, Unidades de Pronto Atendimento – UPA-S, Escolas Regulares, Penitenciárias, dentre outros, além de complementar os recursos destinados constitucionalmente aos municípios com pessoal.

Quanto ao pagamento dos Juros e Amortização das dívidas, a previsão do Executivo para o período de 2022 a 2024 é de R\$ 6,6 bilhões em função, principalmente, das operações de crédito anteriormente contratadas que objetivaram a realização dos investimentos estruturantes necessários ao Estado.

Importante ressaltar que a Mensagem do governo destaca a necessidade de garantir a finalização dos investimentos ainda em execução, bem como expandir, de forma equilibrada e sustentável, a atuação do Estado. Dessa forma, indica, considerando os investimentos e as inversões financeiras, a previsão de recursos na ordem de R\$ 6 bilhões no período de 2022 a 2024, oriundos das mais variadas fontes de recursos. Nessa perspectiva de continuidade da implantação de projetos estruturantes pelo Estado, são destacados os seguintes projetos:

- Implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza;
- Restauração e Pavimentação de Rodovias;
- Expansão da capacidade de transferência de água – Malha D’Água;
- Sistema Adutor Banabuiú- Sertão Central



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

- Execução e Supervisão do Cinturão das Águas do Ceará – CAC
- Construção de Barragens e adutoras;
- Expansão da captação e aproveitamento de água subterrânea (instalação de poços)
- Construção do Hospital Universitário do Ceará
- Expansão da oferta de serviços das Redes de Atenção à saúde;
- Expansão do VLT Parangaba – Mucuripe – Ramal Aeroporto
- Construção do Complexo de Segurança Pública do Ceará
- Construção de Unidades Habitacionais

Além dos importantes projetos, o Estado também projeta destinar parte de seus recursos para as áreas de saúde, educação, segurança hídrica e segurança pública, com a previsão de investimentos para Implantação de Cisternas; Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário; na Reforma e Implantação de Hospitais e Escolas, além do Aparelhamento e Modernização da Segurança Pública Estadual. Estes projetos, aliados a outras políticas de Superação da Extrema Pobreza e de Convivência com a Seca, serão norteadores para o desenvolvimento do Estado nos próximos anos.

Quanto aos Riscos Fiscais, constantes no Anexo III da LDO, observa-se que o Estado cumpre com a determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que determina que a LDO deve contemplar os Riscos Fiscais, com o objetivo de avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, obtendo, assim, maior transparência na apuração dos resultados fiscais do governo.

Os riscos fiscais que integram a LDO não se restringem apenas aos passivos contingentes decorrentes de ações judiciais, mas também englobam os riscos macroeconômicos acerca da realização da receita ou do incremento da receita, de forma que restou cumprido o que dispõe a determinação legal.

Salienta-se que a presente LDO trata de diretrizes e metas a serem executadas, ressalvando que caso o Poder Executivo verifique possíveis alterações, as mesmas serão revistas por ocasião do envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

Por fim, e após análise do projeto em questão, faz-se necessário destacar a inovação trazida pela LDO, relacionada à previsão de ações orçamentárias específicas, decorrentes de emendas parlamentares, tanto de caráter geral, quanto de caráter individual no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF.

O PCF foi criado em 2007, na gestão do então governador Cid Gomes, com o propósito de fortalecer as ações municipais voltadas para a melhoria das condições de vida da população cearense. Tal iniciativa possibilitou um maior investimento em ações que vieram a beneficiar os municípios cearenses nos últimos 14 anos. Já em 2021, durante a gestão do Governador Camilo Santana, foi aprovada a Lei Complementar 234 de 09 de março de 2021, que fortaleceu o Programa de Cooperação Federativa ao autorizar o Poder Executivo a promover o desenvolvimento de ações através transferência de recursos consignados no orçamento anual do Estado por emendas parlamentares.

Com isso, a presente LDO trouxe a previsão que a Lei Orçamentária de 2022 consignará nos Encargos Gerais do Estado ações orçamentárias específicas para atendimento das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais e coletivas.

Tal medida certamente fortalece ainda mais o importante papel desempenhado pelo parlamento cearense, na defesa e melhoria da condição de vida do seu povo.



II.II – Das Emendas

O artigo 309, inciso V do Regimento Interno desta Casa dispõe que além da exposição da matéria, os relatores poderão, em seus pareceres, apresentar emendas ao projeto, visando sua correção ou aprimoramento, suprimindo falhas ou omissões.

No presente caso, tendo em vista a importância da matéria analisada e empenhados em apresentar a melhor contribuição, indicamos **a alteração do artigo 9º e 44º da LDO**, que se faz necessária em razão da Lei Complementar nº 234, de 09 de março de 2021, que institui ação de fortalecimento do Programa de Cooperação Federativa – PCF, a qual autoriza o Poder Executivo a promover o desenvolvimento de ações do PCF, por meio da transferência de recursos consignados no orçamento anual do Estado por emendas parlamentares.

Trata-se de uma marcação na classificação orçamentária que visa permitir o controle e a transparência quanto aos recursos oriundos de emendas ao PCF de que trata a LC Nº 234, de 09 de março de 2021, bem como dar celeridade em possíveis modificações, através do Sistema de Contabilidade do Estado, que possam ser necessárias em relação ao identificador de Resultado Primário.

Com isso, sugerimos a inclusão dos incisos VIII e IX ao artigo 9º da LDO, e do inciso VI ao artigo 44, que passarão a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 9º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverão especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:
[...]

§ 12. O identificador de Resultado Primário (RP), de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais do anexo II desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando se a despesa é:

I - financeira (RP 00);

II - primária obrigatória (RP 01);

III - primária discricionária de projetos estruturantes do Estado que não impacta o resultado primário (RP 02);

IV - primária discricionária de projetos do Orçamento Geral da União que não impacta o resultado primário (RP 03);

V - do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário (RP 04); VI - Primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais (RP 05);

VII - Primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas coletivas (RP 06).

VIII - Primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas do PCF – modalidade especial (RP 07).

IX - Primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas do PCF – modalidade finalidade específica (RP 08).

Art. 44. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:

I - a modalidade de aplicação, exceto quando envolver a modalidade de aplicação 91;

II - o elemento de despesa;

III - o identificador de uso – Iduso;



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

IV - as fontes de recursos quando a alteração ocorrer entre fontes de operações de crédito não vinculadas a objeto de gastos específicos;

V – as subfontes de recursos, desde que na mesma fonte de recursos;

VI – o identificador de Resultado Primário (RP).

No que tange às **EMENDAS** apresentadas pelos parlamentares, no total de 38 emendas, cumpre-nos analisar que foram apresentadas ao Projeto de Lei em consonância como disposto na Constituição Estadual e Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará:

Art. 223.As Emendas são **Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.**

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Por conseguinte, observamos que inexistem impedimentos quanto à constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa na formalidade da apresentação das emendas.

Tais **EMENDAS**, oferecidas pelos nobres parlamentares afim de expressarem sua valiosa contribuição, constam de forma detalhada no **ANEXO I** deste parecer; as emendas favoráveis e favoráveis com modificações

PARECER	QUANTITATIVO
FAVORÁVEL	10 Emendas
CONTRÁRIO	26 Emendas
FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO	2 Emendas
RETIRADA PELO AUTOR	1 Emenda
TOTAL	38 Emendas



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

III – DO VOTO

Da análise da matéria, verifica-se que o projeto em questão encontra-se inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer em relação à forma, cumprindo com os requisitos legais presentes no ordenamento jurídico.

Conforme já exposto, o Poder Executivo apresentou, nas conformidades da Lei, as metas e prioridades para a Lei Orçamentária de 2022, bem como os respectivos anexos, compreendendo o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais, e a relação dos quadros orçamentários, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, que deverão compor à LOA.

Em relação às emendas apresentadas, foram aprovadas sem ressalvas, ou com modificações, aquelas que se encontraram de acordo com os pressupostos legais e que aperfeiçoaram a presente matéria. Outras emendas, entretanto, foram prejudicadas, ou por não mostrarem a devida pertinência para serem incluídas no texto do Projeto, uma vez que este deve apenas versar sobre diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento, ou por já estarem de alguma forma contempladas, seja no texto da matéria, seja em outro diploma legal.

Face o exposto, o **PROJETO DE LEI N° 56/2021 - ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.659 – DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022**, diante dos argumentos arrazoados e na forma do Art. 102, II; Art. 307, II; Art. 309, III, IV, V, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentamos parecer **FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** no Art. 9 e Art. 44, bem como **FAVORÁVEL ÀS EMENDAS N° 01, 02, 04, 06, 28, 33, 34, 35 e 36; FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** às emendas n° 12, 13 e 26; e **CONTRÁRIO** às emendas n° 05, 08, 09, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 29, 30, 31, 37 e 38 conforme **anexo I** deste parecer.

É o parecer.

QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual - PDT



ANEXO I – PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº. 56/2021 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.659 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022

EMENDAS FAVORÁVEIS COM MODIFICAÇÃO			
Modificativa nº 12	Dep. Augusta Brito	<p>Art. 1º Modifica a redação do §4º, art. 52 da Mensagem 56/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 52. (...).</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas com deficiência, às mulheres, especialmente as políticas públicas relacionadas ao combate à desigualdade e violência de gênero, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.”</p>	<p>NOVA REDAÇÃO:</p> <p>§ 4º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas com deficiência, e à mulheres, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.”</p>
Aditiva nº 13	Dep. Walter Cavalcante	<p>Art.1º Adiciona o parágrafo 4º ao artigo 11 do projeto de Lei 056/2021, oriundo da mensagem 8.659, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 11 (...)</p>	<p>NOVA REDAÇÃO:</p> <p>Art.1º Adiciona o parágrafo 4º ao artigo 11 do projeto de Lei 056/2021, oriundo da mensagem 8.659, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p>



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

		<p>§ 4º A Lei Orçamentária Anual está autorizada a determinar recursos orçamentários para a construção e melhoria de unidades habitacionais, bem como a revitalização das áreas urbanizadas ao seu entorno”.</p>	<p>“Art. 11 (...)</p> <p>§ 4º A Lei Orçamentária Anual está autorizada a determinar recursos orçamentários para a construção e melhoria de unidades habitacionais urbanas, rurais e em áreas indígenas, bem como a revitalização das áreas urbanizadas ao seu entorno”.</p>
Modificativa nº26	Dep. Renato Roseno	<p>Art. 1º Modifica o §4º do artigo 52 da Proposição nº 56/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 52º (...)</p> <p>§4º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à assistência social, educação, moradia e regularização fundiária, igualdade racial, saúde, remuneração e ascensão funcional de servidores públicos estaduais, ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas com deficiência, à população em situação de rua à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.” (NR)</p>	<p>NOVA REDAÇÃO:</p> <p>§4º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas com deficiência, à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.” (NR)</p>



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Face o exposto, o **PROJETO DE LEI N° 56/2021 - ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.659 – DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022**, diante dos argumentos arrazoados e na forma do Art. 102, II; Art. 307, II; Art. 309, III, IV, V, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentamos parecer **FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** no Art. 9 e Art. 44, bem como **FAVORÁVEL ÀS EMENDAS N° 01, 02, 04, 06, 28, 33, 34, 35 e 36; FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** às emendas n° 12, 13 e 26; e **CONTRÁRIO** às emendas n° 05, 08, 09, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 29, 30, 31, 37 e 38 conforme **anexo I** deste parecer.

É o parecer.

QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual - PDT

Nº do documento:	00129/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N) - (GDQF)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	07/07/2021 12:42:19	Data da assinatura:	07/07/2021 12:42:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00129/2021
07/07/2021

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



RETIFICAÇÃO

Fortaleza/CE, 30 de junho de 2021.

Ao Ilustríssimo Senhor
Dep. Sérgio Aguiar
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Senhor Presidente,

Sem prejuízo do mérito do parecer apresentado, e no intuito de sanar o erro material existente, **retificamos** o último parágrafo da parte conclusiva, para fazer constar o número de todas as emendas apresentadas e analisadas, que passará a ter a seguinte redação:

Face o exposto, o **PROJETO DE LEI Nº 56/2021 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.659 – DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022**, diante dos argumentos arrazoados e na forma do Art. 102, II; Art. 307, II; Art. 309, III, IV, V, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentamos parecer **FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** no Art. 9 e Art. 44, bem como **FAVORÁVEL ÀS EMENDAS Nº 01, 02, 04, 06, 28, 33, 34, 35 e 36; FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** às emendas nº **12, 13 e 26**; e **CONTRÁRIO** às emendas nº **03, 05, 08, 09, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 29, 30, 31, 32, 37 e 38** conforme **anexo I** deste parecer.

Solicitamos, por fim, que a presente retificação seja anexada ao parecer apresentado, e que se torne parte integrante do mesmo, para que não haja qualquer dúvida em relação à análise da matéria.

Atenciosamente,

QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza, 07 de julho de 2021.

À Diretoria do Departamento Legislativo
Carlos Alberto de Aragão Oliveira

Assunto: Retirada de Emenda da Mensagem nº 56/2021.

Senhor Diretor,

Venho por meio deste, solicitar a retirada da Emenda Modificativa N º 38/2021 de minha autoria na Mensagem N º 56/2021, oriunda da Mensagem N º 8.659 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

Atenciosamente,


Sérgio Aguiar
Deputado Estadual - PDT

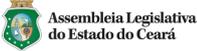
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/07/2021 10:32:03	Data da assinatura:	09/07/2021 10:33:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/07/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/07/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

RETIFICAÇÃO

Fortaleza/CE, 14 de julho de 2021.

Ao Ilustríssimo Senhor
Dep. Sérgio Aguiar
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Senhor Presidente,

Tendo-se em vista a Resolução nº 223 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro e que assinalou prazo para implementação e adequação do referido programa no âmbito das unidades ministeriais, bem como o disposto no seu art. 5º, *caput* e § 1º, a estabelecer que a assistência à saúde suplementar do Ministério Público brasileiro será custeada pelo orçamento próprio de cada órgão, respeitadas as eventuais limitações orçamentárias, devendo o valor a ser despendido pelos órgãos com assistência à saúde suplementar ter por base a dotação específica consignada nos respectivos orçamentos.

Sem prejuízo do mérito do parecer apresentado no trâmite desta matéria, apresentamos o acréscimo ao “Anexo I – Metas e Prioridades” do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PL N° 56/2021) a previsão do “Programa de Assistência à Saúde Suplementar do Ministério Público (PASS-MPCE)”, como bem segue:

Art. 1º Acrescenta-se ao “Anexo I – Metas e Prioridades” do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (PL nº 53/2021) a previsão do “Programa de Assistência à Saúde Suplementar do Ministério Público (PASS-MPCE)”.

Ademais, tal previsão promove, no âmbito do dever institucional do Ministério Público do Estado do Ceará, a proteção à saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores, conferindo prévia disponibilidade orçamentária para o custeio das despesas correspondentes.

Solicitamos, por fim, que a presente retificação seja anexada ao parecer apresentado, e que se torne parte integrante do mesmo, para que não haja qualquer dúvida em relação à análise da matéria.

Atenciosamente,

– **QUEIROZ FILHO** –
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/07/2021 20:24:42	Data da assinatura:	14/07/2021 20:35:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/07/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO A RETIFICAÇÃO DO PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/07/2021 08:40:19	Data da assinatura:	21/07/2021 09:25:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
21/07/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 39ª (TRÍGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 56/2021 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.659

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE
2022.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2.º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V – as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII – as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas e Prioridades;
- II – Anexo de Metas Fiscais;
- III – Anexo de Riscos Fiscais;
- IV – Relação dos Quadros Orçamentários.

CAPÍTULO I

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2.º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2022, consoante objetivos e diretrizes estabelecidos na Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019, Lei do Plano Plurianual 2020-2023, correspondem às previstas do Anexo I desta Lei, identificadas a partir dos seguintes critérios de priorização:

- I – alinhamento estratégico na contribuição para os indicadores;
- II – diretrizes regionais;
- III – agendas transversais;
- IV – objetivos do Ceará 2050;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

V – objetivos de desenvolvimento sustentável;

VI – alinhamento com os Acordos de Resultado, previstos no Decreto n.º 32.216, de 8 de maio de 2017, que regulamenta o Modelo de Gestão para Resultados.

§ 1.º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2022 em relação às prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2.º As metas e prioridades deverão observar os mecanismos de participação direta e as diretrizes discutidas com a sociedade civil organizada, nas 14 (quatorze) regiões do Estado do Ceará, com os Conselhos Deliberativos de Políticas Públicas, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 3.º No Projeto e na Lei Orçamentária para 2022, os recursos destinados aos investimentos deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada e, em caso de investimentos voltados a novas unidades, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional das ações governamentais.

§ 4.º As metas e prioridades da Administração Estadual para o exercício de 2022 deverão estar em consonância com os Planos Estaduais setoriais estratégicos de longo prazo aprovados na Assembleia Legislativa, devendo o Poder Executivo adotar esforços para manter ativa no Portal da Transparência do Estado a disponibilização de consultas e relatórios com informações atinentes:

I – ao atendimento de suas metas quantitativas e qualitativas;

II – aos respectivos dispêndios orçamentários e financeiros.

§ 5.º O Anexo de Metas e Prioridades poderá ser revisado para contemplar entregas geradas no tocante ao enfrentamento de situações de emergência ou de calamidade pública devidamente reconhecidas pela Assembleia Legislativa, bem como à minimização de seus efeitos.

§ 6.º O Anexo I desta Lei somente poderá ser atualizado após sua publicação e por ocasião da Revisão do Plano Plurianual – PPA 2020-2023, em 2021, visando assegurar a integração dos instrumentos de planejamento e atendendo ao disposto no art. 203, § 2.º, da Constituição do Estado do Ceará e aos §§ 2.º e 4.º do art. 13 da Lei Estadual n.º 17.160, de 29 de dezembro de 2019, devendo a Secretaria do Planejamento e Gestão, após a publicação da referida Revisão, atualizar o Anexo I e republicá-lo em seu sítio eletrônico, caso seja necessário.

Art. 3.º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2022 deverão estar compatíveis com as metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei.

§ 1.º As metas fiscais poderão ser reajustadas na Lei Orçamentária e na Execução Orçamentária, desde que ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas, incluídos os critérios adotados para a estimativa de arrecadação e despesas previstas no Anexo II desta Lei, justifiquem e comprovem a necessidade de alterações.

§ 2.º A Lei Orçamentária conterà demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 3.º Caso as ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação, além de outros fatores que afetem a projeção ou realização das receitas, nos termos do Anexo II desta Lei, venham a alterar as metas fiscais ora estabelecidas, deverá o Chefe do Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa as alterações realizadas por meio da mensagem do Poder Executivo, justificando e demonstrando o impacto das alterações.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa – o instrumento de organização da ação governamental visando ao alcance dos resultados desejados;

II – Iniciativa – o atributo do programa que declara a estratégia a ser implementada, as linhas de atuação que gerarão entregas para o público-alvo;

III – Atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – Projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – Operação Especial – as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – Unidade Orçamentária – o menor nível da classificação institucional;

VII – Órgão Orçamentário – o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VIII – Concedente – o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros para ente ou entidade pública, pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física, para a execução de ações por meio de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres;

IX – Conveniente – o parceiro selecionado para a execução de ações em parceria com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de convênio ou instrumento congênere;

X – Interveniente – o ente ou a entidade pública que participa do convênio ou instrumento congênere, para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio, podendo assumir a execução do objeto pactuado e realizar os atos e procedimentos necessários, inclusive a movimentação de recursos;

XI – Descentralização de Créditos Orçamentários – a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no Decreto Estadual n.º 29.623, de 14 de janeiro de 2009 e suas alterações;

XII – Inadimplente – o conveniente que não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e não apresentar ou não tiver aprovada pela concedente a sua prestação de contas.

§ 1.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 3.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 5.º A Lei Orçamentária para o exercício de 2022, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, será elaborada consoante às diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2020 – 2023.

Art. 6.º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, suas autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Contabilidade do Estado.

Art. 7.º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2022, serão constituídos de:

I – texto da Lei;

II – quadros da receita e da despesa, conforme dispõe o § 1.º do art. 2.º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

III – demonstrativos orçamentários consolidados relacionados no Anexo IV desta Lei:

a) demonstrativo de renúncia de receita;

b) demonstrativo das dotações reservadas para Despesas de Pessoal;

c) demonstrativo consolidado por órgão, funções, subfunções, programas, projetos e atividades dos recursos destinados às políticas públicas para Infância e Adolescência e a Política de Gênero;

IV – demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública;

V – relação de iniciativas e ações orçamentárias.

§ 1.º Acompanharão os orçamentos a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo:

I – demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;

II – demonstrativo segundo a natureza da Receita por entidade da Administração Indireta;

III – demonstrativo consolidado da Receita e da Despesa, por Categoria Econômica, por entidade da Administração Indireta;

IV – demonstrativo próprio dos Fundos Especiais e seus Planos de Aplicação.

§ 2.º A vinculação entre iniciativa e ação, de que trata o inciso V do *caput*, será evidenciada por meio de Demonstrativo por Órgão, Programa, Iniciativa e Ação.

§ 3.º O demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso III do *caput* deste artigo deverá apresentar o efeito regionalizado sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos instituídos no § 6.º do art. 165 da Constituição Federal, assim como os critérios estabelecidos no art. 14, inciso I, da Lei n.º 101, de 4 de maio de 2000.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 8.º Na proposta e na Lei Orçamentária Anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Parágrafo único. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Art. 9.º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverão especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

- I – esfera orçamentária;
- II – classificação institucional;
- III – classificação funcional;
- IV – classificação econômica da despesa – Categoria Econômica, Grupo e Natureza da Despesa e Elemento de Despesa;
- V – modalidade de aplicação;
- VI – programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);
- VII – regionalização;
- VIII – fontes de recursos e identificador de uso;
- IX – identificador de resultado primário;
- X – balancete orçamentário e financeiro.

§ 1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

- I – FIS – Orçamento Fiscal;
- II – SEG – Orçamento da Seguridade Social;
- III – INV – Orçamento de Investimento.

§ 2.º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3.º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4.º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 5.º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 6.º Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

- I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II – Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III – Outras Despesas Correntes – 3;
- IV – Investimentos – 4;
- V – Inversões Financeiras – 5;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 7.º A Modalidade de Aplicação (MA) indica se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos;

III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 8.º A especificação da modalidade de que trata o § 7º será identificada por código próprio, com as seguintes características:

I – Transferências à União (MA 20);

II – Execução Orçamentária Delegada à União (MA 22);

III – Transferências a Municípios (MA 40);

IV – Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (MA 41);

V – Execução Orçamentária Delegada a Municípios (MA 42);

VI – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

VII – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);

VIII – Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP (MA 67);

IX – Transferências a Instituições Multigovernamentais (MA 70);

X – Transferências a Consórcios Públicos mediante Contrato de Rateio (MA 71);

XI – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72);

XII – Transferências ao Exterior (MA 80);

XIII – Aplicações Diretas (MA 90);

XIV – Aplicação Direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91);

XV – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe (MA 93);

XVI – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe (MA 94).

§ 9.º O elemento econômico da despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa, com desdobramentos em itens.

§ 10. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas segundo:

I – os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos ordinários, da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados, do Fundo de Combate à Pobreza – Fecop, da Alienação de Bens e da Indenização pela Extração do Petróleo, Xisto e Gás;

II – os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas no inciso anterior.

§ 11. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos ou outros que poderão ser acrescentados pela Seplag:

I – fontes de recursos do Tesouro não destinados à contrapartida – 0;

II – fontes de recursos de Outras Fontes não destinadas à contrapartida – 1;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- III – contrapartida de empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES – 2;
- IV – contrapartida de empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF – 3;
- V – contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – 4;
- VI – contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento BID – 5;
- VII – contrapartida de outros empréstimos – 6;
- VIII – contrapartida de convênios – 7.

§ 12. O identificador de Resultado Primário (RP), de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais do anexo II desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando se a despesa é:

- I – financeira (RP 00);
- II – primária obrigatória (RP 01);
- III – primária discricionária de projetos estruturantes do Estado que não impacta o resultado primário (RP 02);
- IV – primária discricionária de projetos do Orçamento Geral da União que não impacta o resultado primário (RP 03);
- V – do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário (RP 04);
- VI – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais (RP 05);
- VII – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas coletivas (RP 06);
- VIII – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas do PCF – modalidade especial (RP 07);
- IX – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas do PCF – modalidade finalidade específica (RP 08).

§ 13. A consolidação do orçamento por região será feita em conformidade com as regiões de planejamento criadas pela Lei Complementar Estadual n.º 154, de 20 de outubro de 2015.

§ 14. As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária pelo localizador de gasto que contenha a expressão “Estado do Ceará” e código identificador “15”.

§ 15. As despesas não regionalizadas, conforme disposto no § 14 deste artigo, poderão ser regionalizadas na execução orçamentária, mediante processamento no Sistema de Execução Orçamentária, que registre a efetiva localização da despesa nas regiões do Estado, de forma a favorecer e tornar transparente a interiorização dos gastos.

§ 16. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99) e sem registro da modalidade de licitação.

§ 17. As despesas relativas às Parcerias Público-Privadas deverão ser classificadas em elemento e modalidade de aplicação próprios, conforme atualização da Portaria Conjunta SOF/STN n.º 01, de 10 de dezembro de 2014.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 18. O identificador de Resultado Primário – RP de que trata o § 12 deste artigo poderá ser atualizado por decreto.

Art. 10. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2022 com códigos próprios que as identifiquem.

Art. 11. A Lei Orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop e do Fundo de Inovação Tecnológica – FIT.

§ 1.º Os recursos do Fecop deverão atender às populações vulneráveis que se situam abaixo da linha da pobreza, potencializando programas e projetos assistenciais e estruturantes, favorecendo o acesso a bens e serviços sociais para melhoria das condições de vida.

§ 2.º Os programas e projetos financiados com recursos do Fecop e do FIT, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão no Sistema de Execução Orçamentária com códigos próprios, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

§ 3.º Os recursos do Fecop deverão priorizar as regiões com os maiores índices de pobreza e desigualdade social, devidamente indicadas na Lei Orçamentária de 2022, garantindo o acesso da população às políticas públicas estaduais básicas.

§ 4.º A Lei Orçamentária Anual está autorizada a determinar recursos orçamentários para a construção e melhoria de unidades habitacionais urbanas, rurais e em áreas indígenas, bem como para a revitalização das áreas urbanizadas ao seu entorno.

Art. 12. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em ação orçamentária específica na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e suas entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista, as dotações destinadas ao atendimento de:

I – concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II – participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;

III – pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;

IV – pagamento de precatórios judiciais;

V – despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial serão especificadas claramente em conformidade com a estrutura funcional programática da Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 9.º, os órgãos e as entidades do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – SIOF, até 31 de agosto de 2021, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei, em especial o que dispõe o art. 94.

Parágrafo único. Caso não seja atendido o prazo estipulado no *caput*, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2021 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Art. 14. Os recursos destinados à publicidade e ao apoio cultural deverão fortalecer veículos públicos, comunitários, independentes e privados, em conformidade com o que dispõe o art. 157 da Constituição do Estado do Ceará, garantida a transparência das parcerias firmadas pela Administração Pública, regidas pela Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, ou segundo o regramento da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

das Leis Federais das Licitações e Contratos Administrativos (n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021).

§ 1.º A Lei Orçamentária Anual – LOA está autorizada a destinar recursos para os diversos eventos educativos, esportivos, culturais e religiosos que compõem o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

§ 2.º Fica vedada a publicidade institucional em veículos que disseminem sistematicamente fake news e que produzam ou repliquem conteúdos manifestadamente antidemocráticos e atentatórios aos direitos humanos.

Art. 15. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais especiais, sob a forma de impressos e meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo e o Poder Legislativo divulgarão esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual na internet e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 16. A Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo com a relação das obras com valor igual ou superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 17. Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, relativas à formulação e à execução das leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, o Poder Executivo divulgará, na rede internet, os projetos de lei e as respectivas leis e seus anexos, e demais informações necessárias ao acompanhamento da realização do Orçamento.

§ 1.º Para os fins do previsto neste artigo, e em atendimento ao que preceitua os arts. 200 e seu parágrafo único; 203, § 2.º, inciso III; e 211, incisos I, II, III e IV e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual, o Poder Público Estadual divulgará o Balanço Geral do Estado e manterá informações atualizadas de fácil acesso na rede internet.

§ 2.º Para o efetivo acesso dos cidadãos às informações relativas ao orçamento e à gestão fiscal, cumprindo, inclusive, os prazos disciplinados pela Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009, o Poder Público Estadual disponibilizará:

I – previsão e execução dos gastos públicos, especialmente no que tange ao processo orçamentário e a sua execução;

II – detalhamento das premissas de elaboração da lei orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;

III – informações sobre projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões administrativas do Estado, bem como combater a exclusão social;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

IV – canais de atendimento ao cidadão que permitam realizar pedidos de informações, denúncias, reclamações, sugestões e/ou elogios acerca da gestão das finanças e dos gastos públicos;

V – demonstrativos atualizados da execução orçamentária do Poder Executivo, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nas suas respectivas páginas na internet;

VI – prestações de contas e respectivos pareceres prévios.

§ 3.º As informações disponibilizadas pelo Poder Executivo deverão se utilizar também de ferramentas ou sistema de acessibilidade que permitam aos deficientes visuais compreender e monitorar os gastos públicos.

§ 4.º O Poder Executivo disponibilizará, no sítio eletrônico do Portal da Transparência, demonstrativo dos investimentos executados, por região de planejamento, para fins de acompanhamento da execução orçamentária dos investimentos previstos na Lei Orçamentária de 2022, no tocante à interiorização do desenvolvimento, assim como para comprovação do atendimento ao disposto nos arts. 208 e 210 da Constituição do Estado do Ceará.

§ 5.º Em observância ao Princípio da Economicidade, o Poder Executivo poderá, nos moldes da Lei Maior, promover a publicação oficial da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dos seus anexos, da Lei Orçamentária Anual e do PPA na internet, na página da Seplag, em substituição à publicação impressa, que deverá estar acessível a todos por, no mínimo, 10 (dez) anos, sob pena de nulidade do seu disposto.

Art. 18. Visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do Governo, contribuindo para a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária, de seus créditos adicionais e da respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:

I – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Administrativos Continuados”: gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;

II – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Correntes Administrativos Não Continuados”: despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

III – ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Administrativas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando à melhoria das condições de trabalho das áreas meio;

IV – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Continuados”: despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos;

V – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados”: gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade. A despesa pode ter relação com a realização de ativos públicos;

VI – ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Finalísticas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

§ 1.º Consoante o Decreto n.º 32.173, de 22 de março de 2017, que disciplina o funcionamento do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – COGERF, caberá ao Grupo Técnico de Gestão de Contas – GTC e ao Grupo Técnico de Gestão Fiscal – GTF analisar e



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

compatibilizar, respectivamente, a programação financeira dos órgãos e das entidades e a gestão fiscal, destacando a expansão dos custos de manutenção das áreas administrativas e finalísticas, submetendo ao COGERF as recomendações que assegurem o equilíbrio fiscal da Administração Pública, o cumprimento de metas e resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 2.º O controle de custos segue o estabelecido no § 1.º deste artigo e na Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, que trata do Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Ceará e estabelece limites individualizados para as despesas primárias correntes.

§ 3.º A avaliação dos resultados dos programas do Governo caberá ao Grupo Técnico de Gestão por Resultados – GTR, conforme o Decreto citado no § 1.º deste artigo, que assessorará o COGERF nos assuntos relacionados ao desempenho de programas e ao cumprimento de metas e resultados governamentais, à luz dos Acordos de Resultados pactuados.

§ 4.º O Poder Executivo Estadual disponibilizará, no Portal da Transparência, o acompanhamento das obras de infraestrutura do Estado cujos valores sejam iguais ou superiores a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), com apresentação de quadro demonstrativo dos custos básicos e principais informações em termos físicos e monetários que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 5.º As informações de que trata o parágrafo anterior ficarão disponíveis em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Seção II Da Elaboração e Execução do Orçamento

Art. 19. A metodologia de cálculo de apuração do resultado primário, a ser utilizada na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2022, deverá ser obtida pela diferença entre a receita realizada e a despesa paga, não financeira, e expressa em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, observada discriminação prevista, na forma do inciso II do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, deduzidos os programas, os projetos e as atividades identificados na Lei Orçamentária Anual que estejam qualificados pelo identificador de resultado primário RP02, RP03 e RP04, de que trata o § 12 do art. 9.º desta Lei.

§ 1.º O valor do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021 será evidenciado no demonstrativo de apuração do resultado primário para compensar eventual variação negativa, na meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em alterações posteriores, no ano fiscal de 2022.

§ 2.º O valor dos investimentos em Programas de Infraestrutura, não computados para efeito de apuração do resultado primário, serão identificados no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais, desta Lei.

§ 3.º O montante de investimentos descrito no § 2.º poderá ser alterado caso ocorra variação na previsão das receitas e despesas à época da elaboração da Lei Orçamentária Anual, sendo evidenciado em demonstrativo próprio do Volume I, da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 20. Será assegurado aos membros do Poder Legislativo o acesso ao sistema corporativo de convênios e congêneres do Poder Executivo Estadual e-Parcerias e ao Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação – SIMA, apresentando informações que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Parágrafo único. Será disponibilizada, após a aprovação desta Lei, mediante solicitação formal, senha de acesso aos sistemas para membros do Poder Legislativo.

Art. 21. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2020, acrescido dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado autorizados até 30 de julho de 2021, podendo ser corrigidas para preços de 2022 até o limite dos parâmetros macroeconômicos projetados para 2022, conforme o Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1.º Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser acrescidas as despesas de manutenção e o funcionamento de novos serviços e instalações cuja aquisição ou implantação estejam previstas para os exercícios de 2021 e 2022.

§ 2.º As despesas de custeio e manutenção do Poder Executivo, de que trata o *caput* deste artigo, correspondem às despesas das ações orçamentárias classificadas no Sistema Integrado de Orçamento e Finanças – SIOF como “Gastos Administrativos Continuados”, conforme definido no inciso I do art. 18 desta Lei.

§ 3.º Dos limites estabelecidos no *caput* deste artigo deverão ser excluídas as dotações orçamentárias autorizadas em créditos adicionais em 2021, destinadas a despesas de caráter eventual.

Art. 22. No Projeto de Lei Orçamentária de 2022, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2022, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2022, conforme discriminado no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada em 2022, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2022, conforme o Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 23. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 205, inciso V, da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, em conformidade com o Decreto Estadual n.º 29.623, de 14 de janeiro de 2009 e suas alterações.

Art. 24. Na Lei Orçamentária não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

III – previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;

IV – previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da Administração Pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

V – classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada;

VI – incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido recomendadas pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEEX, no âmbito do Ministério da Economia, até 30 de agosto de 2021;

VII – incluídas dotações para pagamento, com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de remuneração a Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos, excetuando-se, ainda, o pagamento de bolsas do Programa Agente Rural, instituído pela Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012.

§ 1.º Após o prazo mencionado no inciso VI, finalizada a concepção dos projetos e atendidas às demais condições legais, observado seu cronograma financeiro, os recursos relativos às operações de crédito poderão ser incluídos no orçamento por meio de emendas e créditos adicionais.

§ 2.º O Estado priorizará, no que couber, a capacidade de funcionamento das estruturas atuais em detrimento dos investimentos em novas estruturas de igual ou similar natureza.

Art. 25. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 50 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como o pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o *caput* deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2022 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão ações novas se:

I – tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) os projetos em andamento;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Estadual;

c) a contrapartida para os projetos com financiamento externo e interno e convênios com outras esferas de governo;

d) os compromissos com o pagamento do serviço da dívida e os decorrentes de decisões judiciais;

II – os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa do cronograma físico ou a obtenção de uma unidade completa;

III – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2020-2023.

§ 1.º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que a execução financeira, até 30 de junho de 2021, ultrapassar 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2.º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 27. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e das entidades da Administração Indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento forem com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

Art. 28. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2022, para o pagamento de precatórios, será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

Art. 29. Os órgãos e as entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 30. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 31 de agosto de 2021.

Art. 31. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional Federal n.º 53, de 19 de dezembro de 2006 e da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e à sua aplicação.

Art. 32. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverá, sempre que possível, ser efetuada em ação orçamentária específica, com código próprio, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 33. Para efeito do disposto no § 3.º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 75, incisos I e II, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Seção III Das Emendas Parlamentares

Art. 34. As propostas de emendas parlamentares ao Projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA 2022 serão apresentadas em consonância com o estabelecido no art. 204 da Constituição do Estado do Ceará e com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observando-se as regras estabelecidas nesta Lei e a estrutura do PPA 2020-2023.

Art. 35. O Projeto de Lei Orçamentária 2022 consignará recursos nos Encargos Gerais do Estado, em 2 (duas) ações orçamentárias específicas para atendimento das programações decorrentes de emendas parlamentares, conforme disposto abaixo:

I – para emendas de caráter geral no montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – para emendas no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF no montante de R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais).



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 1.º O valor máximo, por deputado, destinado às emendas corresponderá a 1/46 (um quarenta e seis avos) dos montantes previstos em cada uma das ações dos incisos I e II.

§ 2.º O parlamentar poderá utilizar os valores previstos no § 1.º na proposição de emendas coletivas.

§ 3.º As propostas de emendas, conforme incisos I e II, poderão destinar recursos para, no máximo, 1 (uma) ação, e cada ação não poderá ter o valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 4.º As propostas de emendas no âmbito do PCF, conforme inciso II, atenderão às modalidades especial, e com finalidade específica, definidas no art. 1.º da Lei Complementar n.º 234, de 9 de março de 2021.

§ 5.º As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares, no âmbito do PCF, poderão ser alteradas ao longo do exercício, mediante solicitação por ofício do parlamentar ao Conselho Gestor do PCF, sendo executadas por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 6.º Se a alteração proposta na forma do § 5.º implicar a criação de ação orçamentária, o ajuste será realizado por projeto de lei.

§ 7.º Eventual saldo nas ações orçamentárias de que trata o *caput* poderá ser utilizado pelo Poder Executivo, no decorrer do exercício, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 36. As propostas de emendas parlamentares somente poderão anular recursos das ações orçamentárias específicas de que trata o art. 35.

Art. 37. As emendas de interesse do Poder Executivo, em virtude de omissões ou correções de ordem técnica do Projeto de Lei Orçamentária anual de 2022, não se submeterão as regras contidas nos arts. 35 e 36.

Art. 38. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I – destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais não dependentes;

II – destinem recursos do Tesouro Estadual para Fundos cujas Leis de criação não prevejam essa fonte de financiamento.

Art. 39. Após a etapa de proposição das emendas, as que apresentarem impedimentos de ordem técnica que porventura forem identificados pela Seplag ou pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução das emendas, serão comunicadas, com as devidas justificativas, à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação orçamentária e institucional;

II – a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou da entidade executora ou com o PPA 2020-2023;

III – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Seção IV

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 40. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Art. 41. A criação de órgãos, bem como a inclusão de categoria de programação ao Orçamento de 2022, será realizada mediante abertura de crédito adicional especial.

§ 1.º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos, de que trata o *caput* deste artigo, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou das atividades correspondentes.

§ 2.º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

§ 3.º Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 42. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

I – a inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e região em projeto, atividade ou operação especial, já constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

II – alteração na classificação funcional, na codificação da ação orçamentária ou na vinculação da ação à iniciativa do Programa, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, mantidos a classificação da despesa e o valor global.

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 4.º, § 3.º, desta Lei, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, com o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa, assim como os atributos dos programas vigentes no PPA 2020-2023.

Parágrafo único. Na transposição, na transferência ou no remanejamento de que trata o *caput* deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art. 44. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:

I – a modalidade de aplicação, exceto quando envolver a modalidade de aplicação 91;

II – o elemento de despesa;

III – o identificador de uso – Iduso;

IV – as fontes de recursos quando a alteração ocorrer entre fontes de operações de crédito não vinculadas a objeto de gastos específicos;

V – as subfontes de recursos, desde que na mesma fonte de recursos;

VI – o identificador de Resultado Primário (RP).

§ 1.º As referidas alterações serão realizadas diretamente no Sistema de Execução Orçamentária.

§ 2.º As alterações referentes a créditos orçamentários aprovados na Lei Orçamentária cujas despesas foram alocadas na Região 15 – Estado do Ceará poderão ser regionalizadas durante a execução orçamentária de acordo com o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 9.º desta Lei.

Art. 45. A descrição de cada uma das ações constantes na referida Lei poderá ser atualizada, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Seção V

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 46. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, entre outras, à previdência e à assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3.º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;

II – de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, dos fundos e das entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;

III – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000;

IV – da Contribuição Patronal;

V – de outras receitas do Tesouro Estadual;

VI – de receitas compensatórias advindas do Governo Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual está autorizada a determinar recursos orçamentários para aquisição de hospital de média complexidade na região do Sertão Central de Crateús.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 47. Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX; 99, § 1.º, e 136, todos da Constituição Estadual, e art. 134, § 2.º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts. 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76 e 77 desta Lei;

II – as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. Aos Órgãos dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Geral do Estado, ficam asseguradas a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 48. Para efeito do disposto no art. 9.º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – SIOF, até 31 de agosto de 2021, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI do § 3.º do art. 203 da Constituição Estadual.

§ 1.º O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no *caput*, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício de 2022 e a respectiva memória de cálculo.

§ 2.º Caso não seja atendido o prazo estipulado no *caput*, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2022 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2021 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Seção VII Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 49. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art. 203, § 3.º, inciso II, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras.

Art. 50. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

§ 1.º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2.º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á por meio do Sistema de Contabilidade do Estado.

Seção VIII Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 51. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 1.º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

§ 2.º O cronograma mensal da despesa de pessoal e encargos sociais deverá refletir os impactos dos aumentos concedidos aos servidores ativos e inativos, a partir do mês da sua implementação.

§ 3.º Observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, a programação para pagamento de precatórios judiciais obedecerá ao cronograma de desembolso na forma de duodécimos.

§ 4.º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal das demais despesas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 5.º O ato referido no *caput* poderá ser modificado na vigência do exercício fiscal para ajustar as metas de realizações das receitas e o cronograma de pagamento mensal das despesas, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

Art. 52. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 1.º Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando-lhes facultada a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no *caput* deste artigo e, conseqüentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§ 2.º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1.º deste artigo, publicarão ato próprio, até o vigésimo dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no *caput* deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM.

§ 4.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/as atividades/os projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, ao combate à fome e à pobreza e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas com deficiência e à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos, e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.

§ 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no *caput* do art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo II – Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção IX



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Pessoas Jurídicas de Direito Privado, Organizações da Sociedade Civil e Pessoas Físicas

Art. 53. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, organizações da sociedade civil ou pessoas físicas que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, termos de colaboração, termos de fomento ou acordo de cooperação, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual n.º 119, de 28 de dezembro de 2012 e em alterações posteriores, bem como na Lei Federal n.º 13.019/14 e em sua regulamentação em âmbito estadual, conforme o caso, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

- a) previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- b) realização de chamamento público;
- c) aprovação de plano de trabalho;

II – pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, organizações da sociedade civil ou pessoas físicas:

a) não tenham sido doadoras, no último pleito, para a campanha eleitoral do Chefe do Poder Executivo Estadual;

b) não tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos;

c) não tenham incorrido em infração civil no que tange à divulgação, por meio eletrônico ou similar, de notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará, na forma da Lei n.º 17.207, de 30 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto n.º 33.605, de 22 de maio de 2020.

§ 1.º O chamamento público previsto na alínea “b” do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção, considerando, como um dos critérios de seleção, o cumprimento da Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000 – Lei de Aprendizagem.

§ 2.º O chamamento público de que trata a alínea “b” do inciso I será dispensado ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal n.º 13.019/14 e na regulamentação estadual, devendo o extrato do ato declaratório da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público ser publicado, na mesma data da assinatura, no sítio eletrônico oficial da administração na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública, sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei.

§ 3.º Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal n.º 9.790/99 aplicam-se todas as condições e exigências previstas no art. 55 desta Lei para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e as entidades da Administração Pública do Estado do Ceará.

§ 4.º As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres e de aditivos de valor.

§ 5.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, as informações referentes às parcerias celebradas de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 6.º Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal n.º 13.019/14 deverá indicar expressamente os beneficiários para os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, as ações e metas a serem atingidas, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

Art. 54. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio, desde que atendido o disposto na Lei Federal n.º 13.019/14, para as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

Seção X

Das Transferências para Pessoas Jurídicas do Setor Privado Qualificadas como Organizações Sociais

Art. 55. A transferência de recursos financeiros para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei Estadual n.º 12.781/97 e alterações posteriores, dar-se-á por meio de Contrato de Gestão e deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento do órgão ou da entidade supervisora da área correspondente à atividade fomentada;

II – aprovação do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante;

III – designação, pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante, da Comissão de Avaliação que irá acompanhar o desenvolvimento do programa de trabalho e as metas estabelecidas no Contrato de Gestão;

IV – atendimento das condições de habilitação previstas na Lei Federal de licitação e contratos administrativos;

V – adimplência da Organização Social junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e Federal;

VI – observância presente no Contrato de Gestão de metas atingidas e construção de respectivos prazos de execução, assim como dos critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VII – estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e dos gastos de eficiência esperados pela execução do contrato, a ser elaborado pelo órgão contratante.

§ 1.º O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, disponibilizará semestralmente, no Portal da Transparência do Estado – CEARÁ TRANSPARENTE, em formato acessível, os relatórios referentes à execução dos Contratos de Gestão evidenciando a prestação de contas completa dos repasses transferidos pelo Estado, em conformidade com o disposto na Lei Estadual n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997 e em alterações posteriores.

§ 2.º Os órgãos e as entidades estaduais que celebrarem Contratos de Gestão com organizações sociais deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, quando de suas Contas Anuais, a prestação de contas dos referidos contratos, devidamente acompanhadas de documentos e



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

demonstrativos de natureza contábil, nos termos do parágrafo único do art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

§ 3.º Os relatórios de que trata o § 2.º ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 4.º A Comissão de Avaliação deverá emitir, ao final do período de contratação, relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão para análise pelo órgão ou pela entidade supervisora da área correspondente, que deverá publicar parecer no Diário Oficial do Estado e constar no Portal da Transparência do Estado – CEARÁ TRANSPARENTE, observando e explicando comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados.

Seção XI

Das Transferências para Empresas Controladas pelo Estado

Art. 56. As transferências de recursos para sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal, dar-se-ão por aumento de participação acionária ou subvenção econômica, mediante autorização legal concedida na lei de criação ou lei subsequente.

§ 1.º Excepcionalmente, os órgãos e as entidades integrantes do orçamento fiscal poderão transferir recursos para as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o *caput* deste artigo, visando à execução de ações de fomento ao crédito popular, bem como à realização de investimentos públicos e à sua manutenção, desde que, nas duas últimas hipóteses, os bens resultantes ou mantidos pertençam ao Patrimônio Público Estadual.

§ 2.º As transferências de que trata o § 1.º serão formalizadas por meio de Termo de Cooperação e contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesa correspondentes.

§ 3.º Fica dispensada a celebração do Termo de Cooperação de que trata o § 2.º, nos casos de transferências já fundamentadas em instrumento celebrado com a União, em que o Estado e as entidades de que trata o *caput* sejam signatários e no qual estejam estipuladas as regras a serem observadas entre as partes, inclusive quanto à propriedade de bens resultantes ou remanescentes do objeto pactuado, que poderão destinar-se a outros entes federativos.

Seção XII

Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Entes e Entidades Públicas

Art. 57. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e entes ou entidades públicas que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e instrumentos congêneres, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual n.º 119/12 e em alterações posteriores, sua regulamentação e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

a) ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

b) ter aprovado o plano de trabalho;

II – entes e entidades públicas parceiras:

a) estar adimplente com as contribuições do Seguro Safra;

b) comprovar a implantação do piso nacional dos agentes de saúde;

c) comprovar a aderência a programa de contingência aprovado pela Secretaria da Saúde do Estado quando declarada epidemia de doenças como dengue, zika e febre chikungunya;

d) comprovar aderência às ações estabelecidas no Plano Estadual de Contingência para Respostas às Emergências em Saúde Pública no contexto da Covid-19 e no cumprimento das metas estabelecidas no Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19.

§ 1.º Serão prioritárias as análises dos planos de trabalho e as liberações de créditos correspondentes aos projetos oriundos do Programa de Cooperação Federativa – PCF, destinadas às ações de saúde, de segurança pública e defesa social, de assistência social, de convivência com a estigme e as referentes a convênios e instrumentos congêneres já celebrados com o Estado ou com a União, em andamento.

§ 2.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, as informações referentes às transferências voluntárias de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

Art. 58. As exigências previstas no inciso II, alíneas “a” a “c” do *caput* do art. 57 não se aplicam às transferências para atender exclusivamente:

I – às situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas publicamente pelo Poder Executivo Estadual por meio de decreto, durante o período em que estas subsistirem;

II – à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social;

III – execução de programas, projetos ou ações com recursos transferidos a municípios na forma do inciso I do *caput* do art. 1.º da Lei Complementar n.º 234, de 9 de março de 2021.

Art. 59. Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda, autorizado a estabelecer, no âmbito do Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, previsto na Lei Complementar n.º 180/18, campanhas de premiação a municípios que empreendam ações que objetivem o fortalecimento da gestão e a performance fiscal, de forma cooperada e compartilhada, bem como aos municípios que implementem projetos voltados à participação popular, à transparência e à educação fiscal, estimulando a cidadania sobre a compreensão da importância dos tributos.

Parágrafo único. No caso de premiação dos municípios, as políticas implementadas devem ser enviadas à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, em forma de relatórios, e seus impactos no município e no Estado, se houver.

Art. 60. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a integrar os Consórcios Públicos Interfederativos para a gestão e realização de ações, obras, investimentos e políticas públicas de interesse comum.

Art. 61. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e organismos internacionais, ou órgãos pertencentes à sua estrutura organizacional, será regida por lei específica.

Art. 62. Quando o objeto da parceria se tratar de execução de obras de engenharia, deverá ser incluída nas placas e nos adesivos indicativos a informação dos endereços e/ou meios de acesso ao Portal da Transparência do Estado – CEARÁ TRANSPARENTE e ao Sistema de Ouvidoria do Estado.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 63. Fica facultada aos demais Poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio.

Seção XIII Da Contrapartida

Art. 64. É facultativa a exigência de contrapartida das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, das organizações da sociedade civil e das pessoas físicas para recebimento de recursos mediante convênios ou instrumentos congêneres, termos de colaboração e termos de fomento firmados com o Governo Estadual, ressalvado o disposto na Lei Federal n.º 13.019/2014.

Art. 65. É obrigatória a contrapartida dos municípios, calculada sobre o valor transferido pelo concedente, para recebimento de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres celebrados com a Administração Pública Estadual, podendo ser atendida por meio de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, segundo critério de percentual da receita de impostos municipais em relação às receitas orçamentárias, assim definidos:

I – 5% (cinco por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja inferior a 5% (cinco por cento);

II – 7% (sete por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III – 10% (dez por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

IV – 20% (vinte por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 20% (vinte por cento).

§ 1.º Para o cálculo de que trata o *caput*, deverão ser consideradas as informações mais recentes divulgadas pelo Sistema de Finanças do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional – Finbra, na data da celebração da parceria.

§ 2.º Os percentuais de contrapartida fixados nos incisos I a IV deste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados, conforme critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta, nos seguintes casos:

I – projetos financiados por operações de crédito internas e externas os quais estabeleçam percentuais diferentes dos previstos neste artigo;

II – programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública, de assistência social, de combate à pobreza, de assistência técnica e de superação da crise hídrica.

§ 3.º Os critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta deverão especificar o percentual de contrapartida a ser aportada.

§ 4.º A exigência da contrapartida prevista no *caput* não se aplica às parcerias celebradas para atender exclusivamente às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual.

§ 5.º Os municípios cearenses que, no exercício fiscal de 2021, comprovem o aumento de suas receitas próprias de impostos em comparação ao exercício fiscal de 2020, terão redução da contrapartida a que se refere o *caput* deste artigo nos seguintes patamares:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

I – aumento de 2% (dois por cento) na arrecadação com redução em 2% (dois por cento) na contrapartida;

II – aumento de 4% (quatro por cento) na arrecadação com redução em 3% (três por cento) na contrapartida;

III – aumento de 6% (seis por cento) na arrecadação com redução em 4% (quatro por cento) na contrapartida.

§ 6.º Os municípios cearenses classificados em 2021 nos grupos de Média-Alta e Alta Vulnerabilidade do Índice Municipal de Alerta – IMA, divulgados pelo IPECE, terão redução nos percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo em 3% (três por cento).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 66. Adicionalmente à legislação vigente de concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, o Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem conceder ou ampliar novos benefícios ou incentivos fiscais.

§ 1.º Os projetos de lei referentes à concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, de caráter não geral, serão acompanhados das devidas justificativas de diminuição de despesas ou do correspondente aumento de receita, que assegure o cumprimento das metas fiscais.

§ 2.º Os projetos de lei referidos no *caput* deste artigo não poderão versar sobre benefício fiscal para:

I – empresas que constem no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo, conforme a Portaria Interministerial MTE/SDH n.º 2, de 12 de maio de 2011;

II – empreendimentos que não obedeçam aos parâmetros legais de contratação de pessoas com deficiência, estabelecidos pelo art. 93 da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;

III – empreendimentos que tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos;

IV – empreendimentos que não possuam licença ambiental prévia, quando a legislação assim exigir.

§ 3.º Para ampliar os mecanismos de transparência, o Poder Executivo publicizará os dados relativos aos benefícios fiscais concedidos, agregados conforme Classificação de Atividades Econômicas das empresas, conforme sistemática estabelecida oficialmente pelos Estados e pelo DF, de forma a padronizar nacionalmente os benefícios, com critérios seguros de avaliação.

Art. 67. O Poder Executivo e as entidades da Administração Pública Indireta também observarão as vedações do § 2.º do art. 66 na concessão de incentivos e redução de tarifas, quando forem responsáveis por sua instituição e cobrança.

Art. 68. Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de agosto de 2021, em especial:

I – as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – a concessão, redução e revogação de isenções fiscais de caráter geral;

III – a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

IV – outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§ 1.º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;

II – continuidade da implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;

III – crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

IV – promoção da educação tributária;

V – modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

VI – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;

VII – adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

VIII – ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IX – modernização e rapidez dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e na dinamização do contencioso administrativo;

X – fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI – tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte;

XII – fiscalização das atividades de exploração do serviço de loteria estadual, instituindo tratamento tributário diferenciado análogo ao conferido aos produtos supérfluos e na consecução do poder de polícia relacionado ao exercício dessa atividade econômica;

XIII – concessão de incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de geração de emprego e renda e distribuição de energias renováveis e aproveitamento de resíduos sólidos urbanos bem como de mobilidade urbana, de segurança hídrica e obras de infraestrutura de aeroportos, portos, rodovias, inclusive em parcerias público-privadas de interesse do Estado;

XIV – acompanhamento e fiscalização, pelo Estado do Ceará, das compensações, dos royalties e das participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural.

§ 2.º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual, poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 69. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal a despesa de pessoal e encargos sociais projetados para o ano de 2021, corrigidos para preços de 2022 com base nos seguintes critérios:

I – a projeção da despesa de pessoal de 2021 será calculada tomando por base a média mensal da despesa empenhada em Pessoal e Encargos Sociais no primeiro semestre, excluindo as despesas relacionadas à Folha Complementar;

II – a atualização para 2022 poderá ser realizada até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, verificado nos parâmetros macroeconômicos estabelecidos no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei, desde que os cenários projetados estejam consistentes com a realidade fiscal na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 ou até 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária, conforme Emenda Constitucional Estadual n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, respeitados os limites individualizados de cada Poder, definidos no art. 94 desta Lei.

§ 1.º Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser adicionados o crescimento vegetativo da folha, conforme metodologia e parâmetros estabelecidos pela Seplag, e outros acréscimos legais aplicáveis.

§ 2.º Para fins de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, até 30 de julho de 2021, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 70. Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida – RCL:

I – no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito vírgula seis por cento);

II – no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

III – no Poder Legislativo: 3,4 % (três vírgula quatro por cento), sendo:

a) na Assembleia Legislativa: 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento);

b) no Tribunal de Contas do Estado: 1,06% (um vírgula zero seis por cento);

IV – no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

Art. 71. Na verificação dos limites definidos no art. 70 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes, no Ministério Público e na Defensoria Pública, as seguintes despesas:

I – com os inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Fundo Financeiro – FUNAPREV, do Fundo Financeiro – PREVMILITAR e do Fundo Previdenciário - PREVID;

II – com servidores requisitados.

Parágrafo único. Serão consideradas contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1.º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Art. 72. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1.º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e por entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2022, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 73. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, dos subsídios, dos proventos e das pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 74. Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.

§ 1.º A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF n.º 3, de 2008 e suas alterações posteriores:

- I – 319001 – Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares;
- II – 319003 – Pensões do RPPS e do Militar;
- III – 319004 – Contratação por Tempo Determinado;
- IV – 319007 – Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;
- V – 319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil;
- VI – 319012 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Militar;
- VII – 319013 – Obrigações Patronais;
- VIII – 319016 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil;
- IX – 319017 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar;
- X – 319096 – Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.

§ 2.º Os elementos discriminados no *caput* deste artigo poderão ser acrescidos de outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag.

§ 3.º A folha complementar de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares, compreende:

- I – sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;
- II – indenizações e restituições, estas de natureza remuneratória, a qualquer título, de exercícios anteriores;
- III – outras despesas não especificadas no § 1.º deste artigo e outras de caráter eventual.

§ 4.º Fica vedada a emissão de empenho, liquidação e pagamento para despesas com pessoal e encargos sociais utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 5.º As despesas da folha complementar do exercício de 2022 não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal projetada para o exercício de 2022, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, no Ministério Público Estadual e na Defensoria Pública, ressalvados o caso previsto no inciso I do § 3.º deste artigo e os definidos em lei específica.

§ 6.º As despesas de pessoal na modalidade 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - não serão computadas para cálculo do limite definido no § 5.º deste artigo.

§ 7.º Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a execução de despesa de pessoal que não atenda ao disposto nesta Lei e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 75. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag, publicará, no Diário Oficial do Estado – DOE, até 30 de setembro de 2021, com base na situação vigente em 30 de junho de 2021, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e militar, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas à Administração Indireta.

Art. 76. No exercício de 2022, observado o disposto no art. 37, inciso II, e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 75 desta Lei, ou quando criados por lei específica;

II – houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 75 desta Lei;

III – for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art. 70 desta Lei.

Art. 77. No exercício de 2022, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 70 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente as voltadas para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública e educação.

Art. 78. Para atendimento do § 1.º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria n.º 375, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 11.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, e na Resolução n.º 3.408, de 1.º de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 79. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução n.º 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I – mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;
- c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

II – mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de programas sociais;
- b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;
- c) à renegociação de passivos.

§ 2.º O Portal da Transparência do Estado disponibilizará informações que conterão:

I – os contratos de operações de crédito, segregados por classificação da dívida e por credor, discriminando os projetos, a data de liquidação, a moeda, a periodicidade de vencimento e a taxa de juros;

II – a previsão do serviço da dívida para 2022, detalhando os valores do principal da dívida, dos juros e outros encargos.

§ 3.º As informações das despesas do Estado com o pagamento da dívida pública estadual, interna e externa, para o ano de 2022, devem ser disponibilizadas bimestralmente, de forma detalhada, no Portal da Transparência do Estado, indicando:

I – o contrato a que se refere, disponibilizando-se acesso ao inteiro teor, inclusive anexos e aditivos;

II – a natureza do pagamento, especificando os valores pagos de principal, de juros e de outros encargos da dívida.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente e do Poder Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, nos termos instituídos no art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 81. Fica autorizada a concessão pelo Poder Executivo de subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos ou a agências de organizações internacionais com relevante atuação social em âmbito estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Parágrafo único. A concessão de que trata o *caput* dar-se-á mediante aprovação de lei específica, na qual deverá ficar demonstrada a necessidade da medida, bem como definidos os termos e condicionantes para a respectiva formalização.

Art. 82. O Portal da Transparência, como instrumento de divulgação das informações e das movimentações financeiras feitas pelo Estado constantes nesta Lei, atenderá a todos os requisitos da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e conterà, além das informações atualmente disponibilizadas, pelo menos:

I – o valor da contrapartida dos convênios firmados pelo Estado;

II – os itens de execução e classificação orçamentária bem como as notas de empenhos e ordens bancárias;

III – informações sobre os servidores públicos estaduais, em especial o nome, o vínculo, o cargo e a remuneração;

IV – informações sobre gastos relacionados a viagens nacionais e internacionais realizadas por agentes públicos, empregados e servidores públicos do Estado do Ceará a serviço ou em missões oficiais;

V – informações sobre os terceirizados que compõem a Administração Direta, os fundos, as fundações, as autarquias e as empresas estatais dependentes, indicando o nome, o cargo e a remuneração;

VI – apresentação de editais e resultados de concursos públicos realizados, no Estado do Ceará, no ano corrente;

VII – os procedimentos licitatórios realizados, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados, além das dispensas ou inexigibilidades, quando for o caso, com o número do correspondente processo;

VIII – informações sobre o quantitativo disponível nos saldos das contas dos fundos instituídos e geridos pelo Governo Estadual.

§ 1.º As informações de que tratam os incisos IV, V e VI deste artigo ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2022.

§ 2.º O Portal da Transparência deverá ser divulgado nos principais meios de comunicação do Estado como forma de incentivar a sociedade a consultá-lo, devendo ser adaptado para se integrar com tecnologias acessíveis para deficientes visuais.

§ 3.º A arrecadação do Estado do Ceará disponibilizada no Portal da Transparência permitirá ao cidadão a escolha do retorno da consulta ao Sistema tanto por órgão arrecadador quanto por tipo de receita, até o nível de subalínea.

§ 4.º As informações de que trata o § 3.º ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 5.º As informações disponibilizadas no Portal da Transparência seguirão o conceito e os princípios de Dados Abertos.

§ 6.º O Portal da Transparência divulgará cópia de todos os contratos/convênios cujo objetivo seja conceder crédito presumido ou conceder anistia ou remissão de qualquer imposto estadual.

Art. 83. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira, contratos, convênios e instrumentos congêneres e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 84. A Lei Orçamentária de 2022 conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no inciso I do § 10 do art. 9.º desta Lei, e atenderá a:

I – passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:

a) controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;

b) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Estadual bem como riscos pertinentes a ativos do Estado decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;

c) outras demandas judiciais contra o Estado;

d) lides de ordem tributária e previdenciária;

e) questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;

f) dívidas em processo de reconhecimento pelo Estado;

g) operações de aval e garantia, fundos e outros;

II – situações de emergência e calamidades públicas.

Parágrafo único. Os decretos expedidos que tenham como finalidade a abertura de créditos suplementares deverão indicar quais ações suplementadas tiveram como fonte de recursos a anulação dos créditos da Reserva de Contingência, além das motivações para a utilização da referida fonte.

Art. 85. O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 86. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2022 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1.º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2022 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2.º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2022, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3.º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo Financeiro – FUNAPREV, do Fundo Financeiro – PREVMILITAR e do Fundo Previdenciário – PREVID;

III – pagamento do serviço da dívida estadual;

IV – pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;

V – transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;

VI – sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 87. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental do Autógrafo de Lei Orçamentária de 2022 e dos Autógrafos de Lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos aos Autógrafos, indicando:

I – em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e região, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II – as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 12 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 88. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e região, especificando o elemento da despesa.

Art. 89. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, em percentual de execução física e orçamentária.

Parágrafo único. O Balanço Geral do Estado será recepcionado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em Audiência Pública promovida pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, com a presença de representantes da Secretaria da Fazenda e da Secretaria do Planejamento e Gestão, em obediência aos prazos e às formalidades dispostas nos arts. 296 a 301 da Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 90. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Sedet deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI.

Parágrafo único. No relatório especificado no *caput* deste artigo, constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

Art. 91. A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que o Estado vier a constituir, será definida em projeto de lei específico.

Art. 92. A seleção de bolsistas e a respectiva concessão de bolsas para pesquisa e extensão tecnológicas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME e da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – NUTEC passa a ser da responsabilidade da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP.

Parágrafo único. O custeio das bolsas correrá por conta das dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades previstas neste artigo, descentralizadas nos termos do Decreto Estadual n.º 29.623, de 14 de janeiro de 2009, e alterações, sendo vedada a utilização desses recursos para pagamento de bolsas de pesquisa e extensão tecnológicas em outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 93. As despesas relativas ao pagamento a pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas em caráter de doação, premiação ou reconhecimento público deverão ser precedidas do atendimento das seguintes condições:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

II – autorização em lei específica.

Art. 94. Ficam estabelecidos, para o exercício de 2022, limites individualizados para as despesas primárias correntes dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos que dispõem os arts. 43 e 43-B do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescidos, respectivamente, pela Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016 e pela Emenda Constitucional n.º 102, de 3 de dezembro de 2020, equivalente a:

I – variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho de 2021; ou

II – 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício de 2021.

Parágrafo único. A aplicação dos parâmetros estabelecidos nos arts. 21 e 69 fica condicionada também à observância dos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, prevalecendo, no ano de 2022, a maior variação apurada no período.

Art. 95. Fica estabelecida como meta anual de investimentos para o exercício de 2022 a média dos valores empenhados nos grupos de natureza da despesa 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, nas fontes 00 (Recursos Ordinários) e 10 (Fecop), nos últimos 4 (quatro) exercícios anteriores à vigência desta Lei.

Parágrafo único. Mediante Decreto do Poder Executivo, a meta anual de investimentos poderá ser alterada, caso ocorram eventos que afetem a arrecadação da receita tributária ou que acarretem elevação de despesas correntes em proporção maior que o crescimento da receita tributária.

Art. 96. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro, com fundamento na Constituição Federal, será realizada segundo os princípios da democracia, da justiça social, da transparência, da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, do equilíbrio, da clareza, com a participação da sociedade civil do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A participação de que trata o *caput* dar-se-á após o envio do projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA à Assembleia Legislativa, que apresentará a minuta do projeto e seus anexos para representantes da sociedade civil nas regiões, de forma a permitir a sua cooperação no processo de inclusão das emendas ao projeto da LOA – 2022.

Art. 97. A autorização da preparação do projeto pela Comissão de Financiamento Externo – Cofiex para captação de recurso oneroso ensejará a publicização no site da Secretaria do Planejamento e Gestão para o conhecimento do Poder Legislativo antes de sua votação.

Art. 98. Para a retirada de recursos de Fundos que não estejam sob o gerenciamento do Poder Executivo ou de seus órgãos delegados, deverá ser assegurada a provisão de devolução, no Balanço Geral do Estado, para o Poder ou órgão a que estão vinculados os Fundos.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 100. Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2021.

DEP. SÉRGIO AGUIAR
PRESIDENTE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEP. AUGUSTA BRITO
RELATORA

DEP. SALMITO

DEP. NIZO COSTA

DEP. JÚLIO CÉSAR FILHO

DEP. ELMANO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE
2022.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2.º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V – as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII – as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas e Prioridades;
- II – Anexo de Metas Fiscais;
- III – Anexo de Riscos Fiscais;
- IV – Relação dos Quadros Orçamentários.

CAPÍTULO I

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2.º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2022, consoante objetivos e diretrizes estabelecidos na Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019, Lei do Plano Plurianual 2020-2023, correspondem às previstas do Anexo I desta Lei, identificadas a partir dos seguintes critérios de priorização:

- I – alinhamento estratégico na contribuição para os indicadores;
- II – diretrizes regionais;
- III – agendas transversais;
- IV – objetivos do Ceará 2050;
- V – objetivos de desenvolvimento sustentável;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VI – alinhamento com os Acordos de Resultado, previstos no Decreto n.º 32.216, de 8 de maio de 2017, que regulamenta o Modelo de Gestão para Resultados.

§ 1.º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2022 em relação às prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2.º As metas e prioridades deverão observar os mecanismos de participação direta e as diretrizes discutidas com a sociedade civil organizada, nas 14 (quatorze) regiões do Estado do Ceará, com os Conselhos Deliberativos de Políticas Públicas, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 3.º No Projeto e na Lei Orçamentária para 2022, os recursos destinados aos investimentos deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada e, em caso de investimentos voltados a novas unidades, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional das ações governamentais.

§ 4.º As metas e prioridades da Administração Estadual para o exercício de 2022 deverão estar em consonância com os Planos Estaduais setoriais estratégicos de longo prazo aprovados na Assembleia Legislativa, devendo o Poder Executivo adotar esforços para manter ativa no Portal da Transparência do Estado a disponibilização de consultas e relatórios com informações atinentes:

- I – ao atendimento de suas metas quantitativas e qualitativas;
- II – aos respectivos dispêndios orçamentários e financeiros.

§ 5.º O Anexo de Metas e Prioridades poderá ser revisado para contemplar entregas geradas no tocante ao enfrentamento de situações de emergência ou de calamidade pública devidamente reconhecidas pela Assembleia Legislativa, bem como à minimização de seus efeitos.

§ 6.º O Anexo I desta Lei somente poderá ser atualizado após sua publicação e por ocasião da Revisão do Plano Plurianual – PPA 2020-2023, em 2021, visando assegurar a integração dos instrumentos de planejamento e atendendo ao disposto no art. 203, § 2.º, da Constituição do Estado do Ceará e aos §§ 2.º e 4.º do art. 13 da Lei Estadual n.º 17.160, de 29 de dezembro de 2019, devendo a Secretaria do Planejamento e Gestão, após a publicação da referida Revisão, atualizar o Anexo I e republicá-lo em seu sítio eletrônico, caso seja necessário.

Art. 3.º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2022 deverão estar compatíveis com as metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei.

§ 1.º As metas fiscais poderão ser reajustadas na Lei Orçamentária e na Execução Orçamentária, desde que ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas, incluídos os critérios adotados para a estimativa de arrecadação e despesas previstas no Anexo II desta Lei, justifiquem e comprovem a necessidade de alterações.

§ 2.º A Lei Orçamentária conterá demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 3.º Caso as ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação, além de outros fatores que afetem a projeção ou realização das receitas, nos termos do Anexo II desta Lei, venham a alterar as metas fiscais ora estabelecidas, deverá o Chefe do Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa as alterações realizadas por meio da mensagem do Poder Executivo, justificando e demonstrando o impacto das alterações.

Autógrafo de Lei número duzentos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa – o instrumento de organização da ação governamental visando ao alcance dos resultados desejados;

II – Iniciativa – o atributo do programa que declara a estratégia a ser implementada, as linhas de atuação que gerarão entregas para o público-alvo;

III – Atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – Projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – Operação Especial – as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – Unidade Orçamentária – o menor nível da classificação institucional;

VII – Órgão Orçamentário – o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VIII – Concedente – o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros para ente ou entidade pública, pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física, para a execução de ações por meio de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres;

IX – Convenente – o parceiro selecionado para a execução de ações em parceria com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de convênio ou instrumento congênere;

X – Interveniente – o ente ou a entidade pública que participa do convênio ou instrumento congênere, para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio, podendo assumir a execução do objeto pactuado e realizar os atos e procedimentos necessários, inclusive a movimentação de recursos;

XI – Descentralização de Créditos Orçamentários – a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no Decreto Estadual n.º 29.623, de 14 de janeiro de 2009 e suas alterações;

XII – Inadimplente – o convenente que não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e não apresentar ou não tiver aprovada pela concedente a sua prestação de contas.

§ 1.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Autógrafo de Lei número duzentos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2.º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§ 3.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 5.º A Lei Orçamentária para o exercício de 2022, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, será elaborada consoante às diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2020 – 2023.

Art. 6.º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, suas autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Contabilidade do Estado.

Art. 7.º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2022, serão constituídos de:

I – texto da Lei;

II – quadros da receita e da despesa, conforme dispõe o § 1.º do art. 2.º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

III – demonstrativos orçamentários consolidados relacionados no Anexo IV desta Lei:

a) demonstrativo de renúncia de receita;

b) demonstrativo das dotações reservadas para Despesas de Pessoal;

c) demonstrativo consolidado por órgão, funções, subfunções, programas, projetos e atividades dos recursos destinados às políticas públicas para Infância e Adolescência e a Política de Gênero;

IV – demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública;

V – relação de iniciativas e ações orçamentárias.

§ 1.º Acompanharão os orçamentos a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo:

I – demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;

II – demonstrativo segundo a natureza da Receita por entidade da Administração Indireta;

III – demonstrativo consolidado da Receita e da Despesa, por Categoria Econômica, por entidade da Administração Indireta;

IV – demonstrativo próprio dos Fundos Especiais e seus Planos de Aplicação.

§ 2.º A vinculação entre iniciativa e ação, de que trata o inciso V do *caput*, será evidenciada por meio de Demonstrativo por Órgão, Programa, Iniciativa e Ação.

Autógrafo de Lei número duzentos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 3.º O demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso III do *caput* deste artigo deverá apresentar o efeito regionalizado sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos instituídos no § 6.º do art. 165 da Constituição Federal, assim como os critérios estabelecidos no art. 14, inciso I, da Lei n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8.º Na proposta e na Lei Orçamentária Anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Parágrafo único. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Art. 9.º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverão especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

- I – esfera orçamentária;
- II – classificação institucional;
- III – classificação funcional;
- IV – classificação econômica da despesa – Categoria Econômica, Grupo e Natureza da Despesa e Elemento de Despesa;
- V – modalidade de aplicação;
- VI – programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);
- VII – regionalização;
- VIII – fontes de recursos e identificador de uso;
- IX – identificador de resultado primário;
- X – balancete orçamentário e financeiro.

§ 1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

- I – FIS – Orçamento Fiscal;
- II – SEG – Orçamento da Seguridade Social;
- III – INV – Orçamento de Investimento.

§ 2.º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3.º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4.º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 5.º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

Autógrafo de Lei número duzentos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 6.º Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

- I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II – Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III – Outras Despesas Correntes – 3;
- IV – Investimentos – 4;
- V – Inversões Financeiras – 5;
- VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 7.º A Modalidade de Aplicação (MA) indica se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos;

III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 8.º A especificação da modalidade de que trata o § 7º será identificada por código próprio, com as seguintes características:

- I – Transferências à União (MA 20);
- II – Execução Orçamentária Delegada à União (MA 22);
- III – Transferências a Municípios (MA 40);
- IV – Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (MA 41);
- V – Execução Orçamentária Delegada a Municípios (MA 42);
- VI – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);
- VII – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);
- VIII – Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP (MA 67);
- IX – Transferências a Instituições Multigovernamentais (MA 70);
- X – Transferências a Consórcios Públicos mediante Contrato de Rateio (MA 71);
- XI – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72);
- XII – Transferências ao Exterior (MA 80);
- XIII – Aplicações Diretas (MA 90);
- XIV – Aplicação Direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91);
- XV – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe (MA 93);
- XVI – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe (MA 94).

§ 9.º O elemento econômico da despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa, com desdobramentos em itens.

§ 10. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas segundo:

Autógrafo de Lei número duzentos

6



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

I – os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos ordinários, da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados, do Fundo de Combate à Pobreza – Fecop, da Alienação de Bens e da Indenização pela Extração do Petróleo, Xisto e Gás;

II – os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas no inciso anterior.

§ 11. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos ou outros que poderão ser acrescentados pela Seplag:

I – fontes de recursos do Tesouro não destinados à contrapartida – 0;

II – fontes de recursos de Outras Fontes não destinadas à contrapartida – 1;

III – contrapartida de empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES – 2;

IV – contrapartida de empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF – 3;

V – contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – 4;

VI – contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento BID – 5;

VII – contrapartida de outros empréstimos – 6;

VIII – contrapartida de convênios – 7.

§ 12. O identificador de Resultado Primário (RP), de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais do anexo II desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando se a despesa é:

I – financeira (RP 00);

II – primária obrigatória (RP 01);

III – primária discricionária de projetos estruturantes do Estado que não impacta o resultado primário (RP 02);

IV – primária discricionária de projetos do Orçamento Geral da União que não impacta o resultado primário (RP 03);

V – do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário (RP 04);

VI – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais (RP 05);

VII – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas coletivas (RP 06);

VIII – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas do PCF – modalidade especial (RP 07);

IX – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas do PCF – modalidade finalidade específica (RP 08).

§ 13. A consolidação do orçamento por região será feita em conformidade com as regiões de planejamento criadas pela Lei Complementar Estadual n.º 154, de 20 de outubro de 2015.

§ 14. As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução

Autógrafo de Lei número duzentos

7



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

orçamentária pelo localizador de gasto que contenha a expressão “Estado do Ceará” e código identificador “15”.

§ 15. As despesas não regionalizadas, conforme disposto no § 14 deste artigo, poderão ser regionalizadas na execução orçamentária, mediante processamento no Sistema de Execução Orçamentária, que registre a efetiva localização da despesa nas regiões do Estado, de forma a favorecer e tornar transparente a interiorização dos gastos.

§ 16. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99) e sem registro da modalidade de licitação.

§ 17. As despesas relativas às Parcerias Público-Privadas deverão ser classificadas em elemento e modalidade de aplicação próprios, conforme atualização da Portaria Conjunta SOF/STN n.º 01, de 10 de dezembro de 2014.

§ 18. O identificador de Resultado Primário – RP de que trata o § 12 deste artigo poderá ser atualizado por decreto.

Art. 10. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2022 com códigos próprios que as identifiquem.

Art. 11. A Lei Orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop e do Fundo de Inovação Tecnológica – FIT.

§ 1.º Os recursos do Fecop deverão atender às populações vulneráveis que se situam abaixo da linha da pobreza, potencializando programas e projetos assistenciais e estruturantes, favorecendo o acesso a bens e serviços sociais para melhoria das condições de vida.

§ 2.º Os programas e projetos financiados com recursos do Fecop e do FIT, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão no Sistema de Execução Orçamentária com códigos próprios, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

§ 3.º Os recursos do Fecop deverão priorizar as regiões com os maiores índices de pobreza e desigualdade social, devidamente indicadas na Lei Orçamentária de 2022, garantindo o acesso da população às políticas públicas estaduais básicas.

§ 4.º A Lei Orçamentária Anual está autorizada a determinar recursos orçamentários para a construção e melhoria de unidades habitacionais urbanas, rurais e em áreas indígenas, bem como para a revitalização das áreas urbanizadas ao seu entorno.

Art. 12. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em ação orçamentária específica na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e suas entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista, as dotações destinadas ao atendimento de:

I – concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II – participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;

III – pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;

IV – pagamento de precatórios judiciais;

V – despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial serão especificadas claramente em conformidade com a estrutura funcional programática da Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 9.º, os órgãos e as entidades do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Ministério Público e da Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – SIOF, até 31 de agosto de 2021, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei, em especial o que dispõe o art. 94.

Parágrafo único. Caso não seja atendido o prazo estipulado no *caput*, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2021 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Art. 14. Os recursos destinados à publicidade e ao apoio cultural deverão fortalecer veículos públicos, comunitários, independentes e privados, em conformidade com o que dispõe o art. 157 da Constituição do Estado do Ceará, garantida a transparência das parcerias firmadas pela Administração Pública, regidas pela Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, ou segundo o regramento da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e das Leis Federais das Licitações e Contratos Administrativos (n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021).

§ 1.º A Lei Orçamentária Anual – LOA está autorizada a destinar recursos para os diversos eventos educativos, esportivos, culturais e religiosos que compõem o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

§ 2.º Fica vedada a publicidade institucional em veículos que disseminem sistematicamente fake news e que produzam ou repliquem conteúdos manifestadamente antidemocráticos e atentatórios aos direitos humanos.

Art. 15. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais especiais, sob a forma de impressos e meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo e o Poder Legislativo divulgarão esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual na internet e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 16. A Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo com a relação das obras com valor igual ou superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 17. Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, relativas à formulação e à execução das leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, o Poder Executivo divulgará, na rede internet, os projetos de lei e as respectivas leis e seus anexos, e demais informações necessárias ao acompanhamento da realização do Orçamento.

9

Autógrafo de Lei número duzentos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 1.º Para os fins do previsto neste artigo, e em atendimento ao que preceitua os arts. 200 e seu parágrafo único; 203, § 2.º, inciso III; e 211, incisos I, II, III e IV e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual, o Poder Público Estadual divulgará o Balanço Geral do Estado e manterá informações atualizadas de fácil acesso na rede internet.

§ 2.º Para o efetivo acesso dos cidadãos às informações relativas ao orçamento e à gestão fiscal, cumprindo, inclusive, os prazos disciplinados pela Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009, o Poder Público Estadual disponibilizará:

I – previsão e execução dos gastos públicos, especialmente no que tange ao processo orçamentário e a sua execução;

II – detalhamento das premissas de elaboração da lei orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;

III – informações sobre projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões administrativas do Estado, bem como combater a exclusão social;

IV – canais de atendimento ao cidadão que permitam realizar pedidos de informações, denúncias, reclamações, sugestões e/ou elogios acerca da gestão das finanças e dos gastos públicos;

V – demonstrativos atualizados da execução orçamentária do Poder Executivo, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nas suas respectivas páginas na internet;

VI – prestações de contas e respectivos pareceres prévios.

§ 3.º As informações disponibilizadas pelo Poder Executivo deverão se utilizar também de ferramentas ou sistema de acessibilidade que permitam aos deficientes visuais compreender e monitorar os gastos públicos.

§ 4.º O Poder Executivo disponibilizará, no sítio eletrônico do Portal da Transparência, demonstrativo dos investimentos executados, por região de planejamento, para fins de acompanhamento da execução orçamentária dos investimentos previstos na Lei Orçamentária de 2022, no tocante à interiorização do desenvolvimento, assim como para comprovação do atendimento ao disposto nos arts. 208 e 210 da Constituição do Estado do Ceará.

§ 5.º Em observância ao Princípio da Economicidade, o Poder Executivo poderá, nos moldes da Lei Maior, promover a publicação oficial da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dos seus anexos, da Lei Orçamentária Anual e do PPA na internet, na página da Seplag, em substituição à publicação impressa, que deverá estar acessível a todos por, no mínimo, 10 (dez) anos, sob pena de nulidade do seu disposto.

Art. 18. Visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do Governo, contribuindo para a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária, de seus créditos adicionais e da respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:

I – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Administrativos Continuados”: gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;

II – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Correntes Administrativos Não Continuados”: despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

III – ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Administrativas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos,

10

Autógrafo de Lei número duzentos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando à melhoria das condições de trabalho das áreas meio;

IV – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Continuados”: despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos;

V – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados”: gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade. A despesa pode ter relação com a realização de ativos públicos;

VI – ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Finalísticas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

§ 1.º Consoante o Decreto n.º 32.173, de 22 de março de 2017, que disciplina o funcionamento do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – COGERF, caberá ao Grupo Técnico de Gestão de Contas – GTC e ao Grupo Técnico de Gestão Fiscal – GTF analisar e compatibilizar, respectivamente, a programação financeira dos órgãos e das entidades e a gestão fiscal, destacando a expansão dos custos de manutenção das áreas administrativas e finalísticas, submetendo ao COGERF as recomendações que assegurem o equilíbrio fiscal da Administração Pública, o cumprimento de metas e resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 2.º O controle de custos segue o estabelecido no § 1.º deste artigo e na Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, que trata do Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Ceará e estabelece limites individualizados para as despesas primárias correntes.

§ 3.º A avaliação dos resultados dos programas do Governo caberá ao Grupo Técnico de Gestão por Resultados – GTR, conforme o Decreto citado no § 1.º deste artigo, que assessora o COGERF nos assuntos relacionados ao desempenho de programas e ao cumprimento de metas e resultados governamentais, à luz dos Acordos de Resultados pactuados.

§ 4.º O Poder Executivo Estadual disponibilizará, no Portal da Transparência, o acompanhamento das obras de infraestrutura do Estado cujos valores sejam iguais ou superiores a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), com apresentação de quadro demonstrativo dos custos básicos e principais informações em termos físicos e monetários que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 5.º As informações de que trata o parágrafo anterior ficarão disponíveis em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Seção II Da Elaboração e Execução do Orçamento

Art. 19. A metodologia de cálculo de apuração do resultado primário, a ser utilizada na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2022, deverá ser obtida pela diferença entre a receita realizada e a despesa paga, não financeira, e expressa em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, observada discriminação prevista, na forma do inciso II do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, deduzidos os programas, os projetos e as atividades identificados na Lei Orçamentária

Autógrafo de Lei número duzentos

11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Anual que estejam qualificados pelo identificador de resultado primário RP02, RP03 e RP04, de que trata o § 12 do art. 9.º desta Lei.

§ 1.º O valor do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021 será evidenciado no demonstrativo de apuração do resultado primário para compensar eventual variação negativa, na meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em alterações posteriores, no ano fiscal de 2022.

§ 2.º O valor dos investimentos em Programas de Infraestrutura, não computados para efeito de apuração do resultado primário, serão identificados no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais, desta Lei.

§ 3.º O montante de investimentos descrito no § 2.º poderá ser alterado caso ocorra variação na previsão das receitas e despesas à época da elaboração da Lei Orçamentária Anual, sendo evidenciado em demonstrativo próprio do Volume I, da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 20. Será assegurado aos membros do Poder Legislativo o acesso ao sistema corporativo de convênios e congêneres do Poder Executivo Estadual e-Parcerias e ao Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação – SIMA, apresentando informações que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão.

Parágrafo único. Será disponibilizada, após a aprovação desta Lei, mediante solicitação formal, senha de acesso aos sistemas para membros do Poder Legislativo.

Art. 21. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2020, acrescido dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado autorizados até 30 de julho de 2021, podendo ser corrigidas para preços de 2022 até o limite dos parâmetros macroeconômicos projetados para 2022, conforme o Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1.º Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser acrescidas as despesas de manutenção e o funcionamento de novos serviços e instalações cuja aquisição ou implantação estejam previstas para os exercícios de 2021 e 2022.

§ 2.º As despesas de custeio e manutenção do Poder Executivo, de que trata o *caput* deste artigo, correspondem às despesas das ações orçamentárias classificadas no Sistema Integrado de Orçamento e Finanças – SIOF como “Gastos Administrativos Continuados”, conforme definido no inciso I do art. 18 desta Lei.

§ 3.º Dos limites estabelecidos no *caput* deste artigo deverão ser excluídas as dotações orçamentárias autorizadas em créditos adicionais em 2021, destinadas a despesas de caráter eventual.

Art. 22. No Projeto de Lei Orçamentária de 2022, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2022, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2022, conforme discriminado no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada em 2022, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2022, conforme o Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 23. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando

Autógrafo de Lei número duzentos

12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 205, inciso V, da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, em conformidade com o Decreto Estadual n.º 29.623, de 14 de janeiro de 2009 e suas alterações.

Art. 24. Na Lei Orçamentária não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

III – previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;

IV – previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da Administração Pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V – classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada;

VI – incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido recomendadas pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEEX, no âmbito do Ministério da Economia, até 30 de agosto de 2021;

VII – incluídas dotações para pagamento, com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de remuneração a Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos, excetuando-se, ainda, o pagamento de bolsas do Programa Agente Rural, instituído pela Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012.

§ 1.º Após o prazo mencionado no inciso VI, finalizada a concepção dos projetos e atendidas às demais condições legais, observado seu cronograma financeiro, os recursos relativos às operações de crédito poderão ser incluídos no orçamento por meio de emendas e créditos adicionais.

§ 2.º O Estado priorizará, no que couber, a capacidade de funcionamento das estruturas atuais em detrimento dos investimentos em novas estruturas de igual ou similar natureza.

Art. 25. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 50 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional,

Autógrafo de Lei número duzentos

13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

inclusive pessoal e encargos sociais, bem como o pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o *caput* deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2022 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão ações novas se:

I – tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) os projetos em andamento;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Estadual;

c) a contrapartida para os projetos com financiamento externo e interno e convênios com outras esferas de governo;

d) os compromissos com o pagamento do serviço da dívida e os decorrentes de decisões judiciais;

II – os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa do cronograma físico ou a obtenção de uma unidade completa;

III – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2020-2023.

§ 1.º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que a execução financeira, até 30 de junho de 2021, ultrapassar 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.

§ 2.º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 27. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e das entidades da Administração Indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento forem com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

Art. 28. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2022, para o pagamento de precatórios, será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

Art. 29. Os órgãos e as entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 30. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 31 de agosto de 2021.

Art. 31. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional Federal n.º 53, de 19 de dezembro de 2006 e da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e à sua aplicação.

Art. 32. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverá, sempre que possível, ser

14

Autógrafo de Lei número duzentos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

efetuada em ação orçamentária específica, com código próprio, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 33. Para efeito do disposto no § 3.º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 75, incisos I e II, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Seção III Das Emendas Parlamentares

Art. 34. As propostas de emendas parlamentares ao Projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA 2022 serão apresentadas em consonância com o estabelecido no art. 204 da Constituição do Estado do Ceará e com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observando-se as regras estabelecidas nesta Lei e a estrutura do PPA 2020-2023.

Art. 35. O Projeto de Lei Orçamentária 2022 consignará recursos nos Encargos Gerais do Estado, em 2 (duas) ações orçamentárias específicas para atendimento das programações decorrentes de emendas parlamentares, conforme disposto abaixo:

I – para emendas de caráter geral no montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – para emendas no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF no montante de R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais).

§ 1.º O valor máximo, por deputado, destinado às emendas corresponderá a 1/46 (um quarenta e seis avos) dos montantes previstos em cada uma das ações dos incisos I e II.

§ 2.º O parlamentar poderá utilizar os valores previstos no § 1.º na proposição de emendas coletivas.

§ 3.º As propostas de emendas, conforme incisos I e II, poderão destinar recursos para, no máximo, 1 (uma) ação, e cada ação não poderá ter o valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 4.º As propostas de emendas no âmbito do PCF, conforme inciso II, atenderão às modalidades especial, e com finalidade específica, definidas no art. 1.º da Lei Complementar n.º 234, de 9 de março de 2021.

§ 5.º As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares, no âmbito do PCF, poderão ser alteradas ao longo do exercício, mediante solicitação por ofício do parlamentar ao Conselho Gestor do PCF, sendo executadas por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 6.º Se a alteração proposta na forma do § 5.º implicar a criação de ação orçamentária, o ajuste será realizado por projeto de lei.

§ 7.º Eventual saldo nas ações orçamentárias de que trata o *caput* poderá ser utilizado pelo Poder Executivo, no decorrer do exercício, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 36. As propostas de emendas parlamentares somente poderão anular recursos das ações orçamentárias específicas de que trata o art. 35.

Art. 37. As emendas de interesse do Poder Executivo, em virtude de omissões ou correções de ordem técnica do Projeto de Lei Orçamentária anual de 2022, não se submeterão as regras contidas nos arts. 35 e 36.

Autógrafo de Lei número duzentos

15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 38. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I – destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais não dependentes;

II – destinem recursos do Tesouro Estadual para Fundos cujas Leis de criação não prevejam essa fonte de financiamento.

Art. 39. Após a etapa de proposição das emendas, as que apresentarem impedimentos de ordem técnica que porventura forem identificados pela Seplag ou pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução das emendas, serão comunicadas, com as devidas justificativas, à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação orçamentária e institucional;

II – a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou da entidade executora ou com o PPA 2020-2023;

III – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Seção IV

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 40. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Art. 41. A criação de órgãos, bem como a inclusão de categoria de programação ao Orçamento de 2022, será realizada mediante abertura de crédito adicional especial.

§ 1.º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos, de que trata o *caput* deste artigo, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou das atividades correspondentes.

§ 2.º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

§ 3.º Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 42. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

I – a inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e região em projeto, atividade ou operação especial, já constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

II – alteração na classificação funcional, na codificação da ação orçamentária ou na vinculação da ação à iniciativa do Programa, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, mantidos a classificação da despesa e o valor global.

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 4.º, § 3.º, desta Lei, inclusive os títulos, os

16

Autógrafo de Lei número duzentos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

descritores, as metas e os objetivos, com o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa, assim como os atributos dos programas vigentes no PPA 2020-2023.

Parágrafo único. Na transposição, na transferência ou no remanejamento de que trata o *caput* deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art. 44. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:

- I – a modalidade de aplicação, exceto quando envolver a modalidade de aplicação 91;
- II – o elemento de despesa;
- III – o identificador de uso – Iduso;
- IV – as fontes de recursos quando a alteração ocorrer entre fontes de operações de crédito não vinculadas a objeto de gastos específicos;
- V – as subfontes de recursos, desde que na mesma fonte de recursos;
- VI – o identificador de Resultado Primário (RP).

§ 1.º As referidas alterações serão realizadas diretamente no Sistema de Execução Orçamentária.

§ 2.º As alterações referentes a créditos orçamentários aprovados na Lei Orçamentária cujas despesas foram alocadas na Região 15 – Estado do Ceará poderão ser regionalizadas durante a execução orçamentária de acordo com o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 9.º desta Lei.

Art. 45. A descrição de cada uma das ações constantes na referida Lei poderá ser atualizada, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei.

Seção V

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 46. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, entre outras, à previdência e à assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3.º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;
- II – de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, dos fundos e das entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;
- III – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000;
- IV – da Contribuição Patronal;
- V – de outras receitas do Tesouro Estadual;
- VI – de receitas compensatórias advindas do Governo Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual está autorizada a determinar recursos orçamentários para aquisição de hospital de média complexidade na região do Sertão Central de Crateús.

Autógrafo de Lei número duzentos

17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Seção VI

Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 47. Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX; 99, § 1.º, e 136, todos da Constituição Estadual, e art. 134, § 2.º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts. 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76 e 77 desta Lei;

II – as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. Aos Órgãos dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Geral do Estado, ficam asseguradas a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 48. Para efeito do disposto no art. 9.º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – SIOF, até 31 de agosto de 2021, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI do § 3.º do art. 203 da Constituição Estadual.

§ 1.º O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no *caput*, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício de 2022 e a respectiva memória de cálculo.

§ 2.º Caso não seja atendido o prazo estipulado no *caput*, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2022 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2021 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Seção VII

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 49. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art. 203, § 3.º, inciso II, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras.

Autógrafo de Lei número duzentos

18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 50. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

§ 1.º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2.º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á por meio do Sistema de Contabilidade do Estado.

Seção VIII

Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 51. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 1.º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

§ 2.º O cronograma mensal da despesa de pessoal e encargos sociais deverá refletir os impactos dos aumentos concedidos aos servidores ativos e inativos, a partir do mês da sua implementação.

§ 3.º Observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, a programação para pagamento de precatórios judiciais obedecerá ao cronograma de desembolso na forma de duodécimos.

§ 4.º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal das demais despesas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

§ 5.º O ato referido no *caput* poderá ser modificado na vigência do exercício fiscal para ajustar as metas de realizações das receitas e o cronograma de pagamento mensal das despesas, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

Art. 52. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 1.º Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando-lhes facultada a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no *caput* deste artigo e, conseqüentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

Autógrafo de Lei número duzentos

19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2.º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1.º deste artigo, publicarão ato próprio, até o vigésimo dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no *caput* deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM.

§ 4.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/as atividades/os projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, ao combate à fome e à pobreza e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas com deficiência e à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos, e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.

§ 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no *caput* do art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo II – Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção IX

Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Pessoas Jurídicas de Direito Privado, Organizações da Sociedade Civil e Pessoas Físicas

Art. 53. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, organizações da sociedade civil ou pessoas físicas que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, termos de colaboração, termos de fomento ou acordo de cooperação, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual n.º 119, de 28 de dezembro de 2012 e em alterações posteriores, bem como na Lei Federal n.º 13.019/14 e em sua regulamentação em âmbito estadual, conforme o caso, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

- I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:
- a) previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
 - b) realização de chamamento público;

Autógrafo de Lei número duzentos

20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

c) aprovação de plano de trabalho;

II – pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, organizações da sociedade civil ou pessoas físicas:

a) não tenham sido doadoras, no último pleito, para a campanha eleitoral do Chefe do Poder Executivo Estadual;

b) não tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos;

c) não tenham incorrido em infração civil no que tange à divulgação, por meio eletrônico ou similar, de notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará, na forma da Lei n.º 17.207, de 30 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto n.º 33.605, de 22 de maio de 2020.

§ 1.º O chamamento público previsto na alínea “b” do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção, considerando, como um dos critérios de seleção, o cumprimento da Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000 – Lei de Aprendizagem.

§ 2.º O chamamento público de que trata a alínea “b” do inciso I será dispensado ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal n.º 13.019/14 e na regulamentação estadual, devendo o extrato do ato declaratório da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público ser publicado, na mesma data da assinatura, no sítio eletrônico oficial da administração na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública, sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei.

§ 3.º Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal n.º 9.790/99 aplicam-se todas as condições e exigências previstas no art. 55 desta Lei para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e as entidades da Administração Pública do Estado do Ceará.

§ 4.º As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres e de aditivos de valor.

§ 5.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, as informações referentes às parcerias celebradas de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

§ 6.º Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal n.º 13.019/14 deverá indicar expressamente os beneficiários para os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, as ações e metas a serem atingidas, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

Art. 54. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio, desde que atendido o disposto na Lei Federal n.º 13.019/14, para as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

Autógrafo de Lei número duzentos

21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Seção X

Das Transferências para Pessoas Jurídicas do Setor Privado Qualificadas como Organizações Sociais

Art. 55. A transferência de recursos financeiros para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei Estadual n.º 12.781/97 e alterações posteriores, dar-se-á por meio de Contrato de Gestão e deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento do órgão ou da entidade supervisora da área correspondente à atividade fomentada;

II – aprovação do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante;

III – designação, pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante, da Comissão de Avaliação que irá acompanhar o desenvolvimento do programa de trabalho e as metas estabelecidas no Contrato de Gestão;

IV – atendimento das condições de habilitação previstas na Lei Federal de licitação e contratos administrativos;

V – adimplência da Organização Social junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e Federal;

VI – observância presente no Contrato de Gestão de metas atingidas e construção de respectivos prazos de execução, assim como dos critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VII – estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e dos gastos de eficiência esperados pela execução do contrato, a ser elaborado pelo órgão contratante.

§ 1.º O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, disponibilizará semestralmente, no Portal da Transparência do Estado – CEARÁ TRANSPARENTE, em formato acessível, os relatórios referentes à execução dos Contratos de Gestão evidenciando a prestação de contas completa dos repasses transferidos pelo Estado, em conformidade com o disposto na Lei Estadual n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997 e em alterações posteriores.

§ 2.º Os órgãos e as entidades estaduais que celebrarem Contratos de Gestão com organizações sociais deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, quando de suas Contas Anuais, a prestação de contas dos referidos contratos, devidamente acompanhadas de documentos e demonstrativos de natureza contábil, nos termos do parágrafo único do art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

§ 3.º Os relatórios de que trata o § 2.º ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 4.º A Comissão de Avaliação deverá emitir, ao final do período de contratação, relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão para análise pelo órgão ou pela entidade supervisora da área correspondente, que deverá publicar parecer no Diário Oficial do Estado e constar no Portal da Transparência do Estado – CEARÁ TRANSPARENTE, observando e explicando comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados.

Autógrafo de Lei número duzentos

22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Seção XI

Das Transferências para Empresas Controladas pelo Estado

Art. 56. As transferências de recursos para sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal, dar-se-ão por aumento de participação acionária ou subvenção econômica, mediante autorização legal concedida na lei de criação ou lei subsequente.

§ 1.º Excepcionalmente, os órgãos e as entidades integrantes do orçamento fiscal poderão transferir recursos para as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o *caput* deste artigo, visando à execução de ações de fomento ao crédito popular, bem como à realização de investimentos públicos e à sua manutenção, desde que, nas duas últimas hipóteses, os bens resultantes ou mantidos pertençam ao Patrimônio Público Estadual.

§ 2.º As transferências de que trata o § 1.º serão formalizadas por meio de Termo de Cooperação e contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesa correspondentes.

§ 3.º Fica dispensada a celebração do Termo de Cooperação de que trata o § 2.º, nos casos de transferências já fundamentadas em instrumento celebrado com a União, em que o Estado e as entidades de que trata o *caput* sejam signatários e no qual estejam estipuladas as regras a serem observadas entre as partes, inclusive quanto à propriedade de bens resultantes ou remanescentes do objeto pactuado, que poderão destinar-se a outros entes federativos.

Seção XII

Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Entes e Entidades Públicas

Art. 57. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e entes ou entidades públicas que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e instrumentos congêneres, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual n.º 119/12 e em alterações posteriores, sua regulamentação e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

- a) ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- b) ter aprovado o plano de trabalho;

II – entes e entidades públicas parceiras:

- a) estar adimplente com as contribuições do Seguro Safra;
- b) comprovar a implantação do piso nacional dos agentes de saúde;
- c) comprovar a aderência a programa de contingência aprovado pela Secretaria da Saúde do Estado quando declarada epidemia de doenças como dengue, zika e febre chikungunya;
- d) comprovar aderência às ações estabelecidas no Plano Estadual de Contingência para Respostas às Emergências em Saúde Pública no contexto da Covid-19 e no cumprimento das metas estabelecidas no Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19.

23

Autógrafo de Lei número duzentos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 1.º Serão prioritárias as análises dos planos de trabalho e as liberações de créditos correspondentes aos projetos oriundos do Programa de Cooperação Federativa – PCF, destinadas às ações de saúde, de segurança pública e defesa social, de assistência social, de convivência com a estiagem e as referentes a convênios e instrumentos congêneres já celebrados com o Estado ou com a União, em andamento.

§ 2.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, as informações referentes às transferências voluntárias de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

Art. 58. As exigências previstas no inciso II, alíneas “a” a “c” do *caput* do art. 57 não se aplicam às transferências para atender exclusivamente:

I – às situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas publicamente pelo Poder Executivo Estadual por meio de decreto, durante o período em que estas subsistirem;

II – à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social;

III – execução de programas, projetos ou ações com recursos transferidos a municípios na forma do inciso I do *caput* do art. 1.º da Lei Complementar n.º 234, de 9 de março de 2021.

Art. 59. Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda, autorizado a estabelecer, no âmbito do Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, previsto na Lei Complementar n.º 180/18, campanhas de premiação a municípios que empreendam ações que objetivem o fortalecimento da gestão e a performance fiscal, de forma cooperada e compartilhada, bem como aos municípios que implementem projetos voltados à participação popular, à transparência e à educação fiscal, estimulando a cidadania sobre a compreensão da importância dos tributos.

Parágrafo único. No caso de premiação dos municípios, as políticas implementadas devem ser enviadas à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, em forma de relatórios, e seus impactos no município e no Estado, se houver.

Art. 60. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a integrar os Consórcios Públicos Interfederativos para a gestão e realização de ações, obras, investimentos e políticas públicas de interesse comum.

Art. 61. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e organismos internacionais, ou órgãos pertencentes à sua estrutura organizacional, será regida por lei específica.

Art. 62. Quando o objeto da parceria se tratar de execução de obras de engenharia, deverá ser incluída nas placas e nos adesivos indicativos a informação dos endereços e/ou meios de acesso ao Portal da Transparência do Estado – CEARÁ TRANSPARENTE e ao Sistema de Ouvidoria do Estado.

Art. 63. Fica facultada aos demais Poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio.

Seção XIII Da Contrapartida

Art. 64. É facultativa a exigência de contrapartida das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, das organizações da sociedade civil e das pessoas físicas para

24

Autógrafo de Lei número duzentos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

recebimento de recursos mediante convênios ou instrumentos congêneres, termos de colaboração e termos de fomento firmados com o Governo Estadual, ressalvado o disposto na Lei Federal n.º 13.019/2014.

Art. 65. É obrigatória a contrapartida dos municípios, calculada sobre o valor transferido pelo concedente, para recebimento de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres celebrados com a Administração Pública Estadual, podendo ser atendida por meio de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, segundo critério de percentual da receita de impostos municipais em relação às receitas orçamentárias, assim definidos:

I – 5% (cinco por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja inferior a 5% (cinco por cento);

II – 7% (sete por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III – 10% (dez por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

IV – 20% (vinte por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 20% (vinte por cento).

§ 1.º Para o cálculo de que trata o *caput*, deverão ser consideradas as informações mais recentes divulgadas pelo Sistema de Finanças do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional – Finbra, na data da celebração da parceria.

§ 2.º Os percentuais de contrapartida fixados nos incisos I a IV deste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados, conforme critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta, nos seguintes casos:

I – projetos financiados por operações de crédito internas e externas os quais estabeleçam percentuais diferentes dos previstos neste artigo;

II – programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública, de assistência social, de combate à pobreza, de assistência técnica e de superação da crise hídrica.

§ 3.º Os critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta deverão especificar o percentual de contrapartida a ser aportada.

§ 4.º A exigência da contrapartida prevista no *caput* não se aplica às parcerias celebradas para atender exclusivamente às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual.

§ 5.º Os municípios cearenses que, no exercício fiscal de 2021, comprovem o aumento de suas receitas próprias de impostos em comparação ao exercício fiscal de 2020, terão redução da contrapartida a que se refere o *caput* deste artigo nos seguintes patamares:

I – aumento de 2% (dois por cento) na arrecadação com redução em 2% (dois por cento) na contrapartida;

II – aumento de 4% (quatro por cento) na arrecadação com redução em 3% (três por cento) na contrapartida;

III – aumento de 6% (seis por cento) na arrecadação com redução em 4% (quatro por cento) na contrapartida.

Autógrafo de Lei número duzentos



25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 6.º Os municípios cearenses classificados em 2021 nos grupos de Média-Alta e Alta Vulnerabilidade do Índice Municipal de Alerta – IMA, divulgados pelo IPECE, terão redução nos percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo em 3% (três por cento).

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 66. Adicionalmente à legislação vigente de concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, o Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem conceder ou ampliar novos benefícios ou incentivos fiscais.

§ 1.º Os projetos de lei referentes à concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, de caráter não geral, serão acompanhados das devidas justificativas de diminuição de despesas ou do correspondente aumento de receita, que assegure o cumprimento das metas fiscais.

§ 2.º Os projetos de lei referidos no *caput* deste artigo não poderão versar sobre benefício fiscal para:

I – empresas que constem no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo, conforme a Portaria Interministerial MTE/SDH n.º 2, de 12 de maio de 2011;

II – empreendimentos que não obedeçam aos parâmetros legais de contratação de pessoas com deficiência, estabelecidos pelo art. 93 da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;

III – empreendimentos que tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos;

IV – empreendimentos que não possuam licença ambiental prévia, quando a legislação assim exigir.

§ 3.º Para ampliar os mecanismos de transparência, o Poder Executivo publicizará os dados relativos aos benefícios fiscais concedidos, agregados conforme Classificação de Atividades Econômicas das empresas, conforme sistemática estabelecida oficialmente pelos Estados e pelo DF, de forma a padronizar nacionalmente os benefícios, com critérios seguros de avaliação.

Art. 67. O Poder Executivo e as entidades da Administração Pública Indireta também observarão as vedações do § 2.º do art. 66 na concessão de incentivos e redução de tarifas, quando forem responsáveis por sua instituição e cobrança.

Art. 68. Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de agosto de 2021, em especial:

I – as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – a concessão, redução e revogação de isenções fiscais de caráter geral;

III – a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§ 1.º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;

Autógrafo de Lei número duzentos

26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- II – continuidade da implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;
- III – crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;
- IV – promoção da educação tributária;
- V – modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;
- VI – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;
- VII – adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;
- VIII – ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
- IX – modernização e rapidez dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e na dinamização do contencioso administrativo;
- X – fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;
- XI – tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte;
- XII – fiscalização das atividades de exploração do serviço de loteria estadual, instituindo tratamento tributário diferenciado análogo ao conferido aos produtos supérfluos e na consecução do poder de polícia relacionado ao exercício dessa atividade econômica;
- XIII – concessão de incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de geração de emprego e renda e distribuição de energias renováveis e aproveitamento de resíduos sólidos urbanos bem como de mobilidade urbana, de segurança hídrica e obras de infraestrutura de aeroportos, portos, rodovias, inclusive em parcerias público-privadas de interesse do Estado;
- XIV – acompanhamento e fiscalização, pelo Estado do Ceará, das compensações, dos royalties e das participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural.
- § 2.º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual, poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 69. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a

27

Autógrafo de Lei número duzentos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Defensoria Pública terão como limites para pessoal a despesa de pessoal e encargos sociais projetados para o ano de 2021, corrigidos para preços de 2022 com base nos seguintes critérios:

I – a projeção da despesa de pessoal de 2021 será calculada tomando por base a média mensal da despesa empenhada em Pessoal e Encargos Sociais no primeiro semestre, excluindo as despesas relacionadas à Folha Complementar;

II – a atualização para 2022 poderá ser realizada até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, verificado nos parâmetros macroeconômicos estabelecidos no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei, desde que os cenários projetados estejam consistentes com a realidade fiscal na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 ou até 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária, conforme Emenda Constitucional Estadual n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, respeitados os limites individualizados de cada Poder, definidos no art. 94 desta Lei.

§ 1.º Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser adicionados o crescimento vegetativo da folha, conforme metodologia e parâmetros estabelecidos pela Seplag, e outros acréscimos legais aplicáveis.

§ 2.º Para fins de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, até 30 de julho de 2021, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 70. Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida – RCL:

I – no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito vírgula seis por cento);

II – no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

III – no Poder Legislativo: 3,4 % (três vírgula quatro por cento), sendo:

a) na Assembleia Legislativa: 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento);

b) no Tribunal de Contas do Estado: 1,06% (um vírgula zero seis por cento);

IV – no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

Art. 71. Na verificação dos limites definidos no art. 70 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes, no Ministério Público e na Defensoria Pública, as seguintes despesas:

I – com os inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Fundo Financeiro – FUNAPREV, do Fundo Financeiro – PREVMILITAR e do Fundo Previdenciário - PREVID;

II – com servidores requisitados.

Parágrafo único. Serão consideradas contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1.º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade,

Autógrafo de Lei número duzentos

28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Art. 72. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1.º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e por entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2022, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 73. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, dos subsídios, dos proventos e das pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 74. Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.

§ 1.º A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF n.º 3, de 2008 e suas alterações posteriores:

- I – 319001 – Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares;
- II – 319003 – Pensões do RPPS e do Militar;
- III – 319004 – Contratação por Tempo Determinado;
- IV – 319007 – Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;
- V – 319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil;
- VI – 319012 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Militar;
- VII – 319013 – Obrigações Patronais;
- VIII – 319016 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil;
- IX – 319017 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar;
- X – 319096 – Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.

§ 2.º Os elementos discriminados no *caput* deste artigo poderão ser acrescidos de outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag.

§ 3.º A folha complementar de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares, compreende:

- I – sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;
- II – indenizações e restituições, estas de natureza remuneratória, a qualquer título, de exercícios anteriores;
- III – outras despesas não especificadas no § 1.º deste artigo e outras de caráter eventual.

Autógrafo de Lei número duzentos

29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 4.º Fica vedada a emissão de empenho, liquidação e pagamento para despesas com pessoal e encargos sociais utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente.

§ 5.º As despesas da folha complementar do exercício de 2022 não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal projetada para o exercício de 2022, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, no Ministério Público Estadual e na Defensoria Pública, ressalvados o caso previsto no inciso I do § 3.º deste artigo e os definidos em lei específica.

§ 6.º As despesas de pessoal na modalidade 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - não serão computadas para cálculo do limite definido no § 5.º deste artigo.

§ 7.º Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a execução de despesa de pessoal que não atenda ao disposto nesta Lei e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 75. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag, publicará, no Diário Oficial do Estado – DOE, até 30 de setembro de 2021, com base na situação vigente em 30 de junho de 2021, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e militar, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas à Administração Indireta.

Art. 76. No exercício de 2022, observado o disposto no art. 37, inciso II, e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 75 desta Lei, ou quando criados por lei específica;

II – houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 75 desta Lei;

III – for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art. 70 desta Lei.

Art. 77. No exercício de 2022, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 70 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente as voltadas para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública e educação.

Art. 78. Para atendimento do § 1.º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria n.º 375, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 11.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, e na Resolução n.º 3.408, de 1.º de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.

Autógrafo de Lei número duzentos

30





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 79. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução n.º 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I – mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;
- c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

II – mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de programas sociais;
- b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;
- c) à renegociação de passivos.

§ 2.º O Portal da Transparência do Estado disponibilizará informações que conterão:

I – os contratos de operações de crédito, segregados por classificação da dívida e por credor, discriminando os projetos, a data de liquidação, a moeda, a periodicidade de vencimento e a taxa de juros;

II – a previsão do serviço da dívida para 2022, detalhando os valores do principal da dívida, dos juros e outros encargos.

§ 3.º As informações das despesas do Estado com o pagamento da dívida pública estadual, interna e externa, para o ano de 2022, devem ser disponibilizadas bimestralmente, de forma detalhada, no Portal da Transparência do Estado, indicando:

I – o contrato a que se refere, disponibilizando-se acesso ao inteiro teor, inclusive anexos e aditivos;

II – a natureza do pagamento, especificando os valores pagos de principal, de juros e de outros encargos da dívida.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente e do Poder Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, nos termos instituídos no art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

Autógrafo de Lei número duzentos

31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 81. Fica autorizada a concessão pelo Poder Executivo de subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos ou a agências de organizações internacionais com relevante atuação social em âmbito estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A concessão de que trata o *caput* dar-se-á mediante aprovação de lei específica, na qual deverá ficar demonstrada a necessidade da medida, bem como definidos os termos e condicionantes para a respectiva formalização.

Art. 82. O Portal da Transparência, como instrumento de divulgação das informações e das movimentações financeiras feitas pelo Estado constantes nesta Lei, atenderá a todos os requisitos da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e conterà, além das informações atualmente disponibilizadas, pelo menos:

- I – o valor da contrapartida dos convênios firmados pelo Estado;
- II – os itens de execução e classificação orçamentária bem como as notas de empenhos e ordens bancárias;
- III – informações sobre os servidores públicos estaduais, em especial o nome, o vínculo, o cargo e a remuneração;
- IV – informações sobre gastos relacionados a viagens nacionais e internacionais realizadas por agentes públicos, empregados e servidores públicos do Estado do Ceará a serviço ou em missões oficiais;
- V – informações sobre os terceirizados que compõem a Administração Direta, os fundos, as fundações, as autarquias e as empresas estatais dependentes, indicando o nome, o cargo e a remuneração;
- VI – apresentação de editais e resultados de concursos públicos realizados, no Estado do Ceará, no ano corrente;
- VII – os procedimentos licitatórios realizados, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados, além das dispensas ou inexigibilidades, quando for o caso, com o número do correspondente processo;
- VIII – informações sobre o quantitativo disponível nos saldos das contas dos fundos instituídos e geridos pelo Governo Estadual.

§ 1.º As informações de que tratam os incisos IV, V e VI deste artigo ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2022.

§ 2.º O Portal da Transparência deverá ser divulgado nos principais meios de comunicação do Estado como forma de incentivar a sociedade a consultá-lo, devendo ser adaptado para se integrar com tecnologias acessíveis para deficientes visuais.

§ 3.º A arrecadação do Estado do Ceará disponibilizada no Portal da Transparência permitirá ao cidadão a escolha do retorno da consulta ao Sistema tanto por órgão arrecadador quanto por tipo de receita, até o nível de subalínea.

§ 4.º As informações de que trata o § 3.º ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 5.º As informações disponibilizadas no Portal da Transparência seguirão o conceito e os princípios de Dados Abertos.

§ 6.º O Portal da Transparência divulgará cópia de todos os contratos/convênios cujo objetivo seja conceder crédito presumido ou conceder anistia ou remissão de qualquer imposto estadual.





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 83. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira, contratos, convênios e instrumentos congêneres e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 84. A Lei Orçamentária de 2022 conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no inciso I do § 10 do art. 9.º desta Lei, e atenderá a:

I – passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:

a) controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;

b) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Estadual bem como riscos pertinentes a ativos do Estado decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;

c) outras demandas judiciais contra o Estado;

d) lides de ordem tributária e previdenciária;

e) questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;

f) dívidas em processo de reconhecimento pelo Estado;

g) operações de aval e garantia, fundos e outros;

II – situações de emergência e calamidades públicas.

Parágrafo único. Os decretos expedidos que tenham como finalidade a abertura de créditos suplementares deverão indicar quais ações suplementadas tiveram como fonte de recursos a anulação dos créditos da Reserva de Contingência, além das motivações para a utilização da referida fonte.

Art. 85. O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 86. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2022 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1.º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2022 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2.º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2022, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3.º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo Financeiro – FUNAPREV, do Fundo Financeiro – PREVMILITAR e do Fundo Previdenciário – PREVID;

Autógrafo de Lei número duzentos

33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- III – pagamento do serviço da dívida estadual;
- IV – pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;
- V – transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;
- VI – sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

Art. 87. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental do Autógrafo de Lei Orçamentária de 2022 e dos Autógrafos de Lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos aos Autógrafos, indicando:

I – em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e região, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II – as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 12 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 88. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e região, especificando o elemento da despesa.

Art. 89. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, em percentual de execução física e orçamentária.

Parágrafo único. O Balanço Geral do Estado será recepcionado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em Audiência Pública promovida pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, com a presença de representantes da Secretaria da Fazenda e da Secretaria do Planejamento e Gestão, em obediência aos prazos e às formalidades dispostas nos arts. 296 a 301 da Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 90. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Sedet deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI.

Parágrafo único. No relatório especificado no *caput* deste artigo, constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

Art. 91. A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que o Estado vier a constituir, será definida em projeto de lei específico.

Art. 92. A seleção de bolsistas e a respectiva concessão de bolsas para pesquisa e extensão tecnológicas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME e da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – NUTEC passa a ser da responsabilidade da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP.





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Parágrafo único. O custeio das bolsas correrá por conta das dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades previstas neste artigo, descentralizadas nos termos do Decreto Estadual n.º 29.623, de 14 de janeiro de 2009, e alterações, sendo vedada a utilização desses recursos para pagamento de bolsas de pesquisa e extensão tecnológicas em outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 93. As despesas relativas ao pagamento a pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas em caráter de doação, premiação ou reconhecimento público deverão ser precedidas do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

II – autorização em lei específica.

Art. 94. Ficam estabelecidos, para o exercício de 2022, limites individualizados para as despesas primárias correntes dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos que dispõem os arts. 43 e 43-B do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescidos, respectivamente, pela Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016 e pela Emenda Constitucional n.º 102, de 3 de dezembro de 2020, equivalente a:

I – variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho de 2021; ou

II – 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício de 2021.

Parágrafo único. A aplicação dos parâmetros estabelecidos nos arts. 21 e 69 fica condicionada também à observância dos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, prevalecendo, no ano de 2022, a maior variação apurada no período.

Art. 95. Fica estabelecida como meta anual de investimentos para o exercício de 2022 a média dos valores empenhados nos grupos de natureza da despesa 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, nas fontes 00 (Recursos Ordinários) e 10 (Fecop), nos últimos 4 (quatro) exercícios anteriores à vigência desta Lei.

Parágrafo único. Mediante Decreto do Poder Executivo, a meta anual de investimentos poderá ser alterada, caso ocorram eventos que afetem a arrecadação da receita tributária ou que acarretem elevação de despesas correntes em proporção maior que o crescimento da receita tributária.

Art. 96. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro, com fundamento na Constituição Federal, será realizada segundo os princípios da democracia, da justiça social, da transparência, da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, do equilíbrio, da clareza, com a participação da sociedade civil do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A participação de que trata o *caput* dar-se-á após o envio do projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA à Assembleia Legislativa, que apresentará a minuta do projeto e seus anexos para representantes da sociedade civil nas regiões, de forma a permitir a sua cooperação no processo de inclusão das emendas ao projeto da LOA – 2022.

Art. 97. A autorização da preparação do projeto pela Comissão de Financiamento Externo – Coffex para captação de recurso oneroso ensejará a publicização no site da Secretaria do Planejamento e Gestão para o conhecimento do Poder Legislativo antes de sua votação.

Autógrafo de Lei número duzentos

35



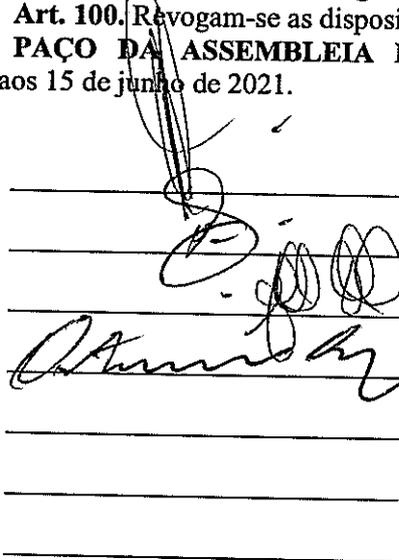
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 98. Para a retirada de recursos de Fundos que não estejam sob o gerenciamento do Poder Executivo ou de seus órgãos delegados, deverá ser assegurada a provisão de devolução, no Balanço Geral do Estado, para o Poder ou órgão a que estão vinculados os Fundos.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 100. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 15 de junho de 2021.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

**ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2022**

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

1 - CEARÁ ACOLHEDOR

Tema

1.2 - ACESSO A TERRA E MORADIA

Programa

112 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

Iniciativa / Entrega

Meta

112.1.01 - Promoção dos serviços de desenvolvimento fundiário e agrário.

TITULO ENTREGUE (Número Absoluto)

31.291

Tema

1.2 - ASSISTENCIA SOCIAL

Programa

122 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

Iniciativa / Entrega

Meta

122.1.03 - Promoção do apoio à prestação do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos no âmbito municipal.

CENTRO DE REFERENCIA APOIADO (Número Absoluto)

107

122.1.07 - Implantação da oferta regionalizada dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes no Estado do Ceará.

ABRIGO IMPLANTADO (Número Absoluto) *

2

122.1.10 - Implantação da oferta de prestação de atendimento socioassistencial de média complexidade no âmbito estadual.

CENTRO DE REFERENCIA IMPLANTADO (Número Absoluto) *

0

Programa

123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Iniciativa / Entrega

Meta

123.1.01 - Promoção do atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social no âmbito do Mais Infância Ceará.

CARTAO MAIS INFANCIA CONCEDIDO (Número Absoluto)

48.655

123.1.06 - Expansão da oferta de espaços lúdicos para a promoção do desenvolvimento infantil.

BRINQUEDOPRAÇA INSTALADA (Número Absoluto)

30

123.1.07 - Expansão da oferta na prestação de serviços socioassistenciais a crianças, adolescentes, jovens e suas famílias.

EQUIPAMENTO SOCIOASSISTENCIAL IMPLANTADO (Número Absoluto) *

0

Tema

1.3 - INCLUSÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Programa

131 - PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2022**

Iniciativa / Entrega	Meta
131.1.01 - Expansão da oferta regionalizada de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.	
CASA DA MULHER IMPLANTADA (Número Absoluto) *	1
Programa	
132 - PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL NO ÂMBITO DA POLÍTICA SOBRE DROGAS	
Iniciativa / Entrega	Meta
132.1.03 - Promoção da oferta de atendimento especializado de referência sobre drogas.	
PESSOA ATENDIDA (Número Absoluto)	1.700
Programa	
133 - PROTEÇÃO A VIDA E ACESSO A JUSTIÇA SOCIAL E CIDADANIA	
Iniciativa / Entrega	Meta
133.1.01 - Promoção da atenção aos migrantes, refugiados e pessoas em situação de tráfico.	
PESSOA BENEFICIADA (Número Absoluto)	200
133.1.04 - Qualificação do atendimento às vítimas diretas e indiretas da violência urbana.	
CAPACITAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	8
133.1.07 - Expansão da prestação de serviços de atendimento direto ao cidadão.	
ATENDIMENTO REALIZADO (Número Absoluto)	3.697.564
Programa	
135 - PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS	
Iniciativa / Entrega	Meta
135.1.01 - Qualificação do atendimento dos agentes públicos para superação do racismo institucional.	
AGENTE PUBLICO CAPACITADO (Número Absoluto)	500
135.1.07 - Promoção da formação e qualificação socio-político-cultural do Idoso e da Pessoa com Deficiência.	
PESSOA QUALIFICADA (Número Absoluto) *	780
135.1.12 - Implantação de serviço de atendimento especializado à população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT).	
CENTRO DE REFERENCIA IMPLANTADO (Número Absoluto) *	1
Programa	
136 - PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE ADOLESCENTES EM ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO	
Iniciativa / Entrega	Meta
136.1.05 - Qualificação profissional de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.	
ADOLESCENTE CAPACITADO (Número Absoluto)	5.220
Tema	
1.4 - SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	

**ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**



Programa

141 - GESTÃO E PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Iniciativa / Entrega	Meta
141.1.03 - Expansão da oferta e acesso a alimentos de qualidade.	
PESSOA BENEFICIADA (Número Absoluto)	11.000
141.1.05 - Promoção do acesso a alimentos oriundos da agricultura familiar para população em situação vulnerabilidade alimentar e nutricional.	
ALIMENTO DISTRIBUIDO (quilograma)	1.381.410
LEITE DISTRIBUIDO (litro)	11.547.691

ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2022

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

2 - CEARÁ DA GESTÃO DEMOCRÁTICA PARA RESULTADOS

Tema

2.2 - GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Programa

221 - SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Iniciativa / Entrega

Meta

221.1.06 - Promoção de serviços de assistência à saúde dos servidores públicos civis, militares, seus dependentes e pensionistas.

ATENDIMENTO REALIZADO (Número Absoluto)

1.064.735

Tema

2.5 - TRANSPARENCIA, ÉTICA E CONTROLE

Programa

255 - CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL

Iniciativa / Entrega

Meta

255.1.03 - Promoção do desenvolvimento e da qualificação de servidores, jurisdicionados e sociedade.

PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)

16.500

**ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

3 - CEARÁ DE OPORTUNIDADES

Tema

3.1 - AGRICULTURA FAMILIAR E AGRONEGOCIO

Programa

311 - DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL RURAL SUSTENTÁVEL DA AGROPECUÁRIA FAMILIAR

Iniciativa / Entrega	Meta
311.1.01 - Promoção do estímulo à produção agrícola sustentável.	
SEMENTE OFERTADA (tonelada)	3.463
MUDA OFERTADA (Número Absoluto)	8.334.720
311.1.03 - Promoção de garantia em caso de perda da produção em razão de estiagem ou excesso hídrico.	
ADESAO REALIZADA (Número Absoluto)	266.200
311.1.04 - Expansão da produção da agropecuária familiar com adoção de técnicas inovadoras e sustentáveis.	
PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS IMPLANTADO (Número Absoluto)	48
PROJETO DE PRODUÇÃO IMPLANTADO (Número Absoluto)	142
PROJETO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO IMPLANTADO (Número Absoluto)	70
311.1.08 - Expansão da capacidade de obtenção de água para produção de alimentos.	
TECNOLOGIA SOCIAL DE ACESSO A AGUA IMPLANTADA (Número Absoluto)	964
311.1.10 - Promoção da Assistência Técnica e Extensão Rural.	
PRODUTOR ASSISTIDO (Número Absoluto)	93.934

Programa

312 - ABASTECIMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E DEFESA NO SETOR AGROPECUARIO

Iniciativa / Entrega	Meta
312.1.01 - Promoção do combate ao uso indevido e inadequado de agrotóxicos em propriedades rurais.	
FISCALIZAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	772
312.1.05 - Promoção do combate a irregularidades no trânsito de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos nas rotas/vias de maior risco sanitário.	
BLITZ REALIZADA (Número Absoluto)	1.080

Programa

313 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AGRONEGOCIO

Iniciativa / Entrega	Meta
313.1.01 - Implantação de Serviços de Assistência Técnica.	
PRODUTOR BENEFICIADO (Número Absoluto)	492
313.1.05 - Promoção da melhoria da eficiência do uso da água na agricultura irrigada.	
PRODUTOR BENEFICIADO (Número Absoluto)	151

**ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2022**

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Tema

3.2 - COMERCIO E SERVIÇOS

Programa

321 - FORTALECIMENTO DO SETOR DE COMERCIO E SERVIÇOS

Iniciativa / Entrega

Meta

321.1.02 - Promoção da qualidade dos serviços ofertados para investidores dos setores prioritários de cada região.

EMPREENDIMENTO ATRAIDO (Número Absoluto)

10

Tema

3.3 - INDUSTRIA

Programa

331 - ATRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Iniciativa / Entrega

Meta

331.1.04 - Expansão de cadeias produtivas estratégicas para o desenvolvimento econômico do Estado consideradas prioritárias no âmbito da Plataforma Ceará 2050.

EMPREENDIMENTO ATRAIDO (Número Absoluto)

7

Tema

3.4 - INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

Programa

341 - PROMOÇÃO DA REQUALIFICAÇÃO URBANA

Iniciativa / Entrega

Meta

341.1.01 - Expansão da requalificação de espaços públicos urbanos.

ESPAÇO URBANO REQUALIFICADO (metro quadrado) *

73.200

Programa

342 - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Iniciativa / Entrega

Meta

342.1.09 - Expansão da capacidade de transporte aeroviário.

AEROPORTO IMPLANTADO (Número Absoluto)

1

342.1.11 - Qualificação da segurança viária nas rodovias estaduais.

SINALIZAÇÃO RESTAURADA (quilômetro)

2.630

342.1.15 - Qualificação da infraestrutura do Complexo Industrial e Portuário do Pecém e seu entorno.

INFRAESTRUTURA IMPLANTADA (Número Absoluto)

1

Programa

343 - MOBILIDADE, TRÁNSITO E TRANSPORTE

**ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
343.1.01 - Expansão da oferta de serviços de transporte metroferroviário - Linha Leste. LINHA METROFERROVIARIA IMPLANTADA (%)	24,27
343.1.02 - Expansão da oferta de serviços de transporte metroferroviário - Linha Sul. LINHA METROFERROVIARIA IMPLANTADA (Número Absoluto) *	0

Tema

3.5 - PESCA E AQUICULTURA

Programa

351 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INTEGRADO DA PESCA E AQUICULTURA

Iniciativa / Entrega	Meta
351.1.02 - Promoção de inspeção sanitária e fiscalização da indústria pesqueira do Estado. FISCALIZAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	78
351.1.04 - Promoção do incentivo ao aumento consumo de pescados e seus derivados. CAPACITAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	30

Programa

352 - DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA PESCA ARTESANAL E AQUICULTURA FAMILIAR

Iniciativa / Entrega	Meta
352.1.01 - Expansão da produção pesqueira e aquícola com adoção de técnicas inovadoras e sustentáveis. KIT DE PESCA ARTESANAL ENTREGUE (Número Absoluto) *	410
352.1.02 - Promoção do apoio à produção pesqueira. RESERVATORIO REPOVOADO (Número Absoluto)	1.000

Tema

3.6 - TRABALHO E EMPREENDEDORISMO

Programa

361 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO DO ARTESANATO

Iniciativa / Entrega	Meta
361.1.03 - Promoção da divulgação e comercialização de produtos artesanais cearenses. PEÇA ARTESANAL COMERCIALIZADA (Número Absoluto)	66.630

Programa

362 - EMPREENDEDORISMO E ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS

Iniciativa / Entrega	Meta
362.1.02 - Promoção do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenos empreendimentos. EMPREENDEDIMENTO APOIADO (Número Absoluto)	1.983

**ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2022**

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Programa

363 - CONEXAO TRABALHO E RENDA CEARA

Iniciativa / Entrega

Meta

**363.1.01 - Promoção do atendimento integrado aos trabalhadores pelo Sistema Público de Emprego.
TRABALHADOR ATENDIDO COM ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL (Número Absoluto)**

92.610

Programa

364 - INOVAÇÃO PARA MELHORIA DE OPORTUNIDADES

Iniciativa / Entrega

Meta

364.1.01 - Expansão do fomento à criação de startups e à competitividade das empresas e qualidade de seus produtos.

EMPRESA BENEFICIADA (Número Absoluto)

17

Tema

3.7 - TURISMO

Programa

371 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E CONSOLIDADO DO DESTINO TURISTICO CEARA

Iniciativa / Entrega

Meta

**371.1.01 - Promoção da divulgação do destino turístico Ceará.
DIVULGAÇÃO TURISTICA REALIZADA (Número Absoluto)**

25

**371.1.14 - Expansão da atividade de Turismo Cultural no Ceará.
ROTEIRO TURISTICO IMPLANTADO (Número Absoluto) ***

1

**ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

4 - CEARÁ DO CONHECIMENTO

Tema

4.1 - CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Programa

411 - CEARÁ CIENTIFICO E TECNOLÓGICO

Iniciativa / Entrega

Meta

411.1.03 - Qualificação da estrutura de prestação dos serviços em Ciência, Tecnologia e Inovação.

UNIDADE DE CT&I ESTRUTURADA (Número Absoluto)

4

Tema

4.2 - CULTURA E ARTE

Programa

421 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ARTE E CULTURA CEARENSE

Iniciativa / Entrega

Meta

421.1.02 - Expansão do Sistema Estadual de Cultura.

ESCRITORIO REGIONAL IMPLANTADO (Número Absoluto) *

1

421.1.03 - Promoção do fomento, difusão e circulação das iniciativas artísticas e culturais.

EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)

3

PROJETO CULTURAL APOIADO (Número Absoluto)

765

421.1.04 - Expansão do fomento a atividades culturais com a parcerização com o privado.

PROJETO CULTURAL APOIADO (Número Absoluto)

222

Programa

422 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA POLITICA DE CONHECIMENTO E FORMAÇÃO EM ARTE E CULTURA

Iniciativa / Entrega

Meta

422.1.03 - Expansão da formação em arte e cultura promovida por organizações da sociedade civil.

PROJETO CULTURAL APOIADO (Número Absoluto)

102

Programa

423 - PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL CEARENSE

Iniciativa / Entrega

Meta

423.1.02 - Expansão do reconhecimento e valorização dos bens de relevância histórica e cultural do Estado do Ceará.

PREMIAÇÃO CONCEDIDA (Número Absoluto)

57

Tema

4.3 - EDUCAÇÃO BÁSICA

Programa

431 - INCLUSÃO E EQUIDADE NA EDUCAÇÃO

**ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
431.1.01 - Qualificação das propostas pedagógicas e curriculares específicas e diferenciadas. ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	11.397
431.1.02 - Qualificação dos serviços educacionais de apoio à inclusão e ao atendimento das pessoas com deficiência, com altas habilidades/superdotação e com transtorno com hiperatividade e pessoas surdas nas escolas da rede estadual de ensino. ALUNO ATENDIDO (Número Absoluto)	8.094
ESCOLA ESTRUTURADA (Número Absoluto)	205
431.1.04 - Expansão da oferta de vagas voltadas à educação indígena, do campo e quilombola. ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto) *	6

Programa

432 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL COM GARANTIA DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

Iniciativa / Entrega	Meta
432.1.02 - Expansão da oferta de vagas de educação infantil na rede pública municipal. CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL IMPLANTADO (Número Absoluto)	14
432.1.03 - Qualificação do processo de ensino e aprendizagem na idade adequada no Ensino Fundamental. PREMIO CONCEDIDO (Número Absoluto) *	677
432.1.04 - Expansão da oferta de vagas da rede municipal de Ensino Fundamental. ESCOLA AMPLIADA (Número Absoluto) *	2

Programa

433 - DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO

Iniciativa / Entrega	Meta
433.1.01 - Qualificação curricular do Ensino Médio contextualizado com as realidades regionais e internacionais, e ao dinamismo socioeconômico e ambiental. ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	342.969
433.1.02 - Qualificação da oferta de Educação de Jovens e Adultos. ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	61.550
433.1.06 - Promoção de oportunidades de experiência profissional e preparação prática para o trabalho. ALUNO ATENDIDO (Número Absoluto)	1.600

Programa

434 - EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL E COMPLEMENTAR NO ENSINO MÉDIO

**ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2022**

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
434.1.01 - Expansão da oferta de vagas de tempo integral nas escolas estaduais de Educação Básica.	
ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto)	44
ESCOLA READEQUADA (Número Absoluto)	66
434.1.02 - Expansão da oferta de vagas nos Centros Cearenses de Idiomas.	
CENTRO DE IDIOMAS IMPLANTADO (Número Absoluto) *	1
434.1.03 - Qualificação curricular do Ensino Médio em Tempo Integral e da Educação Complementar.	
ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	42.239

Tema

4.4 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Programa

441 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ARTICULADA AO ENSINO MÉDIO

Iniciativa / Entrega	Meta
441.1.01 - Expansão da oferta de vagas de Ensino Integrado à Educação Profissional.	
ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto) *	3
441.1.05 - Promoção das atividades de formação profissional dos alunos.	
ALUNO ATENDIDO (Número Absoluto)	18.552

Programa

442 - QUALIFICA CEARA: EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PARA O MUNDO DO TRABALHO

Iniciativa / Entrega	Meta
442.1.02 - Promoção da qualificação profissional em nível de formação inicial e continuada.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	14.003
442.1.06 - Promoção de oportunidades de qualificação profissional para pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	13.372

Tema

4.5 - EDUCAÇÃO SUPERIOR

Programa

451 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Iniciativa / Entrega	Meta
451.1.03 - Expansão da oferta de formação em nível de pós-graduação stricto sensu.	
VAGA OFERTADA (Número Absoluto)	2.315
451.1.13 - Expansão da oferta de Pós-Graduação na Educação à Distância no Ensino Superior.	
VAGA OFERTADA (Número Absoluto)	1.650

**ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2022**

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

5 - CEARÁ PACÍFICO

Tema

5.1 - JUSTIÇA

Programa

512 - EXCELENCIA NO DESEMPENHO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Iniciativa / Entrega	Meta
512.1.01 - Qualificação da prestação jurisdicional.	
SISTEMA DE GESTAO MODERNIZADO (%)	29
512.1.03 - Qualificação da estrutura física e tecnológica da oferta dos serviços judiciais.	
PROJETO IMPLANTADO (%)	34
UNIDADE JUDICIARIA ESTRUTURADA (Número Absoluto)	227

Programa

514 - GESTAO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIARIO

Iniciativa / Entrega	Meta
514.1.01 - Expansão da oferta de vagas no Sistema Penitenciário.	
UNIDADE PRISIONAL IMPLANTADA (Número Absoluto) *	0
UNIDADE PRISIONAL AMPLIADA (Número Absoluto) *	1
514.1.06 - Promoção da execução das Alternativas Penais no Estado do Ceará.	
REU E CONDENADO BENEFICIADO (Número Absoluto)	12.959
514.1.07 - Promoção da ressocialização de pessoas presas e egressas do Sistema Penitenciário.	
PESSOA PRESA CAPACITADA (Número Absoluto)	8.000

Programa

515 - TUTELA DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

Iniciativa / Entrega	Meta
515.1.03 - Expansão da atuação ministerial.	
PROMOTORIA IMPLANTADA (Número Absoluto) *	0
515.1.04 - Qualificação da prestação dos serviços e procedimentos ministeriais.	
PROMOTORIA ESTRUTURADA (Número Absoluto)	29
PROMOTORIA AUTOMATIZADA (Número Absoluto) *	0

Tema

5.2 - SEGURANÇA PÚBLICA

Programa

521 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA COM A SOCIEDADE

**ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
521.1.01 - Expansão da prestação dos serviços de Segurança Pública.	
DELEGACIA IMPLANTADA (Número Absoluto)	26
QUARTEL IMPLANTADO (Número Absoluto)	6
UNIDADE DE PERICIA FORENSE IMPLANTADA (Número Absoluto)	3
521.1.03 - Expansão dos serviços de monitoramento remoto das áreas de Segurança Integrada.	
SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO AMPLIADO (Número Absoluto) *	5
521.1.04 - Expansão da oferta de serviços voltados à preservação dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade social.	
DELEGACIA IMPLANTADA (Número Absoluto)	4

Programa

523 - FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Iniciativa / Entrega	Meta
523.1.02 - Promoção da qualificação dos profissionais de Segurança Pública.	
PROFISSIONAL CAPACITADO (Número Absoluto)	3.500
523.1.04 - Promoção da qualificação inicial para a prestação dos serviços de Segurança Pública.	
PROFISSIONAL FORMADO (Número Absoluto)	1.680

**ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

6 - CEARÁ SAUDÁVEL

Tema

6.1 - ESPORTE E LAZER

Programa

611 - ESPORTE E LAZER PARA A POPULAÇÃO

Iniciativa / Entrega

Meta

611.1.02 - Expansão da oferta de espaços adequados à prática de esporte e lazer.

NUCLEO DE ESPORTE IMPLANTADO (Número Absoluto)

194

EQUIPAMENTO DE ESPORTE E LAZER IMPLANTADO (Número Absoluto) *

3

611.1.03 - Qualificação física dos espaços destinados à prática esportiva.

EQUIPAMENTO DE ESPORTE E LAZER ESTRUTURADO (Número Absoluto) *

2

611.1.05 - Promoção do acesso à iniciação esportiva.

BOLSA CONCEDIDA (Número Absoluto)

4.935

Programa

612 - CEARÁ NO ESPORTE DE RENDIMENTO

Iniciativa / Entrega

Meta

612.1.01 - Expansão do incentivo a atletas de rendimento, entidades e delegações.

ATLETA APOIADO (Número Absoluto)

537

Tema

6.2 - SANEAMENTO BASICO

Programa

621 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITARIO E DRENAGEM URBANA

Iniciativa / Entrega

Meta

621.1.03 - Expansão do serviço de esgotamento sanitário.

SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO AMPLIADO (Número Absoluto) *

4

Programa

622 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MEIO RURAL

Iniciativa / Entrega

Meta

622.1.01 - Expansão do acesso a abastecimento de água no meio rural.

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA IMPLANTADO (Número Absoluto)

125

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA AMPLIADO (Número Absoluto)

1

CISTERNA INSTALADA (Número Absoluto)

3.405

Tema

6.3 - SAÚDE

ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2022

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Programa

631 - ATENÇÃO A SAÚDE PERTO DO CIDADÃO

Iniciativa / Entrega	Meta
631.1.02 - Expansão da oferta de serviços das Redes de Atenção à Saúde.	
UNIDADE DE SAÚDE AMPLIADA (Número Absoluto)	201
UNIDADE DE SAÚDE IMPLANTADA (Número Absoluto) *	0
REDE DE ATENÇÃO A SAÚDE EXPANDIDA (Número Absoluto)	5
631.1.03 - Qualificação física e tecnológica dos serviços de saúde.	
UNIDADE DE SAÚDE ESTRUTURADA (Número Absoluto)	14

Programa

632 - PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE DO CIDADÃO

Iniciativa / Entrega	Meta
632.1.07 - Qualificação física e tecnológica nas áreas de Vigilância a Saúde.	
UNIDADE DE SAÚDE ESTRUTURADA (Número Absoluto) *	3

Programa

633 - GESTÃO E GOVERNANÇA DO SISTEMA DE SAÚDE COM TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE

Iniciativa / Entrega	Meta
633.1.01 - Promoção da governança em rede integrada e regionalizada.	
ESCRITÓRIO REGIONAL ESTRUTURADO (Número Absoluto)	5
UNIDADE DE SAÚDE MODERNIZADA (Número Absoluto) *	2

Programa

634 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE

Iniciativa / Entrega	Meta
634.1.01 - Qualificação da gestão do conhecimento em saúde.	
SISTEMA DE INTELIGÊNCIA DESENVOLVIDO (Número Absoluto)	1
634.1.03 - Expansão da integração ensino - serviço na implementação das políticas de saúde.	
REDE SAÚDE ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto)	1

ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

7 - CEARÁ SUSTENTÁVEL

Tema

7.1 - ENERGIAS

Programa

711 - MATRIZ ENERGETICA DO ESTADO DO CEARA

Iniciativa / Entrega	Meta
711.1.01 - Implantação de geração distribuída renovável em prédios públicos estaduais. PAINEL SOLAR INSTALADO (Número Absoluto)	5
711.1.04 - Implantação de tecnologias de energias renováveis no meio rural. PROJETO DE ENERGIA RENOVAVEL IMPLANTADO (Número Absoluto)	81
711.1.06 - Expansão da distribuição de gás natural renovável. GAS NATURAL RENOVAVEL DISTRIBUIDO (Metro Cúbico / Dia)	102.000

Tema

7.2 - MEIO AMBIENTE

Programa

722 - REVITALIZAÇÃO DE AREAS URBANAS DEGRADADAS

Iniciativa / Entrega	Meta
722.1.01 - Requalificação urbana e ambiental do Rio Maranguapinho. AREA URBANIZADA (Número Absoluto)	2
722.1.02 - Requalificação urbana e ambiental do Rio Cocó. AREA URBANIZADA (Número Absoluto)	1

Programa

723 - CEARÁ DA PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL

Iniciativa / Entrega	Meta
723.1.05 - Expansão da oferta de serviços de proteção da fauna silvestre do estado do Ceará. CENTRO DE TRIAGEM E REABILITAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES IMPLANTADO (Número Absoluto) *	0

Programa

724 - CEARÁ MAIS VERDE: CONSERVAR E PROTEGER OS RECURSOS NATURAIS E BIODIVERSIDADE DO CEARÁ

Iniciativa / Entrega	Meta
724.1.04 - Expansão da prevenção, controle e combate aos incêndios florestais em Unidades de Conservação Estaduais. BRIGADA DE INCENDIO IMPLANTADA (Número Absoluto)	1

Programa

726 - RESIDUOS SOLIDOS

ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega

Meta

726.1.02 - Expansão dos serviços de tratamento e disposição final adequada de resíduos sólidos.

UNIDADE DE TRATAMENTO IMPLANTADA (Número Absoluto)

57

726.1.03 - Expansão da atividade econômica da reciclagem.

CATADOR BENEFICIADO (Número Absoluto) *

1.932

Tema

7.3 - RECURSOS HIDRICOS

Programa

731 - PLANEJAMENTO E GESTÃO PARTICIPATIVA DOS RECURSOS HIDRICOS

Iniciativa / Entrega

Meta

731.1.01 - Qualificação do uso dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos.

EQUIPAMENTO DE MACROMEDIÇÃO IMPLANTADO (Número Absoluto)

105

Programa

732 - OFERTA HIDRICA PARA MÚLTIPLOS USOS

Iniciativa / Entrega

Meta

732.1.01 - Expansão da capacidade de acumulação hídrica.

BARRAGEM CONSTRUIDA (Número Absoluto) *

4

732.1.03 - Expansão da capacidade de transferência hídrica - Cinturão das Águas do Ceará.

CANAL CONSTRUIDO (quilômetro)

25,13

732.1.04 - Expansão da capacidade de transferência de água tratada - Malha d'Água.

SISTEMA ADUTOR DE AGUA TRATADA IMPLANTADO (quilômetro)

100

732.1.06 - Expansão da captação e do aproveitamento de água subterrânea.

POÇO INSTALADO (Número Absoluto)

767

Nota: As metas com quantitativo "zero" referem-se às Entregas que serão concluídas em anos posteriores, em função da Unidade de Medida (Número Absoluto) utilizada.

ANEXO II
ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2022
(art. 4.º, § 2.º, inciso II da Lei Complementar N.º 101, de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 estabelece a condução da política fiscal para os próximos Exercícios e a Avaliação do Desempenho Fiscal dos Exercícios anteriores.

A economia mundial, para 2020, apresenta estimativa de retração de 3,3%, conforme dados do Fundo Monetário Internacional – FMI que constam na publicação do World Economic Outlook de abril de 2021, decorrente da pandemia mundial da Covid-19, fazendo com que a maioria dos países no mundo adotasse restrições sanitárias, como o fechamento do comércio, de indústrias e empresas de serviços não essenciais e de eventos que gerem aglomerações, bem como o isolamento social. Tais medidas foram necessárias para a redução da taxa de transmissão do vírus e conseqüentemente para a redução do número de óbitos causados pela doença.

A partir do desenvolvimento das vacinas e do início das campanhas de imunização em massa, ocorrendo em vários países no mundo, durante o ano de 2021, a circulação do vírus irá diminuir cada vez mais, reduzindo a necessidade de medidas de isolamento mais rígidas e, conseqüentemente, aumentando o nível de atividade econômica nos vários setores. Dessa forma, os anos de 2021 e 2022 serão de recuperação econômica, em que a economia mundial crescerá 6,0% e 4,4%, respectivamente.

Em decorrência do programa de transferência de renda do governo para famílias e pequenas empresas, pela política de juro baixo do FED - Federal Reserve, bem como por uma avançada imunização da população via programa nacional de vacinação, a economia americana crescerá 6,4% em 2021 e 3,5% em 2022. Já a Área do Euro vem apresentando, em 2021, um ritmo de vacinação mais lento, limitando a retomada das atividades econômicas. Isto implicará num crescimento econômico de 4,4% em 2021, e 3,8% em 2022. Por fim, o grupo dos países emergentes e em desenvolvimento da Ásia, liderado pela China, manteve o controle da pandemia em baixos níveis de transmissão e óbito, mesmo antes do início da vacinação, o que acelerou o processo de retomada da atividade econômica, elevando as projeções de crescimento econômico para 8,6% em 2021, e para 6,0% em 2022.

Quanto ao contexto macroeconômico nacional, após uma queda de 4,1% verificada para o PIB do Brasil em 2020, a situação fiscal do Governo Federal, que já era preocupante antes da pandemia, deteriorou-se mais ainda, dado o aumento dos gastos públicos para o combate à pandemia. Por esta razão, os crescimentos de 3,23% e 2,39% previstos para a economia brasileira, respectivamente para os anos de 2021 e 2022, virão, em grande parte, da agenda de reformas, em especial e mais urgente a reforma tributária, e do crescimento das exportações, explicado pelo aumento da demanda externa por commodities e por um câmbio

favorável. Tais crescimentos são condicionados à aceleração do programa nacional de vacinação durante o ano de 2021.

Em relação ao contexto econômico local, após a queda de 3,56% do PIB cearense no ano de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, o Governo do Estado do Ceará vem mantendo uma série de medidas econômicas de atenuação dos efeitos negativos. Entre elas estão a suspensão de pagamento do Refis para empresas, a dispensa do pagamento dos impostos das micro e pequenas empresas no Simples Nacional e a prorrogação dos regimes especiais de tributação, além dos programas de transferência de renda, como o auxílio financeiro para profissionais que atuam em atividades econômicas mais afetadas pela pandemia, como profissionais da cultura e do setor de eventos. Além disso, o Governo do Ceará vem mantendo uma proporção alta do gasto do investimento público em relação à receita corrente líquida, associada à manutenção do equilíbrio fiscal, o que favorece atividades econômicas importantes, como a construção civil, a partir da execução das obras públicas de infraestrutura. Tais medidas são de suma importância para a retomada do crescimento econômico nos anos seguintes, sendo que, para 2021, projeta-se um crescimento do PIB cearense de 3,55% e, para o ano de 2022, um crescimento de 2,91%.

Em relação aos setores econômicos do Ceará, a agropecuária vem crescendo desde 2017, recuperando seu desempenho após os efeitos do período de seca (2012-2016). O comportamento da quadra chuvosa vem contribuindo para esses resultados, favorecendo tanto as atividades agrícolas como as atividades pecuárias, recuperando o otimismo dos produtores do setor. Para 2022, espera-se que as chuvas registrem um volume em torno da média normal para o Estado, com os solos mais úmidos proporcionando mais volume de água nos poços profundos. Além disso, acredita-se que as águas da transposição de Rio São Francisco já estejam sendo utilizadas para a produção de lavouras irrigadas. Para as atividades da pecuária (avicultura, leite, bovino, carcinicultura), a maior disponibilidade de água também deve gerar mais confiança para os produtores do segmento, constituído por atividades que vêm se consolidando no Estado. Quanto ao mercado consumidor do setor agropecuário, a tendência é que a demanda por alimentos naturais continue crescendo tanto no mercado interno quanto no externo. Diante desse cenário, aumenta-se o otimismo dos produtores, e possíveis novos investimentos no setor agropecuário surgirão, mantendo a trajetória de crescimento do setor para o ano de 2022.

O setor da indústria cearense deve recuperar, em 2021, parte das perdas registradas ao longo do ano de 2020. Esse processo de recuperação deve ser complementado em 2022, com a atividade mantendo desempenho estável em relação ao ano anterior. Tal desempenho, entretanto, dependerá de quão intensas forem as incertezas características de anos eleitorais, como será 2022.

No Ceará, o cenário econômico deve se manter favorável para a indústria, com a preservação de vetores importantes ao desenvolvimento do setor. Dentre estes, destaque para a solidez fiscal das contas estaduais e a capacidade de manutenção dos investimentos públicos que impactam positivamente a produtividade da economia local. Tem-se, ainda, que os avanços



recentes do Estado nos campos de tecnologia da informação, logístico (porto e aeroporto) e de energias renováveis devem contribuir para maior atratividade de investidores e parceiros.

Na direção contrária, o ambiente nacional pode ser fonte de maiores incertezas em 2022, sendo uma delas associada à sucessão presidencial, que deve influenciar o ambiente econômico, dificultando o planejamento da indústria e inserindo relativa instabilidade macroeconômica. Adicionalmente, caso não ocorram avanços satisfatórios em pautas importantes para competitividade do setor, já em 2021, como reforma tributária e aprimoramentos regulatórios (como feito recentemente com os marcos do saneamento e do gás), as incertezas em 2022 devem ser potencializadas.

O setor de serviços cearense encerrou 2020 com aceleração do crescimento em dezembro e melhora da confiança diante da perspectiva de vacina contra a Covid-19, tendo reagido bem e gerado crescimento após o relaxamento das medidas de isolamento social e de restrição da atividade econômica que foram adotadas de modo mais intenso durante o auge da primeira onda de contágio do Corona vírus, mais especificamente no segundo trimestre de 2020.

Apesar da segunda onda da Covid-19, iniciada em março de 2021, que exigiu o retorno de medidas de fechamento de atividades não essenciais do comércio cearense, o recebimento do auxílio emergencial pela população mais carente, que será pago pelo Governo federal, em quatro parcelas a partir de abril de 2021, somando-se a todo um conjunto de auxílios financeiros aos trabalhadores que perderam empregos em setores específicos (eventos culturais, bares e restaurantes) pagos pelo Governo do Ceará, bem como a todo um conjunto de isenções e renegociações tributárias, resultando em redução de custos e melhorando o horizonte de planejamento dos empresários do setor, contribuirão para amenizar os efeitos negativos causados para o setor de serviços e consequentemente acelerar a retomada de crescimento no segundo semestre de 2021 e manter o crescimento para o ano de 2022.

Por fim, com a perspectiva de uma vacinação em massa e, consequentemente, a convergência para imunidade coletiva, grande parte das atividades econômicas do setor de serviços, que concentra maior grau de aglomeração, poderá retornar suas atividades, ainda que não sejam na sua capacidade plena. Com isso, os fornecedores de serviços ganharão cada vez mais confiança, resultando em aumento da produção e novas contratações de empregos, já em 2021, e com maior consolidação no ano de 2022.

Dada as perspectivas econômicas analisadas acima, o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece projetou para o período 2021–2024 taxas de crescimento do PIB estadual de 3,55% para 2021, 2,91% para 2022 e 2,80% para 2023 e 2024, superiores às taxas previstas de crescimento do PIB nacional. Em resumo, os indicadores macroeconômicos para projeção das metas fiscais da LDO – 2022 são os seguintes:

Tabela 1 – Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2021 a 2024

Variáveis	2021	2022	2023	2024
Taxa de Inflação (IPCA) (%)	4,60	3,50	3,25	3,25
Taxa de crescimento - PIB Brasil (%)	3,23	2,39	2,50	2,50
Taxa de crescimento - PIB Ceará (%)	3,55	2,91	2,80	2,80
PIB Ceará (R\$ Milhões)	182.276	194.145	206.068	218.722
Câmbio (R\$/US\$) - Fim do período	5,30	5,20	5,00	5,00
Taxa de Juros SELIC - Fim do Período (%a.a.)	4,50	5,50	6,00	6,00

Fonte: Relatório Focus/BACEN (12/03/2021), IBGE e IPECE.

OBS: Os valores do PIB para o período 2021-2024 são previsões, ambas realizadas pelo IPECE, para o caso do Ceará, e pelo Focus/Bacen, para o caso do Brasil, passíveis de alterações quando forem divulgados os dados definitivos pelo IBGE.

Considerando as premissas macroeconômicas acima destacadas, foi projetada, para o período de 2022 a 2024, uma Receita Tributária de R\$ 52,6 bilhões. Desta natureza de receita, destaca-se o ICMS, principal tributo estadual, com previsão de arrecadação líquida de R\$ 42 bilhões.

Com relação às Transferências Correntes, vale destacar o Fundo de Participação dos Estados – FPE, que, ao longo do período, espera-se que arrecade um montante líquido de R\$ 20 bilhões.

No que tange às Operações de Crédito, há uma perspectiva de se arrecadar o montante de R\$ 5,62 bilhões no período iniciado em 2021 até o final de 2024. Nesse valor encontram-se recursos dos mais diversos agentes financeiros nacionais como Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, além de agentes internacionais como Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, Banco Nacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola – FIDA, Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW, Intermed Handels- und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits- und Bildungswesens mbh – MLW e Corporação Andina de Fomento – CAF.

Ressalta-se que o cenário macroeconômico desenhado para os próximos anos destaca crescimento, tanto nacional, quanto local, passado o período de restrições decorrentes do coronavírus. As previsões até 2024 indicam crescimento gradual que impactarão de forma direta as perspectivas de arrecadação do tesouro estadual. Dessa forma, as despesas foram organizadas contemplando essas perspectivas ao longo do período 2022–2024.

Além disso, procurando manter o equilíbrio financeiro do tesouro estadual, foi previsto para as despesas com pessoal (2022 a 2024) um montante de R\$ 43 bilhões observando-se a previsão de concursos, a possibilidade de reposição salarial limitada ao valor do IPCA, a depender do Exercício Financeiro, eventual alteração em Planos de Cargos e Carreiras e as despesas previdenciárias que ocorrerão até 2024.

Já em relação às outras despesas correntes, R\$ 37,4 bilhões foram programados (2022 a 2024) principalmente para manter em funcionamento a “máquina pública”, os equipamentos

disponíveis à sociedade e outros que serão disponibilizados ou terão seu atendimento ampliado no período, como Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, Escolas Regulares e Penitenciárias, entre outros, além de contemplar os recursos destinados constitucionalmente aos Municípios.

Para o pagamento dos Juros e a Amortização das dívidas, foi previsto, de 2022 a 2024, um montante de R\$ 6,6 bilhões em função, principalmente, das operações de crédito anteriormente contratadas que objetivam a realização dos investimentos estruturantes necessários ao Estado.

Tão importante quanto manter em funcionamento os serviços postos à disposição da sociedade, é garantir a finalização dos investimentos ainda em execução, bem como expandir, de forma equilibrada e sustentável, a atuação do Estado. Dessa forma, considerando os investimentos e as inversões financeiras, estão previstos de 2022 a 2024 recursos na ordem de R\$ 6 bilhões, oriundos das mais variadas fontes de recursos. Nessa perspectiva, destacam-se os projetos a seguir:

- Implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza;
- Restauração e Pavimentação de Rodovias;
- Expansão da capacidade de transferência de água – Malha D'Água -
- Sistema Adutor Banabuiú – Sertão Central;
- Execução e Supervisão do Cinturão de Águas do Ceará – CAC;
- Construção de Barragens e Adutoras;
- Expansão da captação e aproveitamento de água subterrânea (instalação de poços);
- Construção do Hospital Universitário do Ceará;
- Expansão da oferta de serviços das Redes de Atenção à saúde;
- Expansão do VLT Parangaba-Mucuripe – Ramal Aeroporto;
- Construção do Complexo de Segurança Pública do Ceará;
- Construção de Unidades Habitacionais.

Além destes importantes projetos, o Estado também destinará parte de seus recursos para as áreas de saúde, educação, segurança hídrica e segurança pública, com a previsão de investimentos para Implantação de Sistemas; Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário; Reforma e Implantação de Hospitais e Escolas, além do Aparelhamento e da Modernização da Segurança Pública Estadual. Esses projetos, aliados a outras políticas de Superação da Extrema Pobreza e de Convivência com a Seca, serão norteadores para o desenvolvimento do Estado nos próximos anos.

Por fim, destaca-se que o Anexo de Metas Fiscais é composto ainda pelos demonstrativos que seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Portaria nº. 375, de 7 de julho de 2020, que aprova a 11.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2022

RRF, art. 4º, parágrafo 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	30.018.670	29.001.546	15,5%	132,6%	31.100.450	29.032.603	15,1%	129,0%	32.882.605	29.730.037	15,0%	128,1%
Receitas Primárias (I)	27.988.973	27.042.486	14,4%	123,6%	29.847.843	27.863.281	14,5%	123,8%	31.811.873	28.761.960	14,5%	123,9%
Despesa Total	30.018.670	29.001.546	15,5%	132,6%	31.100.450	29.032.603	15,1%	129,0%	32.882.605	29.730.037	15,0%	128,1%
Despesas Primárias (II)	27.501.016	26.571.049	14,2%	121,5%	29.350.821	27.399.305	14,2%	121,7%	31.175.926	28.186.983	14,3%	121,5%
Resultado Primário III = (I-II)	497.937	471.437	0,3%	2,2%	497.822	463.978	0,2%	2,1%	635.947	574.977	0,3%	2,5%
Resultado Nominal	105.114	101.559	0,1%	0,5%	152.531	142.389	0,1%	0,6%	346.348	313.142	0,2%	1,3%
Dívida Pública Consolidada	21.003.920	20.293.643	10,8%	92,8%	20.382.810	19.027.571	9,9%	84,5%	19.398.248	17.538.472	8,9%	75,6%
Dívida Consolidada Líquida	16.534.354	15.975.222	8,5%	73,0%	16.585.665	15.482.897	8,0%	68,8%	16.259.960	14.701.062	7,4%	63,9%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	80	76	0,0%	0,0%	80	74	0,0%	0,0%	80	71	0,0%	0,0%
Despesas Primárias advindas de PPP (V)	60.896	58.837	0,0%	0,3%	68.209	63.673	0,0%	0,3%	70.426	63.673	0,0%	0,3%
Impacto do saldo das PPP VI = (IV) - (V)	(60.816)	(58.760)	0,0%	-0,3%	(68.129)	(63.599)	0,0%	-0,3%	(70.346)	(63.602)	0,0%	-0,3%

FORNE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/PRCE/SEFAZ, 06/04/2021, 09:46:00

Notas:

1. O ciclo de 12 meses foi realizado considerando os seguintes parâmetros:

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
Inflação projetada para o período - IPCA	3,50%	3,50%	3,25%
PIB do Estado (crescimento % anual)	2,91%	2,80%	2,80%
PIB Nacional (crescimento % anual)	2,39%	2,50%	2,50%
Projeção do PIB estadual - R\$ milhares	194.145.357	206.067.823	218.722.448

1. As receitas foram projetadas com base no modelo incremental a partir da aplicação de indicadores macroeconômicos, sendo a base de projeção formada pela arrecadação dos anos anteriores. Na previsão da receita própria, foram excluídas da base de projeção ocorrências que não se repetirão nos próximos anos, livrando efeitos ocasionais ou atípicos, fora de sua sazonalidade. Dessa maneira, com base nos critérios adotados, a receita total de cada ano do período 2022 a 2024 foi projetada com variação entre 15% e 15,5% do PIB Estadual prevista para cada ano.
2. Na despesa total, estão contempladas as despesas de custeio de manutenção, que são despesas de natureza tipicamente administrativa, que se repetem ao longo do tempo e que representam custos básicos necessários ao funcionamento dos órgãos. Também foi considerado nas projeções o efeito inflacionário de cada ano.
3. Vale destacar também que na despesa total está contemplado o custeio das atividades finalísticas que, além da inflação, foi projetado um incremento diferenciado em cada ano, decorrente da previsão do início de funcionamento dos novos equipamentos ofertados pelo Estado à sociedade, sendo esse incremento para 2022 superior a R\$ 171 milhões.
4. No que tange à despesa de pessoal, a projeção até 2024 foi elaborada considerando o crescimento decorrente das ascensões funcionais, a expansão derivada do ingresso de novos servidores pela realização de novos concursos ao longo do período (2022-2024), melhorias nos planos de cargos e carreiras em diversos órgãos/entidades do Estado, além da possibilidade de revisão geral para o período e 2023 a 2024.

5. Os investimentos foram fixados com base na carteira de projetos do Estado, alinhavados com as expectativas de crescimento da economia cearense, as previsões de convênios e as operações de crédito contratadas e a contratar. Somente nas Operações de Crédito há uma estimativa prevista de mais de R\$ 3 bilhões para o período 2022 a 2024.

6. A meta de resultado primário estimada para o período de 2022 a 2024 foi entre 0,2% a 0,3% do PIB. A meta indica o esforço que o governo estadual pretende alcançar com vistas ao pagamento de sua dívida ao longo do período.

7. Considerando a metodologia estabelecida pelo MDF/STN, a meta de Resultado Primário estabelecida para a 2022 é de R\$ - 519.055.084,48 e a de Resultado Nominal é de R\$ - 901.878.221,43.

8. O resultado nominal previsto ao longo do período situa-se entre 0,1% e 0,2% do PIB estadual. Além disso, a Dívida Consolidada Líquida apresenta uma tendência de redução ao longo do período, partindo de 8,5% do PIB em 2022 para 7,4% do PIB em 2024.

9. A previsão de Receitas Primárias advindas de PPP corresponde apenas às receitas da PPP Vapt Vupt, que compartilha 20% das receitas acessórias líquidas com o Estado. No ano de 2019, alcançou o valor de R\$ 79.693,30 em 2019 e em 2020 o valor de R\$ 55.241,08. Para os anos de 2022, 2023 e 2024, tomaremos como base as receitas de 2019, que não sofreram influência dos efeitos da pandemia da COVID-19. Tais projeções, no entanto, podem vir a não se confirmar devido às consequências da pandemia da COVID-19 na economia para o ano de 2021 em diante. Os projetos PPP do Estado do Ceará não possuem receitas advindas de taxas dos usuários dos serviços; são concessões administrativas. Para a futura PPP, Arena Multiuso (nova PPP Castelão), não está sendo previsto compartilhamento de receitas ordinárias.

Quanto às Despesas Primárias advindas de PPP, as projeções apresentadas referem-se às despesas estimadas com a PPP Vapt Vupt e com o futuro contrato da Arena Multiuso (nova PPP Castelão). No que diz respeito à PPP Vapt Vupt, que está em execução, as previsões estão pautadas no andamento do contrato atual para o ano de 2021. Na ocorrência de revisão contratual por advento das condições de enfrentamento à pandemia do COVID-19, os valores poderão ser alterados. A pandemia também poderá influenciar sobre a necessidade de postergar o início do próximo contrato da Arena Multiuso. A PPP Planta de Dessalinização tem seu início de execução previsto para 2021. Seu primeiro desembolso, porém, está previsto apenas para 2025, portanto suas despesas e receitas não foram incluídas neste anexo.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	27.136.991	15,7%	123,2%	28.426.251	16,9%	129,0%	1.289.260	4,8%
Receitas Primárias (I)	25.644.777	14,8%	116,4%	26.732.533	15,9%	121,4%	1.087.756	4,2%
Despesa Total	27.136.991	15,7%	123,2%	26.914.521	16,0%	122,2%	(222.470)	-0,8%
Despesas Primárias (II)	24.949.995	14,4%	113,3%	24.335.763	14,5%	110,5%	(614.232)	-2,5%
Resultado Primário (III) = (I-II)	694.782	0,4%	3,2%	2.396.770	1,4%	10,9%	1.701.988	245,0%
Resultado Nominal	267.802	0,2%	1,2%	2.001.871	1,2%	9,1%	1.734.069	647,5%
Dívida Pública Consolidada	21.910.960	12,7%	99,5%	17.783.339	10,6%	80,7%	(4.127.621)	-18,8%
Dívida Consolidada Líquida	17.376.814	10,1%	78,9%	11.973.623	7,1%	54,4%	(5.403.191)	-31,1%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/SEFAZ/PECE, 07/04/202, 15h:33min

Especificação	Valor - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2020	172.809.906
Valor realizado do PIB Estadual para 2020	168.285.731
Valor realizado da RCL para 2020	22.028.315

Notas:

1. As Metas para 2020 seguiram a orientação da 11.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), vigente à época da elaboração da LDO. Dessa forma, tanto o Resultado Primário (RP) quanto o Resultado Nominal (RN) seguiram a metodologia "Acima da Linha".
2. A meta de Resultado Primário prevista para 2020 foi de R\$ 694,8 milhões. Já a realização da meta, divulgada no valor de R\$ 2,4 bilhões, equivalente a 1,4% do PIB, foi resultado principalmente do crescimento das receitas primárias (15,9% do PIB) em patamar superior ao crescimento das despesas primárias (14,5% do PIB).
3. O resultado nominal previsto para 2020 foi de 0,2% do PIB, entretanto a realização foi de 1,2% do PIB, cumprindo com folga a meta estabelecida.
4. Quanto às despesas de pessoal, que correspondem a grande parte do total da despesa estadual, mantiveram-se abaixo do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando um patamar de 49,51% para 2020.
5. Os Juros e Encargos da Dívida, no ano de 2020, somaram R\$ 435 milhões, um percentual 29,68% inferior a 2019.
6. Em relação às amortizações, essas alcançaram em 2020 R\$ 1,15 bilhão, um acréscimo nominal de 8,68% em relação a 2019. Neste montante de 2020, estão considerados os valores amortizados da dívida da COHAB/CE junto à União.
7. Já a Receita Total Arrecadada em 2020, que representou 16,9% do PIB Estadual, apresentou um acréscimo relativo de 4,8% em relação à meta prevista.

8. No tocante à Despesa Total Executada em 2020, houve um decréscimo de 0,8% em relação à meta prevista, em função, principalmente, da gestão fiscal adotada pelo Estado no controle de suas despesas.



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS
2022

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2019	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %	2023	Var. %	2024	Var. %	
Receita Total	27.242.597	28.426.251	4,3%	28.577.829	0,5%	30.018.870	5,0%	31.100.450	3,6%	32.882.605	5,7%	
Receitas Primárias (I)	25.506.809	26.732.533	4,8%	26.268.326	-1,7%	27.988.973	6,6%	29.847.843	6,6%	31.811.673	6,6%	
Despesa Total	25.119.910	25.619.272	2,0%	28.577.829	11,5%	30.018.870	5,0%	31.100.450	3,6%	32.882.605	5,7%	
Despesas Primárias (II)	23.454.122	24.335.783	3,8%	26.067.771	7,1%	27.501.038	5,5%	29.350.821	6,7%	31.175.926	6,2%	
Resultado Primário (I-II)	2.052.687	2.396.770	16,6%	200.555	-91,8%	487.937	143,3%	497.022	1,9%	635.947	28,0%	
Resultado Nominal	1.662.871	2.001.871	20,4%	(79.473)	-104,0%	105.114	-232,3%	152.531	45,1%	346.348	127,1%	
Dívida Pública Consolidada	14.906.375	17.783.339	19,3%	21.224.774	19,4%	21.003.920	-1,0%	20.382.810	-3,0%	19.398.248	-4,8%	
Dívida Consolidada Líquida	10.995.170	11.973.623	8,9%	16.107.420	34,5%	16.534.354	2,7%	16.585.668	0,3%	16.259.960	-2,0%	

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2019	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %	2023	Var. %	2024	Var. %	
Receita Total	29.783.784	29.733.858	-0,2%	28.577.829	-3,9%	29.003.548	1,5%	29.032.603	0,1%	29.730.037	2,4%	
Receitas Primárias (I)	27.886.064	27.962.229	0,3%	26.268.326	-6,1%	27.042.486	2,9%	27.883.281	3,0%	28.761.960	3,2%	
Despesa Total	27.463.075	26.797.758	-2,4%	28.577.829	6,6%	29.003.548	1,5%	29.032.603	0,1%	29.730.037	2,4%	
Despesas Primárias (II)	25.641.903	25.455.208	-0,7%	26.067.771	2,4%	26.571.049	1,9%	27.399.305	3,1%	28.186.983	2,9%	
Resultado Primário (I-II)	2.244.160	2.507.021	11,7%	200.555	-92,0%	471.437	135,1%	463.975	-1,6%	574.977	23,9%	
Resultado Nominal	1.817.983	2.093.957	15,2%	(79.473)	-103,8%	101.559	-227,8%	142.389	40,2%	313.142	119,9%	
Dívida Pública Consolidada	16.296.830	18.601.373	14,1%	21.224.774	14,1%	20.293.643	-4,4%	19.027.571	-6,2%	17.538.472	-7,8%	
Dívida Consolidada Líquida	12.020.791	12.524.410	4,2%	16.107.420	28,6%	15.975.222	-0,8%	15.482.897	-3,1%	14.701.062	-5,0%	

VARIÁVEIS	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Inflação projetada para o período - IPCA	4,31%	4,52%	4,60%	3,50%	3,50%	3,25%
Fator de Multiplicação	1,093	1,046	1,000	1,035	1,071	1,106

Notas:

1. O cálculo dos valores constantes foi elaborado com base na inflação projetada pelo IPCA, conforme índices acima.
2. Para a Dívida Consolidada Líquida (DCL) há uma expectativa de decréscimo, em termos reais, para o período de 2022 a 2024, decréscimo este estimado entre -5% a -0,8%, em função da redução de contratação de novas operações de crédito ao longo do período.
3. Considerando a metodologia estabelecida pelo MDF/STN, a meta de Resultado Primário a preços correntes estabelecida para a 2022 é de R\$ - 519.055.084,48 e a de Resultado Nominal a preços correntes é de R\$ - 901.878.221,43.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.000,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	42.449.782,1	100,00	40.356.040,2	100,00	29.868.389,8	100,00
Reservas	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00
Resultado Acumulado	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00
TOTAL	42.449.782,1	100,00	40.356.040,2	100,00%	29.868.389,8	100,00%

Fonte: S2GFR, Cecula de Contabilidade Geral do Estado -CECOG, 12/03/2021; 14h30min

Nota:

Elaborado com base nos registros contidos no Balanço Patrimonial do Estado do Ceará, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais da 11ª Edição.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio	3.451	100,00	-2.617	100,0%	-11.993	100,0%
Reservas	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
TOTAL	3.450,6	100,00	-2.616,6	100,0%	-11.992,6	100,0%

Fonte: S2GFR, Cecula de Contabilidade Geral do Estado -CECOG, 12/03/2021; 14h30min

Nota:

Consolidação do Patrimônio Líquido dos Fundos Financeiros (FUNAPREV e PREVMILITAR) e Previdenciários (PREVID e FPP).

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2022

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.000,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.129	4.509	14.495
Alienação de Bens Móveis	322	4.475	1.016
Alienação de Bens Imóveis	807	34	13.479

<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	88	26
DESPESAS DE CAPITAL	-	88	26
Investimentos	-	88	26
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2020 (g) = (Ia - II d) + III b)	(h) = ((Ib - II e) + III i)	2018 (i) = ((Ic - II f) + III j)
VALOR (II)	20.019	18.890	14.469

Fonte: S2GPR, Cevula de Contabilidade Geral do Estado -CECOG, 13/03/2021; 14h30min

Nota: Não consideradas como receitas de alienações de bens as receitas de alienações de participações societárias

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2018	2019	2020
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados	215.306.448,16	311.507.521,49	319.336.933,15
Civil	56.636.774,16	80.417.443,67	85.950.791,75
Ativo	56.636.774,16	80.417.443,67	85.950.791,75
Inativo	56.610.959,61	79.508.126,51	84.306.765,35
Pensionista	19.112,15	8.907,73	93.291,95
Pensionista	6.702,40	900.409,43	1.550.734,45
Receita de Contribuições Patronais	113.276.729,96	159.150.961,92	171.012.554,84
Civil	113.276.729,96	159.150.961,92	171.012.554,84
Ativo	113.276.729,96	159.150.961,92	171.012.554,84
Receita Patrimonial	45.392.944,04	71.939.115,90	62.373.586,56
Recursos Imobiliários			
Recursos de Valores Mobiliários	45.392.944,04	71.939.115,90	62.373.586,56
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) - (I + II)	215.306.448,16	311.507.521,49	319.336.933,15
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
PREVIDÊNCIA (V)			
Benefícios - Civil	593.674	25.196.084	29.071.419
Aposentadorias	593.674	25.196.084	29.071.419
Pensões	262.532	121.627	38.345
Outros Benefícios Previdenciários	331.142	25.074.456	29.033.074
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) - (IV + V)	593.674,29	25.196.083,82	29.071.418,87
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) - (III - VI)	214.712.773,87	286.311.437,67	290.265.514,28
BENS E DIREITOS DO RPPS			
Investimentos e Aplicações	2018	2019	2020
	565.243.086,79	851.554.524,46	1.138.500.901,97

PLANO FINANCEIRO			
	2018	2019	2020
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados	1.807.582.110,09	2.120.525.419,93	2.085.053.390,12
Civil	669.689.285,40	786.800.795,29	874.263.304,79
Ativo	527.213.534,09	606.918.448,38	690.379.101,73
Inativo	427.552.447,09	490.650.774,14	492.532.660,00
Pensionista	74.521.327,67	88.882.566,09	156.658.537,66
Militar	25.139.759,33	27.385.108,15	41.187.904,07
Ativo	142.475.751,31	179.882.346,91	183.884.203,06
Inativo	130.256.695,45	162.914.746,19	128.263.909,06
Pensionista	9.812.875,17	13.575.466,20	38.790.630,10
Pensionista	2.406.180,69	3.392.134,52	16.829.663,90
Receita de Contribuições Patronais	1.077.373.985,27	1.263.447.021,02	1.155.216.927,16
Civil	818.759.761,09	940.908.605,98	911.951.365,94
Ativo	818.759.761,09	940.908.605,98	911.951.365,94
Militar	258.614.224,18	322.538.415,04	243.265.561,22
Ativo	258.614.224,18	322.538.415,04	243.265.561,22
Receita Patrimonial	8.835.971,36	9.612.248,93	5.962.007,27
Recursos de Valores Mobiliários	8.835.971,36	9.612.248,93	5.962.007,27
Outras Receitas Correntes	51.682.868,06	60.665.354,69	49.611.130,90
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	51.682.868,06	60.665.354,69	49.611.130,90
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) - (VIII + IX)	1.807.582.110,09	2.120.525.419,93	2.085.053.390,12
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
PREVIDÊNCIA (XIII)			
Benefícios - Civil	3.362.448.310,35	3.520.679.485,64	3.677.407.038,92
Aposentadorias	2.712.612.876,78	2.807.908.206,14	2.917.064.126,45
Pensões	2.164.045.916,28	2.264.894.297,75	2.362.658.138,88
Outros Benefícios Previdenciários	548.566.960,50	543.013.908,39	554.405.987,57
Benefícios - Militar	649.835.433,57	712.771.279,50	760.342.912,47
Reformas	413.706.680,39	468.297.764,27	500.988.688,18
Pensões	236.128.753,18	244.473.515,23	259.354.224,29
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) - (XI + XII)	3.362.448.310,35	3.520.679.485,64	3.677.407.038,92
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) - (X - XIII)	-1.554.866.200,26	-1.400.154.065,71	-1.592.353.648,80
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	2018	2019	2020
Recursos para Formação de Reserva	1.466.031.708,54	1.496.099.981,41	1.518.421.075,68
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
RECEITAS CORRENTES			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XV)			4.595.619,66
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
DESPESAS CORRENTES (XVIII)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) - (XIII + XIV)			4.436.576,35
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) - (XV - XVIII)	0,00	0,00	159.043,31

Fonte: Sistema SIOFR, Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, e Avaliação Atuarial, exercício 2021. Unidade Responsável: Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Ceaprev).

Notas:

- Demonstrativo elaborado: (i) com base Manual de Demonstrativos Fiscais; aplicado à União e nos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. - 11a ed., válido a partir do exercício financeiro de 2021 (Portaria S/DN nº 375 de 08 de julho de 2020); e (ii) em atenção ao Ofício nº 0317/2021/SEPLAG/PLC/CPLOG, de 09/02/2021.
- Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
- O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO PLANO FINANCEIRO - FUNAPREV e PREVMILITAR
2022

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				R\$ 1,00
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exerc. Anterior + c)
2020	2.085.053.390	3.679.696.675	(1.594.643.285)	(1.594.643.285)
2021	2.072.704.775	3.390.292.727	(1.317.587.953)	(2.912.231.237)
2022	1.990.352.711	3.689.614.413	(1.699.261.703)	(4.611.492.940)
2023	1.887.952.932	4.053.313.315	(2.165.360.383)	(6.776.853.323)
2024	1.804.992.619	4.340.952.204	(2.535.959.585)	(9.312.812.908)
2025	1.756.819.364	4.509.158.956	(2.752.339.592)	(12.065.152.500)
2026	1.712.137.323	4.667.209.988	(2.955.072.665)	(15.020.225.165)
2027	1.669.445.716	4.801.432.316	(3.131.986.600)	(18.152.211.765)
2028	1.627.295.589	4.922.877.587	(3.295.581.998)	(21.447.793.763)
2029	1.581.565.590	5.042.342.380	(3.460.776.790)	(24.908.570.553)
2030	1.535.382.682	5.071.897.399	(3.536.514.717)	(28.445.085.270)
2031	1.485.528.147	5.106.745.230	(3.621.217.083)	(32.066.302.353)
2032	1.438.196.598	5.119.937.577	(3.681.740.979)	(35.748.043.332)
2033	1.388.463.080	5.130.729.071	(3.742.265.991)	(39.490.309.324)
2034	1.340.875.981	5.126.400.100	(3.785.524.118)	(43.275.833.442)
2035	1.295.721.264	5.100.825.512	(3.805.104.249)	(47.080.937.691)
2036	1.254.662.132	5.053.595.873	(3.798.933.741)	(50.879.871.432)
2037	1.212.767.038	5.002.130.030	(3.789.362.992)	(54.669.234.424)
2038	1.169.985.275	4.948.293.509	(3.778.248.234)	(58.447.482.658)
2039	1.124.668.844	4.896.914.549	(3.772.245.706)	(62.219.728.364)
2040	1.077.784.164	4.845.725.686	(3.767.941.522)	(65.987.669.886)
2041	1.028.535.984	4.796.586.073	(3.768.050.089)	(69.755.719.975)
2042	974.085.716	4.760.377.897	(3.786.292.181)	(73.542.012.156)
2043	915.327.716	4.735.057.790	(3.819.730.074)	(77.361.742.230)
2044	860.916.789	4.692.711.612	(3.831.794.824)	(81.193.537.054)
2045	807.251.707	4.647.838.382	(3.840.586.675)	(85.034.123.729)
2046	753.271.861	4.601.584.495	(3.848.312.634)	(88.882.436.363)
2047	699.956.017	4.560.577.562	(3.860.621.544)	(92.743.057.908)
2048	647.031.146	4.527.469.004	(3.880.437.858)	(96.623.495.766)
2049	599.013.825	4.470.756.064	(3.871.742.239)	(100.495.238.004)
2050	557.272.507	4.391.485.628	(3.834.213.121)	(104.329.451.125)
2051	519.623.526	4.301.076.732	(3.781.453.206)	(108.110.904.331)
2052	485.220.991	4.196.888.417	(3.711.667.426)	(111.822.571.757)
2053	456.714.653	4.065.323.290	(3.608.608.636)	(115.431.180.394)
2054	432.448.174	3.913.569.155	(3.481.120.981)	(118.912.301.375)
2055	410.517.928	3.751.706.190	(3.341.188.262)	(122.253.489.637)
2056	390.586.968	3.583.847.157	(3.193.260.189)	(125.446.749.826)
2057	371.345.615	3.417.364.857	(3.046.019.243)	(128.492.769.069)
2058	352.880.033	3.253.068.882	(2.900.188.849)	(131.392.957.918)
2059	335.027.167	3.091.784.382	(2.756.757.216)	(134.149.715.134)
2060	317.614.429	2.934.016.296	(2.616.401.866)	(136.766.117.000)
2061	300.620.701	2.780.018.111	(2.479.397.410)	(139.245.514.409)
2062	284.003.718	2.630.058.027	(2.346.054.309)	(141.591.568.718)
2063	267.870.244	2.484.004.856	(2.216.134.612)	(143.807.703.330)
2064	252.189.302	2.342.171.717	(2.089.982.416)	(145.897.685.746)
2065	236.983.255	2.204.662.123	(1.967.678.868)	(147.865.364.614)
2066	222.267.791	2.071.528.371	(1.849.260.580)	(149.714.625.193)
2067	208.053.578	1.942.790.924	(1.734.737.345)	(151.449.362.539)
2068	194.349.735	1.818.470.668	(1.624.120.932)	(153.073.483.471)
2069	181.161.576	1.698.563.249	(1.517.401.674)	(154.590.885.145)
2070	168.486.410	1.583.007.023	(1.414.520.614)	(156.005.405.758)
2071	156.320.728	1.471.745.822	(1.315.425.094)	(157.320.830.852)
2072	144.658.287	1.364.714.194	(1.220.055.907)	(158.540.886.759)
2073	133.492.885	1.261.862.560	(1.128.369.675)	(159.669.256.434)
2074	122.818.707	1.163.157.434	(1.040.338.727)	(160.709.595.161)
2075	112.630.730	1.068.582.873	(955.952.143)	(161.665.547.304)
2076	102.925.330	978.139.454	(875.214.124)	(162.540.761.428)
2077	93.699.878	891.842.528	(798.142.650)	(163.338.904.078)
2078	84.950.144	809.693.939	(724.743.795)	(164.063.647.873)
2079	76.671.621	731.696.816	(655.025.195)	(164.718.673.067)
2080	68.858.891	657.847.090	(588.988.199)	(165.307.661.266)
2081	61.511.358	588.188.909	(526.677.551)	(165.834.338.817)
2082	54.626.522	522.745.781	(468.119.259)	(166.302.458.076)
2083	48.204.001	461.558.840	(413.354.839)	(166.715.812.915)
2084	42.244.102	404.670.408	(362.426.306)	(167.078.239.221)
2085	36.745.908	352.105.883	(315.359.975)	(167.393.599.196)
2086	31.706.470	303.866.121	(272.159.651)	(167.665.758.847)
2087	27.121.219	259.932.362	(232.811.143)	(167.898.569.991)
2088	22.982.601	220.252.103	(197.269.502)	(168.095.839.493)
2089	19.282.063	184.758.167	(165.476.104)	(168.261.315.597)
2090	16.006.461	153.335.147	(137.328.686)	(168.398.644.282)
2091	13.137.788	125.816.946	(112.679.158)	(168.511.323.440)
2092	10.654.286	101.997.893	(91.343.607)	(168.602.667.047)
2093	8.530.393	81.633.526	(73.103.133)	(168.675.770.180)
2094	6.737.019	64.445.123	(57.708.104)	(168.733.478.284)
2095	5.243.778	50.139.921	(44.896.143)	(168.778.374.428)
2096	4.017.935	38.402.533	(34.384.598)	(168.812.759.026)

FONTE: Sistema EGPR, Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, e Avaliação Atuarial, exercício 2021.
 Unidade Responsável: Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Ceaprev).

Notas:

1. Projeção atuarial elaborada com data-base 12/2020 e oficialmente enviada ao Ministério da Economia.
2. Dados e principais premissas utilizados para a projeção atuarial, conforme legislação nacional aplicável, especialmente a Portaria MF n.º 464, de 2018:

FUNAPREV

- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE, para fins de avaliação atuarial;
- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014 (o plano de custeio financeiro não tem por finalidade primordial a constituição de reserva financeira - LC/CE n.º 123/2013, art. 7.º, §2.º);
- Apuração das obrigações frente aos atuais segurados ativos, aposentados, pensionistas e seus desdobramentos previdenciais (geração atual);
- Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar Estadual n.º 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 167, de 27/12/2016 - DOE de 28/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente;
- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Servidor Civil Estado do Ceará 2019;
- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2019 (extrapolada ME);
- Tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas.
- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;
- Probabilidade de Casado: 80%
- Cota média para conversão em pensão: 70,0%
- Despesa Administrativa Anual: R\$ 4.849.546,67
- Taxa Real de Juros Atuariais de 2% a.a. em 2021, 3% em 2022 e 4% a.a. a partir de 2023, conforme Política de Investimentos para o exercício de 2021.
- Regras de concessão de benefícios conforme a Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, a Emenda Constitucional Estadual n.º 97/2019 e a Lei Complementar Estadual n.º 210/2019.
- Incorpora efeito das revisões da segregação da massa oriundas das Leis Complementares estaduais n.º 188, de 21/12/2018, e n.º 227, de 16/12/2020;
- Déficit Atuarial: R\$ 48.682.661.396,16.

PREVMILITAR

- Cadastro disponibilizado pelo Poder Executivo para fins de avaliação atuarial;
- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014 (o plano de custeio militar não tem por finalidade primordial a constituição de reserva financeira - LC/CE n.º 123/2013, art. 10, §1.º);
- Apuração das obrigações frente aos atuais segurados ativos, inativos, pensionistas e seus desdobramentos previdenciais (geração atual);
- Contribuição laboral e patronal (Lei Federal n.º 13.954/2019, combinado com a LC n.º 12/1999 e Parecer PGE n.º 1396, de 11/11/2020 – Viprocc n.º 00421789/2020): 10,5% para o beneficiário e 21% para o Ente;
- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Militar Estado do Ceará 2019;
- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2019 (extrapolada ME);
- Tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas.
- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;
- Probabilidade de Casado: 80%
- Despesa Administrativa Anual: R\$ 4.849.546,67
- Taxa Real de Juros Atuariais de 2% a.a. em 2021, 3% em 2022 e 4% a.a. a partir de 2023, conforme Política de Investimentos para o exercício de 2021.
- Regras de concessão de benefícios conforme a Lei Federal n.º 13.954, de 18/12/2019, a Instrução Normativa SPREV/ME n.º 05, de 15/01/2020 e o Decreto Estadual n.º 33.433, de 15/01/2020;
- Déficit Atuarial: R\$ 22.052.366.943,91.



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO PREVID
2022

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º § 2º inciso V, alínea "a")

R\$ 1.000

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exerc. Anterior + c)
2020	319.336.933	31.361.055	287.975.879	1.138.500.902
2021	319.467.438	533.026.924	(213.559.486)	924.941.416
2022	794.571.292	510.373.728	284.197.564	1.209.138.980
2023	864.035.430	494.502.973	369.532.457	1.578.671.437
2024	936.999.220	473.018.097	463.981.122	2.042.652.559
2025	976.225.271	452.124.677	524.100.594	2.566.753.153
2026	1.012.966.521	432.020.812	580.945.709	3.147.698.862
2027	1.048.607.722	412.542.398	636.065.324	3.783.764.185
2028	1.084.892.693	393.803.108	691.089.585	4.474.853.771
2029	1.124.865.981	375.783.120	749.082.861	5.223.936.631
2030	1.167.641.256	352.892.225	808.249.030	6.032.185.662
2031	1.212.715.649	344.887.679	867.827.970	6.900.013.632
2032	1.258.668.647	331.794.355	926.874.292	7.826.887.924
2033	1.306.862.408	321.588.515	985.273.892	8.812.161.816
2034	1.357.514.900	313.939.760	1.043.575.140	9.855.736.956
2035	1.410.414.566	308.617.845	1.101.796.722	10.957.533.678
2036	1.462.737.018	304.777.119	1.157.959.899	12.115.493.577
2037	1.515.372.650	302.544.696	1.211.827.954	13.327.321.530
2038	1.570.930.349	306.563.275	1.263.967.074	14.591.288.604
2039	1.626.821.675	313.769.916	1.313.051.759	15.904.340.363
2040	1.684.755.197	325.964.732	1.358.790.464	17.263.130.827
2041	1.742.868.050	344.779.755	1.398.088.295	18.661.219.122
2042	1.803.823.818	371.848.652	1.431.975.166	20.093.194.288
2043	1.865.347.508	409.101.406	1.456.246.102	21.549.440.390
2044	1.927.835.119	448.369.583	1.479.465.536	23.028.905.925
2045	1.985.933.783	497.092.446	1.488.841.337	24.517.747.262
2046	2.044.897.954	544.854.682	1.500.043.272	26.017.790.534
2047	2.040.892.835	596.024.699	1.444.868.136	27.462.658.670
2048	2.108.594.218	647.477.144	1.461.117.074	28.923.775.744
2049	2.177.826.595	691.180.268	1.486.646.325	30.410.422.069
2050	2.246.158.679	733.293.861	1.512.864.818	31.923.286.887
2051	2.313.869.966	775.848.740	1.538.021.225	33.461.308.112
2052	2.381.089.186	817.472.676	1.563.616.511	35.024.924.623
2053	2.448.224.769	858.673.090	1.589.551.680	36.614.476.303
2054	2.515.110.232	902.163.532	1.612.946.701	38.227.423.003
2055	2.581.905.183	947.125.744	1.634.779.438	39.862.202.442
2056	2.651.396.251	988.902.407	1.662.493.843	41.524.696.285
2057	2.719.903.479	1.031.393.971	1.688.309.508	43.213.005.793
2058	2.790.658.705	1.074.400.550	1.716.258.155	44.929.263.949
2059	2.860.446.355	1.119.395.499	1.741.050.855	46.670.314.804
2060	2.931.190.896	1.165.415.595	1.765.775.301	48.436.090.105
2061	3.002.199.580	1.213.514.852	1.788.684.728	50.224.774.833
2062	3.076.428.331	1.259.973.793	1.816.454.538	52.041.229.371
2063	3.148.575.182	1.308.412.383	1.840.162.798	53.881.392.169
2064	3.222.848.947	1.355.873.572	1.866.975.375	55.748.367.544
2065	3.296.693.560	1.405.158.815	1.891.534.745	57.639.902.289
2066	3.373.764.545	1.451.461.440	1.922.303.105	59.562.205.394
2067	3.449.940.073	1.497.397.776	1.952.542.297	61.514.747.690
2068	3.529.261.220	1.538.805.454	1.990.455.765	63.505.203.456
2069	3.609.877.139	1.577.394.012	2.032.483.126	65.537.686.582
2070	3.692.946.974	1.610.570.375	2.082.376.599	67.620.063.181
2071	3.776.879.713	1.642.605.076	2.134.274.637	69.754.337.818
2072	3.863.443.477	1.671.258.649	2.192.184.828	71.946.522.646
2073	3.950.788.511	1.699.191.431	2.251.597.080	74.198.119.726
2074	4.043.236.982	1.720.381.620	2.322.855.362	76.520.975.088
2075	4.135.970.912	1.741.499.922	2.394.470.990	78.915.446.077
2076	4.233.804.447	1.756.907.471	2.476.896.976	81.392.343.053
2077	4.331.505.809	1.774.043.133	2.557.462.676	83.949.805.729
2078	4.435.528.638	1.786.417.617	2.649.111.021	86.598.916.750
2079	4.540.933.292	1.797.463.814	2.743.469.478	89.342.386.228
2080	4.652.011.180	1.804.409.452	2.847.601.728	92.189.987.956
2081	4.764.809.217	1.813.735.003	2.951.074.214	95.141.062.170
2082	4.884.616.921	1.815.834.799	3.068.782.123	98.209.844.292
2083	5.007.570.561	1.817.549.879	3.190.020.682	101.399.864.974
2084	5.136.269.642	1.815.637.319	3.320.632.323	104.720.497.297
2085	5.267.770.717	1.815.402.502	3.452.368.215	108.172.865.511
2086	5.407.452.328	1.811.664.174	3.595.788.154	111.768.653.666
2087	5.551.231.669	1.809.029.346	3.742.202.323	115.510.855.988
2088	5.702.621.603	1.803.091.527	3.899.530.076	119.410.386.064
2089	5.857.832.745	1.798.032.721	4.059.800.024	123.470.186.088
2090	6.019.960.628	1.794.975.584	4.224.985.045	127.695.171.133
2091	6.188.771.856	1.792.806.731	4.395.965.125	132.091.136.258
2092	6.366.030.351	1.788.485.288	4.577.545.063	136.668.681.321
2093	6.547.702.956	1.786.567.792	4.761.135.164	141.429.816.485
2094	6.737.667.394	1.786.123.939	4.951.543.455	146.381.359.940
2095	6.935.605.156	1.786.663.755	5.148.941.400	151.530.301.341
2096	7.109.637.816	1.785.392.287	5.324.245.530	156.854.546.870

FONTE: Sistema S2GPR, Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, e Avaliação Atuarial, exercício 2021, Unidade Responsável: Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Cearaprev).

Notas:
Notas:

1. Projeção atuarial elaborada com data-base 12/2020 e oficialmente enviada ao Ministério da Economia.

2. Dados e principais premissas utilizados para a projeção atuarial, conforme legislação nacional aplicável, especialmente a Portaria MF nº 464, de 2018:

PREVID

- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE, para fins de avaliação atuarial do SUPSEC;
- Segregação da massa de segurados: implementada no SUPSEC a partir de 01/01/2014;
- Apuração das obrigações frente aos atuais segurados ativos, aposentado, pensionistas e seus desdobramentos previdenciais (geração atual);
- Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar Estadual n.º 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 167, de 27/12/2016 - DOE de 28/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente, a partir do ano de 2019;
- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Servidor Civil Estado do Ceará 2019;
- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2019 (extrapolada ME);
- Tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas.
- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;
- Probabilidade de Casado: 80%
- Cota média para conversão em pensão: 70,0%
- Despesa Administrativa Anual: R\$ 4.849.546,67
- Taxa Real de Juros Atuariais de 2% a.a. em 2021, 3% em 2022 e 4% a.a. a partir de 2023, conforme Política de Investimentos para o exercício de 2021.
- Regras de concessão de benefícios conforme a Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, a Emenda Constitucional Estadual n.º 97/2019 e a Lei Complementar Estadual n.º 210/2019.
- Incorpora efeito das revisões da segregação da massa oriundas das Leis Complementares estaduais n.º 188, de 21/12/2018, e n.º 227, de 16/12/2020.
- Superávit Atuarial: R\$ 869.632.959,58.



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA			Compensação (1)
			2022	2023	2024	
ICMS	Incentivo Fiscal	Indústria	1.435.148.636,33	1.481.790.967,01	1.529.949.173,44	
ICMS	Incentivo Fiscal	Comércio	28.537.591,74	29.465.063,47	30.422.678,03	
TOTAL			1.463.686.228,07	1.511.256.030,48	1.560.371.851,47	

FONTE: Sistema Escrituração Fiscal Digital e Sistema Receita, Unidade Responsável Célia de Benefícios Fiscais, Data da emissão 16/03/2021 e hora de emissão 17:30

Nota:

(1): Sem compensação, visto que as receitas de impostos previstas para o período 2022 a 2024 estão líquidas da Renúncia de Receita estimada neste Anexo, conforme detalhamento constante em Nota na Memória de Cálculo das Metas Anuais 2022 desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2022

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso V	R\$ milhares
EVENTO	Valor Previsto 2022
Aumento Permanente da Receita	398.868,2
(-) Transferências Constitucionais	99.717,0
(-) Transferências ao FUNDEB	59.830,2
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	239.320,9
Redução Permanente da Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	239.320,9
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	171.159,9
Novas DOCC	171.159,9
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC V = (III - IV)	68.161,0

FONTE: SEPLAG, 07/04/2021, às 09h:24min

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, sem que haja aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (*caput* do art. 17 da LRF).

Desse modo, o Estado do Ceará estimou parcela do crescimento do ICMS em 2022 no valor aproximado de R\$ 398,8 milhões de reais para fazer face a novas despesas de caráter continuado.

Contudo, do valor projetado, deve ser deduzida a parcela destinada aos municípios, representando cerca de R\$ 99,72 milhões, e o montante que irá compor o FUNDEB, no total de R\$ 59,8 milhões aproximadamente.

Após realizadas as deduções, aproximadamente R\$ 171,15 milhões serão destinados ao custeio dos novos equipamentos previstos com repercussão em 2022. Dentre esses, destacam-se os gastos com o Hospital Leonardo da Vinci, com o Hospital de Jaguaribe, com as escolas regulares e de educação profissional e com a manutenção da Radiocomunicação da Segurança Pública.



Por fim, aproximadamente R\$ 68,2 milhões é a margem líquida projetada de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, que poderão advir em decorrência de outros investimentos planejados pelo Estado para os anos subsequentes.



I - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO ^{III}	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES	23.310.370	25.479.839	26.752.848	26.237.464	27.956.154	29.816.960	31.783.739
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	12.944.469	14.546.088	14.232.659	15.142.253	16.280.574	17.506.793	18.809.719
ICMS	10.142.584	11.252.410	11.334.866	12.051.323	12.955.172	13.965.675	15.082.929
IPVA	774.176	928.970	972.148	1.052.253	1.141.684	1.238.579	1.347.574
ITCD	112.228	453.760	57.005	61.164	66.057	71.672	78.123
IRRF	1.128.964	1.206.963	1.225.798	1.287.088	1.384.906	1.454.162	1.522.497
Outras Impostos, Taxas e Contribuições de Melh	786.517	703.985	642.841	690.426	732.744	776.715	778.596
Contribuições	730.755	878.931	965.728	1.040.658	1.098.731	1.160.044	1.224.778
Receita Patrimonial	771.851	463.882	299.742	310.818	326.003	340.099	354.460
Aplicações Financeiras	287.040	307.671	202.941	210.791	221.733	231.951	242.415
Outras Receitas Patrimoniais	484.811	156.211	96.801	100.026	104.270	108.148	112.045
Transferências Correntes	7.930.162	8.735.141	10.313.601	8.875.003	9.336.369	9.852.545	10.393.434
Cota-parte do FPE	5.196.426	5.641.147	5.410.800	5.856.684	6.266.652	6.673.985	7.107.794
Transferências de LC 87/1996	23.333	-	-	-	-	-	-
Transferências de LC 61/1989	39.999	44.174	47.496	49.681	53.309	56.230	59.352
Transferências do FUNDEB	1.483.872	1.679.909	1.593.659	1.728.148	1.786.042	1.845.380	1.903.275
Outras Transferências Correntes	1.186.532	1.369.912	3.261.646	1.240.490	1.230.365	1.276.939	1.323.004
Demais Receitas Correntes	933.133	855.796	941.119	868.732	914.477	957.479	1.001.347
Outras Receitas Financeiras	-	42.940	25.809	30.368	31.984	33.667	35.423
Receitas Correntes Restantes	933.133	812.856	916.308	838.364	882.493	923.812	965.924
RECEITAS DE CAPITAL	1.484.163	1.762.758	1.673.403	2.340.364	2.062.516	1.283.491	1.098.866
Operações de Crédito	908.066	1.379.112	1.464.765	2.068.132	1.775.761	986.762	792.660
Amortização de Empréstimos	3.496	465	202	211	219	226	234
Alienação de Bens	14.495	10.109	1.129	5	5.000	5.112	5.112
Receitas de Alienação de Investimentos Tempor	-	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Perman	-	5.600	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	14.495	4.509	1.129	5	5.000	5.112	5.112
Transferências de Capital	410.909	371.914	204.770	272.016	281.536	291.390	300.860
Convênios	410.909	360.662	147.469	272.016	281.536	291.390	300.860
Outras Transferências de Capital	-	11.251	57.301	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	147.198	1.158	2.536	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias	146.900	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	298	1.158	2.536	-	-	-	-
TOTAL	24.794.533	27.242.597	28.426.251	28.577.829	30.018.670	31.100.450	32.882.605

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2020

Nota:

1. As receitas de impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria previstas para o período 2022 e 2024 estão líquidas da Renúncia de Receita estimada no Anexo de Metas Fiscais da LOO 2022.
 2022: Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Líquida: Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Bruta (20.054.990.592,08) - Renúncia (1.463.686.228,07) - FUNDEB (2.310.730.048,18) = 16.280.574.316,73
 2023: Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Líquida: Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Bruta (21.510.001.788,07) - Renúncia (1.511.256.030,48) - FUNDEB (2.491.952.841,02) = 17.506.792.916,57
 2024: Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Líquida: Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Bruta (23.062.679.615,88) - Renúncia (1.560.371.851,47) - FUNDEB (2.692.589.208,22) = 18.809.718.555,19

I.a - Receita Tributária

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2018	12.944.469	7,7%
2019	14.546.088	12,4%
2020	14.232.659	-2,2%
2021	15.142.253	6,4%
2022	16.280.574	7,5%
2023	17.506.793	7,5%
2024	18.809.719	7,4%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2020

I.b - Fundo de Participação dos Estados

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2018	5.196.426	6,8%
2019	5.641.147	8,6%
2020	5.410.800	-4,1%
2021	5.856.684	8,2%
2022	6.266.652	7,0%
2023	6.673.985	6,5%
2024	7.107.794	6,5%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2020

I.c - Demais Receitas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2018	933.133	-
2019	855.796	-8,3%
2020	941.119	10,0%
2021	868.732	-7,7%
2022	914.477	5,3%
2023	957.479	4,7%
2024	1.001.347	4,6%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2020

I.d - Receitas de Capital

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2018	1.484.163	-11,6%
2019	1.762.758	18,8%
2020	1.673.403	-5,1%
2021	2.340.364	39,9%
2022	2.062.516	-11,9%
2023	1.283.491	-37,8%
2024	1.098.866	-14,4%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2020

II - CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO ⁽¹⁾	2018							2019							2020							2021							2022							2023							2024						
DESPESAS CORRENTES	20.945.105							22.207.761							22.563.500							24.215.807							26.083.114							27.443.276							28.772.460						
Pessoal e Encargos Sociais	10.960.737							11.616.780							11.897.367							12.552.331							13.611.019							14.362.730							15.118.807						
Juros e Encargos da Dívida	562.908							617.928							434.543							490.819							604.557							576.442							532.015						
Outras Despesas Correntes	9.421.460							9.973.054							10.231.590							11.172.657							11.867.539							12.504.104							13.121.638						
Transferências Constitucionais e Legais	3.267.101							3.592.099							3.632.315							3.892.064							4.189.383							4.519.746							4.885.853						
Demais Despesas Correntes	6.154.358							6.380.955							6.599.275							7.280.593							7.678.156							7.984.358							8.235.785						
DESPESAS DE CAPITAL	3.684.190							2.912.149							3.055.771							4.138.700							3.721.508							3.435.635							3.881.405						
Investimentos	2.708.967							1.791.549							1.797.414							2.568.048							1.885.637							1.514.077							1.925.209						
Inversões Financeiras	168.835							151.580							222.822							233.150							241.379							249.897							258.093						
Amortização Financeira	806.388							969.019							1.035.535							1.337.503							1.594.492							1.671.661							1.698.104						
RESERVA DE CONTINGÊNCIA																						223.321							214.048							221.540							228.740						
TOTAL	24.629.294							25.119.910							25.619.272							28.577.829							30.018.670							31.100.450							32.882.602						

II.a - Pessoal e Encargos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2018	10.960.737	-0,6%
2019	11.616.780	6,0%
2020	11.897.367	2,4%
2021	12.552.331	5,5%
2022	13.611.019	8,4%
2023	14.362.730	5,5%
2024	15.118.807	5,3%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2020

Outras Despesas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2018	9.421.460	-0,6%
2019	9.973.054	5,9%
2020	10.231.590	2,6%
2021	11.172.657	9,2%
2022	11.867.539	6,2%
2023	12.504.104	5,4%
2024	13.121.638	4,9%

II.b - Juros e Encargos da Dívida

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2018	562.908	24,5%
2019	617.928	9,8%
2020	434.543	-29,7%
2021	490.819	13,0%
2022	604.557	23,2%
2023	576.442	-4,7%
2024	532.015	-7,7%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2020

Despesas de Investimentos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2018	2.708.967	9,8%
2019	1.791.549	-33,9%
2020	1.797.414	0,3%
2021	2.568.048	42,9%
2022	1.885.637	-26,6%
2023	1.514.077	-19,7%
2024	1.925.209	27,2%

II.c - Reserva de Contingência

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2018	-	-
2019	-	-
2020	-	-
2021	223.321,1	-
2022	214.048,0	-4,2%
2023	221.539,7	3,5%
2024	228.739,7	3,2%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2020

Despesas de Inversões

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2018	168.835	-15,3%
2019	151.580	-10,2%
2020	222.822	47,0%
2021	233.150	4,6%
2022	241.379	3,5%
2023	249.897	3,5%
2024	258.093	3,3%

II - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	23.310.370	25.479.839	28.752.848	26.237.464	27.956.154	29.816.990	31.783.739
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	12.944.469	14.546.088	14.232.659	15.142.253	16.280.574	17.596.790	18.809.719
ICMS	10.142.584	11.252.410	11.334.869	12.051.323	12.955.172	13.965.675	15.082.929
IPVA	774.376	928.970	972.148	1.052.253	1.141.694	1.238.579	1.347.574
ITC-D	112.228	453.760	57.005	61.164	66.057	71.672	78.123
IRRF	1.128.964	1.206.963	1.225.798	1.287.088	1.384.906	1.454.152	1.522.497
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	786.517	703.985	642.841	690.425	732.744	776.715	778.566
Receta de Contribuição	730.755	878.931	955.728	1.040.658	1.098.731	1.160.044	1.224.778
Receta Patrimonial	771.851	463.882	299.742	310.819	326.003	340.099	354.460
Aplicações Financeiras (II)	287.040	307.671	202.941	210.791	221.733	231.951	242.415
Outras Receitas Patrimoniais	484.811	156.211	96.801	100.026	104.270	108.148	112.045
Transferências Correntes	7.930.182	8.735.141	10.313.601	8.875.003	9.336.369	9.852.545	10.393.434
Conta-corrente do FPE	5.196.426	5.641.147	5.410.800	5.856.684	6.266.652	6.673.935	7.107.794
Transferências da LC 87/1996	23.333	-	-	-	-	-	-
Transferências da LC 61/1989	39.999	44.174	47.496	49.681	53.309	56.230	59.352
Transferências do FUNDEB	1.483.872	1.679.909	1.593.659	1.728.148	1.786.042	1.845.390	1.903.275
Outras Transferências Correntes	1.186.532	1.369.912	3.261.646	1.240.490	1.230.365	1.276.938	1.323.004
Demais Receitas Correntes	933.133	855.796	941.118	868.732	934.477	957.479	1.001.347
Outras Receitas Financeiras (III)	-	42.940	25.809	30.359	31.984	33.667	35.423
Demais Outras Receitas Correntes	933.133	812.856	915.308	838.384	882.493	923.812	965.924
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (IV) - (I-III-III)	23.023.330	25.129.228	26.524.038	25.996.305	27.092.436	29.551.341	31.505.901
RECEITAS DE CAPITAL (V)	1.484.163	1.762.758	1.673.403	2.340.364	2.062.516	1.283.491	1.098.866
Operações de Crédito (VI)	908.065	1.379.112	1.464.765	2.068.132	1.775.761	986.762	792.660
Amortização de Empréstimos (VII)	3.496	465	202	211	219	226	234
Alienação de Bens	14.495	10.109	1.129	5	5.000	5.112	5.112
Receitas de Alienação de Investimentos Temporária	-	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanente	-	5.600	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	14.495	4.509	1.129	5	5.000	5.112	5.112
Transferência de Capital	410.909	371.914	204.770	272.016	281.536	291.390	300.860
Convênios	410.909	369.692	147.459	272.016	281.536	291.390	300.860
Outras Transferências de Capital	-	11.251	57.301	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	147.198	1.158	2.536	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	146.900	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	298	1.158	2.536	-	-	-	-
Receitas Fiscais de Capital (XI) - (VIII-VIII-IX-X)	425.702	377.581	208.435	272.021	286.536	296.502	305.972
RECEITAS NÃO-FINANÇEIRAS (XII) - (IV+V+XI)	23.449.032	25.506.809	26.732.533	26.268.326	27.898.973	29.847.843	31.611.873
DESPESAS CORRENTES (XIII)	20.945.105	22.207.781	22.563.500	24.215.807	26.083.114	27.443.276	28.772.460
Pessoal e Encargos Sociais	10.960.737	11.818.780	11.897.362	12.552.331	13.611.019	14.362.730	15.118.807
Juros e Encargos de Dívida (XIV)	562.908	617.928	434.543	490.819	604.557	578.442	532.015
Outras Despesas Correntes	9.421.460	9.973.054	10.231.595	11.172.667	11.867.539	12.504.104	13.121.638
Transferências Constitucionais e Legais	3.267.101	3.592.090	3.632.315	3.992.054	4.188.383	4.519.746	4.885.853
Demais Despesas Correntes	6.154.358	6.380.955	6.599.275	7.280.593	7.678.156	7.984.358	8.235.785
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XV) - (XIII - XIV)	20.382.197	21.589.833	22.128.957	23.724.988	25.478.558	26.864.832	28.240.445
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	3.684.190	2.912.149	3.055.771	4.138.700	3.721.508	3.435.635	3.881.405
Investimentos	2.708.957	1.791.549	1.797.414	2.568.048	1.885.637	1.514.077	1.925.209
Programa de Infraestrutura (XVII)	901.890	722.909	576.250	1.296.896	1.008.992	152.893	145.697
Intervios Financeiros	168.835	151.580	222.822	233.150	241.379	249.897	258.093
Concessão de empréstimo (XVIII)	25.856	1.152	6.831	7.206	7.603	8.021	8.462
Amortização da Dívida (XX)	805.388	969.019	1.035.535	1.337.593	1.594.492	1.671.661	1.698.104
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XXI) - (XVI - XXII)	1.920.056	1.219.068	1.437.156	1.497.095	1.112.421	1.603.260	2.029.142
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	-	223.321	214.048	221.540	228.740
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias (XXIII)	625.550	645.220	769.650	622.367	696.009	659.188	677.588
DESPESAS NÃO-FINANÇEIRAS (XXIV) - (XV+XXI+XXII)	22.957.802	23.464.122	24.335.763	26.067.771	27.501.036	29.360.821	31.175.926
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima de Linha - XXIV - I	491.229	2.052.687	2.396.770	200.555	487.937	487.022	635.917

Nota: Considerando a metodologia estabelecida pelo MDF/STN a meta de Resultado Primário estabelecida para a 2022 é de R\$ - 519.053.084,48

IV - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL

JUROS NOMINAIS	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXV)	287.040	307.071	202.941	210.791	221.733	231.951	242.415
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivas (XXVI)	582.908	697.487	597.840	490.819	604.667	576.442	532.015
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha = (XXV + XXV - XXVI)	(696.528)	1.662.871	2.001.871	(79.473)	105.114	152.631	346.348

Nota: Considerando a metodologia estabelecida pelo MDF/STN, a meta de Resultado Nominal estabelecida para a 2022 é de R\$ - 901.878.221,43.

V - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	13.865.126	14.906.375	17.783.339	21.224.774	21.003.920	20.382.810	19.396.248
Dívida Mobiliária							
Dívida Contratual	12.955.964	13.854.144	16.633.405	19.845.164	19.638.095	19.057.927	18.137.302
Outras Dívidas	909.142	1.052.231	1.149.934	1.379.610	1.365.255	1.324.883	1.260.896
DEDUÇÕES (II)	2.902.700	3.911.205	5.809.716	5.117.354	4.469.566	3.797.143	3.138.288
Disponibilidade de Caixa Bruta	3.169.616	4.071.408	5.815.939	5.200.567	4.511.942	3.860.549	3.191.179
Demais Haveres Financeiros	-	127.776	121.612	124.694	123.153	123.923	123.538
(-) Restos a Pagar Processados	266.917	287.978	127.835	207.908	166.630	187.329	176.429
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	10.962.426	10.995.170	11.973.623	16.107.420	16.534.354	16.585.666	16.259.960

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Renepo Gest do Estado nº 6/2020

ANEXO III
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2022
(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

I. INTRODUÇÃO

Com a finalidade de obter maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos, a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina, em seu artigo 4.º, § 3.º, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com o objetivo de avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Os riscos fiscais que integram esse anexo da LDO 2022 não se restringem somente aos passivos contingentes decorrentes de ações judiciais. Eles englobam também riscos macroeconômicos acerca da realização da receita ou do incremento da despesa.

Do lado das receitas, a sua concretização conforme estimada no projeto de lei de diretrizes orçamentárias pode sofrer influência, de forma conjunta ou isoladamente, de diversos indicadores, como inflação, câmbio e PIB, ou seja, eventos que ocasionem desvio entre os parâmetros adotados na previsão das receitas e os valores efetivamente observados ao longo do exercício 2022 constituem-se um risco fiscal.

Do lado das despesas, as variações no cenário macroeconômico que gerem maior demanda pelos serviços prestados pelo Estado, como saúde, educação, segurança pública, ou ainda o aumento da despesa com o serviço da dívida pública, decorrente das variações no câmbio, também podem se configurar como risco fiscal.

II. PASSIVOS CONTINGENTES

A análise dos passivos contingentes deve identificar possíveis novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não a acontecer, cuja probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas, cuja ocorrência é difícil de prever.

Esse anexo traz um levantamento dos passivos contingentes, com possibilidade de gerar despesa no exercício de 2022, em especial para aqueles que envolvem disputas judiciais em que o Estado do Ceará pode vir ou já foi condenado no mérito, como mostra a tabela abaixo:



Tabela 01 – Processos com valores acima de R\$ 5 milhões

Processos	Origem	Objeto	LDO 2022
0162000-10.1989.5.07.0002 0039300-21.1992.5.07.0004	TRT	Piso Salarial	142.355.700,44
0039500-29.2009.5.07.0005	TRT	Reintegração - ETICE	51.094.447,44
0179632-48.2017.8.06.0001 0808539-26.2019.4.05.8100 0014506-77.1999.4.05.8103	TJ	Desapropriação	26.287.442,34
0156152-70.2019.8.06.0001	TJ	Atrasados	15.910.173,77
0147207-75.2011.8.06.0001	TJ	Diferenças de Promoções	2.918.587,50
0000560-92.2010.5.07.0026	TRT	Diferenças Salariais	2.907.241,34
0000560-92.2010.5.07.0026	TRT	Verbas Rescisórias	2.519.298,56
0166378-04.2000.8.06.0001	TJ	Revisão de Pensão Civil - TJ	2.246.679,62
0154600-40.1992.5.07.0001	TRT	URP - 26,06%	2.130.890,80
0167600-09.1989.5.07.0003	TRT	Piso Salarial - Seduc	1.254.032,51
0589277-28.2000.8.06.0001	TJ	ICMS	813.361,16
0094550-30.2009.8.06.0001	TJ	Gratificação 40h	135.597,28
0075641-71.2008.8.06.0001	TJ	Realinhamento de Preços	652.924,80
0638796-69.2000.8.06.0001	TJ	Desvio de Função	308.737,07
0157700-94.1992.5.07.0003	TRT	URP - 26,05%	226.199,55
Total			251.761.314,19

Fonte: PGE

A partir da análise da Procuradoria Geral do Estado – PGE, houve o destaque dos processos com valores acima de R\$ 5 milhões oriundos do período de 2018 a 2020.

Uma análise preliminar mostra que, para o período de 2022 a 2024, há uma previsão de passivos contingentes no montante total de R\$ 839,2 milhões que podem impactar os cofres públicos.

Conforme mostra a Tabela 01 acima, para o exercício 2022, há previsão de R\$ 251,8 milhões, que corresponde ao percentual estimado de 30% sobre o montante total dos mais diversos processos oriundos do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional do Trabalho, que se configuram como passivos contingentes que integrarão este anexo da LDO 2022.

Outro Passivo Contingente relevante diz respeito ao Imposto de Renda, notadamente em relação ao “Imposto de Renda Retido na Fonte – Outros Rendimentos,” o qual a União questiona em desfavor dos estados e municípios no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral de recurso extraordinário interposto contra julgamento de mérito em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Trata-se do Recurso Extraordinário (RE) 1.293.453, de relatoria do ministro presidente, cujo julgamento foi iniciado em 26/2/2021 e se encerrou em 18/3/2021. O presidente do STF apontou que a matéria discutida possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral. Segundo ele, é preciso definir o alcance da expressão “a qualquer título” do artigo 158, inciso I, da CF, considerando a possibilidade de se incluir, nessa definição, o IRRF referente aos

rendimentos pagos pelos entes subnacionais, ou por suas autarquias e fundações, a pessoas físicas e jurídicas contratadas para prestação de bens ou serviços.

Entende-se que se trata de um risco fiscal de alto impacto, caso o mérito seja julgado a favor do recurso impetrado pela União, pois isso reduziria as hipóteses de incidência em desfavor dos entes subnacionais, conseqüentemente ocorreria a redução de uma arrecadação importante para estados e municípios, como de fato é a arrecadação do IRRF. No caso do Estado do Ceará, o risco fiscal é estimado em R\$ 56.681.760,50, considerando o valor de 2019 R\$ 70.436.729,51 e de 2020 R\$ 42.926.791,49.

III. DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

Identificam-se outros tipos de riscos fiscais, como os riscos orçamentários, que se referem à possibilidade de receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não se confirmarem durante o exercício financeiro.

No caso das receitas, os riscos equivalem à não concretização das situações e dos parâmetros utilizados na sua projeção. No que se refere à despesa, o risco é que se verifiquem variações no seu valor em função de mudanças posteriores à alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária.

Caso estas situações se concretizem, faz-se necessária a revisão das receitas e a reprogramação das despesas, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receitas efetivamente arrecadadas.

O Brasil e, em especial, o Estado do Ceará vivem um momento de agravamento da situação econômica e social, pois a economia brasileira, no início de 2020, antes mesmo da crise do novo coronavírus, já apresentava um crescimento moderado e uma taxa de câmbio desvalorizada.

Com o avanço da pandemia da Covid-19 ao longo de 2020, o governo do Estado do Ceará envidou esforços para amenizar o problema de saúde pública e minimizar os efeitos da crise sobre a população e a economia.

Buscando equilibrar os índices de contágio e a abertura da atividade econômica, a atuação do governo do Ceará, desde o início da crise da Covid-19, está sendo pautada pelo planejamento das ações e do diálogo com os setores da sociedade.

Inicialmente foi criado o Comitê Estadual de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus no Ceará, composto por 25 entidades e órgãos do Estado, que vem se reunindo periodicamente para traçar as estratégias e as ações que estão sendo implementadas no Estado.

A seguir destacam-se, em ordem cronológica, as principais medidas de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, com ou sem impacto fiscal, de caráter transitório ou permanente:

- Decreto estadual n.º 33.510, de 16 de março de 2020: decretou a situação de emergência em saúde e estabeleceu medidas para conter a disseminação do vírus, entre as quais: a suspensão das aulas em escolas e universidades públicas e a proibição de eventos que reunisse mais de 100 pessoas.
- Decreto estadual n.º 33.319, de 19 de março de 2020: intensificou as ações de enfrentamento ao novo coronavírus, com medidas que afetaram o comércio, os espaços públicos e as divisas; suspendeu o funcionamento de qualquer espaço com aglomeração, exceto supermercados, farmácias, postos de combustíveis e redes hospitalares.
- Decreto estadual n.º 33.530, de 28 de março de 2020: prorrogou as medidas restritivas e o governo intensificou o diálogo com o setor produtivo e adotou medidas de socorro à população mais vulnerável.
- Decreto estadual n.º 33.532, de 30 de março de 2020: prorrogou mais uma vez as medidas restritivas e lançou um pacote de apoio ao setor produtivo.
- Decreto legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020: reconheceu o estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.
- Decreto estadual n.º 33.536, de 5 de abril de 2020: prorrogou o isolamento social até o dia 20 de abril e anunciou um pacote de apoio às empresas e o suporte às famílias de baixa renda.
- Decreto estadual n.º 33.544, de 19 de abril de 2020: prorrogou decreto de isolamento social, aumentando o rigor sobre as empresas que estavam autorizadas a funcionar; adotou medidas para evitar aglomeração e tornou o uso de máscara obrigatório; anunciou novos auxílios às famílias vulneráveis, como a doação de botijões de gás e o vale-alimentação aos alunos da rede estadual.
- Decreto estadual n.º 33.547, de 21 de abril de 2020: instituiu o grupo de trabalho estratégico para a apresentação de plano para a retomada da atividade econômica no estado.
- Decreto estadual n.º 33.574, de 5 de maio de 2020: endureceu as medidas de isolamento social e impôs o primeiro *lockdown* na capital cearense por 15 dias, que foi prorrogado até 31 de maio, durante os quais apenas os serviços essenciais puderam funcionar.
- Em 28 de maio de 2020: anunciou o **Plano de retomada da atividade econômica do Ceará**, com uma sequência de ações para flexibilizar as medidas de isolamento, baseadas nos resultados dos indicadores epidemiológicos de cada região do estado.
- Decreto estadual 33.608, de 30 de maio de 2020: prorrogou o isolamento social no estado e instituiu a regionalização das medidas, com base no Plano de retomada responsável das atividades econômicas e comportamentais.

- De 1.º de junho de 2020 a 2 de janeiro de 2021: publicação de sucessivos decretos de prorrogação do isolamento social no Estado e renovação da política de regionalização das medidas de abertura da economia. Em alguns momentos, houve avanço ou retorno à fase anterior, a depender dos indicadores epidemiológicos apresentados de cada região.

Em suma, em 2020, complementando as medidas adotadas pela União, o governo do Estado do Ceará adotou medidas sanitárias para conter a disseminação do vírus, além das intervenções socioeconômicas, que englobaram o auxílio às empresas, visando à manutenção dos empregos, e ações de assistência para a população mais vulnerável.

O ano de 2021 se iniciou em um quadro de agravamento da pandemia, com o surgimento de novas cepas do coronavírus, que obrigou o governo do Ceará a adotar novas medidas restritivas e assistenciais, a exemplo do que ocorreu em 2020.

A expectativa, segundo apontam os especialistas, é de que a crise econômica e social no Brasil seja superada com o controle da pandemia, desde que haja a vacinação em massa da população. No entanto, o ritmo lento de vacinação no país aponta para o prolongamento da crise ao longo deste ano e possivelmente até meados de 2022.

Diante desse cenário, os riscos fiscais que estão associados à velocidade de recuperação da economia cearense e aos desafios que serão enfrentados ao longo de 2022 também devem compor esse anexo da LDO 2022.

a) **Discrepâncias de projeções**

As discrepâncias de projeção devem estimar o montante de redução do valor das receitas ou aumento das despesas que apresentam probabilidade de ocorrer, em virtude da evolução desfavorável dos indicadores econômicos empregados na época da elaboração do orçamento.

Para estimativa da receita e despesa, constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA, são utilizados determinados parâmetros, tais como, taxa de crescimento do PIB, taxa de inflação e taxa de câmbio.

i) **Impacto sobre a despesa**

Como dito anteriormente, as variações no cenário macroeconômico podem gerar um aumento das despesas, na medida em que pressionem por uma maior demanda pelos serviços prestados pelo Estado, como saúde, educação, segurança pública ou ainda pelo aumento da despesa com o serviço da dívida pública, decorrente de variações do câmbio. Esses fatores foram considerados para estimar os parâmetros adotados para a elaboração da LDO.

No entanto, a crise provocada pela pandemia da Covid-19 aumenta a possibilidade de desvio entre esses parâmetros definidos na LDO e os valores efetivamente observados no exercício 2022. Por isso, é importante estimar aqueles riscos com maior probabilidade de ocorrer, para que se possa apontar as providências, caso se concretizem.

Neste intuito, destaca-se o risco referente ao aumento da despesa com amortização e juros, visto que cerca de 50% do serviço da dívida do Estado é atrelado ao dólar, e, portanto, a variação cambial tem potencial para provocar alterações significativas nos montantes previstos do serviço da dívida.

Assim, considerou-se o risco de que a taxa de câmbio alcance um patamar de R\$ 6,00 em 2022, o que acarretaria em um serviço da dívida estimado em R\$ 2,23 bilhões, diante da possibilidade de que a moeda brasileira continue a se desvalorizar, o que representaria um dispêndio extra de R\$ 31.020.575,21.

b) Frustração de arrecadação

O risco orçamentário relativo à receita consiste na possibilidade de frustração de parte da arrecadação de determinado tributo em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da elaboração da lei orçamentária.

Dentre os fatores que podem causar impacto na arrecadação, destacam-se as divergências entre os parâmetros estimados e os parâmetros efetivos, ocasionados por mudanças na conjuntura econômica e as alterações na legislação tributária posteriores à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária.

No Estado do Ceará, o risco de frustração de receita considerado para 2022 está relacionado ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e ao Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal (FPE), que são as principais bases de arrecadação do chamado Grupo Tesouro.

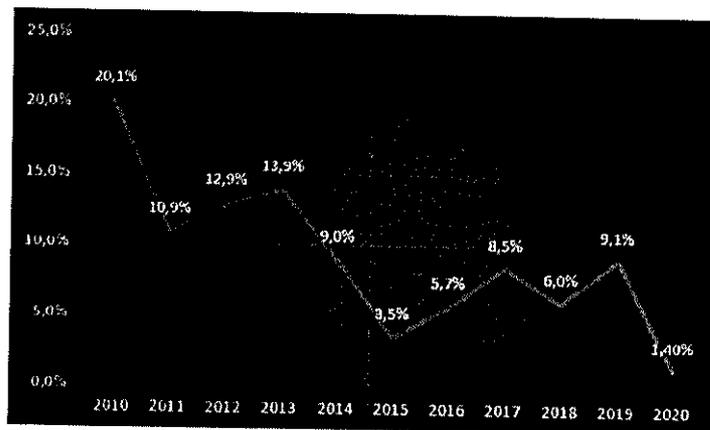
Desta forma, alterações importantes no recebimento destas receitas influenciarão significativamente a arrecadação do Estado, uma vez que, juntas, representaram em 2020 um percentual superior a 80% da Receita do Tesouro.

i) Risco equivalente ao ICMS

Na composição da arrecadação do Estado do Ceará, o ICMS principal apresenta-se como a receita mais expressiva e em 2020 representou mais de 80% da Receita Tributária nas fontes do Tesouro, respondendo pelo ingresso R\$ 12,5 bilhões.

Observa-se pelo gráfico abaixo que a evolução da arrecadação do ICMS nos últimos exercícios apresentou um bom desempenho, com uma média de crescimento acima de 9% no período de 2010 a 2020.

Gráfico 01 – Evolução do ICMS Principal



Fonte: SEFAZ/SEPLAG

No entanto, como reflexo da crise da pandemia da Covid-19, o ano de 2020 apresentou um crescimento nominal de apenas 1,4% quando comparado com o exercício de 2019, situando-se bem abaixo do observado nos demais anos.

Com a possibilidade de retomada gradual da atividade econômica, estima-se para 2022 um crescimento da arrecadação do ICMS de 7,5%. Essa estimativa é baseada nas expectativas de melhora dos indicadores macroeconômicos do PIB (nacional e estadual), da inflação e de tendências específicas do tributo.

No entanto, a recuperação da atividade econômica mais lenta do que a esperada poderá resultar em frustração da arrecadação do ICMS no montante de **R\$ 80.645.980,90**, considerando 1% abaixo da previsão inicial.

ii) Risco equivalente ao FPE

O Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal (FPE) é uma transferência fiscal da União, sendo composto a partir da arrecadação líquida do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em que 21,5% dessas receitas são distribuídos às unidades da federação, com vistas ao equilíbrio socioeconômico entre os entes.

O valor estimado do FPE pode sofrer variações em virtude de mudanças na legislação, inserção ou retirada de estímulos pelo Governo Federal a determinados setores ou queda na arrecadação.

Em 2020, o FPE destinado ao Estado do Ceará, deduzindo o FUNDEB, apresentou um montante de R\$ 5.410.800.094,06, ratificando, portanto, o papel fundamental dessa transferência como fonte de recursos do Ceará. Assim sendo, qualquer alteração na sua captação ou nas deduções se traduz como um risco orçamentário.

O aprofundamento da crise econômica do país em virtude da Covid-19 trouxe reflexo direto nos repasses do Fundo de Participação dos Estados – FPE. Em 2020, observou-se uma queda de 4,1% no repasse por parte do governo federal, quando comparado ao exercício de 2019.

Para 2022, diante de uma expectativa de retomada gradual da atividade econômica, com o fim das medidas restritivas, estima-se um crescimento de arrecadação do FPE de 7% em relação a 2021.

No entanto, a recuperação da atividade econômica estadual e nacional pode se mostrar mais lenta do que a esperada para 2022, o que poderá resultar em frustração da arrecadação do FPE no montante de R\$ 58.566.843,73, deduzido o FUNDEB, considerando uma variação de 1% abaixo da previsão inicial.

Diante do exposto, o demonstrativo de riscos fiscais e providências da LDO 2022 mostra um impacto total previsto de R\$ 478.676.474,53 sobre as receitas e despesas, em função dos passivos contingentes, da frustração de receitas e da discrepância da taxa de câmbio, com reflexo sobre o serviço da dívida, conforme destacado no quadro abaixo:

Quadro 1: Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais - TJ e TRT	251.761,31	Reserva de Contingência	45.100,00
		Margem Líquida de Expansão das Despesas de Caráter Continuado	68.160,98
Demanda Judicial IRRF - STF	56.681,76	Redução de Despesas de Natureza Discricionária	195.182,09
SUBTOTAL	308.443,07	SUBTOTAL	308.443,07

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Redução em 1% na projeção do ICMS	80.645,98		
Redução em 1% na projeção do FPE	58.566,84		
Discrepância de Projeções			
Taxa de Câmbio	31.020,58	Redução de Despesas de Natureza Discricionária	170.233,40
SUBTOTAL	170.233,40	SUBTOTAL	170.233,40
TOTAL	478.676,47	TOTAL	478.676,47

FONTE: SEPLAG/SEFAZ/PGE, 08/04/2021 às 14h50.min

ANEXO IV
RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2022

- I. Metas Fiscais;
- II. Renúncia de Receitas e Margem para Expansão da Despesa;
- III. Evolução das Receitas;
- IV. Evolução das Despesas;
- V. Legislação da Receita;
- VI. Legislação da Despesa;
- VII. Regiões de Planejamento;
- VIII. Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- IX. Demonstrativo detalhado da Receita da Administração Direta do Tesouro, da Administração Indireta (Autarquias, Fundos, Fundações e Estatais Dependentes) e da Administração Indireta (Empresas Controladas);
- X. Demonstrativo da Despesa Por Poder, Órgão e Entidades, segregados por recursos de Tesouro e Outras Fontes;
- XI. Demonstrativo da Despesa por Função;
- XII. Demonstrativo da Despesa por Subfunção;
- XIII. Demonstrativo da Despesa por Programa;
- XIV. Demonstrativo da Despesa por Projeto;
- XV. Demonstrativo da Despesa por Atividade;
- XVI. Demonstrativo da Despesa por Operação Especial;
- XVII. Demonstrativo da Despesa consolidado por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação;
- XVIII. Sumário Geral da Receita por Fonte;
- XIX. Demonstrativo da Despesa por Região;
- XX. Consolidação da Programação dos Investimentos e Inversões por Região;
- XXI. Demonstrativo do Orçamento por Região, Entidade e Projeto/Atividade/Operação Especial;
- XXII. Demonstrativos dos valores referentes às vinculações Constitucionais e Legais (Educação, Saúde, Ciência e Tecnologia);
- XXIII. Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;
- XXIV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Infância e Adolescência;
- XXV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Política de Gênero;
- XXVI. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Política de Igualdade Racial;
- XXVII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FECOP;
- XXVIII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FIT;
- XXIX. Demonstrativo dos Fundos Especiais e Planos de Aplicação;
- XXX. Demonstrativo da Dívida Pública e as receitas que as atenderão;



- XXXI. Demonstrativo de Programas, Projetos e Atividades do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social que não impactam na meta de Resultado Primário com Identificador RP 02 e RP 03;
- XXXII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos de Contrato de Gestão;
- XXXIII. Demonstrativo da Tabela de Custos;
- XXXIV. Demonstrativo das Dotações Reservadas para Despesas de Pessoal.
- XXXV. Demonstrativo dos Valores Alterados dos Programas (PPA X PLOA);
- XXXVI. Demonstrativo do Orçamento por Programa, Iniciativa e Ação.





Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 26 de julho de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº172 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº34.174, de 26 de julho de 2021.

ALTERA O DECRETO Nº34.173, DE 24 DE JULHO DE 2021, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA O AVANÇO DA COVID-19 NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, e CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº34.173, de 24 de julho de 2021, que mantém as medidas de isolamento social contra a Covid-19 no Estado do Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de promover alteração pontual no texto do referido Decreto, buscando melhor dispor sobre as condicionantes para a realização de reuniões/eventos corporativos no Estado; DECRETA:

Art. 1º O inciso IX, do art. 7º, do Decreto nº34.173, de 24 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º ...

...

IX - a realização de reuniões/eventos corporativos em ambientes privados abertos ou fechados, desde que:

a) seja limitado o número de participantes em 200 (duzentas) pessoas para reuniões realizadas em ambientes abertos e em 100 (cem) pessoas para reuniões em ambientes fechados, observado, em todo caso, o número máximo de pessoas por metragem do espaço estabelecido em protocolo sanitário;

b) ...

c) ...”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de julho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº17.573, 23 de julho de 2021.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;

V – as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;

VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;

VII – as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas e Prioridades;

II – Anexo de Metas Fiscais;

III – Anexo de Riscos Fiscais;

IV – Relação dos Quadros Orçamentários.

CAPÍTULO I

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2022, consoante objetivos e diretrizes estabelecidos na Lei nº 17.160, de 27 de dezembro de 2019, Lei do Plano Plurianual 2020-2023, correspondem às previstas do Anexo I desta Lei, identificadas a partir dos seguintes critérios de priorização:

I – alinhamento estratégico na contribuição para os indicadores;

II – diretrizes regionais;

III – agendas transversais;

IV – objetivos do Ceará 2050;

V – objetivos de desenvolvimento sustentável;

VI – alinhamento com os Acordos de Resultado, previstos no Decreto nº 32.216, de 8 de maio de 2017, que regulamenta o Modelo de Gestão para Resultados.

§ 1º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2022 em relação às prioridades e metas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As metas e prioridades deverão observar os mecanismos de participação direta e as diretrizes discutidas com a sociedade civil organizada, nas 14 (quatorze) regiões do Estado do Ceará, com os Conselhos Deliberativos de Políticas Públicas, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 3º No Projeto e na Lei Orçamentária para 2022, os recursos destinados aos investimentos deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada e, em caso de investimentos voltados a novas unidades, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional das ações governamentais.

§ 4º As metas e prioridades da Administração Estadual para o exercício de 2022 deverão estar em consonância com os Planos Estaduais setoriais estratégicos de longo prazo aprovados na Assembleia Legislativa, devendo o Poder Executivo adotar esforços para manter ativa no Portal da Transparência do Estado a disponibilização de consultas e relatórios com informações atinentes:

I – ao atendimento de suas metas quantitativas e qualitativas;

II – aos respectivos dispêndios orçamentários e financeiros.

§ 5º O Anexo de Metas e Prioridades poderá ser revisado para contemplar entregas geradas no tocante ao enfrentamento de situações de emergência ou de calamidade pública devidamente reconhecidas pela Assembleia Legislativa, bem como à minimização de seus efeitos.

§ 6º O Anexo I desta Lei somente poderá ser atualizado após sua publicação e por ocasião da Revisão do Plano Plurianual – PPA 2020-2023, em 2021, visando assegurar a integração dos instrumentos de planejamento e atendendo ao disposto no art. 203, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará e aos §§ 2º e 4º do art. 13 da Lei Estadual nº 17.160, de 29 de dezembro de 2019, devendo a Secretaria do Planejamento e Gestão, após a publicação da referida Revisão, atualizar o Anexo I e republicá-lo em seu sítio eletrônico, caso seja necessário.

Art. 3º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2022 deverão estar compatíveis com as metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei.

§ 1º As metas fiscais poderão ser reajustadas na Lei Orçamentária e na Execução Orçamentária, desde que ocorências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas, incluídos os critérios adotados para a estimativa de arrecadação e despesas previstas no Anexo II desta Lei, justifiquem e comprovem a necessidade de alterações.

§ 2º A Lei Orçamentária conterá demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 3º Caso as ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação, além de outros fatores que afetem a projeção ou realização das receitas, nos



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHOSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

termos do Anexo II desta Lei, venham a alterar as metas fiscais ora estabelecidas, deverá o Chefe do Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa as alterações realizadas por meio da mensagem do Poder Executivo, justificando e demonstrando o impacto das alterações.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa – o instrumento de organização da ação governamental visando ao alcance dos resultados desejados;

II – Iniciativa – o atributo do programa que declara a estratégia a ser implementada, as linhas de atuação que gerarão entregas para o público-alvo;

III – Atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – Projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – Operação Especial – as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – Unidade Orçamentária – o menor nível da classificação institucional;

VII – Órgão Orçamentário – o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VIII – Concedente – o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros para ente ou entidade pública, pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física, para a execução de ações por meio de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres;

IX – Conveniente – o parceiro selecionado para a execução de ações em parceria com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de convênio ou instrumento congênere;

X – Interviente – o ente ou a entidade pública que participa do convênio ou instrumento congênere, para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio, podendo assumir a execução do objeto pactuado e realizar os atos e procedimentos necessários, inclusive a movimentação de recursos;

XI – Descentralização de Créditos Orçamentários – a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no Decreto Estadual n.º 29.623, de 14 de janeiro de 2009 e suas alterações;

XII – Inadimplente – o conveniente que não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e não apresentar ou não tiver aprovada pela concedente a sua prestação de contas.

§ 1.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§ 3.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 5.º A Lei Orçamentária para o exercício de 2022, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, será elaborada consoante às diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2020 – 2023.

Art. 6.º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, suas autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Contabilidade do Estado.

Art. 7.º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2022, serão constituídos de:

I – texto da Lei;

II – quadros da receita e da despesa, conforme dispõe o § 1.º do art. 2.º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

III – demonstrativos orçamentários consolidados relacionados no Anexo IV desta Lei:

a) demonstrativo de renúncia de receita;



b) demonstrativo das dotações reservadas para Despesas de Pessoal;

c) demonstrativo consolidado por órgão, funções, subfunções, programas, projetos e atividades dos recursos destinados às políticas públicas para Infância e Adolescência e a Política de Gênero;

IV – demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública;

V – relação de iniciativas e ações orçamentárias.

§ 1.º Acompanharão os orçamentos a que se refere o inciso IV do caput deste artigo:

I – demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;

II – demonstrativo segundo a natureza da Receita por entidade da Administração Indireta;

III – demonstrativo consolidado da Receita e da Despesa, por Categoria Econômica, por entidade da Administração Indireta;

IV – demonstrativo próprio dos Fundos Especiais e seus Planos de Aplicação.

§ 2.º A vinculação entre iniciativa e ação, de que trata o inciso V do caput, será evidenciada por meio de Demonstrativo por Órgão, Programa, Iniciativa e Ação.

§ 3.º O demonstrativo de que trata a alínea “a” do inciso III do caput deste artigo deverá apresentar o efeito regionalizado sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos instituídos no § 6.º do art. 165 da Constituição Federal, assim como os critérios estabelecidos no art. 14, inciso I, da Lei n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8.º Na proposta e na Lei Orçamentária Anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Parágrafo único. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Art. 9.º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverão especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

I – esfera orçamentária;

II – classificação institucional;

III – classificação funcional;

IV – classificação econômica da despesa – Categoria Econômica, Grupo e Natureza da Despesa e Elemento de Despesa;

V – modalidade de aplicação;

VI – programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);

VII – regionalização;

VIII – fontes de recursos e identificador de uso;

IX – identificador de resultado primário;

X – balancete orçamentário e financeiro.

§ 1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

I – FIS – Orçamento Fiscal;

II – SEG – Orçamento da Seguridade Social;

III – INV – Orçamento de Investimento.

§ 2.º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3.º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4.º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 5.º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 6.º Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características semelhantes quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5;

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 7.º A Modalidade de Aplicação (MA) indica se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos;

III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 8.º A especificação da modalidade de que trata o § 7º será identificada por código próprio, com as seguintes características:

I – Transferências à União (MA 20);

II – Execução Orçamentária Delegada à União (MA 22);

III – Transferências a Municípios (MA 40);

IV – Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (MA 41);

V – Execução Orçamentária Delegada a Municípios (MA 42);

VI – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

VII – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);

VIII – Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP (MA 67);

IX – Transferências a Instituições Multigovernamentais (MA 70);

X – Transferências a Consórcios Públicos mediante Contrato de Rateio (MA 71);

XI – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72);

XII – Transferências ao Exterior (MA 80);

XIII – Aplicações Diretas (MA 90);

XIV – Aplicação Direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91);

XV – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe (MA 93);

XVI – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe (MA 94).

§ 9.º O elemento econômico da despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa, com desdobramentos em itens.

§ 10. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas segundo:

I – os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos ordinários, da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados, do Fundo de Combate à Pobreza – Fecop, da Alienação de Bens e da Indenização pela Extração do Petróleo, Xisto e Gás;

II – os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas no inciso anterior.

§ 11. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos ou outros que poderão ser acrescentados pela Seplag:

I – fontes de recursos do Tesouro não destinados à contrapartida – 0;

II – fontes de recursos de Outras Fontes não destinadas à contrapartida – 1;

III – contrapartida de empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES – 2;

IV – contrapartida de empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF – 3;

V – contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – 4;

VI – contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento BID – 5;

VII – contrapartida de outros empréstimos – 6;



VIII – contrapartida de convênios – 7.

§ 12. O identificador de Resultado Primário (RP), de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais do anexo II desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando se a despesa é:

- I – financeira (RP 00);
- II – primária obrigatória (RP 01);
- III – primária discricionária de projetos estruturantes do Estado que não impacta o resultado primário (RP 02);
- IV – primária discricionária de projetos do Orçamento Geral da União que não impacta o resultado primário (RP 03);
- V – do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário (RP 04);
- VI – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais (RP 05);
- VII – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas coletivas (RP 06);
- VIII – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas do PCF – modalidade especial (RP 07);
- IX – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas do PCF – modalidade finalidade específica (RP 08).

§ 13. A consolidação do orçamento por região será feita em conformidade com as regiões de planejamento criadas pela Lei Complementar Estadual n.º 154, de 20 de outubro de 2015.

§ 14. As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária pelo localizador de gasto que contenha a expressão “Estado do Ceará” e código identificador “15”.

§ 15. As despesas não regionalizadas, conforme disposto no § 14 deste artigo, poderão ser regionalizadas na execução orçamentária, mediante processamento no Sistema de Execução Orçamentária, que registre a efetiva localização da despesa nas regiões do Estado, de forma a favorecer e tornar transparente a interiorização dos gastos.

§ 16. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99) e sem registro da modalidade de licitação.

§ 17. As despesas relativas às Parcerias Público-Privadas deverão ser classificadas em elemento e modalidade de aplicação próprios, conforme atualização da Portaria Conjunta SOF/STN n.º 01, de 10 de dezembro de 2014.

§ 18. O identificador de Resultado Primário – RP de que trata o § 12 deste artigo poderá ser atualizado por decreto.

Art. 10. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2022 com códigos próprios que as identifiquem.

Art. 11. A Lei Orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop e do Fundo de Inovação Tecnológica – FIT.

§ 1.º Os recursos do Fecop deverão atender às populações vulneráveis que se situam abaixo da linha da pobreza, potencializando programas e projetos assistenciais e estruturantes, favorecendo o acesso a bens e serviços sociais para melhoria das condições de vida.

§ 2.º Os programas e projetos financiados com recursos do Fecop e do FIT, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão no Sistema de Execução Orçamentária com códigos próprios, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

§ 3.º Os recursos do Fecop deverão priorizar as regiões com os maiores índices de pobreza e desigualdade social, devidamente indicadas na Lei Orçamentária de 2022, garantindo o acesso da população às políticas públicas estaduais básicas.

§ 4.º A Lei Orçamentária Anual está autorizada a determinar recursos orçamentários para a construção e melhoria de unidades habitacionais urbanas, rurais e em áreas indígenas, bem como para a revitalização das áreas urbanizadas ao seu entorno.

Art. 12. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em ação orçamentária específica na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e suas entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista, as dotações destinadas ao atendimento de:

- I – concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II – participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;
- III – pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;
- IV – pagamento de precatórios judiciais;
- V – despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial serão especificadas claramente em conformidade com a estrutura funcional programática da Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 9.º, os órgãos e as entidades do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – SIOF, até 31 de agosto de 2021, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei, em especial o que dispõe o art. 94.

Parágrafo único. Caso não seja atendido o prazo estipulado no caput, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2021 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Art. 14. Os recursos destinados à publicidade e ao apoio cultural deverão fortalecer veículos públicos, comunitários, independentes e privados, em conformidade com o que dispõe o art. 157 da Constituição do Estado do Ceará, garantida a transparência das parcerias firmadas pela Administração Pública, regidas pela Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, ou segundo o regramento da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e das Leis Federais das Licitações e Contratos Administrativos (n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021).

§ 1.º A Lei Orçamentária Anual – LOA está autorizada a destinar recursos para os diversos eventos educativos, esportivos, culturais e religiosos que compõem o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

§ 2.º Fica vedada a publicidade institucional em veículos que disseminem sistematicamente fake news e que produzam ou repliquem conteúdos manifestadamente antidemocráticos e atentatórios aos direitos humanos.

Art. 15. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais especiais, sob a forma de impressos e meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo e o Poder Legislativo divulgarão esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual na internet e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 16. A Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo com a relação das obras com valor igual ou superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 17. Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, relativas à formulação e à execução das leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, o Poder Executivo divulgará, na rede internet, os projetos de lei e as respectivas leis e seus anexos, e demais informações necessárias ao acompanhamento da realização do Orçamento.

§ 1.º Para os fins do previsto neste artigo, e em atendimento ao que preceitua os arts. 200 e seu parágrafo único; 203, § 2.º, inciso III; e 211, incisos I, II, III e IV e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual, o Poder Público Estadual divulgará o Balanço Geral do Estado e manterá informações atualizadas de fácil acesso na rede internet.

§ 2.º Para o efetivo acesso dos cidadãos às informações relativas ao orçamento e à gestão fiscal, cumprindo, inclusive, os prazos disciplinados pela Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009, o Poder Público Estadual disponibilizará:

- I – previsão e execução dos gastos públicos, especialmente no que tange ao processo orçamentário e a sua execução;
- II – detalhamento das premissas de elaboração da lei orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;
- III – informações sobre projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões administrativas do Estado, bem como combater a exclusão social;
- IV – canais de atendimento ao cidadão que permitam realizar pedidos de informações, denúncias, reclamações, sugestões e/ou elogios acerca da gestão das finanças e dos gastos públicos;



V – demonstrativos atualizados da execução orçamentária do Poder Executivo, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nas suas respectivas páginas na internet;

VI – prestações de contas e respectivos pareceres prévios.

§ 3.º As informações disponibilizadas pelo Poder Executivo deverão se utilizar também de ferramentas ou sistema de acessibilidade que permitam aos deficientes visuais compreender e monitorar os gastos públicos.

§ 4.º O Poder Executivo disponibilizará, no sítio eletrônico do Portal da Transparência, demonstrativo dos investimentos executados, por região de planejamento, para fins de acompanhamento da execução orçamentária dos investimentos previstos na Lei Orçamentária de 2022, no tocante à interiorização do desenvolvimento, assim como para comprovação do atendimento ao disposto nos arts. 208 e 210 da Constituição do Estado do Ceará.

§ 5.º Em observância ao Princípio da Economicidade, o Poder Executivo poderá, nos moldes da Lei Maior, promover a publicação oficial da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dos seus anexos, da Lei Orçamentária Anual e do PPA na internet, na página da Seplag, em substituição à publicação impressa, que deverá estar acessível a todos por, no mínimo, 10 (dez) anos, sob pena de nulidade do seu disposto.

Art. 18. Visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do Governo, contribuindo para a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária, de seus créditos adicionais e da respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:

I – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Administrativos Continuados”: gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;

II – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Correntes Administrativos Não Continuados”: despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

III – ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Administrativas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando à melhoria das condições de trabalho das áreas meio;

IV – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Continuados”: despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos;

V – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados”: gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade. A despesa pode ter relação com a realização de ativos públicos;

VI – ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Finalísticas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

§ 1.º Consoante o Decreto n.º 32.173, de 22 de março de 2017, que disciplina o funcionamento do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – COGERF, caberá ao Grupo Técnico de Gestão de Contas – GTC e ao Grupo Técnico de Gestão Fiscal – GTF analisar e compatibilizar, respectivamente, a programação financeira dos órgãos e das entidades e a gestão fiscal, destacando a expansão dos custos de manutenção das áreas administrativas e finalísticas, submetendo ao COGERF as recomendações que assegurem o equilíbrio fiscal da Administração Pública, o cumprimento de metas e resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 2.º O controle de custos segue o estabelecido no § 1.º deste artigo e na Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, que trata do Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Ceará e estabelece limites individualizados para as despesas primárias correntes.

§ 3.º A avaliação dos resultados dos programas do Governo caberá ao Grupo Técnico de Gestão por Resultados – GTR, conforme o Decreto citado no § 1.º deste artigo, que assessora o COGERF nos assuntos relacionados ao desempenho de programas e ao cumprimento de metas e resultados governamentais, à luz dos Acordos de Resultados pactuados.

§ 4.º O Poder Executivo Estadual disponibilizará, no Portal da Transparência, o acompanhamento das obras de infraestrutura do Estado cujos valores sejam iguais ou superiores a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), com apresentação de quadro demonstrativo dos custos básicos e principais informações em termos físicos e monetários que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 5.º As informações de que trata o parágrafo anterior ficarão disponíveis em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Seção II

Da Elaboração e Execução do Orçamento

Art. 19. A metodologia de cálculo de apuração do resultado primário, a ser utilizada na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2022, deverá ser obtida pela diferença entre a receita realizada e a despesa paga, não financeira, e expressa em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, observada discriminação prevista, na forma do inciso II do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, deduzidos os programas, os projetos e as atividades identificados na Lei Orçamentária Anual que estejam qualificados pelo identificador de resultado primário RP02, RP03 e RP04, de que trata o § 12 do art. 9.º desta Lei.

§ 1.º O valor do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021 será evidenciado no demonstrativo de apuração do resultado primário para compensar eventual variação negativa, na meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em alterações posteriores, no ano fiscal de 2022.

§ 2.º O valor dos investimentos em Programas de Infraestrutura, não computados para efeito de apuração do resultado primário, serão identificados no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais, desta Lei.

§ 3.º O montante de investimentos descrito no § 2.º poderá ser alterado caso ocorra variação na previsão das receitas e despesas à época da elaboração da Lei Orçamentária Anual, sendo evidenciado em demonstrativo próprio do Volume I, da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 20. Será assegurado aos membros do Poder Legislativo o acesso ao sistema corporativo de convênios e congêneres do Poder Executivo Estadual e-Parcerias e ao Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação – SIMA, apresentando informações que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão.

Parágrafo único. Será disponibilizada, após a aprovação desta Lei, mediante solicitação formal, senha de acesso aos sistemas para membros do Poder Legislativo.

Art. 21. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2020, acrescido dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado autorizados até 30 de julho de 2021, podendo ser corrigidas para preços de 2022 até o limite dos parâmetros macroeconômicos projetados para 2022, conforme o Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1.º Aos limites estabelecidos no caput deste artigo poderão ser acrescidas as despesas de manutenção e o funcionamento de novos serviços e instalações cuja aquisição ou implantação estejam previstas para os exercícios de 2021 e 2022.

§ 2.º As despesas de custeio e manutenção do Poder Executivo, de que trata o caput deste artigo, correspondem às despesas das ações orçamentárias classificadas no Sistema Integrado de Orçamento e Finanças – SIOF como “Gastos Administrativos Continuados”, conforme definido no inciso I do art. 18 desta Lei.

§ 3.º Dos limites estabelecidos no caput deste artigo deverão ser excluídas as dotações orçamentárias autorizadas em créditos adicionais em 2021, destinadas a despesas de caráter eventual.

Art. 22. No Projeto de Lei Orçamentária de 2022, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2022, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2022, conforme discriminado no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada em 2022, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2022, conforme o Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 23. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 205, inciso V, da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, em conformidade com o Decreto Estadual n.º 29.623, de 14 de janeiro de 2009 e suas alterações.

Art. 24. Na Lei Orçamentária não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

III – previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;



IV – previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da Administração Pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V – classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada;

VI – incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido recomendadas pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, no âmbito do Ministério da Economia, até 30 de agosto de 2021;

VII – incluídas dotações para pagamento, com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de remuneração a Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos, excetuando-se, ainda, o pagamento de bolsas do Programa Agente Rural, instituído pela Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012.

§ 1.º Após o prazo mencionado no inciso VI, finalizada a concepção dos projetos e atendidas às demais condições legais, observado seu cronograma financeiro, os recursos relativos às operações de crédito poderão ser incluídos no orçamento por meio de emendas e créditos adicionais.

§ 2.º O Estado priorizará, no que couber, a capacidade de funcionamento das estruturas atuais em detrimento dos investimentos em novas estruturas de igual ou similar natureza.

Art. 25. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 50 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como o pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2022 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão ações novas se:

I – tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

- a) os projetos em andamento;
- b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Estadual;
- c) a contrapartida para os projetos com financiamento externo e interno e convênios com outras esferas de governo;
- d) os compromissos com o pagamento do serviço da dívida e os decorrentes de decisões judiciais;

II – os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa do cronograma físico ou a obtenção de uma unidade completa;

III – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2020-2023.

§ 1.º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que a execução financeira, até 30 de junho de 2021, ultrapassar 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.

§ 2.º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 27. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e das entidades da Administração Indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento forem com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

Art. 28. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2022, para o pagamento de precatórios, será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

Art. 29. Os órgãos e as entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 30. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 31 de agosto de 2021.

Art. 31. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional Federal n.º 53, de 19 de dezembro de 2006 e da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e à sua aplicação.

Art. 32. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverá, sempre que possível, ser efetuada em ação orçamentária específica, com código próprio, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 33. Para efeito do disposto no § 3.º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 75, incisos I e II, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Seção III

Das Emendas Parlamentares

Art. 34. As propostas de emendas parlamentares ao Projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA 2022 serão apresentadas em consonância com o estabelecido no art. 204 da Constituição do Estado do Ceará e com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observando-se as regras estabelecidas nesta Lei e a estrutura do PPA 2020-2023.

Art. 35. O Projeto de Lei Orçamentária 2022 consignará recursos nos Encargos Gerais do Estado, em 2 (duas) ações orçamentárias específicas para atendimento das programações decorrentes de emendas parlamentares, conforme disposto abaixo:

I – para emendas de caráter geral no montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – para emendas no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF no montante de R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais).

§ 1.º O valor máximo, por deputado, destinado às emendas corresponderá a 1/46 (um quarenta e seis avos) dos montantes previstos em cada uma das ações dos incisos I e II.

§ 2.º O parlamentar poderá utilizar os valores previstos no § 1.º na proposição de emendas coletivas.

§ 3.º As propostas de emendas, conforme incisos I e II, poderão destinar recursos para, no máximo, 1 (uma) ação, e cada ação não poderá ter o valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 4.º As propostas de emendas no âmbito do PCF, conforme inciso II, atenderão às modalidades especial, e com finalidade específica, definidas no art. 1.º da Lei Complementar n.º 234, de 9 de março de 2021.

§ 5.º As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares, no âmbito do PCF, poderão ser alteradas ao longo do exercício, mediante solicitação por ofício do parlamentar ao Conselho Gestor do PCF, sendo executadas por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 6.º Se a alteração proposta na forma do § 5.º implicar a criação de ação orçamentária, o ajuste será realizado por projeto de lei.

§ 7.º Eventual saldo nas ações orçamentárias de que trata o caput poderá ser utilizado pelo Poder Executivo, no decorrer do exercício, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 36. As propostas de emendas parlamentares somente poderão anular recursos das ações orçamentárias específicas de que trata o art. 35.

Art. 37. As emendas de interesse do Poder Executivo, em virtude de omissões ou correções de ordem técnica do Projeto de Lei Orçamentária anual de 2022, não se submeterão as regras contidas nos arts. 35 e 36.

Art. 38. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I – destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais não dependentes;

II – destinem recursos do Tesouro Estadual para Fundos cujas Leis de criação não prevejam essa fonte de financiamento.

Art. 39. Após a etapa de proposição das emendas, as que apresentarem impedimentos de ordem técnica que porventura forem identificados pela Seplag ou pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução das emendas, serão comunicadas, com as devidas justificativas, à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação orçamentária e institucional;

II – a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou da entidade executora ou com o PPA 2020-2023;

III – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Seção IV

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 40. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.



Art. 41. A criação de órgãos, bem como a inclusão de categoria de programação ao Orçamento de 2022, será realizada mediante abertura de crédito adicional especial.

§ 1.º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos, de que trata o caput deste artigo, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou das atividades correspondentes.

§ 2.º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

§ 3.º Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 42. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

I – a inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e região em projeto, atividade ou operação especial, já constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

II – alteração na classificação funcional, na codificação da ação orçamentária ou na vinculação da ação à iniciativa do Programa, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, mantidos a classificação da despesa e o valor global.

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 4.º, § 3.º, desta Lei, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, com o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa, assim como os atributos dos programas vigentes no PPA 2020-2023.

Parágrafo único. Na transposição, na transferência ou no remanejamento de que trata o caput deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art. 44. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:

I – a modalidade de aplicação, exceto quando envolver a modalidade de aplicação 91;

II – o elemento de despesa;

III – o identificador de uso – Iduso;

IV – as fontes de recursos quando a alteração ocorrer entre fontes de operações de crédito não vinculadas a objeto de gastos específicos;

V – as subfontes de recursos, desde que na mesma fonte de recursos;

VI – o identificador de Resultado Primário (RP).

§ 1.º As referidas alterações serão realizadas diretamente no Sistema de Execução Orçamentária.

§ 2.º As alterações referentes a créditos orçamentários aprovados na Lei Orçamentária cujas despesas foram alocadas na Região 15 – Estado do Ceará poderão ser regionalizadas durante a execução orçamentária de acordo com o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 9.º desta Lei.

Art. 45. A descrição de cada uma das ações constantes na referida Lei poderá ser atualizada, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei.

Seção V

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 46. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, entre outras, à previdência e à assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3.º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;

II – de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, dos fundos e das entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;

III – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000;

IV – da Contribuição Patronal;

V – de outras receitas do Tesouro Estadual;

VI – de receitas compensatórias advindas do Governo Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual está autorizada a determinar recursos orçamentários para aquisição de hospital de média complexidade na região do Sertão Central de Crateús.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 47. Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX; 99, § 1.º, e 136, todos da Constituição Estadual, e art. 134, § 2.º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts. 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76 e 77 desta Lei;

II – as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. Aos Órgãos dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Geral do Estado, ficam asseguradas a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 48. Para efeito do disposto no art. 9.º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – SIOF, até 31 de agosto de 2021, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI do § 3.º do art. 203 da Constituição Estadual.

§ 1.º O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no caput, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício de 2022 e a respectiva memória de cálculo.

§ 2.º Caso não seja atendido o prazo estipulado no caput, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2022 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2021 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Seção VII

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das

Empresas Controladas pelo Estado

Art. 49. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art. 203, § 3.º, inciso II, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras.

Art. 50. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

§ 1.º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2.º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á por meio do Sistema de Contabilidade do Estado.

Seção VIII

Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 51. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 1.º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

§ 2.º O cronograma mensal da despesa de pessoal e encargos sociais deverá refletir os impactos dos aumentos concedidos aos servidores ativos e inativos, a partir do mês da sua implementação.

§ 3.º Observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, a programação para pagamento de precatórios judiciais obedecerá ao cronograma



de desembolso na forma de duodécimos.

§ 4.º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal das demais despesas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

§ 5.º O ato referido no caput poderá ser modificado na vigência do exercício fiscal para ajustar as metas de realizações das receitas e o cronograma de pagamento mensal das despesas, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

Art. 52. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 1.º Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando-lhes facultada a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no caput deste artigo e, consequentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§ 2.º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1.º deste artigo, publicarão ato próprio, até o vigésimo dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no caput deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM.

§ 4.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/as atividades/os projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, ao combate à fome e à pobreza e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas com deficiência e à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos, e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.

§ 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo II – Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção IX

Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Pessoas Jurídicas de Direito Privado, Organizações da Sociedade Civil e Pessoas Físicas

Art. 53. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, organizações da sociedade civil ou pessoas físicas que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, termos de colaboração, termos de fomento ou acordo de cooperação, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual n.º 119, de 28 de dezembro de 2012 e em alterações posteriores, bem como na Lei Federal n.º 13.019/14 e em sua regulamentação em âmbito estadual, conforme o caso, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

- a) previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- b) realização de chamamento público;
- c) aprovação de plano de trabalho;

II – pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, organizações da sociedade civil ou pessoas físicas:

- a) não tenham sido doadoras, no último pleito, para a campanha eleitoral do Chefe do Poder Executivo Estadual;
- b) não tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos;
- c) não tenham incorrido em infração civil no que tange à divulgação, por meio eletrônico ou similar, de notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará, na forma da Lei n.º 17.207, de 30 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto n.º 33.605, de 22 de maio de 2020.

§ 1.º O chamamento público previsto na alínea “b” do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção, considerando, como um dos critérios de seleção, o cumprimento da Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000 – Lei de Aprendizagem.

§ 2.º O chamamento público de que trata a alínea “b” do inciso I será dispensado ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal n.º 13.019/14 e na regulamentação estadual, devendo o extrato do ato declaratório da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público ser publicado, na mesma data da assinatura, no sítio eletrônico oficial da administração na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública, sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei.

§ 3.º As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal n.º 9.790/99 aplicam-se todas as condições e exigências previstas no art. 55 desta Lei para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e as entidades da Administração Pública do Estado do Ceará.

§ 4.º As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres e de aditivos de valor.

§ 5.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, as informações referentes às parcerias celebradas de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

§ 6.º Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal n.º 13.019/14 deverá indicar expressamente os beneficiários para os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, as ações e metas a serem atingidas, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

Art. 54. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio, desde que atendido o disposto na Lei Federal n.º 13.019/14, para as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

Seção X

Das Transferências para Pessoas Jurídicas do Setor Privado Qualificadas como Organizações Sociais

Art. 55. A transferência de recursos financeiros para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei Estadual n.º 12.781/97 e alterações posteriores, dar-se-á por meio de Contrato de Gestão e deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

- I – previsão de recursos no orçamento do órgão ou da entidade supervisora da área correspondente à atividade fomentada;
- II – aprovação do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante;
- III – designação, pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante, da Comissão de Avaliação que irá acompanhar o desenvolvimento do programa de trabalho e as metas estabelecidas no Contrato de Gestão;
- IV – atendimento das condições de habilitação previstas na Lei Federal de licitação e contratos administrativos;
- V – adimplência da Organização Social junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e Federal;
- VI – observância presente no Contrato de Gestão de metas atingidas e construção de respectivos prazos de execução, assim como dos critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- VII – estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e dos gastos de eficiência esperados pela execução do contrato, a ser elaborado pelo órgão contratante.

§ 1.º O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, disponibilizará semestralmente, no Portal da Transparência do Estado – CEARÁ TRANSPARENTE, em formato acessível, os relatórios referentes à execução dos Contratos de Gestão evidenciando a prestação de contas completa dos repasses transferidos pelo Estado, em conformidade com o disposto na Lei Estadual n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997 e em alterações posteriores.

§ 2.º Os órgãos e as entidades estaduais que celebrarem Contratos de Gestão com organizações sociais deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, quando de suas Contas Anuais, a prestação de contas dos referidos contratos, devidamente acompanhadas de documentos e demonstrativos de natureza contábil, nos termos do parágrafo único do art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

§ 3.º Os relatórios de que trata o § 2.º ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 4.º A Comissão de Avaliação deverá emitir, ao final do período de contratação, relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão para



análise pelo órgão ou pela entidade supervisora da área correspondente, que deverá publicar parecer no Diário Oficial do Estado e constar no Portal da Transparência do Estado – CEARÁ TRANSPARENTE, observando e explicando comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados.

Seção XI

Das Transferências para Empresas Controladas pelo Estado

Art. 56. As transferências de recursos para sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal, dar-se-ão por aumento de participação acionária ou subvenção econômica, mediante autorização legal concedida na lei de criação ou lei subsequente.

§ 1.º Excepcionalmente, os órgãos e as entidades integrantes do orçamento fiscal poderão transferir recursos para as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o caput deste artigo, visando à execução de ações de fomento ao crédito popular, bem como à realização de investimentos públicos e à sua manutenção, desde que, nas duas últimas hipóteses, os bens resultantes ou mantidos pertençam ao Patrimônio Público Estadual.

§ 2.º As transferências de que trata o § 1.º serão formalizadas por meio de Termo de Cooperação e contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesa correspondentes.

§ 3.º Fica dispensada a celebração do Termo de Cooperação de que trata o § 2.º, nos casos de transferências já fundamentadas em instrumento celebrado com a União, em que o Estado e as entidades de que trata o caput sejam signatários e no qual estejam estipuladas as regras a serem observadas entre as partes, inclusive quanto à propriedade de bens resultantes ou remanescentes do objeto pactuado, que poderão destinar-se a outros entes federativos.

Seção XII

Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Entes e Entidades Públicas

Art. 57. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e entes ou entidades públicas que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e instrumentos congêneres, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual n.º 119/12 e em alterações posteriores, sua regulamentação e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

- a) ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- b) ter aprovado o plano de trabalho;

II – entes e entidades públicas parceiras:

- a) estar adimplente com as contribuições do Seguro Safra;
- b) comprovar a implantação do piso nacional dos agentes de saúde;
- c) comprovar a aderência a programa de contingência aprovado pela Secretaria da Saúde do Estado quando declarada epidemia de doenças como dengue, zika e febre chikungunya;
- d) comprovar aderência às ações estabelecidas no Plano Estadual de Contingência para Respostas às Emergências em Saúde Pública no contexto da Covid-19 e no cumprimento das metas estabelecidas no Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19.

§ 1.º Serão prioritárias as análises dos planos de trabalho e as liberações de créditos correspondentes aos projetos oriundos do Programa de Cooperação Federativa – PCF, destinadas às ações de saúde, de segurança pública e defesa social, de assistência social, de convivência com a estiagem e as referentes a convênios e instrumentos congêneres já celebrados com o Estado ou com a União, em andamento.

§ 2.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, as informações referentes às transferências voluntárias de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

Art. 58. As exigências previstas no inciso II, alíneas “a” a “c” do caput do art. 57 não se aplicam às transferências para atender exclusivamente:

I – às situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas publicamente pelo Poder Executivo Estadual por meio de decreto, durante o período em que estas subsistirem;

II – à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social;

III – execução de programas, projetos ou ações com recursos transferidos a municípios na forma do inciso I do caput do art. 1.º da Lei Complementar n.º 234, de 9 de março de 2021.

Art. 59. Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda, autorizado a estabelecer, no âmbito do Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, previsto na Lei Complementar n.º 180/18, campanhas de premiação a municípios que empreendam ações que objetivem o fortalecimento da gestão e a performance fiscal, de forma cooperada e compartilhada, bem como aos municípios que implementem projetos voltados à participação popular, à transparência e à educação fiscal, estimulando a cidadania sobre a compreensão da importância dos tributos.

Parágrafo único. No caso de premiação dos municípios, as políticas implementadas devem ser enviadas à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, em forma de relatórios, e seus impactos no município e no Estado, se houver.

Art. 60. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a integrar os Consórcios Públicos Interfederativos para a gestão e realização de ações, obras, investimentos e políticas públicas de interesse comum.

Art. 61. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e organismos internacionais, ou órgãos pertencentes à sua estrutura organizacional, será regida por lei específica.

Art. 62. Quando o objeto da parceria se tratar de execução de obras de engenharia, deverá ser incluída nas placas e nos adesivos indicativos a informação dos endereços e/ou meios de acesso ao Portal da Transparência do Estado – CEARÁ TRANSPARENTE e ao Sistema de Ouvidoria do Estado.

Art. 63. Fica facultada aos demais Poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regimento próprio.

Seção XIII

Da Contrapartida

Art. 64. É facultativa a exigência de contrapartida das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, das organizações da sociedade civil e das pessoas físicas para recebimento de recursos mediante convênios ou instrumentos congêneres, termos de colaboração e termos de fomento firmados com o Governo Estadual, ressalvado o disposto na Lei Federal n.º 13.019/2014.

Art. 65. É obrigatória a contrapartida dos municípios, calculada sobre o valor transferido pelo concedente, para recebimento de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres celebrados com a Administração Pública Estadual, podendo ser atendida por meio de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, segundo critério de percentual da receita de impostos municipais em relação às receitas orçamentárias, assim definidos:

I – 5% (cinco por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja inferior a 5% (cinco por cento);

II – 7% (sete por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III – 10% (dez por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

IV – 20% (vinte por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 20% (vinte por cento).

§ 1.º Para o cálculo de que trata o caput, deverão ser consideradas as informações mais recentes divulgadas pelo Sistema de Finanças do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional – Fimbra, na data da celebração da parceria.

§ 2.º Os percentuais de contrapartida fixados nos incisos I a IV deste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados, conforme critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta, nos seguintes casos:

I – projetos financiados por operações de crédito internas e externas os quais estabeleçam percentuais diferentes dos previstos neste artigo;

II – programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública, de assistência social, de combate à pobreza, de assistência técnica e de superação da crise hídrica.

§ 3.º Os critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta deverão especificar o percentual de contrapartida a ser aportada.

§ 4.º A exigência da contrapartida prevista no caput não se aplica às parcerias celebradas para atender exclusivamente às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual.

§ 5.º Os municípios cearenses que, no exercício fiscal de 2021, comprovem o aumento de suas receitas próprias de impostos em comparação ao exercício fiscal de 2020, terão redução da contrapartida a que se refere o caput deste artigo nos seguintes patamares:

I – aumento de 2% (dois por cento) na arrecadação com redução em 2% (dois por cento) na contrapartida;

II – aumento de 4% (quatro por cento) na arrecadação com redução em 3% (três por cento) na contrapartida;

III – aumento de 6% (seis por cento) na arrecadação com redução em 4% (quatro por cento) na contrapartida.

§ 6.º Os municípios cearenses classificados em 2021 nos grupos de Média-Alta e Alta Vulnerabilidade do Índice Municipal de Alerta – IMA,



divulgados pelo IPECE, terão redução nos percentuais estabelecidos no caput deste artigo em 3% (três por cento).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 66. Adicionalmente à legislação vigente de concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, o Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem conceder ou ampliar novos benefícios ou incentivos fiscais.

§ 1.º Os projetos de lei referentes à concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, de caráter não geral, serão acompanhados das devidas justificativas de diminuição de despesas ou do correspondente aumento de receita, que assegure o cumprimento das metas fiscais.

§ 2.º Os projetos de lei referidos no caput deste artigo não poderão versar sobre benefício fiscal para:

I – empresas que constem no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo, conforme a Portaria Interministerial MTE/SDH n.º 2, de 12 de maio de 2011;

II – empreendimentos que não obedeçam aos parâmetros legais de contratação de pessoas com deficiência, estabelecidos pelo art. 93 da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;

III – empreendimentos que tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos;

IV – empreendimentos que não possuam licença ambiental prévia, quando a legislação assim exigir.

§ 3.º Para ampliar os mecanismos de transparência, o Poder Executivo publicizará os dados relativos aos benefícios fiscais concedidos, agregados conforme Classificação de Atividades Econômicas das empresas, conforme sistemática estabelecida oficialmente pelos Estados e pelo DF, de forma a padronizar nacionalmente os benefícios, com critérios seguros de avaliação.

Art. 67. O Poder Executivo e as entidades da Administração Pública Indireta também observarão as vedações do § 2.º do art. 66 na concessão de incentivos e redução de tarifas, quando forem responsáveis por sua instituição e cobrança.

Art. 68. Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de agosto de 2021, em especial:

I – as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – a concessão, redução e revogação de isenções fiscais de caráter geral;

III – a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§ 1.º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;

II – continuidade da implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;

III – crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

IV – promoção da educação tributária;

V – modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

VI – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;

VII – adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

VIII – ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IX – modernização e rapidez dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e na dinamização do contencioso administrativo;

X – fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI – tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte;

XII – fiscalização das atividades de exploração do serviço de loteria estadual, instituindo tratamento tributário diferenciado análogo ao conferido aos produtos supérfluos e na consecução do poder de polícia relacionado ao exercício dessa atividade econômica;

XIII – concessão de incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de emprego e renda e distribuição de energias renováveis e aproveitamento de resíduos sólidos urbanos bem como de mobilidade urbana, de segurança hídrica e obras de infraestrutura de aeroportos, portos, rodovias, inclusive em parcerias público-privadas de interesse do Estado;

XIV – acompanhamento e fiscalização, pelo Estado do Ceará, das compensações, dos royalties e das participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural.

§ 2.º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual, poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 69. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal a despesa de pessoal e encargos sociais projetados para o ano de 2021, corrigidos para preços de 2022 com base nos seguintes critérios:

I – a projeção da despesa de pessoal de 2021 será calculada tomando por base a média mensal da despesa empenhada em Pessoal e Encargos Sociais no primeiro semestre, excluindo as despesas relacionadas à Folha Complementar;

II – a atualização para 2022 poderá ser realizada até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, verificado nos parâmetros macroeconômicos estabelecidos no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei, desde que os cenários projetados estejam consistentes com a realidade fiscal na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 ou até 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária, conforme Emenda Constitucional Estadual n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, respeitados os limites individualizados de cada Poder, definidos no art. 94 desta Lei.

§ 1.º Aos limites estabelecidos no caput deste artigo poderão ser adicionados o crescimento vegetativo da folha, conforme metodologia e parâmetros estabelecidos pela Seplag, e outros acréscimos legais aplicáveis.

§ 2.º Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, até 30 de julho de 2021, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 70. Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida – RCL:

I – no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito vírgula seis por cento);

II – no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

III – no Poder Legislativo: 3,4 % (três vírgula quatro por cento), sendo:

a) na Assembleia Legislativa: 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento);

b) no Tribunal de Contas do Estado: 1,06% (um vírgula zero seis por cento);

IV – no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

Art. 71. Na verificação dos limites definidos no art. 70 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes, no Ministério Público e na Defensoria Pública, as seguintes despesas:

I – com os inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Fundo Financeiro – FUNAPREV, do Fundo Financeiro – PREVMILITAR e do Fundo Previdenciário – PREVID;

II – com servidores requisitados.

Parágrafo único. Serão consideradas contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1.º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Art. 72. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1.º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de



pessoal a qualquer título, pelos órgãos e por entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2022, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 73. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, dos subsídios, dos proventos e das pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 74. Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.

§ 1.º A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF n.º 3, de 2008 e suas alterações posteriores:

- I – 319001 – Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares;
- II – 319003 – Pensões do RPPS e do Militar;
- III – 319004 – Contratação por Tempo Determinado;
- IV – 319007 – Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;
- V – 319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil;
- VI – 319012 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Militar;
- VII – 319013 – Obrigações Patronais;
- VIII – 319016 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil;
- IX – 319017 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar;
- X – 319096 – Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.

§ 2.º Os elementos discriminados no caput deste artigo poderão ser acrescidos de outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag.

§ 3.º A folha complementar de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares, compreende:

- I – sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;
- II – indenizações e restituições, estas de natureza remuneratória, a qualquer título, de exercícios anteriores;
- III – outras despesas não especificadas no § 1.º deste artigo e outras de caráter eventual.

§ 4.º Fica vedada a emissão de empenho, liquidação e pagamento para despesas com pessoal e encargos sociais utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento cujos títulos descritores se apresentem de forma genérica e abrangente.

§ 5.º As despesas da folha complementar do exercício de 2022 não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal projetada para o exercício de 2022, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, no Ministério Público Estadual e na Defensoria Pública, ressalvados o caso previsto no inciso I do § 3.º deste artigo e os definidos em lei específica.

§ 6.º As despesas de pessoal na modalidade 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - não serão computadas para cálculo do limite definido no § 5.º deste artigo.

§ 7.º Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a execução de despesa de pessoal que não atenda ao disposto nesta Lei e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 75. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag, publicará, no Diário Oficial do Estado – DOE, até 30 de setembro de 2021, com base na situação vigente em 30 de junho de 2021, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e militar, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas à Administração Indireta.

Art. 76. No exercício de 2022, observado o disposto no art. 37, inciso II, e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 75 desta Lei, ou quando criados por lei específica;

II – houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 75 desta Lei;

III – for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art. 70 desta Lei.

Art. 77. No exercício de 2022, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 70 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente as voltadas para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública e educação.

Art. 78. Para atendimento do § 1.º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria n.º 375, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 11.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, e na Resolução n.º 3.408, de 1.º de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 79. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução n.º 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I – mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;
- c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

II – mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de programas sociais;
- b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;
- c) à renegociação de passivos.

§ 2.º O Portal da Transparência do Estado disponibilizará informações que conterão:

I – os contratos de operações de crédito, segregados por classificação da dívida e por credor, discriminando os projetos, a data de liquidação, a moeda, a periodicidade de vencimento e a taxa de juros;

II – a previsão do serviço da dívida para 2022, detalhando os valores do principal da dívida, dos juros e outros encargos.

§ 3.º As informações das despesas do Estado com o pagamento da dívida pública estadual, interna e externa, para o ano de 2022, devem ser disponibilizadas bimestralmente, de forma detalhada, no Portal da Transparência do Estado, indicando:

- I – o contrato a que se refere, disponibilizando-se acesso ao inteiro teor, inclusive anexos e aditivos;
- II – a natureza do pagamento, especificando os valores pagos de principal, de juros e de outros encargos da dívida.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente e do Poder Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, nos termos instituídos no art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 81. Fica autorizada a concessão pelo Poder Executivo de subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos ou a agências de organizações internacionais com relevante atuação social em âmbito estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A concessão de que trata o caput dar-se-á mediante aprovação de lei específica, na qual deverá ficar demonstrada a necessidade da medida, bem como definidos os termos e condicionantes para a respectiva formalização.

Art. 82. O Portal da Transparência, como instrumento de divulgação das informações e das movimentações financeiras feitas pelo Estado constantes nesta Lei, atenderá a todos os requisitos da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e conterá, além das informações atualmente disponibilizadas, pelo menos:

- I – o valor da contrapartida dos convênios firmados pelo Estado;



II – os itens de execução e classificação orçamentária bem como as notas de empenhos e ordens bancárias;
 III – informações sobre os servidores públicos estaduais, em especial o nome, o vínculo, o cargo e a remuneração;
 IV – informações sobre gastos relacionados a viagens nacionais e internacionais realizadas por agentes públicos, empregados e servidores públicos do Estado do Ceará a serviço ou em missões oficiais;
 V – informações sobre os terceirizados que compõem a Administração Direta, os fundos, as fundações, as autarquias e as empresas estatais dependentes, indicando o nome, o cargo e a remuneração;

VI – apresentação de editais e resultados de concursos públicos realizados, no Estado do Ceará, no ano corrente;
 VII – os procedimentos licitatórios realizados, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados, além das dispensas ou inexigibilidades, quando for o caso, com o número do correspondente processo;

VIII – informações sobre o quantitativo disponível nos saldos das contas dos fundos instituídos e geridos pelo Governo Estadual.

§ 1.º As informações de que tratam os incisos IV, V e VI deste artigo ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2022.

§ 2.º O Portal da Transparência deverá ser divulgado nos principais meios de comunicação do Estado como forma de incentivar a sociedade a consultá-lo, devendo ser adaptado para se integrar com tecnologias acessíveis para deficientes visuais.

§ 3.º A arrecadação do Estado do Ceará disponibilizada no Portal da Transparência permitirá ao cidadão a escolha do retorno da consulta ao Sistema tanto por órgão arrecadador quanto por tipo de receita, até o nível de sublínea.

§ 4.º As informações de que trata o § 3.º ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 5.º As informações disponibilizadas no Portal da Transparência seguirão o conceito e os princípios de Dados Abertos.

§ 6.º O Portal da Transparência divulgará cópia de todos os contratos/convênios cujo objetivo seja conceder crédito presumido ou conceder anistia ou remissão de qualquer imposto estadual.

Art. 83. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira, contratos, convênios e instrumentos congêneres e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 84. A Lei Orçamentária de 2022 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no inciso I do § 10 do art. 9.º desta Lei, e atenderá a:

I – passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:

a) controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;

b) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Estadual bem como riscos pertinentes a ativos do Estado decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;

c) outras demandas judiciais contra o Estado;

d) lides de ordem tributária e previdenciária;

e) questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;

f) dívidas em processo de reconhecimento pelo Estado;

g) operações de aval e garantia, fundos e outros;

II – situações de emergência e calamidades públicas.

Parágrafo único. Os decretos expedidos que tenham como finalidade a abertura de créditos suplementares deverão indicar quais ações suplementadas tiveram como fonte de recursos a anulação dos créditos da Reserva de Contingência, além das motivações para a utilização da referida fonte.

Art. 85. O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 86. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2022 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1.º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2022 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2.º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2022, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3.º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo Financeiro – FUNAPREV, do Fundo Financeiro – PREVMILITAR e do Fundo Previdenciário – PREVID;

III – pagamento do serviço da dívida estadual;

IV – pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;

V – transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;

VI – sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

Art. 87. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental do Autógrafo de Lei Orçamentária de 2022 e dos Autógrafos de Lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos aos Autógrafos, indicando:

I – em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e região, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II – as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 12 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 88. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e região, especificando o elemento da despesa.

Art. 89. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, em percentual de execução física e orçamentária.

Parágrafo único. O Balanço Geral do Estado será recepcionado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em Audiência Pública promovida pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, com a presença de representantes da Secretaria da Fazenda e da Secretaria do Planejamento e Gestão, em obediência aos prazos e às formalidades dispostas nos arts. 296 a 301 da Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 90. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Sedet deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI.

Parágrafo único. No relatório especificado no caput deste artigo, constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

Art. 91. A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que o Estado vier a constituir, será definida em projeto de lei específico.

Art. 92. A seleção de bolsistas e a respectiva concessão de bolsas para pesquisa e extensão tecnológicas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME e da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – NUTECE passa a ser da responsabilidade da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP.

Parágrafo único. O custeio das bolsas correrá por conta das dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades previstas neste artigo, descentralizadas nos termos do Decreto Estadual n.º 29.623, de 14 de janeiro de 2009, e alterações, sendo vedada a utilização desses recursos para pagamento de bolsas de pesquisa e extensão tecnológicas em outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 93. As despesas relativas ao pagamento a pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas em caráter de doação, premiação ou reconhecimento público deverão ser precedidas do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

II – autorização em lei específica.

Art. 94. Ficam estabelecidos, para o exercício de 2022, limites individualizados para as despesas primárias correntes dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos que dispõem os arts. 43 e 43-B do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescidos, respectivamente, pela Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016 e pela Emenda Constitucional n.º 102, de 3 de dezembro de 2020, equivalente a:



I – variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho de 2021; ou

II – 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício de 2021.

Parágrafo único. A aplicação dos parâmetros estabelecidos nos arts. 21 e 69 fica condicionada também à observância dos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, prevalecendo, no ano de 2022, a maior variação apurada no período.

Art. 95. Fica estabelecida como meta anual de investimentos para o exercício de 2022 a média dos valores empenhados nos grupos de natureza da despesa 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, nas fontes 00 (Recursos Ordinários) e 10 (Fecop), nos últimos 4 (quatro) exercícios anteriores à vigência desta Lei.

Parágrafo único. Mediante Decreto do Poder Executivo, a meta anual de investimentos poderá ser alterada, caso ocorram eventos que afetem a arrecadação da receita tributária ou que acarretem elevação de despesas correntes em proporção maior que o crescimento da receita tributária.

Art. 96. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro, com fundamento na Constituição Federal, será realizada segundo os princípios da democracia, da justiça social, da transparência, da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, do equilíbrio, da clareza, com a participação da sociedade civil do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A participação de que trata o caput dar-se-á após o envio do projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA à Assembleia Legislativa, que apresentará a minuta do projeto e seus anexos para representantes da sociedade civil nas regiões, de forma a permitir a sua cooperação no processo de inclusão das emendas ao projeto da LOA – 2022.

Art. 97. A autorização da preparação do projeto pela Comissão de Financiamento Externo – Cofix para captação de recurso oneroso ensejará a publicização no site da Secretaria do Planejamento e Gestão para o conhecimento do Poder Legislativo antes de sua votação.

Art. 98. Para a retirada de recursos de Fundos que não estejam sob o gerenciamento do Poder Executivo ou de seus órgãos delegados, deverá ser assegurada a provisão de devolução, no Balanço Geral do Estado, para o Poder ou órgão a que estão vinculados os Fundos.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 100. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de julho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

1 - CEARÁ ACOLHEDOR

Tema

1.2 - ACESSO A TERRA E MORADIA

Programa

112 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

INICIATIVA / ENTREGA	META
112.1.01 - Promoção dos serviços de desenvolvimento fundiário e agrário. TÍTULO ENTREGUE (Número Absoluto)	31.291

Tema

1.2 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa

122 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

INICIATIVA / ENTREGA	META
122.1.03 - Promoção do apoio à prestação do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos no âmbito municipal. CENTRO DE REFERÊNCIA APOIADO (Número Absoluto)	107
122.1.07 - Implantação da oferta regionalizada dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes no Estado do Ceará. ABRIGO IMPLANTADO (Número Absoluto) *	2
122.1.10 - Implantação da oferta de prestação de atendimento socioassistencial de média complexidade no âmbito estadual. CENTRO DE REFERÊNCIA IMPLANTADO (Número Absoluto) *	0

Programa

123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

INICIATIVA / ENTREGA	META
123.1.01 - Promoção do atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social no âmbito do Mais Infância Ceará. CARTÃO MAIS INFÂNCIA CONCEDIDO (Número Absoluto)	48.655
123.1.06 - Expansão da oferta de espaços lúdicos para a promoção do desenvolvimento infantil. BRINQUEDOPRAÇA INSTALADA (Número Absoluto)	30
123.1.07 - Expansão da oferta na prestação de serviços socioassistenciais a crianças, adolescentes, jovens e suas famílias. EQUIPAMENTO SOCIOASSISTENCIAL IMPLANTADO (Número Absoluto) *	0

Tema

1.3 - INCLUSÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Programa

131 - PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

INICIATIVA / ENTREGA	META
131.1.01 - Expansão da oferta regionalizada de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar. CASA DA MULHER IMPLANTADA (Número Absoluto) *	1

Programa

132 - PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL NO ÂMBITO DA POLÍTICA SOBRE DROGAS

INICIATIVA / ENTREGA	META
132.1.03 - Promoção da oferta de atendimento especializado de referência sobre drogas. PESSOA ATENDIDA (Número Absoluto)	1.700

Programa

133 - PROTEÇÃO À VIDA E ACESSO À JUSTIÇA SOCIAL E CIDADANIA

INICIATIVA / ENTREGA	META
133.1.01 - Promoção da atenção aos migrantes, refugiados e pessoas em situação de tráfico. PESSOA BENEFICIADA (Número Absoluto)	200
133.1.04 - Qualificação do atendimento às vítimas diretas e indiretas da violência urbana. CAPACITAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	8
133.1.07 - Expansão da prestação de serviços de atendimento direto ao cidadão. ATENDIMENTO REALIZADO (Número Absoluto)	3.697.564

Programa

135 - PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

INICIATIVA / ENTREGA	META
135.1.01 - Qualificação do atendimento dos agentes públicos para superação do racismo institucional.	



INICIATIVA / ENTREGA	META
AGENTE PÚBLICO CAPACITADO (Número Absoluto)	500
135.1.07 - Promoção da formação e qualificação socio-político-cultural do Idoso e da Pessoa com Deficiência.	
PESSOA QUALIFICADA (Número Absoluto) *	780
135.1.12 - Implantação de serviço de atendimento especializado à população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT).	
CENTRO DE REFERÊNCIA IMPLANTADO (Número Absoluto) *	1

Programa

136 - PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE ADOLESCENTES EM ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

INICIATIVA / ENTREGA	META
136.1.05 - Qualificação profissional de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.	
ADOLESCENTE CAPACITADO (Número Absoluto)	5.220

Tema

1.4 - SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Programa

141 - GESTÃO E PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

INICIATIVA / ENTREGA	META
141.1.03 - Expansão da oferta e acesso a alimentos de qualidade.	
PESSOA BENEFICIADA (Número Absoluto)	11.000
141.1.05 - Promoção do acesso a alimentos oriundos da agricultura familiar para população em situação vulnerabilidade alimentar e nutricional.	
ALIMENTO DISTRIBUÍDO (quilograma)	1.381.410
LEITE DISTRIBUÍDO (litro)	11.547.691

Eixo

2 - CEARÁ DA GESTÃO DEMOCRÁTICA PARA RESULTADOS

Tema

2.2 - GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Programa

221 - SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

INICIATIVA / ENTREGA	META
221.1.06 - Promoção de serviços de assistência à saúde dos servidores públicos civis, militares, seus dependentes e pensionistas.	
ATENDIMENTO REALIZADO (Número Absoluto)	1.064.735

Tema

2.5 - TRANSPARÊNCIA, ÉTICA E CONTROLE

Programa

255 - CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL

INICIATIVA / ENTREGA	META
255.1.03 - Promoção do desenvolvimento e da qualificação de servidores, jurisdicionados e sociedade.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	16.500

Eixo

3 - CEARÁ DE OPORTUNIDADES

Tema

3.1 - AGRICULTURA FAMILIAR E AGRONEGÓCIO

Programa

311 - DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL RURAL SUSTENTÁVEL DA AGROPECUÁRIA FAMILIAR

INICIATIVA / ENTREGA	META
311.1.01 - Promoção do estímulo à produção agrícola sustentável.	
SEMENTE OFERTADA (tonelada)	3.463
MUDA OFERTADA (Número Absoluto)	8.334.720
311.1.03 - Promoção de garantia em caso de perda da produção em razão de estiagem ou excesso hídrico.	
ADESÃO REALIZADA (Número Absoluto)	266.200
311.1.04 - Expansão da produção da agropecuária familiar com adoção de técnicas inovadoras e sustentáveis.	
PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS IMPLANTADO (Número Absoluto)	48
PROJETO DE PRODUÇÃO IMPLANTADO (Número Absoluto)	142
PROJETO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO IMPLANTADO (Número Absoluto)	70
311.1.08 - Expansão da capacidade de obtenção de água para produção de alimentos.	
TECNOLOGIA SOCIAL DE ACESSO A ÁGUA IMPLANTADA (Número Absoluto)	964
311.1.10 - Promoção da Assistência Técnica e Extensão Rural.	
PRODUTOR ASSISTIDO (Número Absoluto)	93.934

Programa

312 - ABASTECIMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E DEFESA NO SETOR AGROPECUÁRIO

INICIATIVA / ENTREGA	META
312.1.01 - Promoção do combate ao uso indevido e inadequado de agrotóxicos em propriedades rurais.	
FISCALIZAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	772
312.1.05 - Promoção do combate a irregularidades no trânsito de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos nas rotas/vias de maior risco sanitário.	
BLITZ REALIZADA (Número Absoluto)	1.080

Programa

313 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AGRONEGÓCIO

INICIATIVA / ENTREGA	META
313.1.01 - Implantação de Serviços de Assistência Técnica.	
PRODUTOR BENEFICIADO (Número Absoluto)	492
313.1.05 - Promoção da melhoria da eficiência do uso da água na agricultura irrigada.	
PRODUTOR BENEFICIADO (Número Absoluto)	151

Tema

3.2 - COMÉRCIO E SERVIÇOS

Programa

321 - FORTALECIMENTO DO SETOR DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

INICIATIVA / ENTREGA	META
321.1.02 - Promoção da qualidade dos serviços ofertados para investidores dos setores prioritários de cada região.	
EMPREENDEDIMENTO ATRAÍDO (Número Absoluto)	10

Tema



3.3 - INDÚSTRIA

Programa

331 - ATRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

INICIATIVA / ENTREGA	META
331.1.04 - Expansão de cadeias produtivas estratégicas para o desenvolvimento econômico do Estado consideradas prioritárias no âmbito da Plataforma Ceará 2050. EMPREENDIMENTO ATRAÍDO (Número Absoluto)	7

Tema

3.4 - INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

Programa

341 - PROMOÇÃO DA REQUALIFICAÇÃO URBANA

INICIATIVA / ENTREGA	META
341.1.01 - Expansão da requalificação de espaços públicos urbanos. ESPAÇO URBANO REQUALIFICADO (metro quadrado) *	73.200

Programa

342 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INICIATIVA / ENTREGA	META
342.1.09 - Expansão da capacidade de transporte aeroviário. AEROPORTO IMPLANTADO (Número Absoluto)	1
342.1.11 - Qualificação da segurança viária nas rodovias estaduais. SINALIZAÇÃO RESTAURADA (quilômetro)	2.630
342.1.15 - Qualificação da infraestrutura do Complexo Industrial e Portuário do Pecém e seu entorno. INFRAESTRUTURA IMPLANTADA (Número Absoluto)	1

Programa

343 - MOBILIDADE, TRÂNSITO E TRANSPORTE

INICIATIVA / ENTREGA	META
343.1.01 - Expansão da oferta de serviços de transporte metroferroviário - Linha Leste. LINHA METROFERROVIÁRIA IMPLANTADA (%)	24,27
343.1.02 - Expansão da oferta de serviços de transporte metroferroviário - Linha Sul. LINHA METROFERROVIÁRIA IMPLANTADA (Número Absoluto) *	0

Tema

3.5 - PESCA E AQUICULTURA

Programa

351 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INTEGRADO DA PESCA E AQUICULTURA

INICIATIVA / ENTREGA	META
351.1.02 - Promoção de inspeção sanitária e fiscalização da indústria pesqueira do Estado. FISCALIZAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	78
351.1.04 - Promoção do incentivo ao aumento consumo de pescados e seus derivados. CAPACITAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	30

Programa

352 - DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA PESCA ARTESANAL E AQUICULTURA FAMILIAR

INICIATIVA / ENTREGA	META
352.1.01 - Expansão da produção pesqueira e aquícola com adoção de técnicas inovadoras e sustentáveis. KIT DE PESCA ARTESANAL ENTREGUE (Número Absoluto) *	410
352.1.02 - Promoção do apoio à produção pesqueira. RESERVATÓRIO REPOVOADO (Número Absoluto)	1.000

Tema

3.6 - TRABALHO E EMPREENDEDORISMO

Programa

361 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO DO ARTESANATO

INICIATIVA / ENTREGA	META
361.1.03 - Promoção da divulgação e comercialização de produtos artesanais cearenses. PEÇA ARTESANAL COMERCIALIZADA (Número Absoluto)	66.630

Programa

362 - EMPREENDEDORISMO E ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS

INICIATIVA / ENTREGA	META
362.1.02 - Promoção do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenos empreendimentos. EMPREENDIMENTO APOIADO (Número Absoluto)	1.983

Programa

363 - CONEXÃO TRABALHO E RENDA CEARÁ

INICIATIVA / ENTREGA	META
363.1.01 - Promoção do atendimento integrado aos trabalhadores pelo Sistema Público de Emprego. TRABALHADOR ATENDIDO COM ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL (Número Absoluto)	92.610

Programa

364 - INOVAÇÃO PARA MELHORIA DE OPORTUNIDADES

INICIATIVA / ENTREGA	META
364.1.01 - Expansão do fomento à criação de startups e à competitividade das empresas e qualidade de seus produtos. EMPRESA BENEFICIADA (Número Absoluto)	17

Tema

3.7 - TURISMO

Programa

371 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSOLIDADO DO DESTINO TURÍSTICO CEARÁ

INICIATIVA / ENTREGA	META
371.1.01 - Promoção da divulgação do destino turístico Ceará. DIVULGAÇÃO TURÍSTICA REALIZADA (Número Absoluto)	25
371.1.14 - Expansão da atividade de Turismo Cultural no Ceará. ROTEIRO TURÍSTICO IMPLANTADO (Número Absoluto) *	1

Eixo



4 - CEARÁ DO CONHECIMENTO

Tema

4.1 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Programa

411 - CEARÁ CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

INICIATIVA / ENTREGA	META
411.1.03 - Qualificação da estrutura de prestação dos serviços em Ciência, Tecnologia e Inovação. UNIDADE DE CT&I ESTRUTURADA (Número Absoluto)	4

Tema

4.2 - CULTURA E ARTE

Programa

421 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ARTE E CULTURA CEARENSE

INICIATIVA / ENTREGA	META
421.1.02 - Expansão do Sistema Estadual de Cultura. ESCRITÓRIO REGIONAL IMPLANTADO (Número Absoluto) *	1
421.1.03 - Promoção do fomento, difusão e circulação das iniciativas artísticas e culturais. EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	3
PROJETO CULTURAL APOIADO (Número Absoluto)	765
421.1.04 - Expansão do fomento a atividades culturais com a parceria com o privado. PROJETO CULTURAL APOIADO (Número Absoluto)	222

Programa

422 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA DE CONHECIMENTO E FORMAÇÃO EM ARTE E CULTURA

INICIATIVA / ENTREGA	META
422.1.03 - Expansão da formação em arte e cultura promovida por organizações da sociedade civil. PROJETO CULTURAL APOIADO (Número Absoluto)	102

Programa

423 - PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL CEARENSE

INICIATIVA / ENTREGA	META
423.1.02 - Expansão do reconhecimento e valorização dos bens de relevância histórica e cultural do Estado do Ceará. PREMIAÇÃO CONCEDIDA (Número Absoluto)	57

Tema

4.3 - EDUCAÇÃO BÁSICA

Programa

431 - INCLUSÃO E EQUIDADE NA EDUCAÇÃO

INICIATIVA / ENTREGA	META
431.1.01 - Qualificação das propostas pedagógicas e curriculares específicas e diferenciadas. ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	11.397
431.1.02 - Qualificação dos serviços educacionais de apoio à inclusão e ao atendimento das pessoas com deficiência, com altas habilidades/superdotação e com transtorno com hiperatividade e pessoas surdas nas escolas da rede estadual de ensino. ALUNO ATENDIDO (Número Absoluto)	8.094
ESCOLA ESTRUTURADA (Número Absoluto)	205
431.1.04 - Expansão da oferta de vagas voltadas à educação indígena, do campo e quilombola. ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto) *	6

Programa

432 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL COM GARANTIA DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

INICIATIVA / ENTREGA	META
432.1.02 - Expansão da oferta de vagas de educação infantil na rede pública municipal. CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL IMPLANTADO (Número Absoluto)	14
432.1.03 - Qualificação do processo de ensino e aprendizagem na idade adequada no Ensino Fundamental. PRÊMIO CONCEDIDO (Número Absoluto) *	677
432.1.04 - Expansão da oferta de vagas da rede municipal de Ensino Fundamental. ESCOLA AMPLIADA (Número Absoluto) *	2

Programa

433 - DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO

INICIATIVA / ENTREGA	META
433.1.01 - Qualificação curricular do Ensino Médio contextualizado com as realidades regionais e internacionais, e ao dinamismo socioeconômico e ambiental. ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	342.969
433.1.02 - Qualificação da oferta de Educação de Jovens e Adultos. ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	61.550
433.1.06 - Promoção de oportunidades de experiência profissional e preparação prática para o trabalho. ALUNO ATENDIDO (Número Absoluto)	1.600

Programa

434 - EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL E COMPLEMENTAR NO ENSINO MÉDIO

INICIATIVA / ENTREGA	META
434.1.01 - Expansão da oferta de vagas de tempo integral nas escolas estaduais de Educação Básica. ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto)	44
ESCOLA READEQUADA (Número Absoluto)	66
434.1.02 - Expansão da oferta de vagas nos Centros Cearenses de Idiomas. CENTRO DE IDIOMAS IMPLANTADO (Número Absoluto) *	1
434.1.03 - Qualificação curricular do Ensino Médio em Tempo Integral e da Educação Complementar. ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	42.239

Tema

4.4 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Programa

441 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ARTICULADA AO ENSINO MÉDIO

INICIATIVA / ENTREGA	META
441.1.01 - Expansão da oferta de vagas de Ensino Integrado à Educação Profissional. ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto) *	3



INICIATIVA / ENTREGA	META
441.1.05 - Promoção das atividades de formação profissional dos alunos. ALUNO ATENDIDO (Número Absoluto)	18.552

Programa

442 - QUALIFICA CEARA: EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PARA O MUNDO DO TRABALHO

INICIATIVA / ENTREGA	META
442.1.02 - Promoção da qualificação profissional em nível de formação inicial e continuada. PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	14.003
442.1.06 - Promoção de oportunidades de qualificação profissional para pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social. PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	13.372

Tema

4.5 - EDUCAÇÃO SUPERIOR

Programa

451 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INICIATIVA / ENTREGA	META
451.1.03 - Expansão da oferta de formação em nível de pós-graduação stricto sensu. VAGA OFERTADA (Número Absoluto)	2.315
451.1.13 - Expansão da oferta de Pós-Graduação na Educação à Distância no Ensino Superior. VAGA OFERTADA (Número Absoluto)	1.650

Eixo

5 - CEARÁ PACÍFICO

Tema

5.1 - JUSTIÇA

Programa

512 - EXCELÊNCIA NO DESEMPENHO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

INICIATIVA / ENTREGA	META
512.1.01 - Qualificação da prestação jurisdicional. SISTEMA DE GESTÃO MODERNIZADO (%)	29
512.1.03 - Qualificação da estrutura física e tecnológica da oferta dos serviços judiciais. PROJETO IMPLANTADO (%)	34
UNIDADE JUDICIÁRIA ESTRUTURADA (Número Absoluto)	227

Programa

514 - GESTÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

INICIATIVA / ENTREGA	META
514.1.01 - Expansão da oferta de vagas no Sistema Penitenciário. UNIDADE PRISIONAL IMPLANTADA (Número Absoluto) *	0
UNIDADE PRISIONAL AMPLIADA (Número Absoluto) *	1
514.1.06 - Promoção da execução das Alternativas Penais no Estado do Ceará. RÉU E CONDENADO BENEFICIADO (Número Absoluto)	12.959
514.1.07 - Promoção da ressocialização de pessoas presas e egressas do Sistema Penitenciário. PESSOA PRESA CAPACITADA (Número Absoluto)	8.000

Programa

515 - TUTELA DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

INICIATIVA / ENTREGA	META
515.1.03 - Expansão da atuação ministerial. PROMOTORIA IMPLANTADA (Número Absoluto) *	0
515.1.04 - Qualificação da prestação dos serviços e procedimentos ministeriais. PROMOTORIA ESTRUTURADA (Número Absoluto)	29
PROMOTORIA AUTOMATIZADA (Número Absoluto) *	0

Tema

5.2 - SEGURANÇA PÚBLICA

Programa

521 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA COM A SOCIEDADE

INICIATIVA / ENTREGA	META
521.1.01 - Expansão da prestação dos serviços de Segurança Pública. DELEGACIA IMPLANTADA (Número Absoluto)	26
QUARTEL IMPLANTADO (Número Absoluto)	6
UNIDADE DE PERÍCIA FORENSE IMPLANTADA (Número Absoluto)	3
521.1.03 - Expansão dos serviços de monitoramento remoto das áreas de Segurança Integrada. SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO AMPLIADO (Número Absoluto) *	5
521.1.04 - Expansão da oferta de serviços voltados à preservação dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade social. DELEGACIA IMPLANTADA (Número Absoluto)	4

Programa

523 - FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INICIATIVA / ENTREGA	META
523.1.02 - Promoção da qualificação dos profissionais de Segurança Pública. PROFISSIONAL CAPACITADO (Número Absoluto)	3.500
523.1.04 - Promoção da qualificação inicial para a prestação dos serviços de Segurança Pública. PROFISSIONAL FORMADO (Número Absoluto)	1.680

Eixo

6 - CEARÁ SAUDÁVEL

Tema

6.1 - ESPORTE E LAZER

Programa

611 - ESPORTE E LAZER PARA A POPULAÇÃO

INICIATIVA / ENTREGA	META
611.1.02 - Expansão da oferta de espaços adequados à prática de esporte e lazer. NÚCLEO DE ESPORTE IMPLANTADO (Número Absoluto)	194
EQUIPAMENTO DE ESPORTE E LAZER IMPLANTADO (Número Absoluto) *	3
611.1.03 - Qualificação física dos espaços destinados à prática esportiva.	



INICIATIVA / ENTREGA	META
EQUIPAMENTO DE ESPORTE E LAZER ESTRUTURADO (Número Absoluto) *	2
611.1.05 - Promoção do acesso à iniciação esportiva.	
BOLSA CONCEDIDA (Número Absoluto)	4.935

Programa

612 - CEARÁ NO ESPORTE DE RENDIMENTO

INICIATIVA / ENTREGA	META
612.1.01 - Expansão do incentivo a atletas de rendimento, entidades e delegações.	
ATLETA APOIADO (Número Absoluto)	537

Tema

6.2 - SANEAMENTO BÁSICO

Programa

621 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM URBANA

INICIATIVA / ENTREGA	META
621.1.03 - Expansão do serviço de esgotamento sanitário.	
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO AMPLIADO (Número Absoluto) *	4

Programa

622 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MEIO RURAL

INICIATIVA / ENTREGA	META
622.1.01 - Expansão do acesso a abastecimento de água no meio rural.	
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO (Número Absoluto)	125
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA AMPLIADO (Número Absoluto)	1
CISTERNA INSTALADA (Número Absoluto)	3.405

Tema

6.3 - SAÚDE

Programa

631 - ATENÇÃO À SAÚDE PERTO DO CIDADÃO

INICIATIVA / ENTREGA	META
631.1.02 - Expansão da oferta de serviços das Redes de Atenção à Saúde.	
UNIDADE DE SAÚDE AMPLIADA (Número Absoluto)	201
UNIDADE DE SAÚDE IMPLANTADA (Número Absoluto) *	0
REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE EXPANDIDA (Número Absoluto)	5
631.1.03 - Qualificação física e tecnológica dos serviços de saúde.	
UNIDADE DE SAÚDE ESTRUTURADA (Número Absoluto)	14

Programa

632 - PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE DO CIDADÃO

INICIATIVA / ENTREGA	META
632.1.07 - Qualificação física e tecnológica nas áreas de Vigilância a Saúde.	
UNIDADE DE SAÚDE ESTRUTURADA (Número Absoluto) *	3

Programa

633 - GESTÃO E GOVERNANÇA DO SISTEMA DE SAÚDE COM TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE

INICIATIVA / ENTREGA	META
633.1.01 - Promoção da governança em rede integrada e regionalizada.	
ESCRITÓRIO REGIONAL ESTRUTURADO (Número Absoluto)	5
UNIDADE DE SAÚDE MODERNIZADA (Número Absoluto) *	2

Programa

634 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE

INICIATIVA / ENTREGA	META
634.1.01 - Qualificação da gestão do conhecimento em saúde.	
SISTEMA DE INTELIGÊNCIA DESENVOLVIDO (Número Absoluto)	1
634.1.03 - Expansão da integração ensino - serviço na implementação das políticas de saúde.	
REDE SAÚDE ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto)	1

Eixo

7 - CEARÁ SUSTENTÁVEL

Tema

7.1 - ENERGIAS

Programa

711 - MATRIZ ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ

INICIATIVA / ENTREGA	META
711.1.01 - Implantação de geração distribuída renovável em prédios públicos estaduais.	
PAINEL SOLAR INSTALADO (Número Absoluto)	5
711.1.04 - Implantação de tecnologias de energias renováveis no meio rural.	
PROJETO DE ENERGIA RENOVÁVEL IMPLANTADO (Número Absoluto)	81
711.1.06 - Expansão da distribuição de gás natural renovável.	
GÁS NATURAL RENOVÁVEL DISTRIBUÍDO (Metro Cúbico / Dia)	102.000

Tema

7.2 - MEIO AMBIENTE

Programa

722 - REVITALIZAÇÃO DE ÁREAS URBANAS DEGRADADAS

INICIATIVA / ENTREGA	META
722.1.01 - Requalificação urbana e ambiental do Rio Maranguapinho.	
ÁREA URBANIZADA (Número Absoluto)	2
722.1.02 - Requalificação urbana e ambiental do Rio Cocó.	
ÁREA URBANIZADA (Número Absoluto)	1

Programa

723 - CEARÁ DA PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL

INICIATIVA / ENTREGA	META
723.1.05 - Expansão da oferta de serviços de proteção da fauna silvestre do estado do Ceará.	
CENTRO DE TRIAGEM E REABILITAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES IMPLANTADO (Número Absoluto) *	0



Programa

724 - CEARÁ MAIS VERDE: CONSERVAR E PROTEGER OS RECURSOS NATURAIS E BIODIVERSIDADE DO CEARÁ

INICIATIVA / ENTREGA	META
724.1.04 - Expansão da prevenção, controle e combate aos incêndios florestais em Unidades de Conservação Estaduais. BRIGADA DE INCÊNDIO IMPLANTADA (Número Absoluto)	1

Programa

726 - RESÍDUOS SÓLIDOS

INICIATIVA / ENTREGA	META
726.1.02 - Expansão dos serviços de tratamento e disposição final adequada de resíduos sólidos. UNIDADE DE TRATAMENTO IMPLANTADA (Número Absoluto)	57
726.1.03 - Expansão da atividade econômica da reciclagem. CATADOR BENEFICIADO (Número Absoluto) *	1.932

Tema

7.3 - RECURSOS HÍDRICOS

Programa

731 - PLANEJAMENTO E GESTÃO PARTICIPATIVA DOS RECURSOS HÍDRICOS

INICIATIVA / ENTREGA	META
731.1.01 - Qualificação do uso dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos. EQUIPAMENTO DE MACROMEDIDAÇÃO IMPLANTADO (Número Absoluto)	105

Programa

732 - OFERTA HÍDRICA PARA MÚLTIPLOS USOS

INICIATIVA / ENTREGA	META
732.1.01 - Expansão da capacidade de acumulação hídrica. BARRAGEM CONSTRUÍDA (Número Absoluto) *	4
732.1.03 - Expansão da capacidade de transferência hídrica - Cinturão das Águas do Ceará. CANAL CONSTRUÍDO (quilômetro)	25,13
732.1.04 - Expansão da capacidade de transferência de água tratada - Malha d'Água. SISTEMA ADUTOR DE ÁGUA TRATADA IMPLANTADO (quilômetro)	100
732.1.06 - Expansão da captação e do aproveitamento de água subterrânea. POÇO INSTALADO (Número Absoluto)	767

Nota: As metas com quantitativo zero referem-se às Entregas que serão concluídas em anos posteriores, em função da Unidade de Medida (Número Absoluto) utilizada.

ANEXO II
ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2022

(art. 4.º, § 2.º, inciso II da Lei Complementar N.º 101, de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 estabelece a condução da política fiscal para os próximos Exercícios e a Avaliação do Desempenho Fiscal dos Exercícios anteriores.

A economia mundial, para 2020, apresenta estimativa de retração de 3,3%, conforme dados do Fundo Monetário Internacional – FMI que constam na publicação do World Economic Outlook de abril de 2021, decorrente da pandemia mundial da Covid-19, fazendo com que a maioria dos países no mundo adotasse restrições sanitárias, como o fechamento do comércio, de indústrias e empresas de serviços não essenciais e de eventos que gerem aglomerações, bem como o isolamento social. Tais medidas foram necessárias para a redução da taxa de transmissão do vírus e consequentemente para a redução do número de óbitos causados pela doença.

A partir do desenvolvimento das vacinas e do início das campanhas de imunização em massa, ocorrendo em vários países no mundo, durante o ano de 2021, a circulação do vírus irá diminuir cada vez mais, reduzindo a necessidade de medidas de isolamento mais rígidas e, consequentemente, aumentando o nível de atividade econômica nos vários setores. Dessa forma, os anos de 2021 e 2022 serão de recuperação econômica, em que a economia mundial crescerá 6,0% e 4,4%, respectivamente.

Em decorrência do programa de transferência de renda do governo para famílias e pequenas empresas, pela política de juro baixo do FED - Federal Reserve, bem como por uma avançada imunização da população via programa nacional de vacinação, a economia americana crescerá 6,4% em 2021 e 3,5% em 2022. Já a Área do Euro vem apresentando, em 2021, um ritmo de vacinação mais lento, limitando a retomada das atividades econômicas. Isto implicará num crescimento econômico de 4,4% em 2021, e 3,8% em 2022. Por fim, o grupo dos países emergentes e em desenvolvimento da Ásia, liderado pela China, manteve o controle da pandemia em baixos níveis de transmissão e óbito, mesmo antes do início da vacinação, o que acelerou o processo de retomada da atividade econômica, elevando as projeções de crescimento econômico para 8,6% em 2021, e para 6,0% em 2022.

Quanto ao contexto macroeconômico nacional, após uma queda de 4,1% verificada para o PIB do Brasil em 2020, a situação fiscal do Governo Federal, que já era preocupante antes da pandemia, deteriorou-se mais ainda, dado o aumento dos gastos públicos para o combate à pandemia. Por esta razão, os crescimentos de 3,23% e 2,39% previstos para a economia brasileira, respectivamente para os anos de 2021 e 2022, virão, em grande parte, da agenda de reformas, em especial e mais urgente a reforma tributária, e do crescimento das exportações, explicado pelo aumento da demanda externa por commodities e por um câmbio favorável. Tais crescimentos são condicionados à aceleração do programa nacional de vacinação durante o ano de 2021.

Em relação ao contexto econômico local, após a queda de 3,56% do PIB cearense no ano de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, o Governo do Estado do Ceará vem mantendo uma série de medidas econômicas de atenuação dos efeitos negativos. Entre elas estão a suspensão de pagamento do Refis para empresas, a dispensa do pagamento dos impostos das micro e pequenas empresas no Simples Nacional e a prorrogação dos regimes especiais de tributação, além dos programas de transferência de renda, como o auxílio financeiro para profissionais que atuam em atividades econômicas mais afetadas pela pandemia, como profissionais da cultura e do setor de eventos. Além disso, o Governo do Ceará vem mantendo uma proporção alta do gasto do investimento público em relação à receita corrente líquida, associada à manutenção do equilíbrio fiscal, o que favorece atividades econômicas importantes, como a construção civil, a partir da execução das obras públicas de infraestrutura. Tais medidas são de suma importância para a retomada do crescimento econômico nos anos seguintes, sendo que, para 2021, projeta-se um crescimento do PIB cearense de 3,55% e, para o ano de 2022, um crescimento de 2,91%.

Em relação aos setores econômicos do Ceará, a agropecuária vem crescendo desde 2017, recuperando seu desempenho após os efeitos do período de seca (2012-2016). O comportamento da quadra chuvosa vem contribuindo para esses resultados, favorecendo tanto as atividades agrícolas como as atividades pecuárias, recuperando o otimismo dos produtores do setor. Para 2022, espera-se que as chuvas registrem um volume em torno da média normal para o Estado, com os solos mais úmidos proporcionando mais volume de água nos poços profundos. Além disso, acredita-se que as águas da transposição de Rio São Francisco já estejam sendo utilizadas para a produção de lavouras irrigadas. Para as atividades da pecuária (avicultura, leite, bovino, carcinicultura), a maior disponibilidade de água também deve gerar mais confiança para os produtores do segmento, constituído por atividades que vêm se consolidando no Estado. Quanto ao mercado consumidor do setor agropecuário, a tendência é que a demanda por alimentos naturais continue crescendo tanto no mercado interno quanto no externo. Diante desse cenário, aumenta-se o otimismo dos produtores, e possíveis novos investimentos no setor agropecuário surgirão, mantendo a trajetória de crescimento do setor para o ano de 2022.

O setor da indústria cearense deve recuperar, em 2021, parte das perdas registradas ao longo do ano de 2020. Esse processo de recuperação deve ser complementado em 2022, com a atividade mantendo desempenho estável em relação ao ano anterior. Tal desempenho, entretanto, dependerá de quão intensas forem as incertezas características de anos eleitorais, como será 2022.

No Ceará, o cenário econômico deve se manter favorável para a indústria, com a preservação de vetores importantes ao desenvolvimento do setor. Dentre estes, destaque para a solidez fiscal das contas estaduais e a capacidade de manutenção dos investimentos públicos que impactam positivamente a produtividade da economia local. Tem-se, ainda, que os avanços recentes do Estado nos campos de tecnologia da informação, logístico (porto e aeroporto) e de energias renováveis devem contribuir para maior atratividade de investidores e parceiros.

Na direção contrária, o ambiente nacional pode ser fonte de maiores incertezas em 2022, sendo uma delas associada à sucessão presidencial, que deve influenciar o ambiente econômico, dificultando o planejamento da indústria e inserindo relativa instabilidade macroeconômica. Adicionalmente, caso não ocorram avanços satisfatórios em pautas importantes para competitividade do setor, já em 2021, como reforma tributária e aprimoramentos regulatórios (como feito recentemente com os marcos do saneamento e do gás), as incertezas em 2022 devem ser potencializadas.

O setor de serviços cearense encerrou 2020 com aceleração do crescimento em dezembro e melhora da confiança diante da perspectiva de vacina contra a Covid-19, tendo reagido bem e gerado crescimento após o relaxamento das medidas de isolamento social e de restrição da atividade econômica que foram adotadas de modo mais intenso durante o auge da primeira onda de contágio do Corona vírus, mais especificamente no segundo trimestre de 2020.

Apesar da segunda onda da Covid-19, iniciada em março de 2021, que exigiu o retorno de medidas de fechamento de atividades não essenciais do comércio cearense, o recebimento do auxílio emergencial pela população mais carente, que será pago pelo Governo federal, em quatro parcelas a partir de abril de 2021, somando-se a todo um conjunto de auxílios financeiros aos trabalhadores que perderam empregos em setores específicos (eventos culturais, bares e restauração).



rantes) pagos pelo Governo do Ceará, bem como a todo um conjunto de isenções e renegociações tributárias, resultando em redução de custos e melhorando o horizonte de planejamento dos empresários do setor, contribuirão para amenizar os efeitos negativos causados para o setor de serviços e consequentemente acelerar a retomada de crescimento no segundo semestre de 2021 e manter o crescimento para o ano de 2022.

Por fim, com a perspectiva de uma vacinação em massa e, consequentemente, a convergência para imunidade coletiva, grande parte das atividades econômicas do setor de serviços, que concentra maior grau de aglomeração, poderá retornar suas atividades, ainda que não sejam na sua capacidade plena. Com isso, os fornecedores de serviços ganharão cada vez mais confiança, resultando em aumento da produção e novas contratações de empregos, já em 2021, e com maior consolidação no ano de 2022.

Dada as perspectivas econômicas analisadas acima, o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece projetou para o período 2021–2024 taxas de crescimento do PIB estadual de 3,55% para 2021, 2,91% para 2022 e 2,80% para 2023 e 2024, superiores às taxas previstas de crescimento do PIB nacional. Em resumo, os indicadores macroeconômicos para projeção das metas fiscais da LDO – 2022 são os seguintes:

Tabela 1 – Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2021 a 2024

VARIÁVEIS	2021	2022	2023	2024
Taxa de Inflação (IPCA) (%)	4,60	3,50	3,25	3,25
Taxa de crescimento - PIB Brasil (%)	3,23	2,39	2,50	2,50
Taxa de crescimento - PIB Ceará (%)	3,55	2,91	2,80	2,80
PIB Ceará (R\$ Milhões)	182.276	194.145	206.068	218.722
Câmbio (R\$/US\$) - Fim do período	5,30	5,20	5,00	5,00
Taxa de Juros SELIC - Fim do Período (%a.a.)	4,50	5,50	6,00	6,00

Fonte: Relatório Focus/BACEN (12/03/2021), IBGE e IPECE.

OBS: Os valores do PIB para o período 2021-2024 são previsões, ambas realizadas pelo IPECE, para o caso do Ceará, e pelo Focus/Bacen, para o caso do Brasil, passíveis de alterações quando forem divulgados os dados definitivos pelo IBGE.

Considerando as premissas macroeconômicas acima destacadas, foi projetada, para o período de 2022 a 2024, uma Receita Tributária de R\$ 52,6 bilhões. Desta natureza de receita, destaca-se o ICMS, principal tributo estadual, com previsão de arrecadação líquida de R\$ 42 bilhões.

Com relação às Transferências Correntes, vale destacar o Fundo de Participação dos Estados – FPE, que, ao longo do período, espera-se que arrecade um montante líquido de R\$ 20 bilhões.

No que tange às Operações de Crédito, há uma perspectiva de se arrecadar o montante de R\$ 5,62 bilhões no período iniciado em 2021 até o final de 2024. Nesse valor encontram-se recursos dos mais diversos agentes financeiros nacionais como Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, além de agentes internacionais como Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, Banco Nacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola – FIDA, Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW, Interned Handels - und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits- und Bildungswesens mbh – MLW e Corporação Andina de Fomento – CAF.

Resalta-se que o cenário macroeconômico desenhado para os próximos anos destaca crescimento, tanto nacional, quanto local, passado o período de restrições decorrentes do coronavírus. As previsões até 2024 indicam crescimento gradual que impactarão de forma direta as perspectivas de arrecadação do tesouro estadual. Dessa forma, as despesas foram organizadas contemplando essas perspectivas ao longo do período 2022–2024.

Além disso, procurando manter o equilíbrio financeiro do tesouro estadual, foi previsto para as despesas com pessoal (2022 a 2024) um montante de R\$ 43 bilhões observando-se a previsão de concursos, a possibilidade de reposição salarial limitada ao valor do IPCA, a depender do Exercício Financeiro, eventual alteração em Planos de Cargos e Carreiras e as despesas previdenciárias que ocorrerão até 2024.

Já em relação às outras despesas correntes, R\$ 37,4 bilhões foram programados (2022 a 2024) principalmente para manter em funcionamento a “máquina pública”, os equipamentos disponíveis à sociedade e outros que serão disponibilizados ou terão seu atendimento ampliado no período, como Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, Escolas Regulares e Penitenciárias, entre outros, além de contemplar os recursos destinados constitucionalmente aos Municípios.

Para o pagamento dos Juros e a Amortização das dívidas, foi previsto, de 2022 a 2024, um montante de R\$ 6,6 bilhões em função, principalmente, das operações de crédito anteriormente contratadas que objetivam a realização dos investimentos estruturantes necessários ao Estado.

Tão importante quanto manter em funcionamento os serviços postos à disposição da sociedade, é garantir a finalização dos investimentos ainda em execução, bem como expandir, de forma equilibrada e sustentável, a atuação do Estado. Dessa forma, considerando os investimentos e as inversões financeiras, estão previstos de 2022 a 2024 recursos na ordem de R\$ 6 bilhões, oriundos das mais variadas fontes de recursos. Nessa perspectiva, destacam-se os projetos a seguir:

- Implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza;
- Restauração e Pavimentação de Rodovias;
- Expansão da capacidade de transferência de água – Malha D'Água -
- Sistema Adutor Banabuiú – Sertão Central;
- Execução e Supervisão do Cinturão de Águas do Ceará – CAC;
- Construção de Barragens e Adutoras;
- Expansão da captação e aproveitamento de água subterrânea (instalação de poços);
- Construção do Hospital Universitário do Ceará;
- Expansão da oferta de serviços das Redes de Atenção à saúde;
- Expansão do VLT Parangaba-Mucuripe – Ramal Aeroporto;
- Construção do Complexo de Segurança Pública do Ceará;
- Construção de Unidades Habitacionais.

Além destes importantes projetos, o Estado também destinará parte de seus recursos para as áreas de saúde, educação, segurança hídrica e segurança pública, com a previsão de investimentos para Implantação de Cisternas; Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário; Reforma e Implantação de Hospitais e Escolas, além do Aparelhamento e da Modernização da Segurança Pública Estadual. Esses projetos, aliados a outras políticas de Superação da Extrema Pobreza e de Convivência com a Seca, serão norteadores para o desenvolvimento do Estado nos próximos anos.

Por fim, destaca-se que o Anexo de Metas Fiscais é composto ainda pelos demonstrativos que seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Portaria nº. 375, de 7 de julho de 2020, que aprova a 11.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2022

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) X 100
Receita Total	30.018.670	29.003.546	15,5%	132,6%	31.100.450	29.032.603	15,1%	129,0%	32.882.605	29.730.037	15,0%	128,1%
Receitas Primárias (I)	27.988.973	27.042.486	14,4%	123,6%	29.847.843	27.863.281	14,5%	123,8%	31.811.873	28.761.960	14,5%	123,9%
Despesa Total	30.018.670	29.003.546	15,5%	132,6%	31.100.450	29.032.603	15,1%	129,0%	32.882.605	29.730.037	15,0%	128,1%
Despesas Primárias (II)	27.501.036	26.571.049	14,2%	121,5%	29.350.821	27.399.305	14,2%	121,7%	31.175.926	28.186.983	14,3%	121,5%
Resultado Primário III = (I-II)	487.937	471.437	0,3%	2,2%	497.022	463.975	0,2%	2,1%	635.947	574.977	0,3%	2,5%
Resultado Nominal	105.114	101.559	0,1%	0,5%	152.531	142.389	0,1%	0,6%	346.348	313.142	0,2%	1,3%
Divida Pública Consolidada	21.003.920	20.293.643	10,8%	92,8%	20.382.810	19.027.571	9,9%	84,5%	19.398.248	17.538.472	8,9%	75,6%
Divida Consolidada Líquida	16.534.354	15.975.222	8,5%	73,0%	16.585.666	15.482.897	8,0%	68,8%	16.259.960	14.701.062	7,4%	63,4%
Receitas Primárias adiantadas de PPP (IV)	80	76	0,0%	0,0%	80	74	0,0%	0,0%	80	71	0,0%	0,0%
Despesas Primárias adiantadas de PPP (V)	60.896	58.837	0,0%	0,3%	68.209	63.673	0,0%	0,3%	70.426	63.673	0,0%	0,3%
Impacto do saldo das PPP VI = (IV) - (V)	(60.816)	(58.760)	0,0%	-0,3%	(68.129)	(63.599)	0,0%	-0,3%	(70.346)	(63.602)	0,0%	-0,3%

Notas:

1. O cálculo das metas foi realizado considerando os seguintes parâmetros:

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
Inflação projetada para o período - IPCA	3,50%	3,50%	3,25%
PIB do Estado (crescimento % anual)	2,91%	2,80%	2,80%
PIB Nacional (crescimento % anual)	2,39%	2,50%	2,50%
Projeção do PIB estadual - R\$ milhares	194.145.357	206.067.823	218.722.448

1. As receitas foram projetadas com base no modelo incremental a partir da aplicação de indicadores macroeconômicos, sendo a base de projeção formada pela arrecadação dos anos anteriores. Na previsão da receita própria, foram excluídas da base de projeção ocorrências que não se repetirão nos próximos anos, livrando efeitos ocasionais ou atípicos, fora de sua sazonalidade. Dessa maneira, com base nos critérios adotados, a receita total de cada ano do período 2022 a 2024 foi projetada com variação entre 15% e 15,5% do PIB Estadual prevista para cada ano.

2. Na despesa total, estão contempladas as despesas de custeio de manutenção, que são despesas de natureza tipicamente administrativa, que se repetem ao longo do tempo e que representam custos básicos necessários ao funcionamento dos órgãos. Também foi considerado nas projeções o efeito inflacionário de cada ano.

3. Vale destacar também que na despesa total está contemplado o custeio das atividades finalísticas que, além da inflação, foi projetado um incremento diferenciado em cada ano, decorrente da previsão do início de funcionamento dos novos equipamentos ofertados pelo Estado à sociedade, sendo esse incremento para 2022 superior a R\$ 171 milhões.

4. No que tange à despesa de pessoal, a projeção até 2024 foi elaborada considerando o crescimento decorrente das ascensões funcionais, a expansão derivada do ingresso de novos servidores pela realização de novos concursos ao longo do período (2022-2024), melhorias nos planos de cargos e carreiras em diversos órgãos/entidades do Estado, além da possibilidade de revisão geral para o período e 2023 a 2024.

5. Os investimentos foram fixados com base na carteira de projetos do Estado, alinhados com as expectativas de crescimento da economia cearense, as previsões de convênios e as operações de crédito contratadas e a contratar. Somente nas Operações de Crédito há uma estimativa prevista de mais de R\$ 3 bilhões para o período 2022 a 2024.

6. A meta de resultado primário estimada para o período de 2022 a 2024 foi entre 0,2% a 0,3% do PIB. A meta indica o esforço que o governo estadual pretende alcançar com vistas ao pagamento de sua dívida ao longo do período.

7. Considerando a metodologia estabelecida pelo MDF/STN, a meta de Resultado Primário estabelecida para a 2022 é de R\$ - 519.055.084,48 e a de Resultado Nominal é de R\$ - 901.878.221,43.

8. O resultado nominal previsto ao longo do período situa-se entre 0,1% e 0,2% do PIB estadual. Além disso, a Dívida Consolidada Líquida apresenta uma tendência de redução ao longo do período, partindo de 8,5% do PIB em 2022 para 7,4% do PIB em 2024.

9. A previsão de Receitas Primárias advindas de PPP corresponde apenas às receitas da PPP Vapt Vupt, que compartilha 20% das receitas acessórias líquidas com o Estado. No ano de 2019, alcançou o valor de R\$ 79.693,30 em 2019 e em 2020 o valor de R\$ 55.241,08. Para os anos de 2022, 2023 e 2024, tomaremos como base as receitas de 2019, que não sofreram influência dos efeitos da pandemia da COVID-19. Tais projeções, no entanto, podem vir a não se confirmar devido às consequências da pandemia da COVID-19 na economia para o ano de 2021 em diante. Os projetos PPP do Estado do Ceará não possuem receitas advindas de taxas dos usuários dos serviços; são concessões administrativas. Para a futura PPP, Arena Multiuso (nova PPP Castelão), não está sendo previsto compartilhamento de receitas ordinárias.

Quanto às Despesas Primárias advindas de PPP, as projeções apresentadas referem-se às despesas estimadas com a PPP Vapt Vupt e com o futuro contrato da Arena Multiuso (nova PPP Castelão). No que diz respeito à PPP Vapt Vupt, que está em execução, as previsões estão pautadas no andamento do contrato atual para o ano de 2021. Na ocorrência de revisão contratual por advento das condições de enfrentamento à pandemia da COVID-19, os valores poderão ser alterados. A pandemia também poderá influenciar sobre a necessidade de postergar o início do próximo contrato da Arena Multiuso. A PPP Planta de Dessalinização tem seu início de execução previsto para 2021. Seu primeiro desembolso, porém, está previsto apenas para 2025, portanto suas despesas e receitas não foram incluídas neste anexo.

ANEXO METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	27.136.991	15,7%	123,2%	28.426.251	16,9%	129,0%	1.289.260	4,8%
Receitas Primárias (I)	25.644.777	14,8%	116,4%	26.732.533	15,9%	121,4%	1.087.756	4,2%
Despesa Total	27.136.991	15,7%	123,2%	26.914.521	16,0%	122,2%	(222.470)	-0,8%
Despesas Primárias (II)	24.949.995	14,4%	113,3%	24.335.763	14,5%	110,5%	(614.232)	-2,5%
Resultado Primário (III) = (I-II)	694.782	0,4%	3,2%	2.396.770	1,4%	10,9%	1.701.988	245,0%
Resultado Nominal	267.802	0,2%	1,2%	2.001.871	1,2%	9,1%	1.734.069	647,5%
Dívida Pública Consolidada	21.910.960	12,7%	99,5%	17.783.339	10,6%	80,7%	(4.127.621)	-18,8%
Dívida Consolidada Líquida	17.376.814	10,1%	78,9%	11.973.623	7,1%	54,4%	(5.403.191)	-31,1%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/SEFAZ/IPECE, 07/04/2022, 15h:33min

Especificação	Valor - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2020	172.809.906
Valor realizado do PIB Estadual para 2020	168.285.731
Valor realizado da RCL para 2020	22.028.315

Notas:

1. As Metas para 2020 seguiram a orientação da 11.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), vigente à época da elaboração da LDO. Dessa forma, tanto o Resultado Primário (RP) quanto o Resultado Nominal (RN) seguiram a metodologia "Acima da Linha".
2. A meta de Resultado Primário prevista para 2020 foi de R\$ 694,8 milhões. Já a realização da meta, divulgada no valor de R\$ 2,4 bilhões, equivalente a 1,4% do PIB, foi resultado principalmente do crescimento das receitas primárias (15,9% do PIB) em patamar superior ao crescimento das despesas primárias (14,5% do PIB).
3. O resultado nominal previsto para 2020 foi de 0,2% do PIB, entretanto a realização foi de 1,2% do PIB, cumprindo com folga a meta estabelecida.
4. Quanto às despesas de pessoal, que correspondem a grande parte do total da despesa estadual, mantiveram-se abaixo do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando um patamar de 49,51% para 2020.
5. Os Juros e Encargos da Dívida, no ano de 2020, somaram R\$ 435 milhões, um percentual 29,68% inferior a 2019.
6. Em relação às amortizações, essas alcançaram em 2020 R\$ 1,15 bilhão, um acréscimo nominal de 8,68% em relação a 2019. Neste montante de 2020, estão considerados os valores amortizados da dívida da COHAB/CE junto à União.
7. Já a Receita Total Arrecadada em 2020, que representou 16,9% do PIB Estadual, apresentou um acréscimo relativo de 4,8% em relação à meta prevista.
8. No tocante à Despesa Total Executada em 2020, houve um decréscimo de 0,8% em relação à meta prevista, em função, principalmente, da gestão fiscal adotada pelo Estado no controle de suas despesas.

ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2022

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2019	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %	2023	Var. %	2024	Var. %	
Receita Total	27.242.597	28.426.251	4,3%	28.577.829	0,5%	30.018.670	5,0%	31.100.450	3,6%	32.882.605	5,7%	
Receitas Primárias (I)	25.506.809	26.732.533	4,8%	26.268.326	-1,7%	27.988.973	6,6%	29.847.843	6,6%	31.811.873	6,6%	
Despesa Total	25.119.910	25.619.272	2,0%	28.577.829	11,5%	30.018.670	5,0%	31.100.450	3,6%	32.882.605	5,7%	
Despesas Primárias (II)	23.454.122	24.335.763	3,8%	26.067.771	7,1%	27.501.036	5,5%	29.350.821	6,7%	31.175.926	6,2%	
Resultado Primário (I-II)	2.052.687	2.396.770	16,8%	200.555	-91,6%	487.937	143,3%	497.022	1,9%	635.947	28,0%	
Resultado Nominal	1.662.871	2.001.871	20,4%	(79.473)	-104,0%	105.114	-232,3%	152.531	45,1%	346.348	127,1%	
Dívida Pública Consolidada	14.906.375	17.783.339	19,3%	21.224.774	19,4%	21.003.920	-1,0%	20.382.810	-3,0%	19.398.248	-4,8%	
Dívida Consolidada Líquida	10.995.170	11.973.623	8,9%	16.107.420	34,5%	16.534.354	2,7%	16.585.666	0,3%	16.259.960	-2,0%	

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2019	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %	2023	Var. %	2024	Var. %	
Receita Total	29.783.764	29.733.858	-0,2%	28.577.829	-3,9%	29.003.546	1,5%	29.032.603	0,1%	29.730.037	2,4%	
Receitas Primárias (I)	27.886.064	27.962.229	0,3%	26.268.326	-6,1%	27.042.486	2,9%	27.863.281	3,0%	28.761.960	3,2%	
Despesa Total	27.463.075	26.797.758	-2,4%	28.577.829	6,6%	29.003.546	1,5%	29.032.603	0,1%	29.730.037	2,4%	
Despesas Primárias (II)	25.641.903	25.455.208	-0,7%	26.067.771	2,4%	26.571.049	1,9%	27.399.305	3,1%	28.186.983	2,9%	
Resultado Primário (I-II)	2.244.160	2.507.021	11,7%	200.555	-92,0%	471.437	135,1%	463.975	-1,6%	574.977	23,9%	
Resultado Nominal	1.817.983	2.093.957	15,2%	(79.473)	-103,8%	101.559	-227,8%	142.389	40,2%	313.142	119,9%	
Dívida Pública Consolidada	16.296.830	18.601.373	14,1%	21.224.774	14,1%	20.293.643	-4,4%	19.027.571	-6,2%	17.538.472	-7,8%	
Dívida Consolidada Líquida	12.020.791	12.524.410	4,2%	16.107.420	28,6%	15.975.222	-0,8%	15.482.897	-3,1%	14.701.062	-5,0%	

VARIÁVEIS	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Inflação projetada para o período - IPCA	4,31%	4,52%	4,60%	3,50%	3,50%	3,25%
Fator de Multiplicação	1,093	1,046	1,000	1,035	1,071	1,106

Notas:

1. O cálculo dos valores constantes foi elaborado com base na inflação projetada pelo IPCA, conforme índices acima.
2. Para a Dívida Consolidada Líquida (DCL) há uma expectativa de decréscimo, em termos reais, para o período de 2022 a 2024, decréscimo este estimado entre -5% a -0,8%, em função da redução de contratação de novas operações de crédito ao longo do período.
3. Considerando a metodologia estabelecida pelo MDF/STN, a meta de Resultado Primário a preços correntes estabelecida para a 2022 é de R\$ - 519.055.084,48 e a de Resultado Nominal a preços correntes é de R\$ - 901.878.221,43.

ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO POR PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2022

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.000,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	42.449.782,1	100,00	40.356.040,2	100,00	29.868.389,8	100,00
Reservas	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00
Resultado Acumulado	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00
TOTAL	42.449.782,1	100,00	40.356.040,2	100,00%	29.868.389,8	100,00%

Fonte: S2GPR, Cedula de Contabilidade Geral do Estado -CECOG, 12/03/2021; 14h30min

Nota:

Elaborado com base nos registros contidos no Balanço Patrimonial do Estado do Ceará, conforme Manual de Demonstrativo Fiscais da 11ª Edição.



REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio	3.451	100,00	-2.617	100,0%	-11.993	100,0%
Reservas	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Lucros ou Prejuízos						
Acumulados	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
TOTAL	3.450,6	100,00	-2.616,6	100,0%	-11.992,6	100,0%

Fonte: S2GPR, Cedula de Contabilidade Geral do Estado -CECOG, 12/03/2021; 14h30min

Nota:

Consolidação do Patrimônio Líquido dos Fundos Financeiros (FUNAPREV e PREVMILITAR) e Previdenciário (PREVID e FPP)

ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2022

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.000,00

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.129	4.509	14.495
Alienação de Bens Móveis	322	4.475	1.016
Alienação de Bens Imóveis	807	34	13.479

DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	88	26
DESPESAS DE CAPITAL	-	88	26
Investimentos		88	26
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = (Ia - IIId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2018 (i) = ((Ic - IIIf) + IIIi)
VALOR (III)	20.019	18.890	14.469

Fonte: S2GPR, Cedula de Contabilidade Geral do Estado -CECOG, 13/03/2021; 14h30min

Nota: Não consideradas como receitas de alienações de bens as receitas de alienações de participações societárias

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SINTUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2018	2019	2020
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)	215.306.448,16	311.507.521,49	319.336.933,15
Receita de Contribuições dos Segurados	56.636.774,16	80.417.443,67	85.950.791,75
Civil	56.636.774,16	80.417.443,67	85.950.791,75
Ativo	56.610.959,61	79.508.126,51	84.306.765,35
Inativo	19.112,15	8.907,73	93.291,95
Pensionista	6.702,40	900.409,43	1.550.734,45
Receita de Contribuições Patronais	113.276.729,96	159.150.961,92	171.012.554,84
Civil	113.276.729,96	159.150.961,92	171.012.554,84
Ativo	113.276.729,96	159.150.961,92	171.012.554,84
Receita Patrimonial	45.392.944,04	71.939.115,90	62.373.586,56
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	45.392.944,04	71.939.115,90	62.373.586,56
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	215.306.448,16	311.507.521,49	319.336.933,15

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
PREVIDÊNCIA (V)	593.674	25.196.084	29.071.419
Benefícios - Civil	593.674	25.196.084	29.071.419
Aposentadorias	262.532	121.627	38.345
Pensões	331.142	25.074.456	29.033.074
Outros Benefícios Previdenciários			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	593.674,29	25.196.083,82	29.071.418,87

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	2018	2019	2020
	214.712.773,87	286.311.437,67	290.265.514,28

BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2019	2020
Investimentos e Aplicações	565.243.086,79	851.554.524,46	1.138.500.901,97

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (VIII)	1.807.582.110,09	2.120.525.419,93	2.085.053.390,12
Receita de Contribuições dos Segurados	669.689.285,40	786.800.795,29	874.263.304,79
Civil	527.213.534,09	606.918.448,38	690.379.101,73
Ativo	427.552.447,09	490.650.774,14	492.532.660,00
Inativo	74.521.327,67	88.882.566,09	156.658.537,66
Pensionista	25.139.759,33	27.385.108,15	41.187.904,07
Militar	142.475.751,31	179.882.346,91	183.884.203,06
Ativo	130.256.695,45	162.914.746,19	128.263.909,06
Inativo	9.812.875,17	13.575.466,20	38.790.630,10
Pensionista	2.406.180,69	3.392.134,52	16.829.663,90
Receita de Contribuições Patronais	1.077.373.985,27	1.263.447.021,02	1.155.216.927,16
Civil	818.759.761,09	940.908.605,98	911.951.365,94
Ativo	818.759.761,09	940.908.605,98	911.951.365,94
Militar	258.614.224,18	322.538.415,04	243.265.561,22
Ativo	258.614.224,18	322.538.415,04	243.265.561,22
Receita Patrimonial	8.835.971,36	9.612.248,93	5.962.007,27
Receitas de Valores Mobiliários	8.835.971,36	9.612.248,93	5.962.007,27
Outras Receitas Correntes	51.682.868,06	60.665.354,69	49.611.150,90
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	51.682.868,06	60.665.354,69	49.611.150,90
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	1.807.582.110,09	2.120.525.419,93	2.085.053.390,12

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2020	2020
PREVIDÊNCIA (XII)	3.362.448.310,35	3.520.679.485,64	3.677.407.038,92
Benefícios - Civil	2.712.612.876,78	2.807.908.206,14	2.917.064.126,45
Aposentadorias	2.164.045.916,28	2.264.894.297,75	2.362.658.138,88
Pensões	548.566.960,50	543.013.908,39	554.405.987,57
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar	649.835.433,57	712.771.279,50	760.342.912,47
Reformas	413.706.680,39	468.297.764,27	500.988.688,18
Pensões	236.128.753,18	244.473.515,23	259.354.224,29
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	3.362.448.310,35	3.520.679.485,64	3.677.407.038,92

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	2018	2020	2020
	-1.554.866.200,26	-1.400.154.065,71	-1.592.353.648,80

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2018	2019	2020
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.466.031.708,54	1.496.099.981,41	1.518.421.075,68
Recursos para Formação de Reserva			

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES			4.595.619,66
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)			4.595.619,66

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2018	2019	2020
DESPESAS CORRENTES (XIII)			4.436.576,35
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)			4.436.576,35

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	2018	2019	2020
	0,00	0,00	159.043,31

FONTE: Sistema S2GPR, Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, e Avaliação Atual, exercício 2021.
Unidade Responsável: Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Cearaprev).

Notas:

- Demonstrativo elaborado: (i) com base Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. - 11a ed., válido a partir do exercício financeiro de 2021 (Portaria STN no 375 de 08 de julho de 2020); e (ii) em atenção ao Ofício nº 0317/2021/SEPLAG/PLC/CPLOG, de 09/02/2021.
- Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
- O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO PLANO FINANCEIRO - FUNAPREV e PREVMILITAR 2022

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)				R\$ 1,00
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exerc. Anterior + c)
2020	2.085.053.390	3.679.696.675	(1.594.643.285)	(1.594.643.285)
2021	2.072.704.775	3.390.292.727	(1.317.587.953)	(2.912.231.237)
2022	1.990.352.711	3.689.614.413	(1.699.261.703)	(4.611.492.940)
2023	1.887.952.932	4.053.313.315	(2.165.360.383)	(6.776.853.323)
2024	1.804.992.619	4.340.952.204	(2.535.959.585)	(9.312.812.908)
2025	1.756.819.364	4.509.158.956	(2.752.339.592)	(12.065.152.500)



2026	1.712.137.323	4.667.209.988	(2.955.072.665)	(15.020.225.165)
2027	1.669.445.716	4.801.432.316	(3.131.986.600)	(18.152.211.765)
2028	1.627.295.589	4.922.877.587	(3.295.581.998)	(21.447.793.763)
2029	1.581.565.590	5.042.342.380	(3.460.776.790)	(24.908.570.553)
2030	1.535.382.682	5.071.897.399	(3.536.514.717)	(28.445.085.270)
2031	1.485.528.147	5.106.745.230	(3.621.217.083)	(32.066.302.353)
2032	1.438.196.598	5.119.937.577	(3.681.740.979)	(35.748.043.332)
2033	1.388.463.080	5.130.729.071	(3.742.265.991)	(39.490.309.324)
2034	1.340.875.981	5.126.400.100	(3.785.524.118)	(43.275.833.442)
2035	1.295.721.264	5.100.825.512	(3.805.104.249)	(47.080.937.691)
2036	1.254.662.132	5.053.595.873	(3.798.933.741)	(50.879.871.432)
2037	1.212.767.038	5.002.130.030	(3.789.362.992)	(54.669.234.424)
2038	1.169.985.275	4.948.233.509	(3.778.248.234)	(58.447.482.658)
2039	1.124.668.844	4.896.914.549	(3.772.245.706)	(62.219.728.364)
2040	1.077.784.164	4.845.725.686	(3.767.941.522)	(65.987.669.886)
2041	1.028.535.984	4.796.586.073	(3.768.050.089)	(69.755.719.975)
2042	974.085.716	4.760.377.897	(3.786.292.181)	(73.542.012.156)
2043	915.327.716	4.735.057.790	(3.819.730.074)	(77.361.742.230)
2044	860.916.789	4.692.711.612	(3.831.794.824)	(81.193.537.054)
2045	807.251.707	4.647.838.382	(3.840.586.675)	(85.034.123.729)
2046	753.271.861	4.601.584.495	(3.848.312.634)	(88.882.436.363)
2047	699.956.017	4.560.577.562	(3.860.621.544)	(92.743.057.908)
2048	647.031.146	4.527.469.004	(3.880.437.858)	(96.623.495.766)
2049	599.013.825	4.470.756.064	(3.871.742.239)	(100.495.238.004)
2050	557.272.507	4.391.485.628	(3.834.213.121)	(104.329.451.125)
2051	519.623.526	4.301.076.732	(3.781.453.206)	(108.110.904.331)
2052	485.220.991	4.196.888.417	(3.711.667.426)	(111.822.571.757)
2053	456.714.653	4.065.323.290	(3.608.608.636)	(115.431.180.394)
2054	432.448.174	3.913.569.155	(3.481.120.981)	(118.912.301.375)
2055	410.517.928	3.751.706.190	(3.341.188.262)	(122.253.489.637)
2056	390.586.968	3.583.847.157	(3.193.260.189)	(125.446.749.826)
2057	371.345.615	3.417.364.857	(3.046.019.243)	(128.492.769.069)
2058	352.880.033	3.253.068.882	(2.900.188.849)	(131.392.957.918)
2059	335.027.167	3.091.784.382	(2.756.757.216)	(134.149.715.134)
2060	317.614.429	2.934.016.296	(2.616.401.866)	(136.766.117.000)
2061	300.620.701	2.780.018.111	(2.479.397.410)	(139.245.514.409)
2062	284.003.718	2.630.058.027	(2.346.054.309)	(141.591.568.718)
2063	267.870.244	2.484.004.856	(2.216.134.612)	(143.807.703.330)
2064	252.189.302	2.342.171.717	(2.089.982.416)	(145.897.685.746)
2065	236.983.255	2.204.662.123	(1.967.678.868)	(147.865.364.614)
2066	222.267.791	2.071.528.371	(1.849.260.580)	(149.714.625.193)
2067	208.053.578	1.942.790.924	(1.734.737.345)	(151.449.362.539)
2068	194.349.735	1.818.470.668	(1.624.120.932)	(153.073.483.471)
2069	181.161.576	1.698.563.249	(1.517.401.674)	(154.590.885.145)
2070	168.486.410	1.583.007.023	(1.414.520.614)	(156.005.405.758)
2071	156.320.728	1.471.745.822	(1.315.425.094)	(157.320.830.852)
2072	144.658.287	1.364.714.194	(1.220.055.907)	(158.540.886.759)
2073	133.492.885	1.261.862.560	(1.128.369.675)	(159.669.256.434)
2074	122.818.707	1.163.157.434	(1.040.338.727)	(160.709.595.161)
2075	112.630.730	1.068.582.873	(955.952.143)	(161.665.547.304)
2076	102.925.330	978.139.454	(875.214.124)	(162.540.761.428)
2077	93.699.878	891.842.528	(798.142.650)	(163.338.904.078)
2078	84.950.144	809.693.939	(724.743.795)	(164.063.647.873)
2079	76.671.621	731.696.816	(655.025.195)	(164.718.673.067)
2080	68.858.891	657.847.090	(588.988.199)	(165.307.661.266)
2081	61.511.358	588.188.909	(526.677.551)	(165.834.338.817)
2082	54.626.522	522.745.781	(468.119.259)	(166.302.458.076)
2083	48.204.001	461.558.840	(413.354.839)	(166.715.812.915)
2084	42.244.102	404.670.408	(362.426.306)	(167.078.239.221)
2085	36.745.908	352.105.883	(315.359.975)	(167.393.599.196)
2086	31.706.470	303.866.121	(272.159.651)	(167.665.758.847)
2087	27.121.219	259.932.362	(232.811.143)	(167.898.569.991)
2088	22.982.601	220.252.103	(197.269.502)	(168.095.839.493)
2089	19.282.063	184.758.167	(165.476.104)	(168.261.315.597)
2090	16.006.461	153.335.147	(137.328.686)	(168.398.644.282)
2091	13.137.788	125.816.946	(112.679.158)	(168.511.323.440)
2092	10.654.286	101.997.893	(91.343.607)	(168.602.667.047)
2093	8.530.393	81.633.526	(73.103.133)	(168.675.770.180)
2094	6.737.019	64.445.123	(57.708.104)	(168.733.478.284)
2095	5.243.778	50.139.921	(44.896.143)	(168.778.374.428)
2096	4.017.935	38.402.533	(34.384.598)	(168.812.759.026)

FONTE: Sistema S2GPR, Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, e Avaliação Atuarial, exercício 2021.
 Unidade Responsável: Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Cearaprev).

Notas:

1. Projeção atuarial elaborada com data-base 12/2020 e oficialmente enviada ao Ministério da Economia.

2. Dados e principais premissas utilizados para a projeção atuarial, conforme legislação nacional aplicável, especialmente a Portaria MF n.º 464, de 2018: FUNAPREV

- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE, para fins de avaliação atuarial;
- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014 (o plano de custeio financeiro não tem por finalidade primordial a constituição de reserva financeira - LC/CE n.º 123/2013, art. 7.º, §2.º);
- Apuração das obrigações frente aos atuais segurados ativos, aposentados, pensionistas e seus desdobramentos previdenciários (geração atual);
- Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar Estadual n.º 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 167, de 27/12/2016 - DOE de 28/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente;
- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Servidor Civil Estado do Ceará 2019;
- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2019 (extrapolada ME);
- Tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas.
- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;
- Probabilidade de Casado: 80%
- Cota média para conversão em pensão: 70,0%
- Despesa Administrativa Anual: R\$ 4.849.546,67
- Taxa Real de Juros Atuariais de 2% a.a. em 2021, 3% em 2022 e 4% a.a. a partir de 2023, conforme Política de Investimentos para o exercício de 2021.
- Regras de concessão de benefícios conforme a Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, a Emenda Constitucional Estadual n.º 97/2019 e a Lei Complementar Estadual n.º 210/2019.
- Incorpora efeito das revisões da segregação da massa oriundas das Leis Complementares estaduais n.º 188, de 21/12/2018, e n.º 227, de 16/12/2020;
- Déficit Atuarial: R\$ 48.682.661.396,16.

PREVMILITAR

- Cadastro disponibilizado pelo Poder Executivo para fins de avaliação atuarial;
- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014 (o plano de custeio militar não tem por finalidade primordial a constituição de reserva financeira - LC/CE n.º 123/2013, art. 10, §1.º);
- Apuração das obrigações frente aos atuais segurados ativos, inativos, pensionistas e seus desdobramentos previdenciários (geração atual);
- Contribuição laboral e patronal (Lei Federal n.º 13.954/2019, combinado com a LC n.º 12/1999 e Parecer PGE n.º 1396, de 11/11/2020 – Vipro n.º 00421789/2020): 10,5% para o beneficiário e 21% para o Ente;
- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Militar Estado do Ceará 2019;
- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2019 (extrapolada ME);
- Tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas.
- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;
- Probabilidade de Casado: 80%
- Despesa Administrativa Anual: R\$ 4.849.546,67
- Taxa Real de Juros Atuariais de 2% a.a. em 2021, 3% em 2022 e 4% a.a. a partir de 2023, conforme Política de Investimentos para o exercício de 2021.
- Regras de concessão de benefícios conforme a Lei Federal n.º 13.954, de 18/12/2019, a Instrução Normativa SPREV/ME n.º 05, de 15/01/2020 e o Decreto Estadual n.º 33.433, de 15/01/2020;
- Déficit Atuarial: R\$ 22.052.366.943,91.

ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO PREVID 2022

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")				R\$ 1.00
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exerc. Anterior + c)
2020	319.336.933	31.361.055	287.975.879	1.138.500.902
2021	319.467.438	533.026.924	(213.559.486)	924.941.416
2022	794.571.292	510.373.728	284.197.564	1.209.138.980
2023	864.035.430	494.502.973	369.532.457	1.578.671.437
2024	936.999.220	473.018.097	463.981.122	2.042.652.559
2025	976.225.271	452.124.677	524.100.594	2.566.753.153
2026	1.012.966.521	432.020.812	580.945.709	3.147.698.862
2027	1.048.607.722	412.542.398	636.065.324	3.783.764.185
2028	1.084.892.693	393.803.108	691.089.585	4.474.853.771
2029	1.124.865.981	375.783.120	749.082.861	5.223.936.631
2030	1.167.641.256	359.392.225	808.249.030	6.032.185.662
2031	1.212.715.649	344.887.679	867.827.970	6.900.013.632
2032	1.258.668.647	331.794.355	926.874.292	7.826.887.924
2033	1.306.862.408	321.588.515	985.273.892	8.812.161.816
2034	1.357.514.900	313.939.760	1.043.575.140	9.855.736.956
2035	1.410.414.566	308.617.845	1.101.796.722	10.957.533.678
2036	1.462.737.018	304.777.119	1.157.959.899	12.115.493.577
2037	1.515.372.650	303.544.696	1.211.827.954	13.327.321.530
2038	1.570.530.349	306.563.275	1.263.967.074	14.591.288.604
2039	1.626.821.675	313.769.916	1.313.051.759	15.904.340.363
2040	1.684.755.197	325.964.732	1.358.790.464	17.263.130.827
2041	1.742.868.050	344.779.755	1.398.088.295	18.661.219.122
2042	1.803.823.818	371.848.652	1.431.975.166	20.093.194.288
2043	1.865.347.508	409.101.406	1.456.246.102	21.549.440.390
2044	1.927.835.119	448.369.583	1.479.465.536	23.028.905.925
2045	1.985.933.783	497.092.446	1.488.841.337	24.517.747.262
2046	2.044.897.954	544.854.682	1.500.043.272	26.017.790.534
2047	2.040.892.835	596.024.699	1.444.868.136	27.462.658.670
2048	2.108.594.218	647.477.144	1.461.117.074	28.923.775.744
2049	2.177.826.593	691.180.268	1.486.646.325	30.410.422.069
2050	2.246.158.679	733.293.861	1.512.864.818	31.923.286.887
2051	2.313.869.966	775.848.740	1.538.021.225	33.461.308.112



2052	2.381.089.186	817.472.676	1.563.616.511	35.024.924.623
2053	2.448.224.769	858.673.090	1.589.551.680	36.614.476.303
2054	2.515.110.232	902.163.532	1.612.946.701	38.227.423.003
2055	2.581.905.183	947.125.744	1.634.779.438	39.862.202.442
2056	2.651.396.251	988.902.407	1.662.493.843	41.524.696.285
2057	2.719.903.479	1.031.593.971	1.688.309.508	43.213.005.793
2058	2.790.658.705	1.074.400.550	1.716.258.155	44.929.263.949
2059	2.860.446.355	1.119.395.499	1.741.050.855	46.670.314.804
2060	2.931.190.896	1.165.415.595	1.765.775.301	48.436.090.105
2061	3.002.199.580	1.213.514.852	1.788.684.728	50.224.774.833
2062	3.076.428.331	1.259.973.793	1.816.454.538	52.041.229.371
2063	3.148.575.182	1.308.412.383	1.840.162.798	53.881.392.169
2064	3.222.848.947	1.355.873.572	1.866.975.375	55.748.367.544
2065	3.296.693.560	1.405.158.815	1.891.534.745	57.639.902.289
2066	3.373.764.545	1.451.461.440	1.922.303.105	59.562.205.394
2067	3.449.940.073	1.497.397.776	1.952.542.297	61.514.747.690
2068	3.529.261.220	1.538.805.454	1.990.455.765	63.505.203.456
2069	3.609.877.139	1.577.394.012	2.032.483.126	65.537.686.582
2070	3.692.946.974	1.610.570.375	2.082.376.599	67.620.063.181
2071	3.776.879.713	1.642.605.076	2.134.274.637	69.754.337.818
2072	3.863.443.477	1.671.258.649	2.192.184.828	71.946.522.646
2073	3.950.788.511	1.699.191.431	2.251.597.080	74.198.119.726
2074	4.043.236.982	1.720.381.620	2.322.855.362	76.520.975.088
2075	4.135.970.912	1.741.499.922	2.394.470.990	78.915.446.077
2076	4.233.804.447	1.756.907.471	2.476.896.976	81.392.343.053
2077	4.331.505.809	1.774.043.133	2.557.462.676	83.949.805.729
2078	4.435.528.638	1.786.417.617	2.649.111.021	86.598.916.750
2079	4.540.933.292	1.797.463.814	2.743.469.478	89.342.386.228
2080	4.652.011.180	1.804.409.452	2.847.601.728	92.189.987.956
2081	4.764.809.217	1.813.735.003	2.951.074.214	95.141.062.170
2082	4.884.616.921	1.815.834.799	3.068.782.123	98.209.844.292
2083	5.007.570.561	1.817.549.879	3.190.020.682	101.399.864.974
2084	5.136.269.642	1.815.637.319	3.320.632.323	104.720.497.297
2085	5.267.770.717	1.815.402.502	3.452.368.215	108.172.865.511
2086	5.407.452.328	1.811.664.174	3.595.788.154	111.768.653.666
2087	5.551.231.669	1.809.029.346	3.742.202.323	115.510.855.988
2088	5.702.621.603	1.803.091.527	3.899.530.076	119.410.386.064
2089	5.857.832.745	1.798.032.721	4.059.800.024	123.470.186.088
2090	6.019.960.628	1.794.975.584	4.224.985.045	127.695.171.133
2091	6.188.771.856	1.792.806.731	4.395.965.125	132.091.136.258
2092	6.366.030.351	1.788.485.288	4.577.545.063	136.668.681.321
2093	6.547.702.956	1.786.567.792	4.761.135.164	141.429.816.485
2094	6.737.667.394	1.786.123.939	4.951.543.455	146.381.359.940
2095	6.935.605.156	1.786.663.755	5.148.941.400	151.530.301.341
2096	7.109.637.816	1.785.392.287	5.324.245.530	156.854.546.870

FONTE: Sistema S2GPR, Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, e Avaliação Atuarial, exercício 2021.
Unidade Responsável: Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Cearaprev).

Notas:

- Projeção atuarial elaborada com data-base 12/2020 e oficialmente enviada ao Ministério da Economia.
- Dados e principais premissas utilizados para a projeção atuarial, conforme legislação nacional aplicável, especialmente a Portaria MF nº 464, de 2018:
 - PREVID
 - Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE, para fins de avaliação atuarial do SUPSEC;
 - Segregação da massa de segurados: implementada no SUPSEC a partir de 01/01/2014;
 - Apuração das obrigações frente aos atuais segurados ativos, aposentado, pensionistas e seus desdobramentos previdenciais (geração atual);
 - Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar Estadual n.º 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 167, de 27/12/2016 - DOE de 28/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente, a partir do ano de 2019;
 - Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Servidor Civil Estado do Ceará 2019;
 - Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2019 (extrapolada ME);
 - Tábua de entrada em invalidez: Alvaro Vindas.
 - Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;
 - Probabilidade de Casado: 80%
 - Cota média para conversão em pensão: 70,0%
 - Despesa Administrativa Anual: R\$ 4.849.546,67
 - Taxa Real de Juros Atuariais de 2% a.a. em 2021, 3% em 2022 e 4% a.a. a partir de 2023, conforme Política de Investimentos para o exercício de 2021.
 - Regras de concessão de benefícios conforme a Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, a Emenda Constitucional Estadual n.º 97/2019 e a Lei Complementar Estadual n.º 210/2019.
 - Incorpora efeito das revisões da segregação da massa oriundas das Leis Complementares estaduais n.º 188, de 21/12/2018, e n.º 227, de 16/12/2020.
 - Superávit Atuarial: R\$ 869.632.959,58.

ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS 2022

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA			Compensação (1)
			2022	2023	2024	
ICMS	Incentivo Fiscal	Indústria	1.435.148.636,33	1.481.790.967,01	1.529.949.173,44	-
ICMS	Incentivo Fiscal	Comércio	28.537.591,74	29.465.063,47	30.422.678,03	-
TOTAL			1.463.686.228,07	1.511.256.030,48	1.560.371.851,47	-

FONTE: Sistema Escrituração Fiscal Digital e Sistema Receita, Unidade Responsável Célula de Benefícios Fiscais, Data da emissão 16/03/2021 e hora de emissão 17:30

Nota:

(1): Sem compensação, visto que receitas de Impostos previstas para o período 2022 e 2024 estão líquidas da Renúncia de Receita estimada neste Anexo, conforme detalhamento constante em Nota na Memória de Cálculo das Metas Anuais 2022 desta Lei.

ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARATER CONTINUADO 2022

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso V	R\$ milhares
EVENTO	Valor Previsto 2022
Aumento Permanente da Receita	398.868,2
(-) Transferências Constitucionais	99.717,0
(-) Transferências ao FUNDEB	59.830,2
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	239.320,9
Redução Permanente da Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	239.320,9
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	171.159,9
Novas DOCC	171.159,9
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC V = (III - IV)	68.161,0

FONTE: SEPLAG, 07/04/2021, às 09h:24min

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, sem que haja aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17 da LRF).

Desse modo, o Estado do Ceará estimou parcela do crescimento do ICMS em 2022 no valor aproximado de R\$ 398,8 milhões de reais para fazer face a novas despesas de caráter continuado.

Contudo, do valor projetado, deve ser deduzida a parcela destinada aos municípios, representando cerca de R\$ 99,72 milhões, e o montante que irá compor o FUNDEB, no total de R\$ 59,8 milhões aproximadamente.

Após realizadas as deduções, aproximadamente R\$ 171,15 milhões serão destinados ao custeio dos novos equipamentos previstos com repercussão em 2022. Dentre esses, destacam-se os gastos com o Hospital Leonardo da Vinci, com o Hospital de Jaguaribe, com as escolas regulares e de educação profissional e com a manutenção da Radiocomunicação da Segurança Pública.

Por fim, aproximadamente R\$ 68,2 milhões é a margem líquida projetada de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, que poderão advir em decorrência de outros investimentos planejados pelo Estado para os anos subsequentes.

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO ⁽¹⁾	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES	23.310.370	25.479.839	26.752.848	26.237.464	27.956.154	29.816.960	31.783.739
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	12.944.469	14.546.088	14.232.659	15.142.253	16.280.574	17.506.793	18.809.719
ICMS	10.142.584	11.252.410	11.334.866	12.051.323	12.955.172	13.965.675	15.082.929
IPVA	774.176	928.970	972.148	1.052.253	1.141.694	1.238.579	1.347.574
ITCD	112.228	453.760	57.005	61.164	66.057	71.672	78.123
IRRF	1.128.964	1.206.963	1.225.798	1.287.088	1.384.906	1.454.152	1.522.497
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	786.517	703.985	642.841	690.426	732.744	776.715	778.596
Contribuições	730.755	878.931	965.728	1.040.658	1.098.731	1.160.044	1.224.778
Receita Patrimonial	771.851	463.882	299.742	310.818	326.003	340.099	354.460
Aplicações Financeiras	287.040	307.671	202.941	210.791	221.733	231.951	242.415
Outras Receitas Patrimoniais	484.811	156.211	96.801	100.026	104.270	108.148	112.045
Transferências Correntes	7.930.162	8.735.141	10.313.601	8.875.003	9.336.369	9.852.545	10.393.434
Cota-parte do FPE	5.196.426	5.641.147	5.410.800	5.856.684	6.266.652	6.673.985	7.107.794
Transferências da LC 87/1996	23.333	-	-	-	-	-	-
Transferências da LC 61/1989	39.999	44.174	47.496	49.681	53.309	56.230	59.362
Transferências do FUNDEB	1.483.872	1.679.909	1.593.659	1.728.148	1.786.042	1.845.390	1.903.275
Outras Transferências Correntes	1.186.532	1.369.912	3.261.646	1.240.490	1.230.365	1.276.939	1.323.004
Demais Receitas Correntes	933.133	855.796	941.118	868.732	914.477	957.479	1.001.347
Outras Receitas Financeiras	-	42.940	25.809	30.368	31.984	33.667	35.423
Receitas Correntes Restantes	933.133	812.856	915.308	838.364	882.493	923.812	965.924
RECEITAS DE CAPITAL	1.484.163	1.762.758	1.673.403	2.340.364	2.062.516	1.283.491	1.098.866
Operações de Crédito	908.065	1.379.112	1.464.765	2.068.132	1.775.761	986.762	792.660
Amortização de Empréstimos	3.496	465	202	211	219	226	234
Alienação de Bens	14.495	10.109	1.129	5	5.000	5.112	5.112
Receitas de Alienação de Investimentos Temporárias	-	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes	-	5.600	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	14.495	4.509	1.129	5	5.000	5.112	5.112
Transferências de Capital	410.909	371.914	204.770	272.016	281.536	291.390	300.860
Convênios	410.909	360.662	147.469	272.016	281.536	291.390	300.860
Outras Transferências de Capital	-	11.251	57.301	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	147.198	1.158	2.536	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias	146.900	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	298	1.158	2.536	-	-	-	-
TOTAL	24.794.533	27.242.597	28.426.251	28.577.829	30.018.670	31.100.450	32.882.605

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2020



Nota:

1. As receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria previstas para o período 2022 a 2024 estão líquidas da Renúncia de Receita estimada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2022.

2022: Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Líquida: Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Bruta(20.054.990.592,98) - Renúncia(1.463.686.228,07) - FUNDEB(2.310.730.048,18) = 16.280.574.316,73

2023: Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Líquida: Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Bruta (21.510.001.788,07) - Renúncia(1.511.256.030,48) - FUNDEB(2.491.952.841,02) = 17.506.792.916,57

2024: Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Líquida: Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Bruta (23.062.679.615,88) - Renúncia(1.560.371.851,47) - FUNDEB(2.692.589.208,22) = 18.809.718.556,19

I.a - Receita Tributária

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	12.944.469	7,7%
2019	14.546.088	12,4%
2020	14.232.659	-2,2%
2021	15.142.253	6,4%
2022	16.280.574	7,5%
2023	17.506.793	7,5%
2024	18.809.719	7,4%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2020

I.b - Fundo de Participação dos Estados

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	5.196.426	6,8%
2019	5.641.147	8,6%
2020	5.410.800	-4,1%
2021	5.856.684	8,2%
2022	6.266.652	7,0%
2023	6.673.985	6,5%
2024	7.107.794	6,5%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2020

I.c - Demais Receitas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	933.133	
2019	855.796	-8,3%
2020	941.118	10,0%
2021	868.732	-7,7%
2022	914.477	5,3%
2023	957.479	4,7%
2024	1.001.347	4,6%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2020

I.d - Receitas de Capital

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	1.484.163	-41,6%
2019	1.762.758	18,8%
2020	1.673.403	-5,1%
2021	2.340.364	39,9%
2022	2.062.516	-11,9%
2023	1.283.491	-37,8%
2024	1.098.866	-14,4%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2020

II - CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DE SPESAS

E SPECIFICAÇÃO ⁽²⁾	2018							2019							2020							2021							2022							2023							2024																																																			
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024																																																				
DE SPESAS CORRENTES	20.945.105	22.207.761	22.563.500	24.215.807	26.083.114	27.443.276	28.772.460	10.960.737	11.616.780	11.897.367	12.552.331	13.611.019	14.362.730	15.118.807	562.908	617.928	434.543	490.819	604.557	576.442	532.015	9.421.460	9.973.054	10.231.590	11.172.657	11.867.539	12.504.104	13.121.638	3.267.101	3.592.099	3.632.315	3.892.064	4.189.383	4.519.746	4.885.853	6.154.358	6.380.955	6.599.275	7.280.593	7.678.156	7.984.358	8.235.785	DE SPESAS DE CAPITAL	3.684.190	2.912.149	3.055.771	4.138.700	3.721.508	3.435.635	3.881.405	2.708.967	1.791.549	1.797.414	2.568.048	1.885.637	1.514.077	1.925.209	168.835	151.580	222.822	233.150	241.379	249.897	258.093	806.388	969.019	1.035.535	1.337.503	1.594.492	1.671.661	1.698.104	RESERVA DE CONTINGÊNCIA				223.321	214.048	221.540	228.740								TOTAL	24.629.294	25.119.910	25.619.272	28.577.829	30.018.670	31.100.450	32.882.605

II.a - Pessoal e Encargos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	10.960.737	-0,6%
2019	11.616.780	6,0%
2020	11.897.367	2,4%
2021	12.552.331	5,5%
2022	13.611.019	8,4%
2023	14.362.730	5,5%
2024	15.118.807	5,3%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2020

Outras Despesas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	9.421.460	-0,6%
2019	9.973.054	5,9%
2020	10.231.590	2,6%
2021	11.172.657	9,2%
2022	11.867.539	6,2%
2023	12.504.104	5,4%
2024	13.121.638	4,9%

II.b - Juros e Encargos da Dívida

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	562.908	24,5%
2019	617.928	9,8%
2020	434.543	-29,7%
2021	490.819	13,0%
2022	604.557	23,2%
2023	576.442	-4,7%
2024	532.015	-7,7%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2020

Despesas de Investimentos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	2.708.967	9,8%
2019	1.791.549	-33,9%
2020	1.797.414	0,3%
2021	2.568.048	42,9%
2022	1.885.637	-26,6%
2023	1.514.077	-19,7%
2024	1.925.209	27,2%

II.c - Reserva de Contingência

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	-	
2019	-	
2020	-	
2021	223.321,1	
2022	214.048,0	-4,2%
2023	221.539,7	3,5%
2024	228.739,7	3,2%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2020

Despesas de Inversões

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	168.835	-15,3%
2019	151.580	-10,2%
2020	222.822	47,0%
2021	233.150	4,6%
2022	241.379	3,5%
2023	249.897	3,5%
2024	258.093	3,3%



II - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

E SPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	23.310.370	25.479.839	26.752.848	26.237.464	27.956.154	29.816.960	31.783.739
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	12.944.469	14.546.088	14.232.659	15.142.253	16.280.574	17.506.793	18.809.719
ICMS	10.142.584	11.252.410	11.334.866	12.051.323	12.955.172	13.965.675	15.082.929
IPVA	774.176	928.970	972.148	1.052.253	1.141.694	1.238.579	1.347.574
ITCD	112.228	453.760	57.005	61.164	66.057	71.672	78.123
IRRF	1.128.964	1.206.963	1.225.798	1.287.088	1.384.906	1.454.152	1.522.497
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	786.517	703.985	642.841	690.426	732.744	776.715	778.596
Receita de Contribuição	730.755	878.931	965.728	1.040.658	1.098.731	1.160.044	1.224.778
Receita Patrimonial	771.851	463.882	299.742	310.818	326.003	340.099	354.460
Aplicações Financeiras (II)	287.040	307.671	202.941	210.791	221.733	231.951	242.415
Outras Receitas Patrimoniais	484.811	156.211	96.801	100.026	104.270	108.148	112.045
Transferências Correntes	7.930.162	8.735.141	10.313.601	8.875.003	9.336.369	9.852.545	10.393.434
Cota-parte do FPE	5.196.426	5.641.147	5.410.800	5.856.684	6.266.652	6.673.985	7.107.794
Transferências da LC 87/1996	23.333	-	-	-	-	-	-
Transferências da LC 61/1989	39.999	44.174	47.496	49.681	53.309	56.230	59.362
Transferências do FUNDEB	1.483.872	1.679.909	1.593.659	1.728.148	1.786.042	1.845.390	1.903.275
Outras Transferências Correntes	1.186.532	1.369.912	3.261.646	1.240.490	1.230.365	1.276.939	1.323.004
Demais Receitas Correntes	933.133	855.796	941.118	868.732	914.477	957.479	1.001.347
Outras Receitas Financeiras (III)	-	42.940	25.809	30.368	31.984	33.667	35.423
Demais Outras Receitas Correntes	933.133	812.856	915.308	838.364	882.493	923.812	965.924
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (II) = (I-II-III)	23.023.330	25.129.228	26.524.098	25.996.305	27.702.436	29.551.341	31.505.901
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	1.484.163	1.762.758	1.673.403	2.340.364	2.062.516	1.283.491	1.098.866
Operações de Crédito (VI)	908.065	1.379.112	1.464.765	2.068.132	1.775.761	986.762	792.660
Amortização de Empréstimos (VII)	3.496	465	202	211	219	226	234
Alienação de Bens	14.495	10.109	1.129	5	5.000	5.112	5.112
Receitas de Alienação de Investimentos Temporárias	-	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes	-	5.600	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	14.495	4.509	1.129	5	5.000	5.112	5.112
Transferência de Capital	410.909	371.914	204.770	272.016	281.536	291.390	300.860
Convênios	410.909	360.662	147.469	272.016	281.536	291.390	300.860
Outras Transferências de Capital	-	11.251	57.301	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	147.198	1.158	2.536	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	146.900	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	298	1.158	2.536	-	-	-	-
Receitas Fiscais de Capital (XI) = (IV-V-VI-VII-IX-X)	425.702	377.581	208.435	272.021	286.536	296.502	305.972
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (XII) = (IV+XI)	23.449.032	25.506.809	26.732.533	26.268.326	27.988.973	29.847.843	31.811.873
DESPESAS CORRENTES (XIII)	20.945.105	22.207.761	22.563.500	24.215.807	26.083.114	27.443.276	28.772.460
Pessoal e Encargos Sociais	10.960.737	11.616.780	11.897.367	12.552.331	13.611.019	14.362.730	15.118.807
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	562.908	617.928	434.543	490.819	604.557	576.442	532.015
Outras Despesas Correntes	9.421.460	9.973.054	10.231.590	11.172.657	11.867.539	12.504.104	13.121.638
Transferências Constitucionais e Legais	3.267.101	3.582.099	3.632.315	3.892.064	4.189.383	4.519.746	4.885.853
Demais Despesas Correntes	6.154.358	6.380.955	6.599.275	7.280.593	7.678.156	7.984.358	8.235.785
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	20.382.197	21.589.833	22.128.957	23.724.988	25.478.558	26.866.833	28.240.445
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	3.684.190	2.912.149	3.055.771	4.138.700	3.721.508	3.435.635	3.881.405
Investimentos	2.708.967	1.791.549	1.797.414	2.568.048	1.885.637	1.514.077	1.925.209
Programa de Infraestrutura (XVII)	901.890	722.909	576.250	1.296.896	1.006.992	152.693	145.697
Inversões Financeiras	168.835	151.580	222.822	233.150	241.379	249.897	258.093
Concessão de empréstimo (XVIII)	25.856	1.152	6.831	7.206	7.603	8.021	8.462
Amortização da Dívida (XIX)	806.388	969.019	1.035.535	1.337.503	1.594.492	1.671.661	1.698.104
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XX) = (XVI-XVII-X)	1.950.056	1.219.068	1.437.155	1.497.095	1.112.421	1.603.260	2.029.142
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXI)	-	-	-	223.321	214.048	221.540	228.740
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas							
Primárias (XXII)	625.550	645.220	769.650	622.367	696.009	659.188	677.598
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (XXIII) = (XV+XX+XXI)	22.957.802	23.454.122	24.335.763	26.067.771	27.501.036	29.350.821	31.175.926
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima de Linha XXIV = I - XXIII	491.229	2.052.687	2.396.770	200.555	487.937	497.022	635.947

Nota: Considerando a metodologia estabelecida pelo MDFSTN, a meta de Resultado Primário estabelecida para a 2022 é de R\$ - 519.065.064,48.

IV - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL

JUROS NOMINAIS	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXV)	287.040	307.871	202.941	210.791	221.733	231.951	242.415
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXVI)	582.908	687.487	597.840	490.819	604.557	576.442	532.015
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha = (XXV + XXV - XXVI)	(686.528)	1.662.871	2.001.871	(79.473)	105.114	152.531	346.348

Nota: Considerando a metodologia estabelecida pelo MDF/STN, a meta de Resultado Nominal estabelecida para a 2022 é de R\$ -901.878.221,43.

V - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	13.865.126	14.906.375	17.783.339	21.224.774	21.003.920	20.382.810	19.398.248
Dívida Mobiliária							
Dívida Contratual	12.955.984	13.854.144	16.633.405	19.845.164	19.638.665	19.057.927	18.137.362
Outras Dívidas	909.142	1.052.231	1.149.934	1.379.610	1.365.255	1.324.883	1.260.886
DEDUÇÕES (II)	2.902.700	3.911.205	5.809.716	5.117.354	4.469.566	3.797.143	3.138.288
Disponibilidade de Caixa Bruta	3.189.616	4.071.408	5.815.939	5.200.567	4.511.942	3.880.549	3.191.179
Demais Haveres Financeiros	-	127.775	121.612	124.694	123.153	123.923	123.538
(-) Restos a Pagar Processados	286.917	287.978	127.835	207.906	165.530	187.329	176.429
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	10.962.426	10.995.170	11.973.623	16.107.420	16.534.354	16.585.666	16.259.960

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2020

ANEXO III
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2022
(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

I. INTRODUÇÃO

Com a finalidade de obter maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos, a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina, em seu artigo 4.º, § 3.º, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com o objetivo de avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Os riscos fiscais que integram esse anexo da LDO 2022 não se restringem somente aos passivos contingentes decorrentes de ações judiciais. Eles englobam também riscos macroeconômicos acerca da realização da receita ou do incremento da despesa.

Do lado das receitas, a sua concretização conforme estimada no projeto de lei de diretrizes orçamentárias pode sofrer influência, de forma conjunta ou isoladamente, de diversos indicadores, como inflação, câmbio e PIB, ou seja, eventos que ocasionem desvio entre os parâmetros adotados na previsão das receitas e os valores efetivamente observados ao longo do exercício 2022 constituem-se um risco fiscal.

Do lado das despesas, as variações no cenário macroeconômico que gerem maior demanda pelos serviços prestados pelo Estado, como saúde, educação, segurança pública, ou ainda o aumento da despesa com o serviço da dívida pública, decorrente das variações no câmbio, também podem se configurar como risco fiscal.

II. PASSIVOS CONTINGENTES

A análise dos passivos contingentes deve identificar possíveis novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não a acontecer, cuja probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas, cuja ocorrência é difícil de prever.

Esse anexo traz um levantamento dos passivos contingentes, com possibilidade de gerar despesa no exercício de 2022, em especial para aqueles que envolvem disputas judiciais em que o Estado do Ceará pode vir ou já foi condenado no mérito, como mostra a tabela abaixo:

Tabela 01 – Processos com valores acima de R\$ 5 milhões

Processos	Origem	Objeto	LDO 2022
0162000-10.1989.5.07.0002 0039300-21.1992.5.07.0004	TRT	Piso Salarial	142.355.700,44
0039500-29.2009.5.07.0005	TRT	Reintegração - ETICE	51.094.447,44
0179632-48.2017.8.06.0001 0808539-26.2019.4.05.8100 0014506-77.1999.4.05.8103	TJ	Desapropriação	26.287.442,34
0156152-70.2019.8.06.0001	TJ	Atrasados	15.910.173,77
0147207-75.2011.8.06.0001	TJ	Diferenças de Promoções	2.918.587,50
0000560-92.2010.5.07.0026	TRT	Diferenças Salariais	2.907.241,34
0000560-92.2010.5.07.0026	TRT	Verbas Rescisórias	2.519.298,56
0166378-04.2000.8.06.0001	TJ	Revisão de Pensão Civil - TJ	2.246.679,62
0154600-40.1992.5.07.0001	TRT	URP - 26,06%	2.130.890,80
0167600-09.1989.5.07.0003	TRT	Piso Salarial - Seduc	1.254.032,51
0589277-28.2000.8.06.0001	TJ	ICMS	813.361,16
0094550-30.2009.8.06.0001	TJ	Gratificação 40h	135.597,28
0075641-71.2008.8.06.0001	TJ	Realinhamento de Preços	652.924,80
0638796-69.2000.8.06.0001	TJ	Desvio de Função	308.737,07
0157700-94.1992.5.07.0003	TRT	URP - 26,05%	226.199,55
Total			251.761.314,19

Fonte: PGE



A partir da análise da Procuradoria Geral do Estado – PGE, houve o destaque dos processos com valores acima de R\$ 5 milhões oriundos do período de 2018 a 2020.

Uma análise preliminar mostra que, para o período de 2022 a 2024, há uma previsão de passivos contingentes no montante total de R\$ 839,2 milhões que podem impactar os cofres públicos.

Conforme mostra a Tabela 01 acima, para o exercício 2022, há previsão de R\$ 251,8 milhões, que corresponde ao percentual estimado de 30% sobre o montante total dos mais diversos processos oriundos do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional do Trabalho, que se configuram como passivos contingentes que integrarão este anexo da LDO 2022.

Outro Passivo Contingente relevante diz respeito ao Imposto de Renda, notadamente em relação ao “Imposto de Renda Retido na Fonte – Outros Rendimentos,” o qual a União questiona em desfavor dos estados e municípios no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral de recurso extraordinário interposto contra julgamento de mérito em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Trata-se do Recurso Extraordinário (RE) 1.293.453, de relatoria do ministro presidente, cujo julgamento foi iniciado em 26/2/2021 e se encerrou em 18/3/2021. O presidente do STF apontou que a matéria discutida possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral. Segundo ele, é preciso definir o alcance da expressão “a qualquer título” do artigo 158, inciso I, da CF, considerando a possibilidade de se incluir, nessa definição, o IRRF referente aos rendimentos pagos pelos entes subnacionais, ou por suas autarquias e fundações, a pessoas físicas e jurídicas contratadas para prestação de bens ou serviços.

Entende-se que se trata de um risco fiscal de alto impacto, caso o mérito seja julgado a favor do recurso impetrado pela União, pois isso reduziria as hipóteses de incidência em desfavor dos entes subnacionais, consequentemente ocorreria a redução de uma arrecadação importante para estados e municípios, como de fato é a arrecadação do IRRF. No caso do Estado do Ceará, o risco fiscal é estimado em R\$ 56.681.760,50, considerando o valor de 2019 R\$ 70.436.729,51 e de 2020 R\$ 42.926.791,49.

III. DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

Identificam-se outros tipos de riscos fiscais, como os riscos orçamentários, que se referem à possibilidade de receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não se confirmarem durante o exercício financeiro.

No caso das receitas, os riscos equivalem à não concretização das situações e dos parâmetros utilizados na sua projeção. No que se refere à despesa, o risco é que se verifiquem variações no seu valor em função de mudanças posteriores à alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária.

Caso estas situações se concretizem, faz-se necessária a revisão das receitas e a reprogramação das despesas, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receitas efetivamente arrecadadas.

O Brasil e, em especial, o Estado do Ceará vivem um momento de agravamento da situação econômica e social, pois a economia brasileira, no início de 2020, antes mesmo da crise do novo coronavírus, já apresentava um crescimento moderado e uma taxa de câmbio desvalorizada.

Com o avanço da pandemia da Covid-19 ao longo de 2020, o governo do Estado do Ceará envidou esforços para amenizar o problema de saúde pública e minimizar os efeitos da crise sobre a população e a economia.

Buscando equilibrar os índices de contágio e a abertura da atividade econômica, a atuação do governo do Ceará, desde o início da crise da Covid-19, está sendo pautada pelo planejamento das ações e do diálogo com os setores da sociedade.

Inicialmente foi criado o Comitê Estadual de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus no Ceará, composto por 25 entidades e órgãos do Estado, que vem se reunindo periodicamente para traçar as estratégias e as ações que estão sendo implementadas no Estado.

A seguir destacam-se, em ordem cronológica, as principais medidas de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, com ou sem impacto fiscal, de caráter transitório ou permanente:

- Decreto estadual n.º 33.510, de 16 de março de 2020: decretou a situação de emergência em saúde e estabeleceu medidas para conter a disseminação do vírus, entre as quais: a suspensão das aulas em escolas e universidades públicas e a proibição de eventos que reunisse mais de 100 pessoas.
- Decreto estadual n.º 33.319, de 19 de março de 2020: intensificou as ações de enfrentamento ao novo coronavírus, com medidas que afetaram o comércio, os espaços públicos e as divisas; suspendeu o funcionamento de qualquer espaço com aglomeração, exceto supermercados, farmácias, postos de combustíveis e redes hospitalares.
- Decreto estadual n.º 33.530, de 28 de março de 2020: prorrogou as medidas restritivas e o governo intensificou o diálogo com o setor produtivo e adotou medidas de socorro à população mais vulnerável.
- Decreto estadual n.º 33.532, de 30 de março de 2020: prorrogou mais uma vez as medidas restritivas e lançou um pacote de apoio ao setor produtivo.
- Decreto legislativo n.º 543, de 03 de abril de 2020: reconheceu o estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.
- Decreto estadual n.º 33.536, de 5 de abril de 2020: prorrogou o isolamento social até o dia 20 de abril e anunciou um pacote de apoio às empresas e o suporte às famílias de baixa renda.
- Decreto estadual n.º 33.544, de 19 de abril de 2020: prorrogou decreto de isolamento social, aumentando o rigor sobre as empresas que estavam autorizadas a funcionar; adotou medidas para evitar aglomeração e tornou o uso de máscara obrigatório; anunciou novos auxílios às famílias vulneráveis, como a doação de botijões de gás e o vale-alimentação aos alunos da rede estadual.
- Decreto estadual n.º 33.547, de 21 de abril de 2020: instituiu o grupo de trabalho estratégico para a apresentação de plano para a retomada da atividade econômica no estado.
- Decreto estadual n.º 33.574, de 5 de maio de 2020: endureceu as medidas de isolamento social e impôs o primeiro lockdown na capital cearense por 15 dias, que foi prorrogado até 31 de maio, durante os quais apenas os serviços essenciais puderam funcionar.
- Em 28 de maio de 2020: anunciou o Plano de retomada da atividade econômica do Ceará, com uma sequência de ações para flexibilizar as medidas de isolamento, baseadas nos resultados dos indicadores epidemiológicos de cada região do estado.
- Decreto estadual 33.608, de 30 de maio de 2020: prorrogou o isolamento social no estado e instituiu a regionalização das medidas, com base no Plano de retomada responsável das atividades econômicas e comportamentais.
- De 1.º de junho de 2020 a 2 de janeiro de 2021: publicação de sucessivos decretos de prorrogação do isolamento social no Estado e renovação da política de regionalização das medidas de abertura da economia. Em alguns momentos, houve avanço ou retorno à fase anterior, a depender dos indicadores epidemiológicos apresentados de cada região.

Em suma, em 2020, complementando as medidas adotadas pela União, o governo do Estado do Ceará adotou medidas sanitárias para conter a disseminação do vírus, além das intervenções socioeconômicas, que englobaram o auxílio às empresas, visando à manutenção dos empregos, e ações de assistência para a população mais vulnerável.

O ano de 2021 se iniciou em um quadro de agravamento da pandemia, com o surgimento de novas cepas do coronavírus, que obrigou o governo do Ceará a adotar novas medidas restritivas e assistenciais, a exemplo do que ocorreu em 2020.

A expectativa, segundo apontam os especialistas, é de que a crise econômica e social no Brasil seja superada com o controle da pandemia, desde que haja a vacinação em massa da população. No entanto, o ritmo lento de vacinação no país aponta para o prolongamento da crise ao longo deste ano e possivelmente até meados de 2022.

Diante desse cenário, os riscos fiscais que estão associados à velocidade de recuperação da economia cearense e aos desafios que serão enfrentados ao longo de 2022 também devem compor esse anexo da LDO 2022.

a) Discrepâncias de projeções

As discrepâncias de projeção devem estimar o montante de redução do valor das receitas ou aumento das despesas que apresentam probabilidade de ocorrer, em virtude da evolução desfavorável dos indicadores econômicos empregados na época da elaboração do orçamento.

Para estimativa da receita e despesa, constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA, são utilizados determinados parâmetros, tais como, taxa de crescimento do PIB, taxa de inflação e taxa de câmbio.

i) Impacto sobre a despesa

Como dito anteriormente, as variações no cenário macroeconômico podem gerar um aumento das despesas, na medida em que pressionem por uma maior demanda pelos serviços prestados pelo Estado, como saúde, educação, segurança pública ou ainda pelo aumento da despesa com o serviço da dívida pública, decorrente de variações do câmbio. Esses fatores foram considerados para estimar os parâmetros adotados para a elaboração da LDO.

No entanto, a crise provocada pela pandemia da Covid-19 aumenta a possibilidade de desvio entre esses parâmetros definidos na LDO e os valores efetivamente observados no exercício 2022. Por isso, é importante estimar aqueles riscos com maior probabilidade de ocorrer, para que se possa apontar as providências, caso se concretizem.

Neste intuito, destaca-se o risco referente ao aumento da despesa com amortização e juros, visto que cerca de 50% do serviço da dívida do Estado é atrelado ao dólar, e, portanto, a variação cambial tem potencial para provocar alterações significativas nos montantes previstos do serviço da dívida.

Assim, considerou-se o risco de que a taxa de câmbio alcance um patamar de R\$ 6,00 em 2022, o que acarretaria em um serviço da dívida estimado em R\$ 2,23 bilhões, diante da possibilidade de que a moeda brasileira continue a se desvalorizar, o que representaria um dispêndio extra de R\$ 31.020.575,21.

b) Frustração de arrecadação

O risco orçamentário relativo à receita consiste na possibilidade de frustração de parte da arrecadação de determinado tributo em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da elaboração da lei orçamentária.



Dentre os fatores que podem causar impacto na arrecadação, destacam-se as divergências entre os parâmetros estimados e os parâmetros efetivos, ocasionados por mudanças na conjuntura econômica e as alterações na legislação tributária posteriores à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária.

No Estado do Ceará, o risco de frustração de receita considerado para 2022 está relacionado ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e ao Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal (FPE), que são as principais bases de arrecadação do chamado Grupo Tesouro.

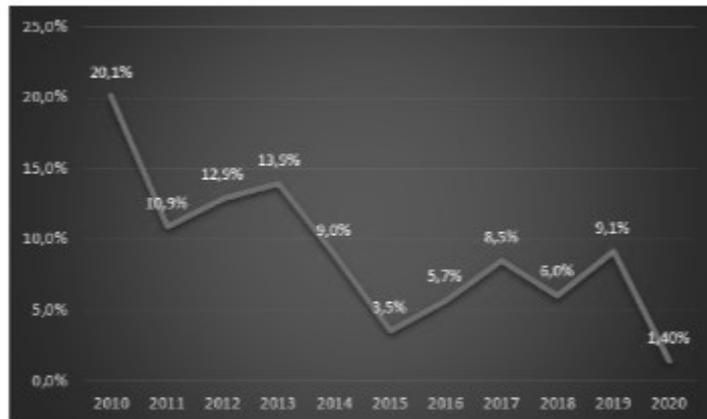
Desta forma, alterações importantes no recebimento destas receitas influenciarão significativamente a arrecadação do Estado, uma vez que, juntas, representaram em 2020 um percentual superior a 80% da Receita do Tesouro.

i) Risco equivalente ao ICMS

Na composição da arrecadação do Estado do Ceará, o ICMS principal apresenta-se como a receita mais expressiva e em 2020 representou mais de 80% da Receita Tributária nas fontes do Tesouro, respondendo pelo ingresso R\$ 12,5 bilhões.

Observa-se pelo gráfico abaixo que a evolução da arrecadação do ICMS nos últimos exercícios apresentou um bom desempenho, com uma média de crescimento acima de 9% no período de 2010 a 2020.

Gráfico 01 – Evolução do ICMS Principal



Fonte: SEFAZ/SEPLAG

No entanto, como reflexo da crise da pandemia da Covid-19, o ano de 2020 apresentou um crescimento nominal de apenas 1,4% quando comparado com o exercício de 2019, situando-se bem abaixo do observado nos demais anos.

Com a possibilidade de retomada gradual da atividade econômica, estima-se para 2022 um crescimento da arrecadação do ICMS de 7,5%. Essa estimativa é baseada nas expectativas de melhora dos indicadores macroeconômicos do PIB (nacional e estadual), da inflação e de tendências específicas do tributo.

No entanto, a recuperação da atividade econômica mais lenta do que a esperada poderá resultar em frustração da arrecadação do ICMS no montante de R\$ 80.645.980,90, considerando 1% abaixo da previsão inicial.

ii) Risco equivalente ao FPE

O Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal (FPE) é uma transferência fiscal da União, sendo composto a partir da arrecadação líquida do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em que 21,5% dessas receitas são distribuídos às unidades da federação, com vistas ao equilíbrio socioeconômico entre os entes.

O valor estimado do FPE pode sofrer variações em virtude de mudanças na legislação, inserção ou retirada de estímulos pelo Governo Federal a determinados setores ou queda na arrecadação.

Em 2020, o FPE destinado ao Estado do Ceará, deduzindo o FUNDEB, apresentou um montante de R\$ 5.410.800.094,06, ratificando, portanto, o papel fundamental dessa transferência como fonte de recursos do Ceará. Assim sendo, qualquer alteração na sua captação ou nas deduções se traduz como um risco orçamentário.

O aprofundamento da crise econômica do país em virtude da Covid-19 trouxe reflexo direto nos repasses do Fundo de Participação dos Estados – FPE. Em 2020, observou-se uma queda de 4,1% no repasse por parte do governo federal, quando comparado ao exercício de 2019.

Para 2022, diante de uma expectativa de retomada gradual da atividade econômica, com o fim das medidas restritivas, estima-se um crescimento de arrecadação do FPE de 7% em relação a 2021.

No entanto, a recuperação da atividade econômica estadual e nacional pode se mostrar mais lenta do que a esperada para 2022, o que poderá resultar em frustração da arrecadação do FPE no montante de R\$ 58.566.843,73, deduzido o FUNDEB, considerando uma variação de 1% abaixo da previsão inicial.

Diante do exposto, o demonstrativo de riscos fiscais e providências da LDO 2022 mostra um impacto total previsto de R\$ 478.676.474,53 sobre as receitas e despesas, em função dos passivos contingentes, da frustração de receitas e da discrepância da taxa de câmbio, com reflexo sobre o serviço da dívida, conforme destacado no quadro abaixo:

Quadro 1: Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais - TJ e TRT	251.761,31	Reserva de Contingência	45.100,00
		Margem Líquida de Expansão das Despesas de Caráter Continuado	68.160,98
		Redução de Despesas de Natureza Discricionária	195.182,09
Demanda Judicial IRRF - STF	56.681,76		
SUBTOTAL	308.443,07	SUBTOTAL	308.443,07

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação		Redução de Despesas de Natureza Discricionária	
Redução em 1% na projeção do ICMS	80.645,98		
Redução em 1% na projeção do FPE	38.566,84		
Discrepância de Projeções			
Taxa de Câmbio	31.020,58		170.233,40
SUBTOTAL	170.233,40	SUBTOTAL	170.233,40
TOTAL	478.676,47	TOTAL	478.676,47

FONTE: SEPLAG/SEFAZ/PGE, 08/04/2021 às 14h50.min

ANEXO IV
 RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2022

- I. Metas Fiscais;
- II. Renúncia de Receitas e Margem para Expansão da Despesa;
- III. Evolução das Receitas;
- IV. Evolução das Despesas;
- V. Legislação da Receita;
- VI. Legislação da Despesa;
- VII. Regiões de Planejamento;
- VIII. Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- IX. Demonstrativo detalhado da Receita da Administração Direta do Tesouro, da Administração Indireta (Autarquias, Fundos, Fundações e Estatais Dependentes) e da Administração Indireta (Empresas Controladas);
- X. Demonstrativo da Despesa Por Poder, Órgão e Entidades, segregados por recursos de Tesouro e Outras Fontes;
- XI. Demonstrativo da Despesa por Função;
- XII. Demonstrativo da Despesa por Subfunção;
- XIII. Demonstrativo da Despesa por Programa;
- XIV. Demonstrativo da Despesa por Projeto;
- XV. Demonstrativo da Despesa por Atividade;
- XVI. Demonstrativo da Despesa por Operação Especial;
- XVII. Demonstrativo da Despesa consolidado por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação;
- XVIII. Sumário Geral da Receita por Fonte;
- XIX. Demonstrativo da Despesa por Região;
- XX. Consolidação da Programação dos Investimentos e Inversões por Região;
- XXI. Demonstrativo do Orçamento por Região, Entidade e Projeto/Atividade/Operação Especial;
- XXII. Demonstrativos dos valores referentes às vinculações Constitucionais e Legais (Educação, Saúde, Ciência e Tecnologia);
- XXIII. Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;
- XXIV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Infância e Adolescência;
- XXV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Política de Gênero;
- XXVI. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Política de Igualdade Racial;
- XXVII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FECOP;
- XXVIII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FIT;
- XXIX. Demonstrativo dos Fundos Especiais e Planos de Aplicação;
- XXX. Demonstrativo da Dívida Pública e as receitas que as atenderão;
- XXXI. Demonstrativo de Programas, Projetos e Atividades do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social que não impactam na meta de Resultado Primário com Identificador RP 02 e RP 03;
- XXXII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos de Contrato de Gestão;
- XXXIII. Demonstrativo da Tabela de Custos;
- XXXIV. Demonstrativo das Dotações Reservadas para Despesas de Pessoal.
- XXXV. Demonstrativo dos Valores Alterados dos Programas (PPA X PLOA);
- XXXVI. Demonstrativo do Orçamento por Programa, Iniciativa e Ação.

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

DISPÕE SOBRE O APOIO FINANCEIRO CONCEDIDO AOS PROJETOS, APROVADOS POR MEIO DO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 01/2021, AUTORIZADO ATRAVÉS DA LEI Nº 17.398/2021, VISANDO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS CORPORATIVOS POR EMPRESAS, ENTIDADES OU ORGANIZAÇÕES COM ATUAÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ, EM MEIO VIRTUAL, DIANTE DA PANDEMIA DA COVID-19, A QUAL TEM CAUSADO PREJUÍZOS A DIVERSOS SEGMENTOS DA ECONOMIA, COMO É O CASO DO SETOR DE EVENTOS. CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 71/2021. CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através da CASA CIVIL. CONTRATADA: **PRÁTICA EVENTOS LTDA**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 01.693.006/0001-54, com sede na Rua Major Facundo, nº 2553, Bairro Fátima, Fortaleza - CE, CEP: 60025-065. OBJETO: Constitui o objeto deste contrato de patrocínio o **apoio financeiro** concedido ao(à) PATROCINADO(A) com o objetivo de realizar "IX SEMINÁRIO DE GESTORES PÚBLICOS - PREFEITOS CEARÁ 2021", que ocorrerá entre os dias 20/07/2021 e 21/07/2021, em formato online, pelo canal do YouTube e site do Instituto Future, além de disponibilizado no site da Prática Eventos, contando com palestras de renomados especialistas, visando abordar aspectos da gestão pública em tempos de pandemia, proporcionando interação entre gestores e líderes de iniciativas inovadoras, conforme Formulário de Patrocínio anexo, parte integrante deste instrumento independentemente de sua transcrição. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato de patrocínio tem como fundamento a Lei nº 17.398/2021, que autoriza a divulgação de Seleção Pública para incentivo à realização de eventos corporativos; a Lei nº 16.142/2016, que dispõe sobre a política de patrocínio da Administração Pública do Estado do Ceará; o Edital de Seleção Pública nº 01/2021; e demais documentos integrantes do Processo Administrativo nº 05739568/2021. FORO: Fica eleito o foro do município de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução deste contrato de patrocínio, que não puderem ser resolvidas na esfera administrativa. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato de patrocínio é de 60 (sessenta) dias, contado a partir da sua assinatura. VALOR GLOBAL: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagos em até o 30º dia a contar da publicação deste contrato de patrocínio, condicionada ao prévio atesto de regularidade fiscal com a fazenda pública federal, estadual e municipal, bem como das certidões trabalhistas e previdenciárias da contratada. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 30100011.04.122.256.18367.15.336041.30000.0. SIGNATARIOS: Sr. Carmen Sílvia de Castro Cavalcante, Secretária Executiva de Comunicação Publicidade e Eventos e Sr(a). Enid Câmara de Vasconcelos, Diretora Geral da Prática Eventos LTDA. CASA CIVIL, em Fortaleza, 13 de julho de 2021.

Roberto de Alencar Mota Júnior
 COORDENADOR DA ASSESSORIA JURÍDICA

EXTRATO DE CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 77/2021

DISPÕE SOBRE O APOIO FINANCEIRO CONCEDIDO AOS PROJETOS, APROVADOS POR MEIO DO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 01/2021, AUTORIZADO ATRAVÉS DA LEI Nº 17.398/2021, VISANDO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS CORPORATIVOS POR EMPRESAS, ENTIDADES OU ORGANIZAÇÕES COM ATUAÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ, EM MEIO VIRTUAL, DIANTE DA PANDEMIA DA COVID-19, A QUAL TEM CAUSADO PREJUÍZOS A DIVERSOS SEGMENTOS DA ECONOMIA, COMO É O CASO DO SETOR DE EVENTOS. CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 77/2021. CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através da CASA CIVIL. CONTRATADA: **SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA ÀS FAMÍLIAS ABAIARENSES - SOAFAB**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 06.743.223/0001-25, com sede na Av. Cel. Humberto Bezerra, 579 - Centro - 63.240-000 - Abaiara - CE. OBJETO: Constitui o objeto deste contrato de patrocínio o **apoio financeiro** concedido ao(à) PATROCINADO(A) com o objetivo de realizar o Projeto "II FEIRA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO", que ocorrerá entre os dias 16/07/2021 a 30/07/2021, por meios de atividades de empreendedorismo e inovação, um público por jovens e adultos empreendedores, na busca por inovações de qualquer área de atuação, com o objetivo de capacitar-se e atualizar-se profissionalmente nas novas tecnologias, com foco no estudo, no compartilhamento de experiências profissionais, na sustentabilidade e no desenvolvimento de novos negócios. Será realizada um conjunto de atividades na modalidade remota, de plataforma de hospedagem de vídeo, com programação gravada, em atenção aos Decretos Estaduais que estabelecem as medidas preventivas para evitar a disseminação da Covid-19 no Estado do Ceará, tudo em conformidade com o Plano de Trabalho que integra o termo celebrado, independente de transcrição. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato de patrocínio tem como fundamento a Lei nº 17.398/2021, que autoriza a divulgação de Seleção Pública para incentivo à realização de eventos corporativos; a Lei nº 16.142/2016, que dispõe sobre a política de patrocínio da Administração Pública do Estado do Ceará; o Edital de Seleção Pública nº 01/2021; e demais documentos integrantes do Processo Administrativo nº 05739738/2021. FORO: Fica eleito o foro do município de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução deste contrato de patrocínio, que não puderem ser resolvidas na esfera administrativa. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato de patrocínio é de 60 (sessenta) dias, contado a partir da sua assinatura. VALOR GLOBAL: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pagos em até o 30º dia a contar da publicação deste contrato de patrocínio, condicionada ao prévio atesto de regularidade fiscal com a fazenda pública federal, estadual e municipal, bem como das certidões trabalhistas e previdenciárias da contratada. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 30100011.04.122.256.18367.15.336041.30000.0. SIGNATARIOS: CONTRATANTES Sra. Carmen Sílvia de Castro Cavalcante, Secretária Executiva de Comunicação Publicidade e Eventos e PATROCINADO(A) Sra. Maria Oliveira Santos, Presidente da SOAFAB. Casa Civil, em Fortaleza, 15 de julho de 2021.

Roberto de Alencar Mota Júnior
 COORDENADOR DA ASSESSORIA JURÍDICA

